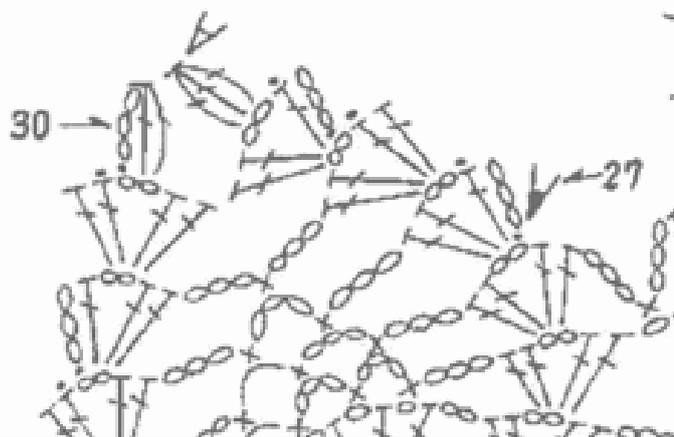


**Fabiana Cristina Severi  
Laysi da Silva Zacarias  
(Organizadoras)**



# **Direitos Humanos das Mulheres**



**Coleção Relatórios NAJURP**

**Editora FDRP**

Coleção Relatórios NAJURP

# Direitos Humanos das Mulheres

Fabiana Cristina Severi  
Laysi da Silva Zacarias  
(Organizadoras)

Alice Moras Carpinetti  
Ana Cláudia Mauer dos Santos  
Ana Gabriela Braga  
Ana Luísa Campos Rocha  
André Luis Gomes Antonietto  
Ângela Vieira Frazão Silva  
Beatriz Carvalho Nogueira  
Bianca Nascimento Battazza  
Camila Maria de Lima Villarroel  
Carmen Hein de Campos  
Caroline Fornarolli da Cruz  
Claudia Elias Valente  
Cynthia Soares Carneiro  
Deíse Camargo Maito  
Fabiana Cristina Severi  
Fabio Wendel de Souza Silva  
Flávia Passeri Nascimento

Gabriela Perissinotto de Almeida  
Inara Flora Cipriano Firmino  
Jackeline Stefane K. N. Coêlho  
Júlia Campos Leite  
Julia dos Santos Drummond  
Juliana Amoedo Amoedo Plácido  
Juliana Fontana Moyses  
Juliana Tonche  
Laysi da Silva Zacarias  
Mariana Albuquerque Zan  
Maurício Buosi Lemes  
Rebeka Lima Cavalcante  
Thainara Saiane da Silva José  
Thais Muniz de Castro Zampieri  
Tharuell Lima Kahwage  
Thiago Coelho

Editora FDRP

2017

## **Direitos Humanos das Mulheres**

**Organização:** Fabiana Cristina Severi e Laysi da Silva Zacarias

**Edição:** Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP.

**Diagramação:** Joye da Silva Zacarias

**Revisão Final:** Gabriela Perissinotto de Almeida, Laysi da Silva Zacarias e Juliana Fontana Moyses.

Tiragem: 200

Núcleo de Assessoria Jurídica Popular da FDRP/USP – NAJURP

Avenida Bandeirantes, 3900 – Monte Alegre – Ribeirão Preto – SP. Campus USP – Avenida Professor Aymar Baptista Prado, 835 – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto. CEP: 14040-906.

**ISBN:** 978-85-62593-21-5

1ª edição, 2017.

219 páginas.

A Faculdade de Direito de Ribeirão Preto não se responsabiliza pelas opiniões emitidas nesta obra.

Todos os direitos desta edição reservados à Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.

### **Apoios**

Ministério da Educação – Programa de Educação Tutorial (PET)

Ministério da Educação – Programa de Extensão Universitário (ProExt)

Centro de Estudos em Direitos e Desigualdades (CEDD) da FDRP-USP

Pró-Reitoria de Graduação da USP

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Relatório NAJURP: Direitos Humanos das Mulheres/ Fabiana Cristina Severi,  
(organizadora). – Ribeirão Preto, FDRP, 2017.

219 p.

Bibliografia.

ISBN 978-85-62593-21-5

1. Direitos humanos das mulheres 2. Feminismo 3. Crítica feminista ao direito  
4. Educação feminista I. Severi, Fabiana Cristina II. Zacarias, Laysi da Silva III.  
Título.



## SUMÁRIO

<b>APRESENTAÇÃO .....</b>	<b>8</b>
Fabiana Cristina Severi e Laysi da Silva Zacarias	
<b>DIREITOS HUMANOS E DIREITO INTERNACIONAL DAS MULHERES: A LUTA FEMINISTA CONTRA A DISCRIMINAÇÃO E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO.....</b>	<b>10</b>
Cynthia Soares Carneiro	
<b>AS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E A NECESSIDADE DE UMA ABORDAGEM INTERSECCIONAL DE GÊNERO</b>	<b>21</b>
Inara Flora Cipriano Firmino e Júlia Campos Leite	
<b>INTERPRETAÇÃO DO DIREITO A VIVER UMA VIDA LIVRE DE VIOLÊNCIA À LUZ DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES.....</b>	<b>29</b>
Deise Camargo Maito	
<b>FEMINISMO NEGRO SOB UMA PERSPECTIVA NEOESTRUTURALISTA .</b>	<b>34</b>
Julia dos Santos Drummond	
<b>INTERSECCIONANDO COM LÉLIA GONZALEZ.....</b>	<b>43</b>
Laysi Da Silva Zacarias	
<b>LEI MARIA DA PENHA: UM ESTATUTO DE PROTEÇÃO AS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA.....</b>	<b>48</b>
Juliana Fontana Moyses	
<b>JUSTIÇA RESTAURATIVA E LEI MARIA DA PENHA: APONTAMENTOS SOBRE O TRATAMENTO DE CASOS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO POR ESTA VIA.....</b>	<b>61</b>
Juliana Tonche	
<b>LEI MARIA DA PENHA E AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: INSTRUMENTO DE REPRESSÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....</b>	<b>68</b>
Beatriz Carvalho Nogueira e Flávia Passeri Nascimento	
<b>FEMINICÍDIO NO BRASIL.....</b>	<b>75</b>
Carmen Hein de Campos	
<b>O DIREITO À LIBERDADE E À SEGURANÇA PESSOAL DAS MULHERES NO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO – ANÁLISE DE CASO.....</b>	<b>83</b>
Camila Maria de Lima Villarroel	
<b>CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA: ANÁLISE A PARTIR DA NARRATIVA DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES .....</b>	<b>93</b>

Claudia Elias Valente e Laysi da Silva Zacarias

**DIREITO À IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO..... 97**

Fabio Wendel de Souza Silva

**MORADORA DE FAVELA, VOCÊ NÃO TEM MENOS DIREITOS! ..... 105**

Ana Cláudia Mauer dos Santos e Juliana Fontana Moyses

**A DISCRIMINAÇÃO SOFRIDA: UM PASSO A MAIS AO DIREITO À LIBERDADE..... 119**

Ângela Vieira Frazão Silva e Bianca Nascimento Battazza

**O DIREITO DAS MULHERES A UMA EDUCAÇÃO LIVRE DE ESTEREÓTIPOS..... 126**

Thiago Gonçalvez Coelho

**EDUCAÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO E MASCULINIDADE HEGEMÔNICA: OS PROCESSOS DE SOCIALIZAÇÃO MASCULINA E A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES ..... 133**

Maurício Buosi Lemes e Tharuell Kahwage

**A LIBERDADE SEXUAL DA MULHER E A VIOLAÇÃO DA PRIVACIDADE PESSOAL: UMA PERSPECTIVA JURÍDICO-FEMINISTA SOBRE A FUNDAMENTAÇÃO APLICÁVEL EM CASOS DE PORNOGRAFIA DE VINGANÇA..... 138**

Tharuell Lima Kahwage

**DIREITO À SAÚDE E ACESSO À SAÚDE SEXUAL E REPRODUTIVA ..... 146**

Alice Moras Carpinetti e Thais Muniz de Castro Zampieri

**ENTRAVES À GARANTIA DOS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS ÀS MULHERES: UMA QUESTÃO INTERSECCIONAL..... 153**

Ana Luísa Campos Rocha

**LIVRE ESCOLHA DE TER OU NÃO FILHOS E DISPUTA PELOS DIREITOS REPRODUTIVOS DAS MULHERES: O ESTADO COMO ÓRGÃO REGULADOR DOS CORPOS FEMININOS ..... 159**

Luísa Martins Carneiro

**DELINEAMENTOS JURÍDICOS DO DIREITO AO ABORTO NO BRASIL: ADI 5581 E ADPF 442..... 165**

Beatriz Carvalho Nogueira e Flávia Passeri Nascimento

**DIREITO À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA: DISCUSSÃO SOBRE A PARIDADE DE GÊNERO NOS ESPAÇOS FORMAIS DE PODER A PARTIR DE TEORIAS FEMINISTAS INTERSECCIONAIS ..... 173**

Juliana Amoedo Amoedo Plácido

**PODER DECISÓRIO DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DAS MULHERES: UMA ANÁLISE DE SUAS COMPETÊNCIAS ..... 178**

André Luis Gomes Antonietto

**DIREITO A NÃO SER SUBMETIDA A TORTURAS E MAUS TRATOS.....184**

Caroline Fornarolli da Cruz e Jackeline Stefane K. Nogueira Coêlho

**DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA E AO DEVIDO PROCESSO JUDICIAL ... 191**

Rebeka Lima Cavalcante e Thainara Saiane da Silva José

**ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO E VIOLAÇÃO DO DIREITO DAS MULHERES AO ACESSO À JUSTIÇA À LUZ DA RECOMENDAÇÃO GERAL Nº 33 DA CEDAW .....197**

Gabriela Perissinotto de Almeida e Mariana Albuquerque Zan

**POLÍTICAS INSTITUCIONAIS DE DEMOCRATIZAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO: O CASO DAS COTAS RACIAIS PARA O INGRESSO NA MAGISTRATURA .....203**

Maurício Buosi Lemes

**MULHERES ENCARCERADAS, ACESSO À JUSTIÇA E UNIVERSIDADE ... 210**

Ana Gabriela Braga

---

# APRESENTAÇÃO

---

*Fabiana Cristina Severi e Laysi da Silva Zacarias*

Em 2017 foram muitas atividades realizadas pelo NAJURP, em aliança com outros grupos e agentes, que tiveram por foco variados temas em direitos humanos das mulheres. Nas reuniões semanais de formação, privilegamos a leitura e debate de textos de feministas como Lélia Gonzalez, Sueli Carneiro, Patrícia Collins, Rita Laura Segato, e Iáris Cortês. Muitas pesquisas e ensaios do grupo foram redefinidos a partir de tais referências.

Realizamos o I Curso de aperfeiçoamento em Direitos Humanos das Mulheres, voltado para profissionais que atuam na rede de enfrentamento à violência contra as mulheres na região de Ribeirão Preto-SP, com o objetivo de possibilitar o estudo dos marcos legais nacionais e internacionais dos direitos humanos das mulheres, os conceitos e princípios a eles relacionados, bem como dos seus instrumentos de proteção, em uma abordagem teórica feminista.

Organizamos dois seminários em 2017 que tematizaram gênero, mulheres e sistema de justiça: o “Seminário Justiça e Realidade brasileira” e o “Workshop Lei Maria da Penha e Justiça Restaurativa, um diálogo possível?”, em parceria com o Escritório USP-Mulheres, a CAV-Mulheres e o Programa de Pós-Graduação em Direito da FDRP/USP. Nos dois eventos, o debate esteve centrado na qualidade do acesso à justiça para mulheres, em especial, das mulheres em situação de violência doméstica.

Também iniciamos o “1º Curso de Defensoras Populares”, projeto em que presas da Penitenciária Feminina de Ribeirão Preto discutem direitos humanos das mulheres com vistas a tornarem-se multiplicadoras de informações junto às outras sentenciadas e à sua comunidade. As horas de estudo são computadas para fins de remição de pena, conforme acordo feito entre as Varas de Execuções Criminais da cidade e a Defensoria Pública, chancelado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O projeto foi desenvolvido em conjunto com a Unidade Regional da Defensoria Pública de Ribeirão Preto e recebe apoio da SAP (Secretaria de Assistência Penitenciária) e da Funap (Fundação de Auxílio aos Presos).

Esse livro reúne contribuições resultantes dos diálogos produzidos em todas essas atividades e dos esforços em fortalecer as estratégias em torno de uma agenda feminista e antirracista em todas as práticas de extensão, ensino e pesquisa realizadas pelo NAJURP. Há textos produzidos por estudantes de graduação e pós-graduação ligados ao NAJURP ou à sua agenda de atuação, bem como textos de pesquisadoras feministas que colaboraram com a realização das atividades acima mencionadas.

Os textos buscaram reforçar a compreensão de que os direitos humanos são sempre resultantes de lutas e embates políticos e que, por isso mesmo, sempre estão sujeitos a avanços e,

também, a retrocessos. No caso dos direitos humanos das mulheres, nosso principal desafio é tornar conhecidos seus contornos jurídicos e os esforços históricos dos movimentos feministas e de mulheres para sua realização. Os temas dos textos aqui reunidos também buscaram expressar parte dos debates que ocorreram esse ano no NAJURP e das preocupações que sempre fizeram parte da agenda feminista e antirracista brasileira, como: violência doméstica, direitos sexuais e reprodutivos, direitos sociais e direitos políticos.

---

# DIREITOS HUMANOS E DIREITO INTERNACIONAL DAS MULHERES: A LUTA FEMINISTA CONTRA A DISCRIMINAÇÃO E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

---

*Cynthia Soares Carneiro<sup>1</sup>*

A percepção de que alguns direitos da pessoa deveriam ser universalmente considerados e jamais violados não é nova, remontam ao período da colonização da América pelos espanhóis, quando Bartolomeu de Las Casas e Francisco de Vitória, no século XVI, passaram a condenar, com veemência, o tratamento conferido aos chefes políticos e aos povos originários da América.

A defesa de direitos de igualdade entre homens e mulheres é mais recente. Situa-se no século XVIII, com a publicação, em 1791, por Olympe de Gouges, da *Declaração de Direitos da Mulher e da Cidadã*, para fazer o contraponto com a histórica *Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão* proclamada pelos revolucionários franceses, em 1789. No ano seguinte, em 1792, foi publicada por Mary Wolstonecraft, na Inglaterra, a *Reivindicação dos Direitos da Mulher*, que afirma que a desigualdade de gênero não é natural, mas aparente, em razão da falta de acesso das mulheres à educação formal (ESTACHESKY; MEDEIROS, 2017).

No entanto, o reconhecimento da universalidade dos direitos humanos, o seu desenvolvimento e especialização, com tratados destinados exclusivamente às mulheres, deu-se somente a partir da criação da Organização das Nações Unidas (ONU), globalizando-se durante o período da Guerra Fria. Foi a partir das décadas de 1960-70 que os principais tratados de direitos humanos foram elaborados e ratificados pelos Estados, e passaram a incorporar, desde então, as Constituições criadas no processo de descolonização do continente africano e asiático e democratização dos Estados sul-americanos, como é o caso do Brasil com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Os debates jurídicos acerca da existência de direitos fundamentais e universais aplicáveis a todas as nações coincidem, historicamente, com a expansão ultramarinha de companhias comerciais europeias em territórios da América, África e Pacífico, originando questões relativas ao surgimento de uma governança internacional e extraterritorial a partir dos Estados europeus.

---

<sup>1</sup> Professora de Graduação e Pós Graduação da FDRP-USP. Bacharel em História pela FFLCH-USP, Bacharel e Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Franca, Doutora em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da UFMG.

Desde então, a teoria dos direitos humanos vem fundada não na ideia de igualdade, mas na de superioridade intelectual de alguns povos em detrimento de outros destacando o papel civilizatório dos europeus em relação aos povos colonizados, conceito reforçado pelos iluministas e pela teoria darwinista. Naquele momento, o principal indicativo dessa desigualdade entre povos era a religião, parâmetro a identificar uma nação civilizada, ou seja, cristã, de uma bárbara, geralmente islâmica, ou selvagem, quando caracterizada pelo paganismo (STANCEY, 2011). Tais parâmetros não foram substancialmente alterados nos dias de hoje, basta atentar para a crise dos refugiados europeus.

Durante o século XIX, com a expansão do denominado neocolonialismo europeu, o Direito Internacional ganha um novo impulso com a proliferação de conferências europeias e surgimento de protótipos do que viriam a se constituir como Organizações Internacionais, que só se consolidariam no século XX.

Tais conferências, quando promovidas por Estados, tratam, principalmente, de conquista e divisão de territórios e governança extraterritorial, da expansão comercial e formação de blocos regionais na Europa, mas também são realizados congressos internacionais promovidos por associações não estatais, cujo principal exemplo é a Internacional Socialista, instância para promoção de direitos políticos e sociais, na qual se discute, inclusive, direitos políticos e trabalhistas às mulheres operárias.

Nesse período, o Direito Internacional se profissionaliza e passa a contar com juristas especializados tanto no âmbito do corpo diplomático de cada Estado como na esfera das organizações não governamentais que, atualmente, tem sido fundamental ao desenvolvimento dos direitos humanos e, especialmente, dos direitos das mulheres em âmbito internacional. A atuação do movimento feminista junto a Comitês internacionais, como o Comitê CEDAW, e a Comissões de Direitos Humanos abrigadas junto à organizações internacionais, como ONU, OEA, OUA ou no âmbito do Comitê e Corte Europeia de Direitos Humanos são responsáveis por levar o ponto de vista feminino às instâncias onde predominam os homens. Sem essa incisiva participação certamente o reconhecimento de direitos fundamentais às mulheres estariam muito aquém do temos na atualidade.

Neste artigo vamos tratar, especificamente, desse desenvolvimento, tardio e incompleto, e de seus impasses, para destacar a demora dos Estados em reconhecê-los integralmente e a dificuldade em efetivá-los, apontando os limites das normas e instâncias internacionais na garantia, sem deixar de considerar, entretanto, os avanços e a importância dos direitos humanos das mulheres na capacitação para a luta contra a desigualdade e a violência de gênero, a indicar um longo percurso ainda a ser percorrido na superação de uma cultura discriminatória e misógina encontrada, sob diferentes aspectos, em todos os cantos do mundo.

## A SUPERIORIDADE E DESIGUALDADE COMO MATRIZ JURÍDICA NOS PRIMEIROS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS

Da mesma forma que ocorre nas relações de gênero, as relações internacionais na economia-mundo são igualmente pautadas por critérios de hierarquia/subordinação e desigualdade/discriminação. Como categorias históricas do sistema-mundo moderno, tais aspectos tanto vêm expressos no Direito Internacional, em declarações políticas e tratados, como pelo direito interno de cada Estado, nas suas constituições e leis (WALLERSTEIN, 2001).

A primeira declaração de direitos da era constitucional, a *Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão*, de 1789, referencia-se no único gênero digno de ser nominado como sujeito de direitos: o homem, enquanto *homo*, vocábulo pretensamente neutro, mas que indica exclusão da mulher dessa moldura jurídica de direitos fundamentais, o que motivou a reação de Olympe de Gouges. A invisibilidade da mulher, ou a evidência de sua despersonalização ou incapacidade jurídica, são mantidas em documentos oficiais produzidos dois séculos depois pelas Nações Unidas, apesar dessas normas reconhecerem, formalmente, a igualdade de direitos entre o homem e a mulher.

As palavras de exortação do tratado que cria a ONU persiste nessa singela e significativa impropriedade: “Nós, os povos das Nações Unidas, resolvidos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a *reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem*, na dignidade e no valor do ser humano, *na igualdade de direito dos homens e das mulheres*, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos (...)”. Se transcorridos quase duzentos anos os direitos fundamentais ainda eram “dos homens”, agora, ao menos, dizia-se que tais direitos também seriam atribuídos, pelo critério da igualdade, às mulheres. Um passo significativo em um mundo em que as mulheres são, reconhecidamente, o “segundo sexo” (BEAUVOIR).

A ONU foi criada em 1945, logo após o término da Segunda Guerra Mundial, em uma conjuntura que foi capaz de unificar os Estados em um consenso internacional para a manutenção paz, o que tornou possível o reconhecimento do direito a autodeterminação dos povos, em um projeto de descolonização, além de viabilizar a positivação de um núcleo forte de direitos individuais.

Edificada sobre os pilares da soberania estatal e do individualismo liberal, a ONU priorizou, em suas primeiras décadas, a implantação uma agenda de transformação dos sistemas jurídicos nacionais por meio da constitucionalização dos direitos humanos, o que no Brasil só começa a ser considerado a partir da década de 1990, em razão dos governos militares, que retardaram o reconhecimento do que veio a ser chamado de “era de direitos” iniciada a partir da *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, de 1948 e, posteriormente, nos anos 1960, com os principais tratados internacionais sobre a matéria: a *Convenção das Nações Unidas sobre Direitos Cíveis e Políticos* e a *Convenção das Nações Unidas sobre direitos Econômicos, Sociais e Culturais*, ambas de 1966.

Nos dois tratados, marcos dos direitos humanos, a igualdade entre o homem e a mulher “no gozo dos direitos” ali reconhecidos vem consignada logo no art. 3º<sup>2</sup>. Em consideração a especial situação da mulher na sociedade, nada mais é reconhecido ou garantido, a não ser, em relação ao primeiro pacto, o direito da mulher grávida de não ser executada, quando condenada a em pena de morte (art. 6º, 5), além do direito de se casar e constituir família “em idade núbil” (art. 23); quanto ao segundo, é reconhecido o direito social da mulher de receber, por trabalho idêntico, remuneração igual a do homem, e o de não ser submetida a condições inferiores de trabalho em relação aos trabalhadores do sexo masculino (art. 7º, a, i).

A *Convenção Americana de Direitos Humanos*, conhecida como *Pacto de São José da Costa Rica*, é do mesmo período, pois foi instituída três anos depois das convenções gerais da ONU, no ano de 1969. Esse tratado reitera os mesmos direitos já mencionados no *Pacto sobre Direitos Cívicos e Políticos* da ONU (art. 4º, 5 e art. 17, 2), além de afirmar, de forma categórica, que o tráfico de escravos e “de mulheres, estão proibidos em todas as suas formas” (art. 6º, 1).

O *Protocolo de São Salvador*, que regulamenta direitos sociais, econômicos e culturais no âmbito americano, veio para completar o *Pacto de São José* e é igualmente econômico ao dispor sobre direitos das mulheres, limitando-se a determinar que os Estados executem programas de atendimento a família “a fim de que a mulher tenha real possibilidade de exercer o direito ao trabalho” (art. 6º, 2) e, em relação ao direito à previdência social, que lhe seja garantida a licença maternidade remunerada (art. 9º, 2).

É de se notar que esses dispositivos traduzem a vulnerabilidade da mulher na sociedade e reforçam papéis e atributos de gênero. São mais efetivos, portanto, ao evidenciar uma situação de invisibilidade e discriminação, do que assegurar direitos frente a uma situação de discriminação cultural e subordinação jurídica. Essa situação foi percebida pelo movimento feminista, que desde a realização da I Conferência Mundial sobre a Mulher, em 1975, no México, organiza-se no sentido de pressionar e sensibilizar os representantes dos Estados para obter o reconhecimento formal da ONU sobre essa situação discriminatória, propondo meios hábeis a superá-la (PRÁ; EPPING, 2012, 42-43).

Essa participação foi essencial para que a ONU declarasse o período de 1976 a 1985 como “década da mulher”, período em que foi aberta uma agenda de debates, de franca vertente normativa, acerca da condição feminina. Esse caráter essencialmente jurídico promoveu críticas do movimento feminista, que destacou a insuficiência de medidas estabelecidas em tratados e leis frente à distância entre o que é formalizado pelo direito e o que se manifesta, efetivamente, nas relações sociais.

---

<sup>2</sup>Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos. Art. 3º. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos civis e políticos enunciados no presente Pacto. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Art. 3º. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos econômicos, sociais e culturais enumerados no presente Pacto.

## A INSUFICIÊNCIA DAS NORMAS JURÍDICAS NO COMBATE CONTRA TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER

Por ocasião da II Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em 1980, na cidade de Copenhague, a Assembleia Geral da ONU, em 1979, já tinha aprovado e submetido à ratificação dos Estados a *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher*.

No entanto, o texto não foi o primeiro a tratar de forma específica, no âmbito da ONU, sobre direitos das mulheres, pois a Convenção da Mulher, também conhecida como CEDAW, sigla do seu nome em inglês, foi antecedida pela *Convenção sobre Direitos Políticos das Mulheres*, de 1952, pela *Convenção sobre Nacionalidade das Mulheres Casadas*, de 1957, e pela *Convenção sobre Casamento por Consenso, Idade Mínima para Casamento e Registro de Casamentos*, de 1962.

Todas elas possuem textos sucintos que se limitam, respectivamente, a garantir o direito à participação política das mulheres em todas as eleições realizadas em seus Estados de origem, além de ser-lhes garantido de ali ocupar todas as funções públicas dispostas em lei; o direito a não perder a nacionalidade de origem em razão de casamento com estrangeiro, sob o risco de se tornarem apátridas em razão da dissolução do casamento, e, finalmente, a última convenção obriga os Estados a estabelecerem, mediante lei, uma idade mínima para o casamento e a proibição de arranjos matrimoniais realizados ainda na infância ou sem o consentimento da esposa.

Assim é que os antecedentes da CEDAW remontam, de fato, a 1946, quando a Assembleia Geral da ONU instituiu a Comissão sobre Status da Mulher (CSM), para a promoção de estudos e relatórios sobre a condição feminina no mundo, formulação de políticas voltadas especificamente às mulheres, além de propor projetos de convenções internacionais a serem aprovadas e implementadas pelos Estados. É de sua lavra as convenções acima mencionadas, que foram, em 1979, integradas à Convenção sobre Direitos da Mulher, e também a *Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher*, de 1967, que se constituiu na sua base jurídica.

O avanço da CEDAW em relação aos instrumentos que a antecederam foi a constituição de obrigações aos Estados-Parte, além de um mecanismo de controle de cumprimento centralizado no Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, cuja função é acompanhar as medidas estatais voltadas à superação de discriminações jurídicas e culturais em relação à mulher na sociedade.

O chamado Comitê CEDAW recebe e analisa relatórios periódicos elaborados pelos Estados, e também relatórios paralelos emitidos pelas associações de defesa de direitos da mulher, acerca de situações de discriminação e violência em seus territórios. Diante do quadro reportado, o Comitê recomenda medidas a serem executadas pelo Estado para superar as situações denunciadas. O Comitê também pode instaurar inquéritos confidenciais para investigar tais práticas.

O Protocolo Facultativo à CEDAW, que entrou em vigência em 2001, ampliou as funções do Comitê, ao admitir que indivíduos ou associações de direitos humanos apresentem diretamente

ao Comitê, independentemente dos relatórios, denúncias de violações graves e sistemáticas aos direitos consignados pela Convenção. Comprovada as violações denunciadas, o Comitê emite recomendações voltadas à adequação de conduta pelos Estados violadores.

No entanto, no Direito Internacional o princípio da soberania do Estado é ainda absoluto, e seu efeito é a ampla discricionariedade dos poderes estatais no atendimento às recomendações do Comitê, que podem desconsiderar as medidas recomendadas sem quaisquer consequências jurídicas.

Justamente em razão desse juízo unilateral, por parte dos governos de ocasião, sobre a conveniência e oportunidade em cumprir as recomendações emitidas por órgãos internacionais, faz-se imprescindível a organização do movimento feminista para que o ponto de vista das mulheres seja considerado, tanto junto às conferências internacionais, como frente ao Comitê.

Nesse sentido, a ONU admite, nos termos dos artigos 70 e 71 do seu tratado institutivo, que associações não governamentais tomem parte, com direito de voz, mas sem direito de voto, das deliberações tomadas pelas comissões criadas pelo Conselho Econômico e Social ou por seus organismos especializados, como é o caso do Comitê CEDAW. Em uma dinâmica de retroalimentação, o movimento feminista, por sua vez, tem se apoiado nas recomendações emitidas por esses órgãos internacionais, além das convenções e seus protocolos, para reforçar sua organização e suas estratégias de enfrentamento dos problemas relativos à desigualdade e discriminação de gênero nos seus países de origem ou residência. Por isso, a *Convenção*, desde que entrou em vigência, em 1981, tem sido o principal instrumento internacional de referência à luta por direitos de gênero.<sup>3</sup>

Após definir o significado da expressão “discriminação contra a mulher”, nos seu primeiro artigo<sup>4</sup>, o art. 2º e os demais relacionam as obrigações dos Estados frente aos direitos materiais ali consignados, que devem incorporar o princípio da igualdade de gênero em suas Constituições, adotar medidas administrativas e legislativas adequadas a um efetivo combate às variadas formas de discriminação, garantir ampla proteção jurídica e acesso aos tribunais para punir práticas discriminatórias, tomar as medidas para impedir a discriminação por meio de práticas administrativas ou por ação de agentes públicos, tomar medidas para evitar formas de discriminação perpetradas por pessoas, associações ou empresas, além de derrogar todas leis, civis e penais que importem em tratamentos discriminatórios (art. 2º).

---

<sup>3</sup>No Brasil, a CEDAW entrou em vigência em 1984, com a reserva facultada em seu art. 29, parágrafo 2, além de reservas aos seus artigos 15, parágrafo 4o, e 16, parágrafo 1o, alíneas (a), (c), (g) e (h). Apenas em 2002 o Decreto nº 4.377, retirou as reservas apostas para que seja “executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém” (BRASIL, 2002).

<sup>4</sup>CEDAW. Art. 1º. Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

A Convenção destaca que são ressalvadas as medidas especiais de discriminação positiva, destinadas a acelerar a integralização da igualdade de oportunidades e de tratamento entre gêneros, como as que visam proteger a maternidade (art. 4º).

O art. 5º ainda atribui ao Estado a responsabilidade pela elaboração de políticas públicas voltadas à modificação de padrões culturais, práticas e costumes que reforçam preconceitos de gênero ou ideias relativas à inferioridade da mulher em relação ao homem. Nesse sentido, evoca a responsabilidade compartilhada do casal na criação e educação dos filhos.

A CEDAW é uma das convenções com mais número de adesões pelos Estados. No entanto, esse fato não revela um compromisso dos Estados no sentido de efetivar integralmente os direitos ali consagrados, pois a Convenção da Mulher é também a que mais possui reservas, ou seja, dispositivos excepcionados pelos Estados, considerados como não escritos e sobre os quais não incidirá obrigação de cumprimento. Outro aspecto a comprometer seu cumprimento são as controversas reinterpretações e reformulações opostas a seus artigos originais, desvirtuando ou restringindo o seu sentido (VIEIRA, 2016, p. 586).

No entanto, a cada conferência internacional, e não apenas junto às quatro Conferências Mundiais sobre a Mulher promovidas pela ONU (a do México, em 1975; a de Copenhague, em 1980; a de Nairobi, em 1985 e a de Beijing, em 1995), mas também nas conferências internacionais sobre temas que tangenciam as questões de gênero, como a conferência sobre meio-ambiente (no Rio de Janeiro, em 1992) e sobre população e desenvolvimento (especialmente a do Cairo, em 1994), a presença do movimento feminista tem sido fundamental para o processo de sensibilização dos Estados, não apenas quebrando resistências ao cumprimento integral da CEDAW, mas também delimitando conceitos, sob a perspectiva de gênero, e ampliando o reconhecimento de direitos, como foi o caso de definições acerca de direitos reprodutivos debatidos nesses eventos (PRÁ; EPPINING, 2012, p. 40).

## **DO DIREITO À IGUALDADE AO DIREITO AO PRÓPRIO CORPO: SAÚDE REPRODUTIVA E REPÚDIO À VIOLÊNCIA**

As principais críticas relativas à Convenção sobre a Mulher ressaltam a complexidade e pluralidade das questões relativas à condição feminina, que variam de acordo com a classe social ou segundo aspectos étnicos e culturais, como a relação estabelecida, em algumas nações colonizadas pelos europeus, entre a “honra feminina” e a “honra do seu clã”, aspectos insuscetíveis de serem considerados, em face ao caráter genérico e padronizado da CEDAW (VIEIRA, 2016, p. 585).

Outro aspecto criticável é o fato de estar focalizada no conceito biológico do que é ser mulher, deixando de considerar aspectos e práticas culturalmente estabelecidos a definir e compartimentar papéis ou funções sociais para cada gênero, reforçando os estigmas de desigualdade que levam à discriminação. Nesse aspecto, a própria CEDAW é discriminatória em relação às lésbicas e transsexuais ao excluí-las do seu campo de análise (VIEIRA, 2016, 590).

A CEDAW ainda desconsidera “o direito de ser mulher a partir do direito sobre seus corpos, suas vontades e suas escolhas” (VIEIRA, 2013, p. 588), relevando o fato de que o “corpo feminino é social e ligado às relações de hierarquia e relações de poder” (VIEIRA, 2013, p. 593), questões que estão diretamente relacionadas aos direitos reprodutivos e à própria integridade física da mulher, cujo corpo tem sido, historicamente, objeto de controle e violência.

Por isso foi significativa a participação feminista na Conferência sobre População e Desenvolvimento, realizada no Cairo, em 1994. Nessa ocasião, houve oposição incisiva das mulheres em relação às discussões que associavam fecundidade à pobreza, o que conduzia à defesa da massiva esterilização feminina nos países periféricos. O mesmo debate já fora suscitado nas conferências internacionais sobre população e meio-ambiente realizadas em 1974, 1984 e 1992, quando foi arguida a necessidade de frear o crescimento populacional como meio de redução da pobreza e promoção do desenvolvimento econômico nas regiões pobres do planeta.

O movimento internacional das mulheres mostrou sua capacidade de articulação e pressão ao garantir, no *Programa de Ação do Cairo*, a rejeição dos Estados a tais princípios discriminatórios. Este foi o primeiro documento oficial a utilizar, no seu quarto princípio, a expressão “empoderamento da mulher”, tão cara ao movimento feminista. No seu oitavo princípio, há o reconhecimento do direito da mulher à saúde reprodutiva e ao planejamento familiar (PRÁ, EPPINING, 2012, p. 36-37).

São também da década de 1990 os principais instrumentos internacionais de repúdio à violência contra a mulher, maior evidência das relações de poder às quais estão submetidos os corpos femininos. A *Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher*, aprovada pela Assembleia da ONU, em 1993, foi o primeiro instrumento internacional a rejeitar expressamente a violação à sua integridade física, independentemente de motivos religiosos ou tradicionais que viessem justificá-la. Na sua esteira vieram a *Declaração sobre Direitos Humanos de Viena*, de 1994, e a *Declaração e Plataforma de Ação de Beijim*, de 1995, ocasiões em que foi reiterada a *humanidade* feminina em equidade a do homem (VIEIRA, 2013, p. 596), e repudiada, inclusive, a violência doméstica, até então circunscrita ao ambiente privado e impenetrável da família.

A Declaração sobre Eliminação da Violência da ONU inspirou integralmente a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, firmada, em 1994, na cidade de Belém do Pará.

Seu primeiro artigo define a violência contra a mulher como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (OEA, 1994), destacando, nos artigos subsequentes, que esse amplo espectro de violência pode ocorrer no ambiente familiar, perpetrada por pessoas que compartilham ou não a residência com a mulher, mas também por pessoas da comunidade em que vive, ou ainda, quando tolerada ou perpetrada por agentes do Estado.

A violência contra a mulher, nos termos do art. 2º, “b” da *Convenção de Belém do Pará*, pode se manifestar como estupro, abuso sexual, tortura, tráfico, prostituição forçada, sequestro e assédio

sexual no local de trabalho ou em instituições educacionais, nos serviços de saúde ou em qualquer outro local.

Da mesma forma que a *Convenção sobre Direitos da Mulher* da ONU, a *Convenção Interamericana sobre Violência contra a Mulher* estabelece obrigações e responsabilidades aos Estados, que deverão responder pelos casos de ação e omissão no seu dever de prevenir, punir e erradicar a violência de gênero.

No caso da *Convenção de Belém do Pará*, por se tratar de um instrumento regional, é da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) a competência funcional para analisar os relatórios dos Estados e os contrarrelatórios emitidos pelos organismos não governamentais acerca da situação em cada país que ratificou o tratado.

Da mesma forma que o Comitê CEDAW, a CIDH elabora recomendações destinadas aos Estados, que devem, de boa-fé, promover as medidas que lhe foram dirigidas no sentido de erradicar a violação e punir a pessoa que promoveu a violência, seja ele um membro da família da mulher agredida, como no *Caso Maria da Penha*, ou funcionários do próprio Estado, como no *Caso Nova Brasília*, situações que chegaram até a Corte de Direitos Humanos da OEA e resultaram em sentenças condenatórias contra o Brasil.

A condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos deve-se ao fato do *Pacto de São José da Costa Rica* estabelecer que, caso o Estado não cumpra as recomendações estabelecidas pela CIDH, esta poderá ajuizar uma ação contra o Estado omissor junto a Corte, cuja sentença, nos termos do seu art. 68.2<sup>5</sup>, constitui título executivo judicial arguível junto aos tribunais do Estado réu. Esse aspecto, confere maiores garantias de cumprimento à sentença do que possui as recomendações do Comitê CEDAW e da CIDH, apesar das dificuldades ainda existentes em relação ao cumprimento das partes da sentença não compreendidas pela execução de quantia líquida e certa.

## CONCLUSÃO

Procuramos analisar, neste artigo, as contribuições do direito internacional dos direitos humanos e dos organismos internacionais, como a ONU e OEA, na construção de um sistema jurídico de proteção aos direitos das mulheres, destacando, entretanto, os limites definidos pela própria índole do direito internacional, originalmente fundado nas desigualdades fáticas entre Estados civilizados e “bárbaros”, desenvolvidos e atrasados, identificando nesses últimos as principais violações a direitos considerados universais, como o direito da mulher a não discriminação e à violência.

Através de uma abordagem cronológica das conferências e convenções internacionais relativas aos direitos femininos, apontamos o quanto o reconhecimento da igualdade civil, política,

---

<sup>5</sup>Pacto de São José da Costa Rica. Art. 68. 2. “A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado”.

social, econômica e cultural da mulher em relação ao homem é recente e inacabada, e como os poderes públicos resistem a dar cumprimento ao que seus próprios Estados firmaram perante instâncias internacionais, restringindo o alcance de direitos, reinterpretando o que fora consagrado ou, simplesmente, ignorando disposições, recomendações ou sentenças condenatórias proferidas por órgãos de proteção de direitos humanos, sob fundamento da soberania estatal em relação aos entes internacionais.

Apesar desse quadro institucional e do reconhecimento da insuficiência do direito à alteração de práticas discriminatórias consolidadas culturalmente, é indubitável a importância dos direitos humanos das mulheres no fortalecimento da mobilização feminista, conferindo-lhe uma pauta e um horizonte de luta, e, por sua vez, a relevância do movimento de mulheres na construção e desenvolvimento do direito internacional e de políticas estatais voltadas ao seu reconhecimento e efetividade.

Sem o poder de mobilização, organização e pressão do movimento de mulheres sobre as instâncias internacionais e internas, provavelmente continuaríamos, em pleno século XXI, sem o reconhecimento de nossa capacidade civil, do nosso direito à participação política, ao trabalho remunerado e a uma vida sem qualquer tipo de discriminação e violência física e psicológica, embora seja ainda longo o percurso a sua efetiva materialização.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**, que promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm) Acesso em 02.out.2017.

ESTACHESKI, Dulceli de Lourdes Tonet; MEDEIROS, Talita Gonçalves de. **A atualidade da obra de Mary Wollstonecraft**. Revista de Estudos Feministas, Florianópolis, v. 25, n. 1, p. 375-378, Apr. 2017. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-026X2017000100375&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2017000100375&lng=en&nrm=iso) Acesso em: 27.Sept. 2017.

OEA. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm> Acesso em 02.out.2017.

PRA, Jussara Reis; EPPING, Léa. **Cidadania e feminismo no reconhecimento dos direitos humanos das mulheres**. Revista de Estudos Feministas, Florianópolis, v. 20, n. 1, p. 33-51, Apr. 2012. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-026X2012000100003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2012000100003&lng=en&nrm=iso) Acesso em: 28 Sept. 2017.

STANCEY, Helen. **The legal system of international law**. In: PALUMBO-LIU, David; ROBBINS, Bruce; TANOUCHE, Nirvana. Immanuel Wallerstein and the Problem of the World: system, scale, culture. Durham: Duke University Press, 2011. (versão digital)

VIEIRA, Manuela do Corral. **Mulheres e discriminação: estudo sobre a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. In: Revista Jurídica da Presidência, Brasília: Centro de Estudos Jurídicos da Presidência. v. 18, n. 116, Out.2016/Jan.

2017, p. 583-602. Disponível em:  
<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1462/1190> Acesso em  
02.out.2017.

WALLERSTEIN, Immanuel. **Capitalismo histórico e civilização capitalista**. Rio de Janeiro:  
Contraponto, 2001.

---

# AS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E A NECESSIDADE DE UMA ABORDAGEM INTERSECCIONAL DE GÊNERO

---

*Inara Flora Cipriano Firmino<sup>6</sup> e Júlia Campos Leite<sup>7</sup>*

Nossa proposta consiste em refletir sobre o crescente reconhecimento de que as discriminações de raça e de gênero não são fenômenos mutuamente excludentes, mas que, em verdade, recaem simultaneamente sobre corpos subalternizados. Esse reconhecimento nos permite ampliar os questionamentos sobre a reduzida aplicação dos direitos humanos de aspectos de gênero na discriminação racial, bem como dos aspectos raciais nos casos envolvendo violações de gênero.

O objeto de análise se fundamenta na observação prática da aplicação de Convenções Internacionais em casos que demandam uma abordagem interseccional da norma nas categorias gênero e raça. A perspectiva interseccional busca apreender de que forma o gênero, em interação com classe, raça, etnicidade, religiosidade, entre outras categorias, gera subordinações e discriminações específicas para as diferentes mulheres. Não é possível, portanto, analisar as violências de gênero contra as mulheres sem abordar o lugar dessas outras categorias sociais nas experiências das mulheres, em especial das mulheres negras, pobres, lésbicas e transexuais.

Da mesma forma, para garantir a proteção integral às mulheres contra todas as formas de violências de gênero, é necessário refletir sobre como o racismo existente no Brasil, de natureza sistêmica e institucional, impacta de forma distinta as experiências de mulheres brancas e mulheres negras. O racismo, que se manteve na sociedade brasileira mesmo após o fim do sistema colonial e escravista, é responsável por relegar homens e mulheres negras a um lugar de subalternidade social, cultural e econômica e por garantir uma posição de superioridade e privilégio, em especial aos homens brancos (FIRMINO, 2016).

O impacto do racismo é visível nos dados que mostram a precocidade dos óbitos da juventude negra, as altas taxas de mortalidade materna e infantil, a maior prevalência de doenças crônicas e infecciosas, bem como os altos índices de violência que incidem sobre a população negra. De acordo com o Mapa da Violência de 2015, de 2003 a 2013, o número de homicídios de

---

<sup>6</sup> Graduada em Direito na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP).

<sup>7</sup> Mestranda em Direito pelo Programa de Pós Graduação da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP).

mulheres brancas diminuiu 9,8%; em contrapartida, no mesmo período, o número de homicídios de mulheres negras aumentou 54,2%.

A partir do exposto, a reflexão proposta neste ensaio irá se articular com a perspectiva interseccional de gênero, que tem se construído no marco internacional de direitos humanos das mulheres, destacando o lugar do racismo — em especial do racismo institucional — nas violências de gênero que atingem as mulheres negras.

A reflexão será construída a partir da análise do caso Alyne Pimentel. A escolha de referido caso se justifica por compreendermos que a decisão do Comitê das Nações Unidas para Eliminação das Discriminações contra as Mulheres (Comitê CEDAW) representou importante marco para a construção de uma interpretação normativa de direitos humanos a partir de uma perspectiva interseccional de gênero.

## **O SUJEITO DOS DIREITOS HUMANOS E A CRÍTICA FEMINISTA**

Dallari (2004) nos ensina, em sua obra intitulada *Direitos Humanos e Cidadania*, que a expressão “direitos humanos” é uma forma abreviada de representação dos direitos fundamentais da pessoa humana. Esses direitos são considerados fundamentais por serem essenciais à garantia de uma existência plena a qualquer pessoa. O fundamento dos direitos humanos é a noção de dignidade inerente à condição humana.

A narrativa dos direitos humanos surgiu no interior da tradição político-filosófica europeia, ainda no século XVIII. No entanto, foi apenas com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1948, que emergiu a convicção de que todos os seres humanos têm direito a serem igualmente respeitados, por serem possuidores de um elemento comum, denominado humanidade. Naquele contexto, houve o aprofundamento e a definitiva internacionalização dos direitos humanos; não apenas os direitos individuais e políticos foram consagrados, como também uma “nova espécie de direitos humanos, os direitos dos povos e direitos da humanidade” (COMPARATO, 2013, p. 69).

No preâmbulo da Carta das Nações Unidas, os fundadores da Organização declararam-se

Resolvidos a [...] reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla (BRASIL, 1945).

Esse propósito, no entanto, ainda não se verifica. Os direitos humanos, embora com pretensão de universalidade, foram moldados por seus porta-vozes com um vocabulário do centro contra a periferia; impostos pelos colonizadores aos colonizados. Ainda prevalece a concepção de que alguns humanos — “cidadãos de primeira classe” — são mais dignos de proteção do que outros, considerados de segunda classe. É sobre esse pano de fundo de um universalismo desigual

que a política de direitos humanos se perpetua ao redor do mundo. E será a partir desse olhar crítico que o presente texto discutirá a importância da aplicação dos direitos humanos numa perspectiva interseccional, como forma de garantir real proteção aos grupos subalternizados.

Cabe destacar a centralidade da luta feminista, em especial das feministas negras, na crítica aos critérios de valoração que serviram para a construção daquilo que no marco dos direitos humanos era mais digno e importante ou universalizável. A luta política dessas mulheres evidenciou que, embora formalmente presentes na Declaração Universal dos Direitos Humanos, seus direitos não eram respeitados. Além disso, essas mulheres contribuíram, não sem resistência, para com a construção da perspectiva interseccional no marco normativo dos direitos humanos das mulheres, em especial do direito humano à igualdade e a não discriminação (SEVERI, 2017).

Taylor (1998) aponta a importância das políticas públicas que almejem o reconhecimento das diferenças existentes entre os sujeitos e grupos para a garantia da proteção aos grupos cultural e socialmente subalternizados, e para modificar a postura do Estado, que, por meio da narrativa de universalidade dos direitos humanos e do tratamento formalmente igualitário perante a lei, acaba por discriminar as pessoas tidas como de segunda classe. O autor observa, ainda, que a recusa do reconhecimento da identidade, da cultura e da história desses grupos subalternizados já se caracteriza como uma forma de violência. Essa violência é institucional quando os Estados, além de não reconhecerem as especificidades e particularidades de cada grupo, não efetivam seus direitos fundamentais.

Na interface com a luta feminista, o marco internacional de proteção dos direitos humanos das mulheres tem trabalhado na promoção de tais direitos de distintas maneiras. Entre elas — a que mais importa para o presente trabalho —, a elaboração de documentos que, uma vez ratificados pelos Estados, tornam obrigatória a dedicação do Estado à luta pelo fim da desigualdade de gênero. A agenda de direitos humanos das mulheres, que enfrentava muitas resistências políticas e sociais, pois expressava as dificuldades e desvantagens das mulheres no mercado de trabalho, educação, violência doméstica, hospitalar e sexual, foi impulsionada quando a Organização das Nações Unidas (ONU) instituiu “o ano de 1975 como o Ano Internacional da Mulher, e os anos de 1975 a 1985 como a Década da Mulher em todo o mundo” (CARNEIRO, 2017, p. 13).

Nesse contexto, ganharam força, entre outras medidas, a construção de políticas públicas de gênero e de mudanças nas legislações discriminatórias dos Estados, a luta pela implementação de ações afirmativas com recorte de gênero e étnico-racial, a constituição de entidades de defesa de direitos das mulheres e a criação de delegacias especializadas, de abrigos para vítimas de violência e de programas de saúde sexual e reprodutiva.

No marco internacional dos direitos humanos das mulheres, atualmente, destacam-se duas importantes convenções internacionais, ambas ratificadas pelo Brasil e que devem ser tomadas como parâmetros das ações e estratégias do Estado na promoção dos direitos humanos das mulheres, tanto no âmbito público, quanto no privado: a Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), de 1979, e a Convenção Interamericana

para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, de 1994.

Carneiro (2017) observa a importância de Convenção Belém do Pará, que

estabeleceu, pela primeira vez, o direito das mulheres viverem uma vida livre de violência, ao tratar a violência contra elas como uma violação dos direitos humanos. Nesse sentido, adotou o paradigma na luta internacional da concepção e de direitos humanos, considerando que o privado é público e, por consequência, cabe aos Estados assumirem a responsabilidade e o dever indelegável de erradicar e sancionar as situações de violência contra as mulheres (CARNEIRO, 2017, p. 14).

A Convenção Belém do Pará, assim como a CEDAW, tem privilegiado temas que envolvem a discriminação de gênero, a violência contra as mulheres e os direitos sexuais e reprodutivos (PIOVESAN, 2012), como forma de reconstruir as narrativas dos direitos humanos.

No entanto, o Brasil, apesar de signatário de ambas as convenções, é destaque no cenário internacional por não cumprir as obrigações assumidas, como a obrigação de garantir cuidados relativos à saúde da mulher. O não cumprimento de tal obrigação está evidente no alto índice de mortalidade materna do país.

Segundo o Relatório de Direito Humano à Saúde Sexual e Reprodutiva, a mortalidade materna é um indicador das desigualdades sociais, raciais e regionais no Brasil e no mundo, pois a mortalidade materna afeta de forma desigual as mulheres e depende, diretamente, “da região, das condições socioeconômicas, da raça/etnia e da condição de vida das mulheres” (DHESCA, 2015, p. 09). Cada um desses elementos torna as mulheres mais ou menos vulneráveis ao risco da mortalidade materna.

## **O CASO PARADIGMÁTICO DE ALYNE DA SILVA PIMENTEL: A NECESSIDADE DE UMA ABORDAGEM INTERSECCIONAL**

Em 2008, o Brasil foi representado perante o Comitê CEDAW pela violação ao direito humano à saúde da mulher. O caso específico foi referente à morte de Alyne da Silva Pimentel Teixeira, que veio a óbito em razão de complicações no parto. O caso de Alyne evidenciou de que forma gênero, raça e classe impactam no desigual acesso à saúde por parte das mulheres. Esse foi o primeiro caso de morte materna evitável levado a um órgão de direitos humanos do Sistema de Direitos Humanos das Nações Unidas (Sistema ONU).

Em 2002, Alyne, grávida de seis meses e com 28 anos, buscou atendimento em uma clínica de saúde privada no Estado do Rio de Janeiro. Apesar de apresentar sintomas de gravidez de alto risco, foi mandada de volta para casa; seus sintomas, entretanto, se agravaram, o que fez com que ela retornasse à clínica dois dias depois da primeira consulta. Lá chegando, a equipe que a atendeu não mais conseguiu detectar os batimentos cardíacos fetais; seis horas depois, foi feita a indução do parto do feto natimorto. A cirurgia para extrair a placenta, que deveria ter ocorrido imediatamente, foi feita somente 14 horas mais tarde.

O estado de saúde de Alyne se complicou, sendo necessário que ela fosse transferida a um serviço de saúde público mais especializado. Contudo, apesar da urgência do caso, a transferência não foi feita de imediato, pois não havia ambulância disponível para o serviço. Após mais de 21 horas sem receber assistência médica, Alyne veio a óbito, deixando uma filha de cinco anos de idade.

Em 2003, a família de Alyne ajuizou uma ação buscando obter indenização por danos morais e materiais para seu marido e sua filha. Em 2007, quatro anos após a interposição da ação e sem que o Judiciário brasileiro tivesse se pronunciado, o Centro por Direitos Reprodutivos e a Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos interpuseram uma denúncia internacional perante o Comitê CEDAW, alegando que o Estado brasileiro violara, além do direito de Alyne à saúde sem discriminação e o direito à vida, também o direito de acesso à justiça.

O caso *Alyne Pimentel v. Brasil* foi o primeiro caso sobre mortalidade materna decidido por um órgão internacional de direitos humanos e ganhou importância com a decisão do Comitê CEDAW, que reconheceu a obrigação imediata e exequível do Estado brasileiro de abordar e reduzir a mortalidade materna. O Comitê fez, também, uma leitura interseccional ao trazer para o caso as diretrizes da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (CERD) e reconhecer que Alyne teria sido discriminada não apenas em razão do sexo, mas também por sua condição de mulher negra de baixo status socioeconômico. Há que se observar que o nível de organização e das instituições da prática de direitos humanos relativo à gênero está mais avançado do que a aplicação dos direitos humanos com base na raça. O Comitê CERD, ao adotar a Recomendação 25, incorpora uma análise de gênero em seu campo de atuação. Entretanto, essa análise conjunta entre gênero e raça não é prevista no protocolo da CEDAW e de suas instituições de apoio.

Esse caso explicitou que, apesar das transformações nas condições de vida e no lugar social das mulheres em diversos países, principalmente depois dos movimentos que marcaram o ano de 1968, as mulheres negras continuam a viver uma situação marcada por uma discriminação que é interseccional. Ou seja, são mulheres vitimizadas por múltiplas opressões, que não se hierarquizam, mas que se entrelaçam marcando seus corpos de maneira a subalternizá-las e diferenciá-las. Como bem pontua a feminista negra Kimberlé Crenshaw (2002), a interseccionalidade demarca a interação entre o racismo e o sexismo na experiência das mulheres negras.

Crenshaw ainda observa que, apesar desse lugar de subordinação, frequentemente as mulheres negras têm suas demandas silenciadas no interior dos movimentos sociais feministas e negros. Nesse sentido, as mulheres negras são constantemente objetos de subinclusão política, de acordo com a classificação da autora, pois, por vezes, os problemas enfrentados pelas mulheres negras não são percebidos como uma questão de gênero, por não fazerem “parte da experiência das mulheres dos grupos dominantes” (CRENSHAW, 2002, p. 175), tampouco como uma questão de raça. As barreiras do racismo e da pobreza fazem com que as mulheres negras ainda sejam enxergadas como desprovidas de gênero. Assim,

a garantia de que todas as mulheres sejam beneficiadas pela ampliação da proteção dos direitos humanos baseados no gênero exige que se dê atenção às várias formas pelas quais o gênero intersecta-se com uma gama de outras identidades e ao modo pelo qual essas intersecções contribuem para a vulnerabilidade particular de diferentes grupos de mulheres. Como as experiências específicas de mulheres de grupos étnicos ou raciais definidos são muitas vezes obscurecidas dentro de categorias mais amplas de raça e gênero, a extensão total da sua vulnerabilidade interseccional ainda permanece desconhecida e precisa, em última análise, ser construída a partir do zero (CRENSHAW, 2002, p. 174).

A experiência de Alyne Pimentel nos permite compreender, ainda, que a interação entre raça, classe e sexualidade precisa ser observada e considerada na criação de instrumentos políticos e normativos que levem em conta as necessidades de cada grupo de acordo com sua condição de vulnerabilidade (LEITE, 2016). Raça e gênero são categorias circundadas por um racismo e por uma subalternidade históricos, responsáveis por assimetrias que atravessam todos os âmbitos sociais, marcando, em especial, a vida de mulheres negras e pobres. É essencial que gênero seja incorporado aos relatórios e revisões dos países por meio da CERD, mas, também, que a raça/etnia seja, similarmente, incorporada ao funcionamento de todas as instituições e órgãos da ONU, incluindo a CEDAW, a Divisão para o avanço das Mulheres (DAW), bem como a Comissão sobre a condição da mulher (CSW) (CRENSHAW, 2002, p. 186).

Carneiro (2011) aponta a especificidade do racismo brasileiro, qual seja: um racismo “silencioso”, que se perpetuou por meio do mito de democracia racial e da crença na mestiçagem biológica e cultural do povo brasileiro como formas de garantir a harmonia e igualdade social. Entretanto, “como todo mito, o da democracia racial oculta algo para além daquilo que mostra” (GONZALEZ, 1984, p. 228). E mascara a violência física, sexual e simbólica que marcou o processo colonial, em especial para as mulheres negras, e que se mantém na atual estrutura racista da sociedade brasileira. Assim, as relações de gênero, no Brasil, foram constituídas, desde o período colonial, em relação com a categoria raça.

Portanto, para que haja igualdade de gênero, é preciso haver igualdade étnico-racial. Nos termos de Gonzalez (1998) e Carneiro (2011), nenhuma luta de mulheres pode ser considerada feminista se desconsiderar as opressões de gênero que atravessam as experiências das mulheres negras e se não prever o enfrentamento do racismo. Nesse sentido, apresentamos a perspectiva de Collins (1994), que estuda a experiência de maternidade da mulher negra e mostra como as condições históricas trazidas de narrativas coloniais como a escravidão, a segregação racial e o patriarcado proporcionaram a formação de um discurso diferenciado, marcado pelo racismo e pelo machismo, sobre as mulheres negras, sobre o significado que elas carregavam da maternidade e sobre a separação da vida social entre esfera pública e privada.

Ao propor o termo *motherwork*, a autora aponta para a necessidade de se construir uma análise sobre a maternidade da mulher negra a fim de desconstruir as narrativas feitas pelos colonizadores (homens brancos e negros) sobre as colonizadas (mulheres negras subalternizadas). Tal apontamento nos remete ao cenário brasileiro e à falta de acessibilidade, disponibilidade e

qualidade da assistência do sistema de saúde pública destinado às mulheres, em sua maioria negras e periféricas, e responsável pela morte de Alyne Pimentel.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os movimentos feministas conquistaram ganhos significativos em termos de direitos nas últimas décadas e asseguraram a maior inclusão do tema da igualdade de gênero e não discriminação no marco contemporâneo dos direitos humanos. A CEDAW e a Convenção Belém do Pará configuram importantes avanços no que tange à garantia e proteção dos direitos humanos das mulheres. No contexto nacional, a Lei Maria da Penha também deve ser lida como uma conquista histórica do movimento feminista brasileiro, em diálogo com outros movimentos feministas latino-americanos, para a garantia de que as mulheres tenham assegurado seu direito a viver uma vida livre de violência.

Entretanto, quando refletimos sobre as experiências de mulheres de diferentes grupos sociais e étnico-raciais, percebemos que no contexto atual muitas mulheres não são consideradas “dignas” de proteção. A CEDAW, por exemplo, apesar de sua importância histórica na conquista e afirmação dos direitos humanos das mulheres, não aborda as múltiplas formas de discriminação e seus impactos nos diferentes corpos de mulheres e necessita, de certa forma, do complemento da Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

Como buscamos evidenciar a partir do caso Alyne Pimentel, abordar a questão da saúde das mulheres de forma interseccional significa compreender também a centralidade do racismo e da discriminação na violação de direitos humanos das mulheres negras. É importante, ainda, a utilização de uma perspectiva interseccional na interpretação dos marcos normativos para que as múltiplas experiências vividas pelas mulheres não sejam invisibilizadas. A decisão da CEDAW, no caso abordado, representou um avanço significativo nesse sentido. No entanto, como procuramos destacar ao longo do ensaio, o marco internacional de direitos humanos ainda não é interpretado de forma a contemplar todas as mulheres e as diferentes formas de opressão que recaem sobre cada uma delas.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto n. 19.841, de 22 de outubro de 1945.** Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Diário Oficial, Brasília, 22 de outubro de 1945. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm)> Acesso em 22 nov. 2017.

CARNEIRO, Suelaine. **Mulheres Negras e Violência Doméstica:** decodificando os números. São Paulo: Geledés Instituto da Mulher Negra, 2017.

CARNEIRO, Sueli. **Enegrecer o feminismo:** a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. 2011. Disponível em:

<<https://www.geledes.org.br/enegrecer-o-feminismo-situacao-da-mulher-negra-na-america-latina-partir-de-uma-perspectiva-de-genero/#gs.gIPELaY>> Acesso em 22 nov. 2017.

COLLINS, Patricia Hill. **Shifting the center: race, class, and feminist theorizing about motherhood.** In: GLENN, E. N.; CHANG, G.; FORCEY, L. R. (ed.). *Mothering: Ideology, Experience, and Agency.* New York: Routledge, 1994.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos.** 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 2015.

CRENSHAW, Kimberlé. **Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero.** University of California, 2002.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania.** 2ª ed. Moderna, 2004.

DHESCA BRASIL. **Relatório sobre mortalidade materna no contexto do processo de implementação da decisão do Comitê CEDAW contra o Estado brasileiro no caso Alyne da Silva Pimentel.** Redação Beatriz Galli, Helena Rocha e Jandira Queiroz. 1. ed. Brasília: UNFPA-Fundo de População das Nações Unidas, 2015.

FIRMINO, Inara Flora Cipriano. **Estudos da teoria crítica racial (*critical race theory*): seletividade do sistema penal e a subalternização da população negra.** 2016. Monografia (conclusão de curso). Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Ribeirão Preto.

GONZALES, Lélia. **Racismo e sexismo na cultura brasileira.** Revista Ciências Sociais Hoje, São Paulo, p.223- 244, 1984.

\_\_\_\_\_. **A importância da organização da mulher negra no processo de transformação social.** Raça e Classe, Brasília, ano 2, n. 5, p. 2, nov./dez. 1988.

LEITE, Júlia Campos. **Abordagem jurídica da violência obstétrica.** 2016. Monografia (conclusão de curso). Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Ribeirão Preto. Disponível em: <<http://www.tcc.sc.usp.br/tce/disponiveis/89/890010/tce-23052017-165756/?&lang=br>> Acesso em 22 nov. 2017.

PIOVESAN, Flávia. A Proteção Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres. **Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), p. 70-89, jan./mar. 2012.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Enfrentamento à violência contra as mulheres e à domesticação da Lei Maria da Penha: elementos do projeto jurídico feminista no Brasil.** 2017. Tese de Livre Docência. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Ribeirão Preto. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/livredocencia/107/tde-22062017-093152/pt-br.php>> Acesso em 22 nov. 2017.

TAYLOR, Charles. **Multiculturalismo: examinando a política de reconhecimento.** 1ª Ed. Lisboa: Instituto Piaget, 1998.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil.** Brasília: OPAS/OMS, ONU Mulheres, SPM e Flacso, 2015. Disponível em: <[http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf)> Acesso em 22 nov. 2017.

---

# INTERPRETAÇÃO DO DIREITO A VIVER UMA VIDA LIVRE DE VIOLÊNCIA À LUZ DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

---

*Deíse Camargo Maito<sup>8</sup>*

Neste ensaio busco mostrar o que tratados sobre direitos humanos das mulheres conceituam sobre o direito a viver uma vida livre de violência, a fim de traçar um parâmetro de compreensão sobre este direito. Esta escolha se dá porque o Brasil, ao assinar esses tratados, se comprometeu a cumprir o que neles estava disposto. Caso haja a violação desses direitos, o país pode ser acionado nas sistemáticas que estes tratados criaram.

Os tratados internacionais que criaram as sistemáticas de proteção dos direitos humanos das mulheres e que utilizarei são: a Convenção Internacional Pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres – CEDAW, no âmbito das Nações Unidas (ONU), e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção de Belém do Pará, ligada à Corte Interamericana de Direitos Humanos, mecanismo regional de proteção aos direitos humanos, ao qual o Brasil faz parte.

O direito a viver uma vida livre de violência apesar de não estar expressamente previsto na CEDAW, apareceu como um parâmetro a ser seguido por ela na atividade de monitoramento do comitê CEDAW, que é o mecanismo de monitoramento do cumprimento da Convenção e que pode emitir recomendações para que os países as cumpram, que, embora não sejam vinculantes, orientam a interpretação dos tratados e orientam seus entendimentos.

A Recomendação Geral n. 12 do comitê CEDAW de 1989 (ONU, 1989) sugeriu a todos os estados signatários que inserissem nos relatórios informações relativas à violência e medidas para enfrenta-la. A Recomendação Geral n. 19 de 1992 (ONU, 1992) trouxe, expressamente, que a violência contra a mulher deve ser interpretada como uma forma de discriminação contra a mulher.

Essa recomendação também trouxe a obrigação de que os relatórios enviados ao comitê devem conter informações sobre quais medidas os estados adotavam para combater atos públicos e privados relativos à violência contra a mulher. A recomendação, exemplificativamente, entendeu que a violência contra a mulher abrange atos que causam danos ou sofrimento físico, mental e sexual, bem como a ameaça de tais atos, coerção e privação de liberdade.

---

<sup>8</sup>Advogada. Mestra pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP).

A importância da recomendação se dá porque embora a convenção CEDAW não traga expressamente o termo “violência contra a mulher”, o Estado violará essa Convenção se praticar ou permitir a prática de violência contra as mulheres pelos particulares, pela omissão em seu enfrentamento. A permissão dessa prática se dá tanto pela promoção de comportamentos discriminatórios que causem violência quanto pela não adoção de medidas jurídicas aptas com devida diligência para impedir a violação dos direitos ou para investigar e punir atos de violência e indenizar as vítimas (NEGRÃO, 2015, p. 21).

Tal entendimento foi aprofundado e positivado em um tratado internacional no ano seguinte à Recomendação Geral n. 19, na Conferência de Viena de 1993, com a elaboração da Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres, que expressamente previu a violência contra a mulher como forma de discriminação e criou obrigações para os Estados seguirem. Segundo o art. 1º da Declaração, violência contra a mulher é:

Qualquer ato de violência baseado no gênero do qual resulte, ou possa resultar, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres, incluindo as ameaças de tais atos, a coação ou a privação arbitrária de liberdade, que ocorra, quer na vida pública, quer na vida privada(ONU, 1993).

Exemplificativamente, o artigo 2º entende que a violência contra a mulher abrange violência física, sexual e psicológica, perpetrada por familiares, comunidade em geral, ocorrida tanto no ambiente de trabalho quanto no de estudo e também pelo Estado, praticada ou tolerada por ele. Assim, quando o Estado não busca respostas a essas violações, estará ele praticando violência contra a mulher. Para que o Estado não incorra nessa violação, é necessário o desenvolvimento de políticas para eliminar a violência contra a mulher, dentre elas, a inclusão de políticas específicas para enfrentar essas violações nos sistemas judiciários dos países signatários.

Dentre as várias ações recomendadas, que incluem medidas de desenvolvimento de planos nacionais de enfrentamento à violência, abordagens preventivas e educativas contra a violência, reparação, comprometimento de organizações da sociedade civil para o enfrentamento do problema, a Declaração prevê que o enfrentamento à violência contra a mulher é feito com a elaboração de leis em diversas áreas e também no acesso à justiça e formas de garantir uma resposta estatal à violência contra a mulher.

Embora essa declaração não tenha sido promulgada pelo Brasil, por ser feita no âmbito do comitê CEDAW, ela orienta o entendimento que o sistema de monitoramento tem sobre discriminação contra a mulher.

Outra sistemática que o Brasil faz parte é a Convenção de Belém do Pará (BRASIL, 1996), que entende que a violência contra a mulher é resultado de sua discriminação. Em seu preâmbulo, dispõe que a violência contra a mulher é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres e que constitui uma violação de seus direitos humanos e liberdades fundamentais. Prevê que a eliminação da violência é condição indispensável para o

desenvolvimento individual e social de mulheres e sua plena e igualitária participação em todas as esferas da vida.

O conceito de violência contra a mulher nesta Convenção é praticamente o mesmo da Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres de 1993. A Convenção reconhece o direito a viver uma vida livre de violência em todas as esferas da vida da mulher e entende fazer parte de tal direito a liberdade de todas as formas de discriminação, além do direito a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados que impliquem em sua inferioridade ou subordinação.

O Ministério Público Fiscal Argentino, em uma cartilha sobre o cumprimento da Convenção, entende que violência baseada no gênero reflete a assimetria existente entre as relações de poder entre homens e mulheres, e perpetua a subordinação e desvalorização do feminino frente ao masculino, de modo que a diferença entre este tipo de violência e outras formas de agressão e coerção se justifica pelo fator de risco e de vulnerabilidade imbricados no fato de ser mulher. Como exemplo dessas violências há as violações sexuais, assédio sexual no trabalho ou escola, a violência sexual contra mulheres privadas de liberdade, refugiadas e o tráfico de mulheres, a violência obstétrica e a produzida no espaço doméstico e em relações afetivas são espécies de violências baseadas no gênero (GARAVANO, 2013, p. p. 21-22).

De acordo com a Declaração, a violência contra a mulher é a violência que emerge das relações discriminatórias de gênero. Por emergir dessas relações, uma das formas de eliminá-la é a própria modificação dos padrões sociais e culturais nos quais as mulheres sofrem discriminação e, conseqüentemente, violência. A responsabilidade estatal não está somente em garantir uma resposta eficaz a essa violência, mas também em fazer valer que esses estereótipos, tanto nas suas instituições quanto na sociedade, não continuem a reproduzir a violência.

O direito a viver uma vida livre de violência não se esgota na abstenção dos Estados em realizar condutas violadoras de direitos das mulheres, mas no dever de levar adiante ações positivas necessárias para as mulheres que estão sob sua jurisdição possam exercer e gozar efetivamente de seus direitos (GARAVANO, 2013, p. 47).

A Convenção prevê que os Estados-parte da Convenção devam adotar medidas para garantir o acesso à justiça quando alguma violência contra a mulher ocorrer e, caso tenha leis ou práticas que ajudem a perpetrar essa violência, que sejam elas modificadas. Prevê também a necessidade de desenvolver mecanismos que terminem com a violência de imediato a fim de cessar a agressão, como medidas jurídicas que impeçam agressores de reiterar as condutas violentas contra mulheres.

O enfrentamento estatal da violência contra a mulher deve ser realizado com o devido zelo e diligência que esse tipo de violência merece, ou seja, não basta que o Estado não pratique a violência e que preveja seu enfrentamento na lei, mas tem o dever de realizá-lo de forma que não violente mais a mulher em situação de violência.

Em relação a essa violência que ocorre no enfrentamento pelo Estado, vem o conceito de violência institucional, que, segundo a Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, consiste em:

Violência institucional é aquela praticada, por ação e/ou omissão, nas instituições prestadoras de serviços públicos. Mulheres sem situação de violência são, por vezes, 'revitimizadas' nos serviços quando: são julgadas; não têm sua autonomia respeitada; são forçadas a contar a história de violência inúmeras vezes; são discriminadas em função de questões de raça/etnia, de classe e geracionais. Outra forma de violência institucional que merece destaque é a violência sofrida pelas mulheres em situação de prisão, que são privadas de seus direitos humanos, em especial de seus direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, 2011a, p. 24).

Desta forma, sendo a violência contra a mulher qualquer violência baseada no gênero, perpetrada por quem quer que seja, isto inclui a violência praticada pelo Estado, que pode agir por ação, caso seja um de seus agentes que cometa a violência, ou por omissão, caso ele não dê a resposta efetiva à questão. Em ambos os casos, estamos diante do que chamamos de violência institucional.

A violência institucional, compreendida a partir dos tratados internacionais de direitos humanos das mulheres, deve levar em consideração todos os aspectos abordados, inclusive o conceito de discriminação contra a mulher, conceito no qual o comitê CEDAW se baseia, por entender que a violência contra a mulher é uma forma de sua discriminação.

Essa discriminação, pelas recomendações do comitê CEDAW, também abrange a violência contra a mulher. Essas recomendações, evoluindo na interpretação da Convenção CEDAW pelo trabalho de monitoramento, primeiramente com a Recomendação Geral n. 28, reforçado pela Recomendação Geral n. 33, entendem que o enfrentamento à violência contra as mulheres, uma das formas de discriminação contra elas, deve considerar aspectos relativos às especificidades das diversas mulheres, como classe social, raça, idade, portar ou não deficiência, adotando, portanto, um conceito interseccional das violências contra as mulheres.

Assim, a interpretação da violência contra as mulheres, no âmbito da CEDAW deve levar em consideração as diversas violências que mulheres podem sofrer. Tal perspectiva também é adotada pela Convenção de Belém do Pará que, em seu artigo 9º, entende que os entes estatais, ao enfrentarem determinada situação de violência, precisam considerar questões de raça, idade, origem étnica ou outros fatores que possam vulnerabilizar mulheres, colocando que há uma análise de diversos aspectos, não se atentando somente à questão de gênero.

Desta forma, os tratados de direitos humanos das mulheres devem ser interpretados de modo que o entendimento da violência contra a mulher não seja somente vinculado ao fato dela ser mulher, mas contemplar as especificidades das mulheres que sofrem as violências. Isso se dá porque, embora se trate de violência contra a mulher é necessário que as mulheres sejam consideradas de acordo com suas especificidades pois, caso contrário, isso será uma forma

discriminatória de enfrentar o problema, e, como vimos, não enfrentar o problema ou enfrentar de forma ineficaz pode ser uma forma de violência institucional.

Desta forma, o direito a viver uma vida livre de violência, por ser um direito humano das mulheres, precisa ser interpretado de acordo com os tratados internacionais que dispõem sobre os direitos humanos. Como vimos, não só o que está positivado nesses tratados que precisa ser levado em consideração, mas a interpretação que os próprios órgãos criados pelos tratados fazem também devem ser considerados.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 1.973, DE 1º DE AGOSTO DE 1996.** Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília: Presidência da República, 1996.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 4.316, de 30 de julho de 2002.** Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Brasília: Presidência da República, 2002a.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002.** Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília: Presidência da República, 2002b.

NEGRÃO, Telia. Et. Al. (Org.). Coletivo Feminino Plural. **Monitoramento da CEDAW, Ação Permanente do Movimento de Mulheres.** Caderno III. Porto Alegre, 2015.

---

# FEMINISMO NEGRO SOB UMA PERSPECTIVA NEOESTRUTURALISTA

---

*Julia dos Santos Drummond*<sup>9</sup>

O feminismo negro é um movimento político e acadêmico que busca superar a opressão racial e de gênero a partir de um diagnóstico do *modus operandi* do sexismo e do racismo no cotidiano de mulheres negras, bem como propondo formas de sua superação.

Nesse sentido, busca-se, no presente artigo, abordar o conceito de feminismo negro, algumas de suas demandas e conceitos desenvolvidos acerca de poder e empoderamento, e a alternativa neoestruturalista proposta pelo professor Calixto Salomão Filho para lidar com as estruturas de poder econômico e social, fazendo uma análise da formação histórica destas mesmas estruturas.

Ao final, faz-se uma comparação entre ambos para iniciar um possível diálogo entre o direito na perspectiva neoestruturalista, que busca a superação do positivismo clássico da tradição jurídica ocidental, e o feminismo negro, tema de alta relevância no Brasil, país onde já não mais se aceita o rótulo de paraíso da democracia racial.

## **FEMINISMO NEGRO: CONCEITO E DEMANDAS NO BRASIL**

O feminismo negro pode ser definido como uma linha do feminismo que enxerga a necessidade de estudar e combater a opressão de gênero a partir das diversas possíveis intersecções de opressão, tais quais classe, raça, sexualidade e nacionalidade, dentre outras.

O termo *interseccionalidade* é atribuído à professora e advogada Kimberlé Crenshaw, a qual escreveu, dentre outros textos, o Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial relativos ao Gênero (CRENSHAW,2002). No referido documento, a professora da UCLA – University of California, Los Angeles defende que “a interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação” (CRENSHAW,2002), tratando a importância de se observar as diversas formas de opressão incidentes na formulação da política de defesa dos direitos humanos.

Seguindo essa linha, a filósofa Sueli Carneiro (CARNEIRO,2003) tratada importância de enegrecer o feminismo, no sentido de se destacarem as diferenças entre mulheres negras e brancas no Brasil, de forma a combater opressões específicas, as quais são explicitadas por meio de uma agenda política explicitamente feminista e negra.

---

<sup>9</sup>Mestranda do Programa de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

No artigo intitulado “Mulheres em Movimento”, a autora refere-se aos principais vetores que nortearam as propostas do movimento de mulheres negras a partir da década de 1980, tais quais o combate ao racismo e ao sexismo no mercado de trabalho e nos meios de comunicação, a luta contra a violência e outros aspectos da questão, e as demandas específicas de saúde.

Assim, fala-se na necessidade de reconhecimento da falácia da visão universalizante da mulher, das diferenças intragênero, do racismo e da discriminação racial como fatores de produção e reprodução das desigualdades sociais experimentadas pelas mulheres negras no Brasil, dos privilégios que essa ideologia produz para as mulheres do grupo racial hegemônico, da necessidade de políticas específicas para as mulheres negras para a equalização das oportunidades sociais, da dimensão racial que a pobreza tem no Brasil e, conseqüentemente, a necessidade do corte racial na problemática da feminização da pobreza e da violência simbólica e a opressão que a branquidade, como padrão estético privilegiado e hegemônico, exerce sobre as mulheres não-brancas (CARNEIRO,2003).

Dessa forma, busca-se, no presente artigo, fazer uma análise destas mesmas demandas sob uma perspectiva neoestruturalista, sugerida pelo professor Calixto Salomão Filho (2012), a ser melhor examinado ao longo do texto.

## **O NOVO ESTRUTURALISMO JURÍDICO**

No livro “Monopolies and Underdevelopment: from colonial past to global reality”, o professor da Universidade de São Paulo Calixto Salomão Filho faz uma crítica ao modelo usual de estudo sobre desenvolvimento que tem como perspectiva de análise os países desenvolvidos em detrimento de um estudo específico dos países subdesenvolvidos.

Desse modo, busca analisar o histórico da formação econômica e social de países como o Brasil e a Índia – ex-colônias europeias – partindo do pressuposto de que diversos problemas de desenvolvimento dos referidos países são internos e persistem devido à herança colonial – não externos, como é costume se atribuir.

Assim, a sua hipótese principal é a de que a concentração estrutural do poder econômico nas economias periféricas produz efeitos sobre todo o sistema, concentrando renda entre setores industriais e entre extratos sociais (SALOMAO FILHO,2015). Para tanto, define estruturas como sendo formas de distribuição de poder e renda, as quais são constitutivas de uma sociedade e, em última instância, elementos fundamentais na definição do seu comportamento econômico (Ibid., p. 37-39).

Por sua vez, no artigo “Novo estruturalismo jurídico: uma alternativa para o direito”, o professor faz uma veemente crítica ao positivismo jurídico e ao direito meramente compensatório, trazendo elementos como a criação normativa enquanto instrumento de perpetuação do poder econômico, assim como a influência da análise econômica do direito sobre o ordenamento, a qual, na verdade, estimula a concentração de poder e renda, traduzindo a evolução do capitalismo e dos monopólios nos últimos séculos.

Sobre esse tema, é importante mencionar o diálogo entre os autores Harold J. Berman (2006) e Owen M. Fiss (1986), que será melhor abordado no tópico 4.

Seguindo na crítica ao positivismo e ao direito meramente compensatório, Salomão Filho ressalta a aversão desta linha de pensamento jurídico à discussão de interesses sociais, ante a sua suposta racionalidade, o que torna o direito compensatório o tipo mais comum de solução legal para tratar de problemas econômicos e sociais. É justamente nesse ponto que se encontra uma das maiores dificuldades de garantia de superação das desigualdades: o fato de as compensações não serem capazes de alterar ou influenciar o funcionamento do sistema econômico, por não alterarem as já referidas estruturas. Desse modo, o poder torna-se o principal elemento de organização das relações econômicas e sociais (SALOMAO FILHO,2012).

Para superar as amarras do direito enquanto perpetuação e concentração de poder econômico, o professor Calixto propõe o novo estruturalismo jurídico, o qual, a partir da identificação das estruturas jurídicas e econômicas e de sua formação histórica, busca reconstruir o direito, sempre prezando pela interdisciplinaridade para a análise da realidade e sua aplicação a esta. A ideia é que se desenvolva um método amplo que permita a consideração e o sopesamento dos interesses envolvidos pela aplicação do direito, a depender do grau de influência de cada uma das estruturas identificadas sobre o funcionamento do sistema social e jurídico (SALOMAO FILHO,2012)

Sugere, assim, a criação de um terceiro tipo de norma, ao lado dos princípios e regras, e voltado à definição específica dos interesses envolvidos, chamado de dispositivo declaratório. De acordo com Salomão Filho (SALOMAO FILHO,2012): “(...) os dispositivos declaratórios não podem ser genéricos e aplicáveis a uma generalidade de áreas. Dispositivos declaratórios (como de resto os princípios) são tão mais úteis quanto mais específicos e menos genéricos. Versam (...) sobre cada estrutura jurídica e econômica específica que se deve considerar e transformar. Referidos dispositivos declaratórios tornam-se, na prática, guias de interpretação para o restante da legislação.”

Com base no exposto linhas acima, é possível inferir que o novo estruturalismo jurídico proposto pelo professor Calixto Salomão Filho exige: i. A identificação das estruturas jurídicas e econômicas, bem como a formação histórica destas, do grau concreto de influência de cada uma delas sobre o funcionamento do sistema social e jurídico e o grau de substituição de relações jurídicas por relações de poder; ii. Interdisciplinaridade para análise da realidade e aplicação do direito a esta; e iii. A criação de dispositivos declaratórios (de interesses), para a superação de declarações de princípios genéricas, cuja interpretação pode ser literal ou elástica a depender dos interesses econômicos envolvidos.

A solução proposta pelo professor perpassa a alteração do direito internamente, não propõe um novo sistema, o que não a torna descartável do ponto de vista da busca de superação das estruturas de poder social e econômico que perpetuam o racismo e o sexismo na sociedade brasileira.

Entretanto, é preciso, seguindo a própria linha de raciocínio de Salomão Filho, identificar os motivos que levaram à criação dessas mesmas estruturas para a correta defesa dos interesses em jogo.

Seria muito pretensioso fazer tamanha análise em um simples artigo acadêmico. Entretanto, os pontos levantados pelo professor acerca da formação histórica, social e econômica do Brasil no já citado livro “Monopolies and Underdevelopment”, bem como o conceito de poder trazido por Patricia Hill Collins e as demandas do movimento feminista negro expostas por Sueli Carneiro devem ser capazes de dar o pontapé inicial para um possível estudo da aplicabilidade da tese do professor às pautas específicas das mulheres negras brasileiras.

### **RACISMO, SEXISMO E NOVO ESTRUTURALISMO JURÍDICO**

Neste tópico, buscar-se-á avaliar o curso histórico da formação das estruturas de poder econômico e social que impactaram e impactam diretamente a vida de mulheres negras brasileiras, de modo a se iniciar um possível diálogo entre essa linha de pensamento chamada “novo estruturalismo jurídico” e o movimento político e acadêmico voltado à superação do racismo e do sexismo – o feminismo negro.

A crítica ao positivismo jurídico, positivismo este que nada mais faz do que justificar o respaldo do direito aos interesses econômicos em vigor, é subscrita no presente artigo. As influências da pandectística alemã e da codificação francesa, por exemplo, dão um panorama geral sobre a formação do Estado brasileiro e da maneira como este impõe e regula a vida em sociedade, com base na ideia de Estado moderno liberal, de moldes capitalistas.

Calixto Salomão Filho traça uma análise da formação das estruturas econômicas, políticas e sociais que levaram países como o Brasil ao subdesenvolvimento no século XXI, iniciando-a no período colonial – o qual, do ponto de vista econômico, vai do século XIV ao final do século XIX – perpassando a industrialização e chegando ao momento de internacionalização das relações econômicas e dos monopólios (SALOMAO FILHO,2015). O professor entende que o padrão de monopólios se mantém ao longo da história, variando tão somente de monopólios estatais para monopólios privados.

Assim, a independência do Brasil, por exemplo, seria tão-somente política, não econômica, além de significar a consolidação da concentração de poder nos detentores das sesmarias, a partir da formação de um Estado nacional com um mercado interno quase inexistente e da manutenção do modelo de exportação de matéria-prima e importação de produtos manufaturados. O período de industrialização também não teria significado grandes alterações nesse modelo de concentração de renda, ante a possibilidade de implementação de indústrias tão-somente em locais onde já havia condições mínimas para tanto, como foi o caso de São Paulo. Ademais, a industrialização não significou o fim dos monopólios, já que os grandes industriais realizaram ações efetivas de combate à concorrência, além da inexistência de políticas públicas de investimento em empresas de pequeno porte. Por fim, a internacionalização dos monopólios, de certa forma, tornou mundial os efeitos do

subdesenvolvimento, gerando desemprego mesmo em países desenvolvidos, já que os referidos monopólios passaram a explorar mão-de-obra cada vez mais barata nos países que oferecem tal possibilidade (SALOMAO FILHO,2015)..

Essa é a análise feita pelo professor, a qual será contraposta com alguns recortes necessários no que se refere ao racismo presente nesta mesma linha histórica. Buscar-se-á fazê-lo ante a própria necessidade de interdisciplinaridade a que o novo estruturalismo jurídico se propõe para a identificação das estruturas e posterior verificação dos interesses envolvidos na aplicação do direito.

Um dos argumentos do professor ao longo do seu livro é o de que a estrutura social resultante nas colônias da América Latina – o que inclui, obviamente, o Brasil – não permitia camadas intermediárias na sociedade, apenas topo e base, o que implicaria um enorme limbo ao desenvolvimento do processo industrial em razão da ausência de mão-de-obra qualificada. Essa ausência, causada pela exploração do trabalho escravo e impossibilidade de ascensão social pela educação, teria levado à necessidade de importação da massa trabalhadora .

Ora, uma das demandas do feminismo negro brasileiro é o combate ao mito da democracia racial. Para tanto, faz-se necessário esclarecer um ponto: a implantação das teses eugênicas no Brasil e a sua relação com a imigração europeia em finais do século XIX e início do século XX.

A partir do fim do século XIX, introduziu-se no Brasil as teses eugênicas, destacando-se Nina Rodrigues(SCHWARCZ,1993), médico abertamente seguidor das ideias de Cesare Lombroso. Tais teses foram desenvolvidas e aplicadas por estudiosos das Faculdades Paulistas de Medicina e Direito. Inicialmente implantadas buscando extirpar negros e mestiços do Brasil, optou-se por se defender uma política de branqueamento da população brasileira (LACERDA,1911), por motivos de ordem prática, como expõe Lilia Schwarcz, uma vez que a população mestiça era cada vez mais crescente, acreditando-se que, em sendo superior, a raça<sup>10</sup> branca prevaleceria sobre a negra e a mestiça(SCHWARCZ,1996).

A partir de uma política migratória racista e do ideal de branqueamento da população brasileira somados aos mitos perpetuados por séculos de escravidão, estabeleceu-se na academia e no imaginário popular a ideia do negro como ser biologicamente inferior.

Este é apenas um dos exemplos do *modus operandi* do racismo à brasileira, o qual necessariamente deve ser levado em consideração para a superação das estruturas de poder econômico, pois estas também são racistas. Assim, ao tratar, por exemplo, do conceito de pobreza absoluta e pobreza relativa (SALOMAO FILHO,2015), é de suma importância abordar também a causa racial dessa pobreza. Isto porque já foi extremamente abordado por autores como Sueli Carneiro que a pobreza tem cor no Brasil (CARNEIRO,2011).

---

<sup>10</sup> Adota-se neste trecho o conceito de raça retirado do contexto da época, quando se acreditava na existência de diferenças biológicas relevante entre brancos, negros e mestiços.

No que se refere à necessidade de importação de mão-de-obra qualificada tecnicamente para a industrialização, é importante ressaltar a limitação do argumento ante a implantação das teses eugênicas enquanto política de branqueamento da sociedade, como já apontado linhas acima. No livro intitulado “A integração do negro na sociedade de classes”, Florestan Fernandes trata da condição de negros e negras no processo de industrialização da cidade de São Paulo, questionando alguns aspectos marcadamente racistas nesse processo, como a verdadeira preferência ao trabalhador imigrante europeu no que se refere a serviços mais bem pagos (FERNANDEZ, 2008), o que não necessariamente coaduna com a ideia de “necessidade” de importação de mão-de-obra.

É importante destacar, assim, a ocorrência dessa política imigratória racista, pois ela determinou, juntamente com as demais estruturas econômicas perpetuadas pelos monopólios, o lugar da mulher negra na sociedade brasileira.

Continuando a abordagem dos aspectos racistas formadores das estruturas de poder no Brasil, é de se apontar a análise da formação dos sistemas de poder feita pela feminista negra norte-americana Patricia Hill Collins (2000). A autora defende que qualquer matriz particular de dominação é organizada por quatro domínios inter-relacionados de poder: o estrutural, o disciplinar, o hegemônico e o interpessoal. O domínio estrutural de poder demonstra como as instituições sociais são organizadas para reproduzir a subordinação das mulheres negras ao longo do tempo. O domínio disciplinar gere as referidas instituições, a partir da maneira como estas funcionam, ou seja, a sua burocracia, de forma que ainda que não existam políticas explicitamente racistas ou sexistas, as instituições permanecem permitindo ou mesmo sendo diretamente opressoras. O domínio hegemônico de poder trata da manipulação da ideologia e da cultura, criando ideias “senso comum” que mantém o *status quo* dos sujeitos que compõem os espaços de decisão, dando suporte para os demais domínios de poder (estrutural, disciplinar e interpessoal). Por fim, o domínio interpessoal se refere às práticas do dia-a-dia de como as pessoas tratam umas às outras.

Fazendo uma leitura dos referidos domínios de poder no contexto brasileiro do século XXI, tem-se como exemplos do domínio estrutural a polícia militar. No caso do domínio disciplinar, ou seja, o domínio que gere as instituições sociais, pode-se apontar como exemplo a FUVEST, fundação que organiza o concurso para o ingresso na Universidade de São Paulo e exclui mulheres negras sistematicamente sem prever em seu edital a proibição da entrada deste grupo. Para tanto, basta observar o percentual do ingresso de pessoas negras em 2015: 18,5% ante 75,3% de pessoas brancas.

O domínio hegemônico de poder é constatado no chamado mito negro<sup>11</sup>. O mito negro, ou seja, os estereótipos associados às pessoas negras, tem relação direta com o desenvolvimento do mito da democracia racial. Tais estereótipos, como o da “mulata tipo exportação” ou da “força” do

---

<sup>11</sup> SOUSA, Neusa Santos. *Tornar-se Negro: as vicissitudes da identidade do negro brasileiro em ascensão social*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1983. Pp. 25-28.

homem negro se travestem de elogios que, na verdade, escondem uma bestialização que contrapõe esse grupo de pessoas àquele considerado belo e racional – pessoas brancas. E tal mistificação tem consequências diretas na vida dessa população, consolidando práticas de racismo institucional, por exemplo.

Finalmente, no que tange ao domínio interpessoal de poder, em não se admitindo que determinadas relações do cotidiano incluem atitudes racistas, há uma dificuldade grande em combatê-las. Não é porque se acredita viver numa democracia racial, em que todos seriam mestiços e, assim, quaisquer diferenciações de classe se dariam por questões tão-somente sociais (ou mesmo econômicas), que não acontecem atos como barrar mulheres negras na entrada de bancos ou confundi-las com empregadas domésticas pelo simples fato de serem negras.

O importante, neste ponto, é esclarecer que o combate ao racismo e ao sexismo perpassa o empoderamento a partir da superação de todos os domínios de poder – gerais e individuais.

E é aqui que se faz a conexão entre o novo estruturalismo jurídico e o feminismo negro.

Considerando que o novo estruturalismo jurídico se propõe a identificar estruturas econômicas e jurídicas que são fundamentais à organização social e que respondem por relações de dominação e poder econômico, definindo um método amplo que permita a consideração e o sopesamento dos interesses envolvidos pela aplicação do direito, sem necessariamente criar leis, é possível afirmar, ainda que de modo precário, que esse método pode ser eficiente para a superação dos domínios de poder que oprimem as mulheres negras.

Para tanto, é necessário atentar para todos os aspectos que envolvem a opressão racial, não somente gerais ou “públicos”, mas também individuais ou “privados”, como bem pontua Collins.

Não se pode, entretanto, esquecer das limitações do direito nessa empreitada. Retomando o diálogo entre Harold J. Berman e Owen Fiss, importa mencionar que o primeiro escreve acerca da formação da tradição jurídica ocidental, destacando que a saída para a suposta crise do sistema jurídico ocidental no final do século XX seria uma teoria social do Direito que deve se mover para o estudo dos sistemas e tradições jurídicas não-ocidentais, para o encontro dos Direitos ocidental e não-ocidental, assim como para o desenvolvimento de uma linguagem jurídica comum a todo o gênero humano (BERMAN,2006).

Fiss, por sua vez, defende que precisamos da Lei para ter uma moralidade pública, partindo da crítica tanto à análise econômica do direito – de direita – e ao *critical legal studies* – de esquerda. Sugere, ainda, que o feminismo atingiu o patamar antes ocupado pelo movimento por direitos civis, de maneira que o movimento de mulheres demandaria o reexame dos arranjos sociais atuais. Para que o feminismo se torne, assim, o instrumento de regeneração social que a lei espera, dever-se-ia parar de cindir o gênero como uma questão individual ou de grupo e reconhecer que a demanda por igualdade entre os sexos é uma expressão de ideais e valores em comum a todos (FISS,1986).

Nesse sentido, superar um direito positivo, fechado em regras e princípios, parte não só do entendimento de que a lei – e o direito, como um todo, incluindo as instituições jurídicas e os seus operadores – ora estrutura as relações econômicas, ora é estruturada por elas, como também da

ideia de um constante diálogo com demandas sociais, que não se fecham nesse mesmo direito que se pretende racional e um fim em si mesmo.

A menção ao feminismo feita por Fiss refere-se ao movimento desenvolvido nos Estados Unidos, o que não o afasta da realidade brasileira, tanto no sentido acadêmico quanto no político (e não que academia e política não estejam imiscuídas). Reivindicar um novo estruturalismo jurídico também deve partir do reconhecimento das limitações de toda a máquina operante do Direito – seus juízes e legisladores, advogados e estudiosos em geral.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente artigo partiu do questionamento sobre a possibilidade de se analisar o novo estruturalismo jurídico sob um viés feminista negro. Disso decorre a necessidade de se avaliar o direito aplicado atualmente no Brasil, o que inclui as suas origens.

Assim, trazer a discussão travada por Fiss sobre o *Critical Legal Studies* versus a Análise Econômica do Direito e a suposta crise da tradição jurídica ocidental levantada por Berman é interessante para se discutir de que modo se construiu esse direito: a partir de instituições fechadas em si mesmas – autônomas, com operadores próprios e supostamente racionais ou simplesmente parciais demais para serem aproveitados.

O direito positivo de origem ocidental, com uma suposta influência romana, construiu-se sobre estruturas econômicas de poder perpetuadas pelos monopólios e pelo próprio direito que as justifica. Entretanto, pensar a superação da concentração desse poder e do próprio subdesenvolvimento não pode se dar apenas no âmbito da economia e do direito. É preciso ser interdisciplinar, minando de vez a ideia de direito fechado em si mesmo.

Para tanto, o reconhecimento da força das *ideologias* como garantidoras dessa concentração de poder é imprescindível. Não é à toa que os domínios de poder tratados por Collins não se resumem às instituições e o seu modo de funcionamento, mas também à ideologia mantenedora das mesmas estruturas e as próprias relações interpessoais, que, apesar de por vezes privadas, também tem caráter político.

Dessa forma, formular dispositivos declaratórios de interesses para a superação das estruturas econômicas e jurídicas que preservam ou mesmo agravam o racismo e o sexismo no Brasil envolve necessariamente pensar em instituições, burocracia, ideologia e relações privadas, rechaçando-se o fechamento do direito apenas em aspectos econômicos ou mesmo sociais – porém genéricos – do Brasil.

## REFERÊNCIAS

BERMAN, Harold J. **Direito e Revolução: A Formação da Tradição Jurídica Ocidental**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2006.

CARNEIRO, Sueli. 2003. **Mulheres em movimento** in Estudos Avançado 17 (49).

\_\_\_\_\_. **Racismo, Sexismo e Desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2011.

COLLINS, Patricia Hill. **Black Feminist Thought: Knowledge, Consciousness, and the Politics of Empowerment.** New York, London: Routledge, 2000. cap. 7.

CRENSHAW, Kimberlé. **Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial relativos ao Gênero.** 2002 Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v10n1/11636.pdf>>. Acesso em: 15 jun 2016.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes: o legado de “raça branca”,** vol. 1. São Paulo: Globo, 2008.

FISS, Owen. **The Death of the Law.** Cornell Law Review. vol. 72, 1986, pp. 1-15.

FUVEST. Disponível em: <<http://www.fuvest.br/estat/qase.html?anofuv=2015&tipo=2&fase=4&quest=3&grupo=0000000TOT>>. Acesso em 16 jun 2016.

GONZALES, Lélia. **Racismo e Sexismo na Cultura Brasileira.** In: Revista Ciências Sociais Hoje, Anpocs, 1984, p. 223-244.

LACERDA, João Batista. **Sobre os mestiços no Brasil.** Tradução de Eduardo Dimitrov, Íris Moraes Araújo e Rafaela de Andrade Deib do artigo “Surlemétisau Brésil”, publicado em Premier Congrès Universel des Races: 26-29 Juillet 1911. Paris: Imprimerie Devouge, 1911.

SALOMAO FILHO, Calixto. **Novo estruturalismo jurídico: uma alternativa para o direito?** in Revista dos Tribunais (edição comemorativa de 100 anos), (ano 101, vol. 926), dezembro de 2012.

\_\_\_\_\_. **Monopolies and underdevelopment – from colonial past to global reality,** Cheltenham, Elgar, 2015.

SCHWARCZ, Lília M. **O espetáculo das raças.** São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

\_\_\_\_\_. **Usos e Abusos da Mestiçagem e da Raça no Brasil: uma história das teorias raciais em finais do século XIX.** *Afro-Ásia*, Salvador, n. 18, 1996, pp. 77-101.

SOUSA, Neusa Santos. **Tornar-se Negro: as vicissitudes da identidade do negro brasileiro em ascensão social.** Rio de Janeiro: Edições Graal, 1983. Pp. 25-28.

---

# INTERSECCIONANDO COM LÉLIA GONZALEZ

---

*Laysi Da Silva Zacarias<sup>12</sup>*

Realizarei um comentário ao texto “Racismo e Sexismo na Cultura Brasileira” de Lélia Gonzalez e, por meio dele, compreender as potencialidades teórica e política da perspectiva da interseccionalidade presente nas reflexões da autora.

No texto “Racismos e Sexismo na Cultura Brasileira”, publicado em 1984, a autora aponta e questiona o fato de classe ter sido uma categoria historicamente privilegiada em certas reflexões teóricas em detrimento das categorias sociais raça e sexo.

Exatamente porque ele lhes nega o estatuto de sujeito humano. Tratamos como objeto. Até mesmo como objeto de saber. É por aí que a gente compreende a resistência de certas análises que, ao insistirem na prioridade da luta de classes, se negam a incorporar as categorias de raça e sexo. Ou sejam, insistem em esquecê-las. (GONZALES, 1984, p.232)

A partir desse questionamento, Lélia observa que a nossa interpretação sobre o racismo e sexismo é determinada pelo lugar social em que nos situamos, pois interpretamos o mundo a nossa volta, e as opressões nele vigentes, de acordo com nossas vivências e experiências. Nessa perspectiva, é necessário pensar quais são os mecanismos estratégicos que nos possibilitam outras formas de compreender certas opressões, que não estejam restritas apenas por nossos filtros e lentes sociais. O pressuposto deste ensaio é de que a interseccionalidade pode se constituir nesse mecanismo estratégico.

O termo interseccionalidade, usado e cunhado por feministas negras norte americanas, e, posteriormente, sistematizado por Kimberlé Crenshaw, trouxe a ideia de simultaneidade ou de interação de opressões oriundas de diferentes marcadores sociais<sup>13</sup>. Por meio da perspectiva da interseccionalidade é possível compreender que mulheres negras, por exemplo, são atravessadas por interfaces específicas do machismo e do racismo. Importante observar que interseccionalidade não é uma teoria, mas sim um conceito apreendido da percepção das práticas. Assim, a interseccionalidade descreve as distintas experiências dos sujeitos, sem, entretanto, explicitar quais são suas causas.

---

<sup>12</sup> Graduando na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP).

<sup>13</sup> Marcadores sociais da diferença são sistemas de classificação que organizam a experiência ao identificar certos indivíduos com determinadas categorias sociais. Cada uma das categorias de classificação - raça, gênero, sexualidade, classe - está associada a uma determinada posição social, possui uma história e atribui certas características em comum aos indivíduos nela agrupados (ZAMBONI, 2014).

No decorrer do texto, por meio de exemplos concretos, Lélia Gonzalez defende a importância da articulação das categorias de raça, sexo (gênero) e classe para compreendermos as distintas experiências de mulheres, em especial de mulheres negras, pobres e periféricas:

Mas é justamente aquela negra anônima, nas baixadas da vida, que sofre com mais tragicamente os efeitos da terrível culpabilidade branca. Exatamente porque é ela que sobrevive na base da prestação de serviços, segurando a barra familiar praticamente sozinha. Isso porque seu homem, seus irmãos ou seus filhos são objeto de perseguição policial sistemática. (GONZALEZ,1984,231)

Importante, aqui, observar que a perspectiva interseccional não se restringe a identificar as mulheres que mais “sofrem”, nem mesmo significa destacar a experiência de mulheres negras, por exemplo, em apenas um parágrafo, quando de um texto de 15 páginas tratando apenas de mulheres brancas. Tal análise, antes de interseccional, representaria caracterizar as mulheres negras como uma “subespécie” das mulheres brancas e, por consequência, menos humanas. A análise interseccional é aquela que se propõe do começo ao fim a observar as distintas opressões e desigualdades que atravessam - de diferentes formas - as mulheres.

A noção de interseccionalidade não nega nossas experiências e vivências na construção do conhecimento, afastando assim aquela estranheza de quando se compara um texto acadêmico com a realidade e os dois parecem ser de mundos muito distantes, como podemos observar na crítica de Gonzalez:

Os textos só nos falavam da mulher negra numa perspectiva sócioeconômica que elucidava uma série de problemas propostos pelas relações raciais. Mas ficavam (e ficará) sempre um resto que desafiava as explicações. E isso começou a nos incomodar. Exatamente a partir das noções de mulata, doméstica e mãe preta que estavam ali, nos martelando com sua insistência (GONZALEZ,1984, p.225).

Essa crítica direciona-se ao historiador – homem e branco – Caio Prado Júnior. No texto do historiador, a autora identifica a renúncia à articulação entre as categorias classe, gênero e raça, que explicita, na perspectiva de Lélia, a consequência de uma neurose cultural brasileira – a branquitude<sup>14</sup>

Maria Aparecida Silva Bento (2002), vai definir branquitude como os traços da identidade racial do branco que no Brasil, vai se basear nos ideais de branqueamento (BENTO, 2002, p. 29). A autora identifica no branco um medo constante de perder o privilégio e seu status de superioridade e a partir disso, os brancos se isolam em locais de brancos e assim, a partir dessa cumplicidade, fortalecem os laços da branquitude. Em resumo, branquitude é o termo que usamos para nomear as práticas que brancos utilizam para manterem seus privilégios. Nesse sentido, nos ensina Thula Pires “Os estudos do branquitude tentam trazer o branco enquanto sujeito também racializado, em

---

<sup>14</sup>Sobre a temática ler mais em: BENTO, Maria Aparecida Silva. Notas sobre a expressão da branquitude nas instituições. In *Identidade, branquitude e negritude: contribuições para a psicologia social no Brasil*. Maria Aparecida Bento [org.]. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2014.

contraposição a ideia de que seria a partir desse sujeito que são as noções de respeito, cidadania e humanidade (PIRES,2017)”.

Assim, tal renúncia nada mais é do que o reflexo desse privilégio de ocupar um lugar social masculino e branco.

Estudos mais recentes problematizam que mulheres brancas, mesmo em espaços políticos e de militância, também se beneficiam do privilégio racial característico de sociedades racializadas e, por isso, são, muitas vezes, seduzidas por discursos que fundamentam tal privilégio. A respeito disso, Ângela Davis destacou a experiência de mulheres brancas no movimento feminista dos Estados Unidos.

A autora observa que, ao longo da década de 1830, mulheres brancas estadunidenses engajaram-se fortemente no movimento antiescravista. A partir desse engajamento se deu o início da luta pelos direitos das mulheres no país. No interior do movimento abolicionista, essas mulheres demonstraram que seu lugar social não estava restrito ao espaço privado, como mães e esposas.

Assim, a luta contra a escravidão significou para essas mulheres, brancas, a ocupação do espaço público, restrito a elas até aquele momento. O que gerou um tensionamento, tornando o movimento abolicionista *locus* propício para a emergência de protestos dessas mulheres quanto às desigualdades de gênero. Ou seja, as mulheres brancas tomaram conhecimento de seu lugar social subalternizado devido à luta política no movimento abolicionista. Na perspectiva de Davis (2015), foi, também, a partir da luta abolicionista “que essas mulheres aprenderam a desafiar a supremacia masculina” (p 47-49). A autora destaca, assim, que

como revela o excelente estudo de Eleanor Flexner sobre o movimento de mulheres, as abolicionistas acumularam experiências políticas de valor incalculável, sem as quais não teriam conseguido organizar de modo efetivo a campanha por seus direitos mais de uma década depois (DAVIS,2015,53)

Nesse quadro, Ângela Davis aponta, que independente da participação política de feministas brancas na luta contra a escravidão, muitas, posteriormente, se colocaram contrárias à luta política do movimento negro pelo direito ao voto. Por compreenderem que o direito ao voto deveria estar restrito à parcela da população que tivesse acesso à educação formal, ou seja, naquele contexto norte-americano, restrito aos homens e às mulheres brancas.

Importante observar que os discursos da branquidade não só privilegiam social, cultural e politicamente homens e mulheres brancas, como negam o lugar da branquidade na desigualdade racial que historicamente mantém a população negra no lugar de subordinação, ou seja, ao mesmo tempo que privilegia pessoas brancas, nega o papel delas na desigualdade racial.

A perspectiva da interseccionalidade nos auxilia a compreender os motivos de, naquele contexto, as feministas negras apoiarem o direito ao voto de homens negros, mesmo que tal direito ainda fosse vedado às mulheres. Além disso, pode contribuir para que mulheres brancas reconheçam seu lugar de privilégio em sociedades racializadas.

No Brasil, também observamos denúncias de feministas negras, que, desde a época de militância de Lélia, relatam acontecimentos no cenário de militância feminista, que poderiam ser compreendidas como verdadeiras refilmagens tupiniquins da cena relatada por Davis. Por isso, o apelo dessas mulheres por interseccionarmos nossas análises e nossas práticas no interior da luta política feminista.

A luta de mulheres negras tem evidenciado que o Brasil (re)produz um racismo estrutural e institucional que obriga a perspectiva interseccional a privilegiar a categoria social raça nas análises que procuram compreender as experiências dos sujeitos. Assim, desconsiderar tal categoria significa, como nos ensinou Lélia, continuar negando o estatuto de sujeito aos homens e mulheres negras.

Nesse mesmo sentido, Thula Pires (2017), a partir de uma crítica feminista decolonial, nos aponta que o mito da neutralidade e da universalidade inventadas pelo pensamento europeu moderno fundamenta-se, justamente, na rejeição (pela não nomeação) de determinadas categorias sociais. A autora evidencia, então, a necessidade de se superar tal modo de forjar o conhecimento, não renunciando, portanto, a nenhuma categoria, em especial a categoria raça. A autora conclui que:

Ao não renunciar a categoria raça, é possível perceber não apenas os efeitos do racismo sobre brancos e não brancos, mas também o seu impacto sobre o funcionamento de outras formas de dominação e opressão. Dito de outra maneira, não renunciar a categoria raça ajuda a entender melhor como funciona o patriarcado, a heteronormatividade e a luta de classes (PIRES, 2017).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Lélia Gonzalez, nas décadas de 1970 e 1980, já nos escrevia sobre a importância teórica e política da perspectiva da interseccionalidade. Naquele momento, denunciava a centralidade da perspectiva de classe, em detrimento das categorias raça e gênero nos debates teóricos e políticos da época. De forma semelhante, Ângela Davis refletiu sobre os efeitos da renúncia à uma perspectiva interseccional, que contemplasse a categoria raça, na luta política de mulheres brancas nos EUA.

Como apontei no ensaio, 33 anos após a publicação do texto de Lélia Gonzalez, a teórica Thula Pires refletiu sobre os sentidos e os efeitos de se renunciar a uma categoria tão central como raça em sociedades como a brasileira, atravessada pelo racismo estrutural e institucional. A autora também chamou atenção para a importância da perspectiva interseccional como forma de racializar e potencializar os efeitos dos estudos e das práticas políticas de gênero, sexualidade e de classe.

Por fim, gostaria de apontar que o ensaio evidenciou que a perspectiva da interseccionalidade já estava (e ainda está) presente nas reflexões teóricas e nas lutas de mulheres negras brasileiras que, pelo menos, desde a década de 1970 problematizam as especificidades das experiências de mulheres negras, nem sempre observadas pelo movimento negro e pelo movimento feminista. Assim, é importante resgatar o conceito de interseccionalidade a partir dessa luta política. Ou seja, sem desconsiderar as reflexões de Kimberlé Crenshaw, é possível pensar a interseccionalidade para além dela e a partir da experiência da sociedade brasileira.

## REFERÊNCIAS

DAVIS, Ângela. **Mulher, Raça e Classe**. Boitempo Editorial, 2016.

GONZALEZ, Lélia. **Racismo e Sexismo na sociedade brasileira** Apresentado na Reunião do Grupo de Trabalho “Temas e Problemas da População Negra no Brasil”, IV Encontro Anual da Associação Brasileira de Pós-graduação e Pesquisa nas Ciências Sociais, Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1984.

PIRES, Thula. **O que significa Renunciar uma Categoria**. 2017. Disponível em: <<http://emporiadodireito.com.br/backup/o-que-significa-renunciar-a-uma-categoria>> Acesso em 27 nov. 2017

PIZA, Edith. **Porta de vidro: entrada para branquitude**. In: CARONE, Iray e BENTO, Maria Aparecida da Silva (org.). *Psicologia social do racismo: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2002.

ZAMBONI, Marcio Bressiani. **Herança, Distinção e Desejo: Homossexualidades em Camadas Altas na Cidade de São Paulo**. 188 p. Dissertação (mestrado). Programa de Pós-graduação em Antropologia Social da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 2014.

---

# LEI MARIA DA PENHA: UM ESTATUTO DE PROTEÇÃO AS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA

---

*Juliana Fontana Moyses*<sup>15</sup>

O presente ensaio tem por objetivo apresentar as diferentes dimensões da Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha (LMP). A ideia é apresentar um panorama da lei, permitindo à leitora e ao leitor um entendimento geral sobre seus dispositivos. Além disso, busco desmistificar a ideia de que esta é uma lei penal, demonstrando seu caráter de estatuto de proteção aos direitos das mulheres em situação de violência.

Assim, busco apresentar as principais disposições da Lei Maria da Penha, explicitando seus elementos protetivos, preventivos, assistenciais e outros, sem a pretensão de exaurir o tema.

## **QUEM SÃO AS PESSOAS TUTELADAS PELA LEI MARIA DA PENHA?**

A Lei Maria da Penha trata das pessoas tuteladas por ela em suas disposições preliminares: o artigo 1º deixa claro que tal lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra *a mulher*, buscando, portanto, tutelar apenas mulheres em situação de violência, não se aplicando a homens<sup>16</sup>.

A LMP foi alvo de muita polêmica por conta disso, acusada de ferir o princípio da igualdade previsto na Constituição Brasileira. Por este motivo foi objeto de uma Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADI nº 19), na qual foi declarada constitucional, tendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido a importância da proteção específica para as mulheres, de modo a corrigir sua desigualdade e sujeição históricas em relação aos homens.

Ainda no artigo 1º, a LMP afirma enfrentar a violência contra as mulheres nos termos de dois tratados internacionais que tratam dos direitos humanos das mulheres: a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção

---

<sup>15</sup> Mestranda em Direito pelo Programa de Pós Graduação da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP).

<sup>16</sup> Apesar disso, há casos em que juízes aplicaram a Lei Maria da Penha para homens em situação de violência doméstica, como no caso de um juiz de Cuiabá, que aplicou uma medida protetiva para afastar a ex-companheira de um homem, proibindo-a de se aproximar dele. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL842211-5598,00-HOMEM+E+PROTEGIDO+PELA+LEI+MARIA+DA+PENHA+EM+CUIABA.html>> acesso em 09 set 2017 .

Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

A CEDAW, de forma bastante resumida, afirma que, apesar da existência de diversos tratados e convenções de direitos humanos, as mulheres continuam a sofrer discriminações em relação aos homens, e assim, busca garantir às mulheres o acesso aos direitos humanos, garantindo-lhes a igualdade de fato e a proteção contra qualquer forma de tratamento desigual baseado no gênero. A Convenção de Belém do Pará, por sua vez, focaliza o combate à violência contra as mulheres, sendo esta violência entendida como qualquer ato ou conduta *baseada no gênero* que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher.

Ambas as convenções, portanto, consideram que as mulheres se encontram em situação de subordinação em relação aos homens, sendo que de tal situação decorrem discriminações e violências. O enfrentamento destas, portanto, parte de um enfrentamento a esta configuração social (MOYSES, 2015).

A referência a tais convenções, assim, indica que esta lei parte da premissa de que a violência contra as mulheres deve ser abordada tendo em mente a especificidade da situação de subordinação enfrentada pelas mulheres em relação aos homens, em suas diferentes expressões.

Esta premissa também se encontra bastante explícita na Exposição de Motivos da Lei Maria da Penha, na qual se afirma que “não haverá democracia efetiva e igualdade real enquanto o problema da violência doméstica não for devidamente considerado” e:

As desigualdades de gênero entre homens e mulheres advêm de uma construção sócio-cultural que não encontra respaldo nas diferenças biológicas dadas pela natureza. Um sistema de dominação passa a considerar natural uma desigualdade socialmente construída, campo fértil para atos de discriminação e violência que se “naturalizam” e se incorporam ao cotidiano de milhares de mulheres. As relações e o espaço intra-familiares foram historicamente interpretados como restritos e privados, proporcionando a complacência e a impunidade (BRASIL, 2006)

Fica bastante clara, assim, a orientação da LMP para proteção das mulheres em um contexto cultural de desigualdade.

O artigo 1º também faz referência ao § 8º do artigo 226 da Constituição Federal. O *caput* deste artigo afirma ser a família a base da sociedade, tendo especial proteção do Estado, ao passo que o § 8º afirma que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

A referência à obrigação estatal de garantir assistência à família *na pessoa de cada um dos que a integram*, em uma lei criada para enfrentar a violência doméstica contra *as mulheres*, em específico, também parece ser um forte indicador da orientação desta Lei em considerar a violência contra a mulher em um contexto mais amplo, levando em conta a configuração social que coloca mulheres em situação de subordinação e homens em situação de dominância. Uma lei criada especificamente para enfrentar a violência na pessoa das mulheres que integram a família parece compreender o

contexto de história tolerância, inclusive jurídica, à violência doméstica contra as mulheres (CAMPOS, 2011, p. 174).

Já o artigo 2º da Lei Maria da Penha reconhece os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana de *toda mulher*, “independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião”. Tal dispositivo indica a busca da LMP por uma perspectiva interseccional, com o reconhecimento de que tais características, ou o acúmulo de várias delas, interfere no grau de vulnerabilidade das mulheres, e dispondo que não devem “impedir ou dificultar o exercício ou o gozo dos direitos fundamentais” (CAMPOS, *Op. Cit*, p. 178). A Lei Maria da Penha, portanto, protege todas as mulheres, em todas as suas particularidades.

Ainda em relação a quais mulheres estariam tuteladas pela Lei Maria da Penha, o parágrafo único do artigo 5º expressamente afirma que as relações pessoais nas quais ocorre a violência doméstica independem de orientação sexual, reconhecendo a tutela desta Lei a mulheres lésbicas e bissexuais.

Importante questão diz respeito à aplicabilidade desta lei às mulheres transexuais. O fato de a LMP dispor que se aplica a todas as mulheres (artigo 2º), e que a violência que busca coibir é aquela baseada no gênero (artigo 5º), indica a sua aplicabilidade a mulheres transexuais.

Sobre esta questão, há diversas decisões judiciais permitindo a aplicação da LMP a mulheres trans, dentre as quais se destaca a decisão que permitiu a aplicação de medidas protetivas para mulher transexual contra sua mãe, que tentou interná-la à força<sup>17</sup>. Destaca-se também a decisão que aplicou medidas protetivas a uma mulher trans contra seu ex-namorado, homem trans<sup>18</sup>. Além disso, o Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID), que é um fórum permanente de discussão sobre o tema, e cujos encontros resultam Enunciados que servem para orientar as decisões judiciais, tem seu Enunciado 46 com a seguinte orientação: “a lei Maria da Penha se aplica às mulheres trans, independentemente de alteração registral do nome e de cirurgia de redesignação sexual, sempre que configuradas as hipóteses do artigo 5º, da Lei 11.340/2006”.

Ainda sobre o artigo 2º, importante destacar que prevê o direito das mulheres a uma vida sem violência, à preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. O escopo desta Lei, portanto, é muito maior do que apenas coibir a violência, mas também preveni-la e garantir às mulheres condições para o exercício de uma vida digna.

O artigo 3º deixa explícito este propósito, determinando que serão asseguradas às mulheres condições para o exercício de uma série de direitos (à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, etc),

---

<sup>17</sup> Processo 0018790-25.2017.8.19.0004, julgado pela Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de São Gonçalo, RJ. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/lei-maria-penha-tambem-protoge-mulher.pdf>> acesso em 10 set de 2017.

<sup>18</sup> Processo 0048555-53.2017.8.19.0000, julgado pela Quarta Câmara Criminal do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/lei-maria-penha-protoge-mulher-trans.pdf>> acesso em 09 out de 2017.

cabendo ao poder público criar políticas públicas para cumprir este compromisso, bem como sendo responsabilidade da família, da sociedade e do poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício destes direitos.

Por fim, o artigo 4º determina que a Lei Maria da Penha será interpretada de acordo com os fins sociais a que se destina, e levando em conta as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Assim, pode-se afirmar que a Lei Maria da Penha deve ser interpretada levando em conta o propósito de proteger todas as mulheres, em suas particularidades, das situações de violência doméstica e familiar.

## **QUAIS VIOLÊNCIAS A LEI MARIA DA PENHA PRETENDE ENFRENTAR?**

O artigo 5º da Lei adota o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”, e que se dê no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família, ou em qualquer relação íntima de afeto.

Quanto à “unidade doméstica”, a lei a conceitua como “o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas”. Assim, percebe-se que basta que a violência ocorra entre pessoas que convivem sob um mesmo teto, sem ser necessário laços de parentesco, para que se configure violência doméstica. Desta maneira, pode-se configurar violência doméstica aquela entre residentes de uma república estudantil, por exemplo, ou que atinja uma empregada doméstica que resida na casa dos patrões (DIAS, 2014, p. 61).

Aliás, a Lei das (os) Empregadas(os) Domésticas(os), a Lei Complementar 150/2015, prevê que a violência praticada contra a empregada por seus patrões se enquadra na Lei Maria da Penha, significando a rescisão do contrato de trabalho por culpa do empregador (artigo 27, parágrafo único, inciso VII).

Quanto à “família”, a lei a conceitua como “a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”. É importante notar que tal conceito abarca configurações familiares que vão além da tradicional “pai, mãe e filhos”, sendo desnecessária também a oficialização do vínculo pelo casamento, uma vez que basta que os indivíduos se considerem aparentados. Aliás, a expressão “indivíduos” abarca relações familiares que vão além das que contém “um homem e uma mulher”, como famílias homoafetivas, monoparentais, ou mesmo anaparentais (formadas entre irmãos). Também se encaixaria neste conceito a filiação socioafetiva, ou seja, a dos filhos de criação, respeitando a ideia de indivíduos que se consideram aparentados (DIAS, *Op. Cit.*, 47-48).

Por fim, quanto às “relações íntimas de afeto”, a Lei afirma que o agressor deve conviver ou ter convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Percebe-se que este último conceito abarca todas as relações nas quais poderia ocorrer a violência doméstica e familiar contra as mulheres que porventura não se enquadrariam nos conceitos anteriores: violência entre pessoas

que não convivam na mesma unidade doméstica e que não tenham laços de parentesco. As relações de namoro, portanto, se enquadram aqui: Maria Berenice Dias explica que houve uma resistência inicial da jurisprudência em enquadrar relações de namoro como “relações íntimas de afeto”, justificada na ideia de que, para se enquadrarem assim, as relações deveriam ser duradouras, e não “transitórias e passageiras” – requisito este que não se encontra na Lei, como se vê. Apesar disso, logo se consolidou o entendimento de que a violência em relações de namoro se enquadraria sim na Lei Maria da Penha (DIAS, *Op. Cit.*, p. 49-52). Assim, a violência ocorrida em qualquer relação íntima de afeto, independentemente do tempo de duração desta última, se enquadra na Lei Maria da Penha.

Em seu artigo 7º, a Lei Maria da Penha determina algumas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, em um rol exemplificativo, deixando ainda espaço para que se reconheçam outras formas, a partir do uso da expressão “entre outras”. As violências previstas se tratam da violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, sendo que a Lei descreve exemplos de cada uma delas.

Por fim, destaca-se que a Lei busca enfrentar a violência sofrida por mulheres, mas não limita a autoria desta violência a homens. Como se viu, o parágrafo único do artigo 5º determina que as relações pessoais nas quais pode ocorrer a violência independe de orientação sexual, abarcando, portanto, as relações íntimas entre mulheres. Ademais, ao prever a violência que se dá no âmbito da família, entre pessoas que sejam ou se considerem aparentados, conseqüentemente se prevê que a violência pode se dar entre mulheres que sejam ou se considerem aparentadas.

## **O AFASTAMENTO DA LEI 9.099/95 (JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS)**

A Lei Maria da Penha dispõe em seu artigo 41 que não se aplica a lei dos Juizados Especiais Criminais (lei 9.099/95) aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independente da pena prevista. Este afastamento se deu a partir do entendimento de que os JECRIMS tratavam tais crimes de forma a banaliza-los, sem ser capazes de reconhecer as relações de poder em âmbito afetivo e familiar, e, de fato, descriminalizando a violência doméstica e familiar contra a mulher (ROMEIRO, 2009, p. 52-54).

Este era um entendimento bastante difundido entre as feministas que se articularam para a construção da Lei Maria da Penha, ou seja, a ideia de tratar a violência doméstica contra as mulheres com a devida seriedade, em contraposição com a prática de forçar a conciliação entre vítima e agressor ou em determinar o mero pagamento de uma cesta básica pela violência. Desta maneira, nenhuma das medidas despenalizadoras previstas na Lei 9.099/95 se aplicariam aos crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Em relação a isso, muitos debates se deram entre os operadores do direito, pois a própria Lei Maria da Penha se refere à representação, notadamente em seus artigos 12 e 16, sendo que foi a Lei 9.099/95 que considerou os crimes de lesão corporal leve e de lesão culposa como delitos de

menor potencial ofensivo, condicionando-os à representação. Deste modo, surgiram discussões doutrinárias acerca da necessidade ou não de representação em casos de lesão corporal leve ou culposa cometidos com violência doméstica e familiar contra as mulheres.

A questão foi resolvida pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424, a qual determinou que os crimes realizados com violência doméstica e familiar contra as mulheres sempre se processam de forma incondicionada, ou seja, sem a necessidade de representação da vítima. A decisão se baseou, entre outros argumentos, na necessidade de se proteger a mulher em situação de violência doméstica levando em conta sua vulnerabilidade, mesmo que ela deva ser protegida “de si mesma”. Deste modo, a ação se processa mesmo que a mulher agredida não o queira.

Observo que tal argumentação não parece ser a mais adequada em termos de seguir os propósitos da própria Lei Maria da Penha – afirmar a mulher em situação de violência como incapaz de tomar decisões por si própria, mesmo que seja a de não pretender a punição de seu agressor em caso de lesão corporal *leve*, não parece contribuir para a alteração dos padrões sexistas vigentes que inclusive negam voz às mulheres.

E isto porque o enquadramento da mulher em situação de violência como uma vítima frágil, indefesa, vulnerável e incapaz de tomar decisões por si própria, acaba por silenciar estas mesmas mulheres. Este enquadramento, chamado de “síndrome da mulher agredida” por Carol Lee Bacchi, faz com que as mulheres em situação de violência, para serem consideradas vítimas dignas de proteção, não possam demonstrar visão de futuro, planejamento ou capacidade de agir por si própria. Dentro deste paradigma, uma mulher em situação de violência que não seja frágil e indefesa pode não ser considerada digna de proteção (BACCHI, 2007).

Além disso, é preciso levar em conta que muitas vezes a mulher em situação de violência não busca ver ser agressor preso. Conforme afirma Maria Berenice Dias, se a mulher souber que “independente de sua vontade, ele [agressor] pode ser processado, havendo a possibilidade de ir para a cadeia, certamente terá mais dificuldade de levar ao conhecimento da autoridade policial as agressões de que é vítima”. A dependência econômica também é citada como fator que poderia impedir a denúncia ou mesmo o pedido de medidas protetivas, com a ação seguindo mesmo sem o querer da mulher (DIAS, *Op. Cit.* p. 94).

Concluo, então, que a interpretação do STF peca por buscar uma proteção paternalista da mulher em situação de violência, buscando decidir por ela o que é melhor para ela mesma. O mais adequado seria permiti-la decidir por si só se quer a persecução penal do agressor – em casos de lesão corporal *leve*, lembre-se – ou se prefere se utilizar dos outros mecanismos da LMP para se proteger.

## **ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA**

O Estado tem o dever de adotar medidas para prevenir a violência doméstica e familiar contra as mulheres. Este dever está expresso tanto nas convenções internacionais das quais o Brasil é signatário quanto no artigo 8º da Lei Maria da Penha, o qual determina que deve haver uma

política pública de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres, que deve ser realizada de forma articulada entre todos os entes federativos e organizações governamentais.

Os incisos I a IX do artigo 8º determinam as diretrizes para tal política, dentre as quais várias têm caráter educativo: promoção de estudos e pesquisas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher (inciso II), a determinação de que os meios de comunicação coíbam papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar (inciso III), a realização de campanhas educativas de prevenção à violência doméstica e familiar, (inciso V), a promoção de programas educacionais que disseminem o respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e raça ou etnia (inciso VIII), e o destaque nos currículos escolares de todos os níveis de ensino para conteúdos relativos a direitos humanos, à equidade de gênero e raça ou etnia, e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher (inciso IX).

Pode-se dizer, portanto, que a Lei Maria da Penha é enfática ao determinar ao Estado a adoção de medidas que busquem a alteração dos padrões culturais baseados na desigualdade de gênero. Ademais, os outros incisos deste artigo determinam que a atuação estatal deve ser permeada pelo entendimento da violência doméstica e familiar contra as mulheres como ligada a estes padrões, uma vez que determina a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher (inciso IV), e a capacitação permanente de agentes estatais quanto às questões de gênero e de raça ou etnia (inciso VII). Esta referência à raça ou etnia reforça a ideia de que esta Lei busca proteger todas as mulheres, em todas as suas particularidades, como vimos.

A Lei também entende a violência doméstica e familiar contra as mulheres como um fenômeno multifacetado, na medida em que determina a integração do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação (artigo 8º, inciso I).

Esta noção é aprofundada no artigo 9º, no qual se determina que a assistência à mulher em situação de violência deve ser prestada de forma articulada, sendo exemplos disto a sua inclusão em cadastro de programas assistenciais governamentais (§ 1º), o acesso prioritário à remoção da mulher servidora pública, integrante da administração direta ou indireta (§ 2º, inciso I), a manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses (§ 2º, inciso II), e a serviços de contracepção de emergência e profilaxia das DSTs e da AIDS, bem como a outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual (§ 3º).

Por fim, as disposições relativas ao atendimento pela autoridade policial (artigos 10 a 12) no título que trata da assistência à mulher em situação de violência é bastante indicativo do caráter sensível à questão da violência de gênero que tal atendimento deve adotar. Segundo Adilson Barbosa e Leia Tatiana Foscarini, tais disposições se fundamentam nos compromissos assumidos pelo Brasil ao adotar a Convenção de Belém do Pará, a qual “traz o compromisso e o dever dos Estados parte de treinarem seus policiais e especializarem seus atendimentos a mulheres vítimas de violência doméstica” (BARBOSA, FORCARINI, 2011, p. 248).

Dentro deste contexto, se destacam as disposições do artigo 11, que determina que a autoridade policial, ao atender uma mulher em situação de violência, deve garantir-lhe a proteção policial (inciso I), encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal (inciso II), fornecer-lhe transporte e a seus dependentes para abrigo ou local seguro quando houver risco de vida (inciso III), acompanhar a ofendida para retirada de seus pertences (item IV), e informa-la dos direitos conferidos pela Lei Maria da Penha e os serviços disponíveis (item V). Como se vê, a autoridade policial deve prestar verdadeira assistência à mulher em situação de violência, não se limitando a registrar a ocorrência. E destaque-se que tais medidas podem ser tomadas mesmo na iminência da violência, ou seja, mesmo quando esta ainda não ocorreu (artigo 10º).

Importante destacar que este caráter mais protetivo do atendimento pela autoridade policial surge na Lei Maria da Penha como uma resposta ao anterior despreparo de tal autoridade perante a ocorrência de violência doméstica e familiar, em que os policiais agiam no sentido de evitar prisões e para promover a “paz” entre a vítima e o agressor, não acolhendo a vítima satisfatoriamente, portanto (BARBOSA, FORCARINI, *Op. Cit.* p. 249). Isto se mostra no artigo 12, que dispõe uma série de ações a serem realizadas pela autoridade policial, como a colheita de todas as provas que servirem para esclarecer o fato (inciso II), remeter ao juiz expediente apartado, com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência (inciso III), determinar o exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários (inciso IV), entre outros.

## **PROCEDIMENTOS PROCESSUAIS**

Quanto aos procedimentos processuais, importante destacar que a Lei Maria da Penha determina, em seu artigo 13, que se aplicarão aos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres todas as disposições de legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com as disposições da Lei Maria da Penha. Isto significa, segundo Fausto Rodrigues de Lima, que à mulher adulta em situação de violência podem ser aplicadas as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e do Estatuto do Idoso (EI), tais como as regras de sigilo processuais do ECA (art. 143) ou do direito de preferência na tramitação dos processos disposto no EI (art. 71) (LIMA, 2011, p. 266).

Além disso, a Lei dispõe em seu artigo 14 que poderão ser criados Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que tem competência tanto cível quanto criminal em causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. A ideia é favorecer a proteção integral à mulher em situação de violência, “facilitando seu acesso à justiça e permitindo que o mesmo julgador tome ciência de todas as questões envolvendo o conflito: a ação penal, a separação de corpos, a fixação de alimentos, etc.” (DIAS, *Op. Cit.*, p. 184).

Muito embora este artigo seja claro em determinar o acúmulo de competência cível e criminal para tais Juizados, é preciso destacar que o Enunciado 3 do FONAVID afirma que a

competência destes Juizados se restringiria às medidas protetivas de urgência, “devendo as ações cíveis e as de Direito de Família ser processadas e julgadas pelas varas cíveis e de família, respectivamente”<sup>19</sup>. Fica claro que neste caso, a orientação do FONAVID contraria o dispositivo legal.

Outros dispositivos que se destacam neste capítulo são: artigo 17, que dispõe ser vedada a aplicação de penas de cesta básica ou de prestação pecuniária nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, o que era comum quando estes casos eram processados nos Juizados Especiais Criminais; os artigos 25 e 26, que determinam a atuação do Ministério Público em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo inclusive o dever de fiscalizar os estabelecimentos que atendem as mulheres em situação de violência e tomar as medidas cabíveis para corrigir qualquer irregularidade; e os artigos 29 a 32, que determinam a possibilidade de os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher contarem com uma equipe multidisciplinar.

Todas estas disposições denotam o caráter de proteção integral à mulher que busca a Lei Maria da Penha. Neste contexto, também se destaca o artigo 28, que garante a todas as mulheres em situação de violência o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, incluindo atendimento específico e humanizado. Conclui-se, então, que todas as mulheres, independente de sua situação socioeconômica, têm direito à assistência da Defensoria ou da Assistência Judiciária Gratuita.

## **MEDIDAS PROTETIVAS**

As disposições a respeito das medidas protetivas se encontram nos artigos 18 a 24. O artigo 18 dispõe que o expediente com o pedido da ofendida deve ser apreciado em até 48 horas, ao passo que o artigo 19 dispõe que elas podem ser concedidas independente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, podendo ser substituídas ou revistas a qualquer tempo, para garantir a proteção da mulher em situação de violência.

O artigo 20 ainda determina que a prisão preventiva do agressor pode ser decretada a qualquer tempo, bem como revogada, se não houver mais motivos para tal. O artigo 21, por sua vez, determina que a mulher em situação de violência deve ser notificada pessoalmente dos atos processuais relativos ao agressor, como seu ingresso e sua saída da prisão. Conclui-se que a intimação é pessoal pela redação do artigo: “a ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor (...) sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público” (art. 21).

---

<sup>19</sup> Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/lei-maria-da-penha/forum/enunciados>> Acesso em 14 set 2017.

Destaca-se o fato de que a mulher em situação de violência pode requerer as medidas protetivas independente de já ter advogado ou defensor constituído. O artigo 27 dispõe que a mulher deve estar acompanhada por advogado em todos os atos processuais, com exceção do pedido de medida protetiva, podendo este, então, ser feito pela mulher diretamente à autoridade policial, como aliás é previsto no artigo 12, inciso III. Este é mais um dispositivo, portanto, voltado a garantir a maior proteção à mulher em situação de violência, para que esta possa requerer proteção imediatamente, mesmo que ainda não tenha defensor ou advogado constituído.

O artigo 22 elenca medidas protetivas que obrigam o agressor (como o afastamento do lar, a proibição de determinadas condutas, restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, entre outras), ao passo que o artigo 23 e 24 elencam medidas de proteção à mulher em situação de violência e a seus bens (como o seu encaminhamento a programa de proteção, a determinação do seu afastamento do lar sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos, a restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida, entre outros). Assim como no artigo relacionado aos tipos de violência, os artigos relacionados às medidas protetivas também são exemplificativos, podendo ser aplicadas outras medidas que se julguem adequadas para a proteção da mulher em situação de violência.

Importante destacar que a Lei Maria da Penha não limita a aplicação das medidas protetivas a ações de natureza penal, não havendo nenhuma disposição da lei nesse sentido, até porque nem todas as condutas entendidas por esta Lei como violência correspondem a uma conduta tipificada como crime – basta ver, por exemplo, diversas das condutas entendidas como violência psicológica.

Apesar disso, há muita discussão doutrinária a respeito do tema, com diversos autores defendendo que as medidas protetivas seriam instrumentais a uma ação principal penal, outros defendendo a possibilidade de requerê-las em ações de natureza civil, e alguns inclusive defendendo que as medidas protetivas teriam caráter satisfativo em si mesmas, não sendo necessária a propositura de nenhuma ação principal.

Sobre esta questão, importante destacar a decisão do STJ no Recurso Especial nº 1.419.421/GO, em 2013<sup>20</sup>. Nela, o voto do ministro relator destaca que a Lei Maria da Penha tem por objetivo a ampliação dos mecanismos jurídicos de proteção das mulheres, e que a Convenção de Belém do Pará, na qual a Lei se fundamenta, busca garantir a prevenção da violência por instrumentos de qualquer natureza, inclusive civil ou administrativa. Também destaca que a Lei Maria da Penha não opera em campo exclusivamente penal, fazendo referência à aplicação do artigo 461, § 5º do CPC/73 (o qual determina que o juiz pode valer-se das medidas necessárias para a efetivação da tutela específica).

O relator concluiu que a demanda examinada assumia as características de obrigação de não fazer (no caso, a requerente pedia que o requerido fosse proibido de se aproximar dela e de sua

---

<sup>20</sup> Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/stj-admite-aplicacao-preventiva-da-lei-maria-da-penha-em-acao-civil-stj-12022014/>> Acesso em 13 set 2017

família, e de portar armas de fogo, pois estava ameaçando-a), e que, assim, poderiam ser deferidas as medidas protetivas sem a necessidade de um processo principal, pois elas teriam natureza satisfativa. Esta decisão foi importante tanto por deferir as medidas protetivas sem um processo principal, quanto por reconhecer a possibilidade de sua aplicação em ações de natureza civil – consequência do reconhecimento da possibilidade de concessão de medidas protetivas sem a existência de uma ação de natureza penal.

## AS DISPOSIÇÕES PENAIS

A Lei Maria da Penha foi tomada por muitos e muitas como um instrumento punitivista, que veria no aumento do rigor penal a solução para o problema da violência doméstica e familiar contra as mulheres (KARAM, 2006).

Porém, é importante destacar que esta Lei não cria nenhum tipo penal novo. Na verdade, ela se limita a alterar quatro dispositivos, sendo um no Código de Processo Penal, dois no Código Penal, e um na Lei de Execução Penal.

No Código de Processo Penal, o artigo 42 da Lei Maria da Penha acrescenta o inciso IV ao artigo 313, prevendo ser possível decretar a prisão preventiva se esta for necessária à execução das medidas protetivas de urgências quando o crime envolve violência doméstica e familiar contra a mulher. Tal inciso foi alterado pela lei 12.403/2011, tornando-se o inciso III do artigo 313, em que se lê “se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência”.

Quanto ao Código Penal, a Lei Maria da Penha alterou a alínea *f* do inciso II do artigo 61, que determina circunstâncias agravantes da pena. Tal alínea, que antes dispunha ser agravante o fato do agente ter cometido o crime com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, passou a incluir, também, a possibilidade de o agente cometer o crime com violência contra a mulher (DIAS, *Op. Cit.*, p. 76-77).

Também foi alterado o artigo 129, referente ao crime de lesão corporal. Em relação ao § 9º, que prevê uma pena maior ao crime de lesão corporal “se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem viva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade”, seu texto não foi alterado, e sim, sua pena, que antes era de detenção por seis meses a um ano, e agora é de detenção por três meses a três anos. Perceba-se que, por sua redação, este parágrafo não trata apenas da violência contra *as mulheres*, cabendo ser aplicado este parágrafo também aos homens (DIAS, *Op. Cit.*, p. 76).

Ainda, foi acrescido ao artigo 129 o § 11, que determina o aumento de pena em um terço se o crime foi cometido contra pessoa portadora de deficiência. Novamente, não há diferenciação entre homens e mulheres, sendo este dispositivo aplicado quando o crime for cometido contra qualquer pessoa portadora de deficiência, sem qualquer distinção (DIAS, *Op. Cit.*, p. 77).

Por fim, foi acrescentado o parágrafo único ao artigo 152 da Lei de Execução Penal, determinando que nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz pode determinar o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação. Pode-se dizer que esta é mais uma medida que demonstra o reconhecimento, por parte da Lei Maria da Penha, da necessidade de ações educativas que visem mudar o padrão sociocultural de violência contra as mulheres.

## **POLÍTICAS PÚBLICAS**

Além das demais medidas a serem adotadas pelo Estado, a Lei Maria da Penha também determina, em seu artigo 35, que os entes federativos poderão criar centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar (inciso I), casas-abrigo (inciso II), serviços especializados para o atendimento da mulher em situação de violência (inciso III), programas e campanhas de enfrentamento à violência doméstica e familiar (inciso IV), e centros de educação e de reabilitação para os agressores (inciso V).

Dispõe também a obrigação dos entes federativos à adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios desta Lei (artigo 36), bem como afirma que as obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios que adota (artigo 40). Como várias de suas outras disposições, portanto, a previsão de medidas a serem adotadas pelo Poder Público também é exemplificativa, podendo ser pleiteadas medidas que se repute mais adequadas.

## **CONCLUSÃO**

A partir desta breve exposição dos principais dispositivos da Lei Maria da Penha, espero ter contribuído para apresentar um panorama satisfatório desta Lei. Como é possível perceber, a partir da análise dos muitos dispositivos da Lei, esta estabelece diversos mecanismos que buscam garantir tanto a maior proteção das mulheres já em situação de violência, e do tratamento destas de forma humanizada e sensível à sua situação, quanto a prevenção da violência, sendo esta prevenção tanto a nível individual (através das medidas protetivas) quanto a nível coletivo (através da previsão de mecanismos educativos que alterem os padrões socioculturais que possibilitam a ocorrência da violência).

Espera-se ter demonstrado que, apesar de ser uma parte importante, a parte que contém disposições penais é apenas uma das muitas facetas da Lei Maria da Penha, que estabelece mecanismos de proteção, prevenção e assistência à mulher em situação de violência, além de determinar diversas obrigações ao Estado. Constitui-se, portanto, em verdadeiro estatuto de direitos humanos das mulheres (CAMPOS, CARVALHO, *in*. CAMPOS, *Op. Cit.*, p. 144).

## **REFERÊNCIAS**

BACCHI, Carol Lee. **Women, Policy and Politics**. The Construction of Policy Problems. SAGE Publications, 2007

BARBOSA, Adilson José Paulo Barbosa; FOSCARINI, Léia Tatiana. Do atendimento da autoridade policial – artigos 10 a 12. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de. **A Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico feminista**. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2011. pp. 247-264.

BRASIL, **Exposição de Motivos nº 016– SPM/PR**. 16/11/2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/projetos/expmotiv/smp/2004/16.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/projetos/expmotiv/smp/2004/16.htm)> Acesso em 28 jun. 2017.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424**. 09/02/2012. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>> Acesso em 25 jun. 2017.

BRASIL. **Lei 11.340**. 07/08/2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)> Acesso em 28 jun. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Constitucionalidade nº 19**. 09/02/2012. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>> Acesso em 28 jun. 2017.

CAMOS, Carmen Hein de. **Razão e Sensibilidade: teoria feminista do direito e Lei Maria da Penha**. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de. **A Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico feminista**. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2011. pp. 1-12.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha da Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

KARAM, Maria Lúcia. **Violência de gênero: paradoxal entusiasmo pelo rigor penal**, Boletim IBCCRIM, n. 168, V. 14, nov. 2006

LIMA, Fausto Rodrigues de. Dos procedimentos – artigos 13 a 17. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de. **A Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico feminista**. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2011. pp. 265-288.

MOYSES, Juliana Fontana. Análise comparativa de ações de enfrentamento à violência contra as mulheres, no Brasil e em Portugal, em vista do empoderamento da mulher em situação de violência. Trabalho de Conclusão de Curso. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto – USP, 2015. Disponível em: <<http://www.tcc.sc.usp.br/tce/disponiveis/89/890010/tce-05092016-082949/?&lang=br>> Acesso em 28 jun. 2017.

ROMEIRO, Julieta. A Lei Maria da Penha e os desafios da institucionalização da “violência conjugal” no Brasil. *In*: MORAES, Aparecida Fonseca e SORJ, Bila (orgs). **Gênero, violência e direitos na sociedade brasileira**. Rio de Janeiro: 7Letras, 2009

SEVERI, Fabiana Cristina. **Enfrentamento à violência contra as mulheres e à domesticação da Lei Maria da Penha: elementos do projeto jurídico feminista no Brasil**. Tese de Livre Docência. Faculdade de Direito de Ribeirão preto – USP, 2017. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/livredocencia/107/tde-22062017-093152/pt-br.php>> Acesso em 26 jun. 2017.

---

# JUSTIÇA RESTAURATIVA E LEI MARIA DA PENHA: APONTAMENTOS SOBRE O TRATAMENTO DE CASOS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO POR ESTA VIA<sup>21</sup>

---

*Juliana Tonche<sup>22</sup>*

Os primeiros usos de justiça restaurativa em nosso país remontam ao ano de 2005, quando três projetos pilotos<sup>23</sup> começaram com o apoio financeiro e institucional do PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento) e do Ministério da Justiça, através da Secretaria de Reforma do Judiciário. Entretanto, foi somente a partir da Resolução n.225 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), de 2016, que este modelo teve seu grande impulso, sendo atualmente cada vez mais alvo de debates dentro e fora da comunidade científica.

Uma das discussões recentes mais promissoras diz respeito às possibilidades de aplicação da justiça restaurativa para casos de violência doméstica, ou seja, casos que em sua maioria envolvem a violência de gênero. Ao recomendar a utilização da justiça restaurativa para estes casos, a Resolução n.225 ampliou o escopo de aplicação deste modelo de justiça para além de atos infracionais, especialmente conflitos originados em escolas, como até então parecia ser um de seus principais focos.

Longe de querer esgotar todas as possibilidades analíticas que esse tema traz, este breve artigo objetiva apenas fomentar o debate ao esclarecer alguns pontos importantes nesta seara. Em primeiro lugar, em que pese a dificuldade de definir a justiça restaurativa em termos mais circunscritos, uma vez que não existe uma definição única para ela, é preciso destacar algumas de

---

<sup>21</sup>Este texto foi elaborado com base nas reflexões compartilhadas por ocasião do workshop “Lei Maria da Penha e Justiça Restaurativa: é possível mediar casos de violência de gênero?” realizado nas dependências da FDRP em 17/10/17. Gostaria, portanto, de agradecer a todas as participantes e organizadoras pela oportunidade do diálogo, em especial: Silvia Pimentel, Leila Linhares, Laina Crisostomo, Fabiana Severi, Wânia Pasinato e Myllena Calzans. Agradeço também à pesquisadora Juliana Vinuto pela leitura atenta do texto e comentários.

<sup>22</sup> Pós-doutoranda do Departamento de Sociologia da Universidade de São Paulo (USP) e pesquisadora do NADIR (Núcleo de Antropologia do Direito) e GEVAC (Grupo de Estudos de Violência e Administração de Conflitos).

<sup>23</sup> Os projetos piloto se desenvolveram em: Núcleo Bandeirante (Distrito Federal), atuando no Juizado Especial Criminal; em São Caetano do Sul, São Paulo, com foco na área da infância e juventude e integração com o sistema público educacional e Rio Grande do Sul (Porto Alegre), aonde vinha sendo aplicado na Vara de Execuções de Medidas Sócio-Educativas na área de infância e juventude.

suas principais características, atributos que fazem dela justamente um modelo alternativo de administração de conflitos e uma alternativa penal importantes.

Inicialmente, é válido destacar que a proposta da justiça restaurativa envolve a tentativa de recuperação de algumas práticas que podem ser consideradas ancestrais em nossas sociedades. Rituais de tomadas de decisões e gestão de conflitos a partir de formatos circulares, com a participação ativa de membros da comunidade e até o uso do bastão da fala<sup>24</sup> são exemplos que mostram as raízes autóctones da justiça restaurativa. Em países como Canadá e Nova Zelândia, essa associação da justiça restaurativa com práticas tradicionais é bastante forte, ao contrário do que aconteceu no Brasil. Nos dois países supracitados a justiça restaurativa foi tratada não só como uma forma de tentar contemplar indivíduos de origem autóctone que não se viam representados nas formas convencionais da justiça oficial e que tampouco compartilhavam dos mesmos símbolos, como também foi pensada como uma tentativa de evitar que estas pessoas continuassem a ingressar em massa no sistema de justiça criminal, quer sejam como vítimas ou como ofensores, compondo parcela significativa da população encarcerada. Em nosso país, muito embora nossa tradição autóctone seja também uma marca distintiva importante, isso não ressoou, ao contrário, a justiça restaurativa chega até aqui por vias altamente institucionalizadas: vem como pauta internacional importada, abraçada por profissionais que ocupam ou ocupavam altas posições nas hierarquias profissionais e/ou cargos decisórios no Executivo, e agora, mais recentemente, incorporada e incentivada pelo Judiciário, sendo a Resolução exemplar nesse aspecto.

Por outro lado, é preciso fazer a ressalva de que a justiça restaurativa não propõe simplesmente uma recuperação desses rituais tradicionais. De forma diferente, ela conta com um embasamento teórico filosófico que pode ser considerado bastante sofisticado. Um personagem que assume papel central nesse processo é Howard Zehr, autor referência no tema. Ele ajudou a sistematizar e depois a divulgar internacionalmente a justiça restaurativa, impactando a forma como hoje a concebemos. A esse respeito, cabe então destacar alguns pontos que a tornam um modelo pensado por muitos como bastante adequado para o tratamento de conflitos interpessoais e, por isso mesmo, potencialmente benéfico para casos de violência doméstica e familiar.

Um primeiro ponto a ser destacado em relação à justiça restaurativa é que para ela o contexto em que o conflito aconteceu importa, bem como as emoções dos envolvidos. Desse modo, se no nosso modelo de justiça comum não existe espaço para este tipo de manifestação, para a justiça restaurativa isso seria fundamental. Leva-se em conta o fato de que é bastante comum que o conflito em cena traga à tona outros conflitos, de modo que diferentes situações estejam interligadas ou foram se sobrepondo, resultando num agravamento da divergência. Este é um cenário que as partes normalmente desejam trazer para o momento da gestão do conflito.

---

<sup>24</sup> A prática do bastão da fala consiste em uma estratégia para que todos os participantes de um ritual possam falar sem serem interrompidos. Assim, estabelece-se que aquele que detém o bastão (que pode ser qualquer objeto), enquanto estiver com ele, lhe é autorizado falar enquanto os demais escutam.

Além disso, na medida em que ela propõe um desvio do foco da punição para possíveis formas de reparação (voltaremos a isso posteriormente), é possível afirmar que ela se preocupa, portanto, com o presente e, principalmente, com o futuro, ao contrário do nosso modelo de justiça que se centra sobre o passado, em algo que aconteceu e que não poderia ser totalmente restaurado (MELO, 2005).

Ela permite ainda o envolvimento de terceiros e/ou membros da comunidade que possam ter sido afetados de alguma forma pelo ocorrido, além de devolver o protagonismo da administração do conflito para as partes. Assim, se em nosso sistema de justiça a vítima é figura secundária no processo, vista basicamente como fornecedora de provas, para a justiça restaurativa ela é parte ativa no tratamento do conflito.

A justiça restaurativa se afasta também dos binarismos sobre os quais estamos acostumados a refletir (bem/mal, vítima/agressor, certo/errado, justo/injusto) e que são empobrecedores do ponto de vista da complexidade dos fenômenos sociais. Assim, ela teria se apercebido do fato de que neste campo tudo é muito relativo: não raras vezes aquele que é considerado ofensor externaliza que também se sente vitimizado em outras situações, e/ou, o contrário, às vezes a vítima também pode ser agressora em outros momentos. Por isso mesmo termos como “vítima”, “agressor”, “ofensor” são evitados.

Propõe-se também a responsabilização no lugar da culpabilização. Assim, para que algum procedimento de justiça restaurativa aconteça é necessário que as partes queiram voluntariamente participar (o que já estabelecerá um tipo de vínculo diferenciado) e é preciso que o “ofensor” se responsabilize pelo ocorrido ou que admita sua participação. Cabe destacar ainda que ela dispõe de várias práticas: existe o círculo restaurativo (talvez o procedimento mais conhecido), mas conta-se também com a mediação vítima-ofensor, conferências familiares e círculos de sentença. Estes são apenas alguns exemplos dos diversos procedimentos que a compõem.

É importante frisar que saímos, portanto, de um modelo *tripartido* (representado pelo nosso sistema de justiça) e passamos para um modelo *circular* (ainda que o procedimento não seja de fato realizado no formato de um círculo). Nos procedimentos ligados à justiça restaurativa o mediador, que neste caso chamamos de facilitador, não exerce um papel de terceiro imparcial cuja principal função seria julgar (como na justiça “comum”) ou conduzir a determinados fechamentos (mediação) ou mesmo propor acordos (conciliação), de forma diferente, cabe a ele o difícil papel de conduzir o procedimento de maneira que as próprias partes cheguem a conclusões, atentando para que todos tenham as mesmas oportunidades de fala e que não haja a sobreposição de uns sobre outros. O fato de o procedimento colocar todos em mesma posição também é uma forma de romper com as hierarquias presentes nos ritos mais formais do nosso modelo de justiça, de modo que é possível afirmar que a justiça restaurativa faz parte de uma vertente crítica no Direito ao propor uma abordagem mais “humana” da justiça.

Tendo destacado alguns pontos altos do modelo restaurativo, chegamos àquela que talvez seja sua maior contribuição: partindo de seu próprio nome, seria possível dizer que a justiça

restaurativa acredita que mais importante do que punir é *restaurar as relações que foram abaladas pela emergência de um conflito*. Um olhar mais atento, no entanto, permite inferir que a justiça restaurativa objetiva mais do que isso: se tomarmos por base que ela propõe uma nova forma de abordagem dos conflitos, a partir de formas autocompositivas pautadas na idéia da escuta atenta, incentivo ao diálogo e horizontalidade das relações, então na ocasião de um conflito que tenha se originado em um contexto de relações de poder marcado por profundas desigualdades, a justiça restaurativa não almeja retornar à situação anterior ao conflito, mas antes *transformar* estas relações.

Além do mais, o fato de ela ter em seus horizontes de resposta ao conflito a possibilidade de utilização de outras formas de reparação que fogem à lógica punitiva do sistema de justiça criminal moderno faz com que ela cumpra um importante papel enquanto alternativa penal, capaz de tencionar nosso entendimento corrente de punição.

Afirmamos anteriormente que não existe uma definição única para a justiça restaurativa. De fato, provavelmente sequer chegaremos um dia a ter, porque são essas disputas em torno de suas conceituações que movimentam o campo da justiça restaurativa. O próprio CNJ é agora mais um personagem neste cenário a propor uma definição, além de firmar diretrizes de como ela deveria ser aplicada. Contudo, em meio às discussões sobre o que é a justiça restaurativa ou sobre se ela atende ou não os requisitos necessários para ser uma via adequada de tratamento de conflitos que envolvem a violência de gênero, é preciso não perder de vista o importante contraponto que a justiça restaurativa faz ao nosso Direito penal ao admitir a possibilidade de outras respostas ao crime que escapam da nossa noção cristalizada de punição enquanto uma obrigação e uma punição que envolva necessariamente a aplicação de um sofrimento ao culpável<sup>25</sup>.

Assim, a partir de processos decisórios mais inclusivos, ela admite a possibilidade de outros fechamentos para o conflito que vão além do que o nosso sistema de justiça criminal oferece. Importante destacar no caso da violência doméstica que o descontentamento de muitas mulheres quando percebem que praticamente a única resposta estatal possível para seu caso é a pena de prisão (pena por excelência) faz com que muitas queiram desistir do processo em curso. Isso mostra como conflitos interpessoais podem alcançar dimensões que o nosso sistema de justiça comum não consegue contemplar de forma satisfatória.

A justiça restaurativa, diversamente do nosso modelo retributivo de justiça, abre a possibilidade de uma participação mais ativa por parte da vítima (por que não perguntar à própria vítima o que ela gostaria que fosse feito em termos de responsabilização e reparação?). Além disso, ela ainda entende que a resolução ou solução do caso às vezes não pode ser atingida, muitas vezes sequer desejada; não raras vezes o que está em jogo é um reconhecimento da violência sofrida ou

---

<sup>25</sup> Para um aprofundamento do tema recomenda-se a leitura de PIRES, A. (2013) Postface In: *La Rationalité Pénale Moderne: réflexions théoriques et explorations empiriques*. Dubé; Garcia et Machado (orgs). Les Presses de l'Université d'Ottawa.

uma reparação moral, situações que escapam da lógica da vingança que prevalece em nosso modelo retributivo de resposta penal.

Porém, ainda que possa haver certo consenso em relação ao seu potencial transformador, pesquisas já demonstraram que a justiça restaurativa ainda tem se defrontado com dificuldades para ser efetivamente implantada (TONCHE, 2015; PALLAMOLLA, 2017; CHINEN, 2017; SILVA, 2017). As resistências com as quais precisa lidar reportam-se desde aos operadores do direito até a população que é atendida pelos programas, ainda inscritos em um marco punitivo em relação à administração de conflitos. Existe a dificuldade de não a entenderem enquanto *expertise* (casos de alguns profissionais do Direito), ou de não a enxergarem como um benefício (participantes dos programas de justiça restaurativa) (TONCHE, 2015).

Profissionais envolvidos com o modelo restaurativo relataram em entrevistas que muitas vezes precisam lidar com chacotas de colegas no dia a dia (“juiz restaurador de dente”, “você quer abraçar árvore”, “está passando a mão em cabeça de adolescente”). Esse tipo de postura dos pares visa desqualificar a justiça restaurativa, questioná-la enquanto um conhecimento válido na área. Por outro lado, dado o desconhecimento da população de uma forma geral, em relação à justiça restaurativa e a sua constante vinculação com o Poder Judiciário, isso causa estranhamento entre aqueles que participam das iniciativas deste modelo “alternativo”. Além de não conseguirem enxergar a justiça restaurativa como um benefício, muitas vezes por terem que se deslocar para outros locais, afastados dos fóruns, com a condução do procedimento feita por pessoas alheias ao mundo jurídico, estas são situações que causam estranhamento e desconfiança entre os atendidos.

Desse modo, a justiça restaurativa ainda é tão pouco valorizada, inclusive por *experts* do campo do Direito, que a única saída vista para o modelo sempre foi a sua institucionalização. Em pesquisas anteriores pude observar como a justiça restaurativa nunca foi pensada para ser realmente apropriada pela comunidade: em todas as entrevistas dizia-se que o único caminho para ela seria tornar-se uma política pública. A seguir, um trecho de uma entrevista em que este ponto de vista fica claro:

Pareceu prudente que nós firmássemos parcerias sólidas com juízes e promotores interessados na aplicação daquilo por dentro do Sistema de Justiça, para garantir efetividade prática, compromisso dos operadores, de não ser apenas, apenas não, mas não ser um programa puramente ligado à comunidade, até porque, no âmbito do Direito Criminal, onde tudo é institucionalizado, você tem poucos desvios do sistema formal no âmbito criminal. (...) Entrevistado da antiga Secretaria de Reforma do Judiciário

De fato, com a Resolução n.225, a justiça restaurativa tornou-se uma política pública. Resta agora saber se isso será suficiente para que sua *expertise* seja traduzida em boas práticas. Até então, as iniciativas de justiça restaurativa que haviam, guardadas algumas diferenças, de maneira geral sofriam com problemas estruturais graves: falta de continuidade dos financiamentos (os maiores financiamentos eram sempre iniciais, isto é, para a capacitação), baseadas no trabalho voluntário de

facilitadores, com forte dependência dos programas em relação aos seus principais incentivadores, entre outros.

Ademais, se a apropriação da justiça restaurativa pelo Judiciário pode, por um lado, favorecer a disseminação do modelo, na medida em que ele passa a poder ser utilizado em um maior número de casos, em diferentes momentos do processo e com diferentes finalidades; por outro lado, essa situação de complementaridade entre dois modelos distintos de justiça, com concepções profundamente divergentes no que diz respeito à resposta estatal frente ao delito, pode enfraquecer ainda mais a justiça restaurativa enquanto uma *alternativa possível*.

O desafio que permanece é lutar para que os rituais alternativos não sejam colonizados por marcas do nosso sistema de justiça comum, tornando-se espaços menos prestigiosos de reprodução da lógica vigente. O risco é sempre que o alternativo seja colonizado por práticas enraizadas nos procedimentos de justiça formais, com risco de perderem-se as inovações propostas e passando-se, assim, de um modelo potencialmente alternativo para um modelo subalterno em relação à justiça “oficial”.

Já a caminho das considerações finais, este breve texto procurou externar uma preocupação para que a justiça restaurativa não signifique um retrocesso no que diz respeito ao tratamento da violência doméstica/de gênero, com um conseqüente esvaziamento de todo o embasamento teórico filosófico que a fundamenta. A justiça restaurativa precisa transcender esse lugar de “justiça de segunda classe”, como muitos a classificam, especialmente em um momento em que o seu uso tem sido recomendado para casos altamente complexos, como aqueles que envolvem a violência de gênero. Se em outros países casos mais graves chegam a ser atendidos pela justiça restaurativa, aqui em nosso país, mesmo com a nova Resolução, ainda parece persistir um entendimento geral de que ela só comportaria casos considerados de menor potencial ofensivo.

De fato, além de em alguns momentos serem mobilizados, no campo da justiça restaurativa, conceitos que podem ser considerados bastante conservadores, como a “vergonha reintegradora”, “pacificação social” e o próprio “perdão”, que trazem mais dúvidas do que esclarecimentos e que não representam o campo como um todo, algumas de suas práticas ainda não estão em consonância com o arcabouço teórico filosófico que a fundamenta. Justamente por estes motivos, o campo que se formou em torno da justiça restaurativa carece de abertura para o diálogo (o que pode parecer inicialmente um contrassenso). A crítica muitas vezes é confundida nestes espaços como desconhecimento ou como uma postura contrária à proposta por parte daqueles que estão preocupados com sua difusão e aplicação prática. Assim, partilhando da idéia de que é somente com o debate, com a crítica e, principalmente, com a autocrítica que podemos avançar, infelizmente, enquanto este canal de comunicação permanecer fechado todos saímos perdendo.

Mais pesquisas neste tema se fazem necessárias, especialmente com relação à viabilidade (ou não) da utilização da justiça restaurativa para os casos contemplados pela Lei 11.340. Além de discutir em que medida o modelo restaurativo pode atender de forma adequada conflitos que envolvem a violência de gênero, especialmente do ponto de vista das mulheres atendidas, parece

igualmente necessário discutir os critérios que serão utilizados para a avaliação dessa nova política pública. Desnecessário seria apontar ainda que, para além da discussão dos parâmetros avaliativos em jogo, a publicização dos mesmos, assim como de seus resultados, é vital.

Diante deste quadro torna-se especialmente importante pensarmos estratégias de enfrentamento da questão da violência contra a mulher e da resposta estatal para este problema (lembrando que em muitos casos a intervenção estatal pode significar novas violações desse Direito Humano fundamental), para que em meio à desinformação não se percam possibilidades inovadoras no que diz respeito ao acesso à justiça e à administração de conflitos; ou, mais ainda, que este quadro acabe por reforçar um discurso refratário a mudanças no sistema de justiça penal. Assim, ainda que cheguemos à conclusão de que o modelo restaurativo talvez não comporte todos os casos enquadrados pela Lei Maria da Penha, uma vez que dentro dessa esfera se lida com conflitos de natureza muito diversas e com graus de complexidade diferentes, seria importante não desconsiderar que a justiça restaurativa vem também como uma resposta a algumas demandas colocadas pelas especificidades que marcam a violência de gênero, e isto é muito significativo.

## REFERÊNCIAS

CHINEN, Juliana Kobata. (2017) **Justiça Restaurativa e Ato Infracional**: representações e práticas no Judiciário de Campinas – SP. Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado Acadêmico da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (2016) Resolução n.225/2016. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/files/atos\\_administrativos/resoluo-n225-31-05-2016-presidencia.pdf](http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resoluo-n225-31-05-2016-presidencia.pdf)> Acesso em 13 nov. 2017.

MELO, Eduardo R. (2005) **Justiça restaurativa e seus desafios histórico-culturais**: um ensaio crítico sobre os fundamentos ético filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à justiça retributiva. In: SLAKMON, C., DE VITTO, R; GOMES PINTO, R. (Orgs.). *Justiça restaurativa*. Brasília: Ministério da Justiça/PNUD.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. (2017) **A construção da justiça restaurativa no Brasil e o protagonismo do Poder Judiciário**: permanências e inovações no campo da administração de conflitos. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

SILVA, Fernanda Macedo Menezes da. (2017) **Alternativas Penais**: uma análise empírica do Juizado Especial Criminal de Belo Horizonte. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais.

TONCHE, Juliana. (2015). **A construção de um modelo “alternativo” de gestão de conflitos**: usos e representações de justiça restaurativa no estado de São Paulo. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia, do Departamento de Sociologia, da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo.

---

# LEI MARIA DA PENHA E AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: INSTRUMENTO DE REPRESSÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

---

*Beatriz Carvalho Nogueira<sup>26</sup> e Flávia Passeri Nascimento<sup>27</sup>*

As medidas protetivas de urgência trazidas pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, denominada de Lei Maria da Penha (LMP), caracterizam-se como inovadoras e contribuem de forma determinante para o sistema de prevenção e de combate à violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher.

Como a violência doméstica ocorre principalmente no âmbito privado do lar, onde residem o agressor ou a agressora, a vítima (mulher) e os demais membros da família, em especial os filhos, o autor dessa violência goza do conveniente cenário de convivência e laços familiares para atemorizar a mulher, dificultando que as agressões sofridas por ela sejam noticiadas às autoridades (BELLOQUE, 2011, p. 308).

Diante desta situação, as medidas protetivas de urgência são instrumentos imprescindíveis de amparo à esta vítima, pois têm a finalidade de impedir a reiteração e a naturalização da violência doméstica e familiar contra a mulher, uma vez que esta, ao se sentir desamparada para sustar a violência perpetrada, prefere, muitas vezes, aceitar a situação de violência vivida para manter seu lar e seus filhos, a responsabilizar seu agressor (BELLOQUE, 2011, p. 308).

Abordaremos a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência, bem com a sua implementação no cenário jurídico brasileiro para promover uma tutela imediata às mulheres vítimas da violência doméstica e familiar, seja obrigando o agressor a realizar determinado comportamento (artigo 22 da LMP), seja protegendo diretamente a vítima (artigos 23 e 24 da LMP) (HEERDT, 2011, p. 315).

## **DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, *cabará ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.*

---

<sup>26</sup> Advogada e mestranda em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto – USP.

<sup>27</sup> Advogada e mestranda em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto – USP.

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de *imediato*, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas *isolada ou cumulativamente*, e *poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia*, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, *conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas*, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Conforme disposição do artigo inaugural do capítulo sobre as medidas protetivas de urgência, o pedido de aplicação das medidas, a requerimento da ofendida, deverá ser remetido ao juiz em 48 horas, a fim de se ter uma resposta institucional rápida diante do tipo de violência faceada. Além disso, o encaminhamento do requerimento de medida protetiva exigirá “a formação de expediente simplificado, com registro e autuação próprios, em separado, portanto, dos autos do inquérito policial ou da ação penal, nos termos no art. 18, inciso I” (LAVIGNE; PERLINGEIRO, 2011, p. 295).

Diante do caráter urgente da proteção, a LMP confere a vítima capacidade postulatória para requerer as medidas protetivas de urgência, ou seja, prescinde a necessidade de advogado para atuar nesse caso. Ressalta-se que a palavra da mulher em situação de violência doméstica e familiar possui especial relevância, não podendo ser mitigado o seu valor. Como explicam Lavigne e Perlingeiro (2011, p. 297): “É notório que a violência dessa natureza ocorre, em grande parte, sem testemunhas presenciais. Ao dar ensejo ao pedido de medidas protetivas, a palavra da vítima, com suas marcas visíveis e invisíveis relata, via de regra, anamnese até então oculta, na qual finca raiz a violência geradora do pedido de amparo e tutela. Deve sua palavra ser valorada. Depreciar seu depoimento implica abandonar a vítima à própria sorte e contribui para a falta de efetividade dos mecanismos conquistados”.

O Ministério Público também possui legitimidade extraordinária para postular a concessão de medidas protetivas, independente da vontade da mulher, situação que incita controvérsias:

De um lado, há os que entendem que proteger a mulher contra a sua vontade afrontaria sua autonomia (LARRAURI, 2008, p. 174); por outro, há aqueles que compreendem a possibilidade de o juiz estabelecer a medida de ofício em casos excepcionais, sopesando os princípios conflitantes (LAVIGNE; PERLINGEIRO, 2011, p. 299).

Entende-se, no entanto, que é justificável a concessão das medidas de ofício, sob a égide do princípio da devida diligência do Estado, a fim de este conceda à vítima uma resposta mais adequada e precisa a sua situação fática (LAVIGNE; PERLINGEIRO, 2011, p. 299).

## **DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR E DAS QUE PROTEGEM À VÍTIMA**

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, *de imediato*, ao agressor, *em conjunto ou separadamente*, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1<sup>a</sup> As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2<sup>a</sup> Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3<sup>a</sup> Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4<sup>a</sup> Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, *sem prejuízo de outras medidas*:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, *as seguintes medidas, entre outras*:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

O parágrafo primeiro do artigo 19 e o *caput* do artigo 22, ambos da LMP, autorizam aplicação imediata das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor(a), podendo ser adotadas tanto na fase inquisitiva como na judicial, inclusive sem a oitiva da parte afetada (BELLOQUE, 2011, p. 208).

Estas medidas que protegem a vítima mulher, em sua quase totalidade, são cumuladas com as medidas que obrigam o agressor(a), e isto é feito a fim de se resguardar uma proteção integral da vítima, como também de seus dependentes e familiares. Heerdt exemplifica (2011, p. 310):

Finalizando o rol exemplificativo do art. 23 da Lei Maria da Penha, temos a determinação de separação de corpos. Nesse caso, como nos outros, o juiz poderá cumular a medida de separação de corpos com a proibição de determinadas condutas pelo agressor, nos termos do art. 22, III, da Lei 11.340, como proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, sendo fixado pelo juiz o limite mínimo de distância que deverá ser mantido pelo agressor, proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação e proibição de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.

As medidas de urgência possuem natureza cautelar e caráter provisório, devendo perdurar até subsistir sua motivação ou até o término da persecução penal (decretação da sentença definitiva), não podendo ser aplicadas como penas acessórias da infração penal por falta de previsão legal nesse sentido. Durante todo esse período, as medidas poderão ser revistas, cassadas ou substituídas por outra(s), conforme previsão dos parágrafos segundo e terceiro do artigo 19, da Lei nº 11.340/06, quando entender-se necessário para a proteção efetiva da vítima, de sua prole e/ou de seu patrimônio (SOUZA, 2016, p. 46).

O parágrafo segundo do artigo 19 e o *caput* do artigo 22 ainda preveem a possibilidade de se aplicar mais de uma medida protetiva de urgência em concomitância (BELLOQUE, 2011, p. 308).

As medidas protetivas de urgência podem ser de natureza penal ou cível, a depender da esfera de proteção em que são aplicadas. As de natureza penal protegem a integridade física da vítima mulher, enquanto que as de natureza cível tutelam as questões patrimoniais que envolvem a vítima. As medidas protetivas previstas no artigo 24 da LMP são de natureza cível, uma vez que garantem a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou da propriedade particular da mulher.

No *caput* dos artigos 22, 23 e 24, todos da LMP, constam as expressões: “as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras”, “sem prejuízo de outras medidas” e “as seguintes medidas, entre outras”, respectivamente, as quais deixam claro que o rol de medidas previsto é meramente exemplificativo, podendo o julgador, caso entenda necessário para a devida proteção da vítima, aplicar outras medidas previstas em lei, conforme disposição do parágrafo primeiro do artigo 22 da LMP.

Como ensina Heerdt (2011, p. 317): “(...) o rol de medidas trazidas pela lei não se caracteriza como taxativo, mas meramente exemplificativo, não ficando adstrito o julgador somente à concessão daquelas previstas na lei. Poderá ele, em sendo necessário, adotar outras medidas como forma de assegurar a eficácia daquelas previstas expressamente pelo legislador. Essa possibilidade é justificada pelo fato de que as medidas protetivas visam à proteção da vítima, de seus familiares e de seu patrimônio, não podendo o julgador ficar adstrito a um rol taxativo de medidas, quando se está diante da necessidade de proteção da liberdade, da integridade física, psíquica e patrimonial da ofendida”.

Com relação ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 22 da LMP sobre a aplicação de outras medidas previstas na legislação, soma-se o entendimento do artigo 13 da mesma Lei, o qual determina que as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil poderão ser aplicadas para o julgamento das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher<sup>28</sup>:

O processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

As afirmações dispostas nos parágrafos acima podem ser verificadas na decisão monocrática proferida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Reynaldo Soares da Fonseca “[...] 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou

---

<sup>28</sup> O artigo 14 da LMP estabelece que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher têm competência cível e criminal.

de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal:

O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012) . [...] Ora, parece claro que o intento de prevenção da violência doméstica contra a mulher pode ser perseguido com medidas judiciais de natureza não criminal [...] Vale dizer, franquear a via das ações de natureza cível, com aplicação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha, pode evitar um mal maior, sem necessidade de posterior intervenção penal nas relações intrafamiliares. [...] Por outro lado, fica clara a inexistência de exclusividade de aplicação penal da Lei Maria da Penha quando a própria lei busca a incidência de outros diplomas para a realização de seus propósitos, como, por exemplo, no art. 22, § 4º, a autorização de aplicação do art. 461, §§ 5º e 6º, do Código de Processo Civil; ou no art. 13, ao afirmar que "ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais [...] aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitam com o estabelecido nesta Lei". [...] Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 31 de maio de 2017. (STJ - REsp: 1659944 MG 2017/0052078-8, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Publicação: 31/05/2017, Data do Julgamento: 08/06/2017)?.

## CONCLUSÃO

As medidas protetivas de urgência foram uma das inovações trazidas pela LMP e são ferramentas indispensáveis oferecidas pela Lei para a construção de um sistema de prevenção, proteção e repressão da violência doméstica e familiar contra a mulher. O seu caráter cautelar e provisório, e a sua previsão não taxativa em Lei, a qual prevê medidas protetivas de urgência que obrigam o (a) agressor (a), como as que protegem a vítima mulher, demonstram como esse é um instrumento imprescindível para a proteção integral da mulher vítima da violência doméstica.

## REFERÊNCIAS

BELLOQUE, J. G. Das medidas protetivas que obrigam o agressor – artigos 22. In: CAMPOS, C. H. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico- feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 307-314.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)> Acesso em: 11 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 1659944 MG (2017/0052078-8). Recorrente: Rosana Rodrigues de Souza. Recorrido: Edson Alves Moreira. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Brasília, DF, 08 de junho de 2017.

HEERDT, S. W. Das medidas protetivas de urgência à ofendida – artigos 23 e 24. In: CAMPOS, C. H. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico- feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 315-325.

LAVIGNE, R. M. R; PERLINGEIRO, C. Das medidas protetivas de urgência – artigos 18 a 21. In: CAMPOS, C. H. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 289-305.

SOUZA, L. T; SANTOS, C. M. dos. **Da expectativa à realidade: a aplicação de sanções na Lei Maria da Penha**. Coimbra: Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, 2016.

---

# FEMINICÍDIO NO BRASIL

---

*Carmen Hein de Campos*<sup>29</sup>

## O TEXTO E O CONTEXTO DO FEMICÍDIO/FEMINICÍDIO

O termo ‘femicídio’ (*femicide*) é atribuído a Diana Russel, que em 1976 o utilizou para referir “a morte de mulheres por homens pelo fato de serem mulheres como uma alternativa feminista ao termo homicídio que invisibiliza aquele crime letal”.<sup>30</sup> Portanto, inicialmente o termo foi concebido como um contraponto à neutralidade do homicídio. Posteriormente, é redefinido por Jane Caputti e Diana Russel (1990) como o fim extremo de um *continuum* de terror contra as mulheres que inclui uma variedade de abusos físicos e psicológicos, tais como o estupro, a tortura, a escravidão sexual (particularmente a prostituição), o incesto, o abuso sexual contra crianças, agressão física e sexual, operações ginecológicas desnecessárias, assédio sexual, mutilação genital, heterossexualidade forçada, esterilização forçada, maternidade forçada (pela criminalização do aborto), cirurgia cosmética e outras cirurgias em nome da beleza. Qualquer dessas formas de terrorismo que resultem em morte será femicídio.<sup>31</sup> O femicídio aparece então, como o extremo de um padrão sistemático de violência, universal e estrutural, fundamentado no poder patriarcal das sociedades ocidentais (PASINATO,2011).

Por sua vez, a expressão *feminicídio* foi cunhada por Marcela Lagarde, a partir do termo femicídio (*femicide*)<sup>32</sup> para revelar as mortes de mulheres ocorridas em um contexto de impunidade e conivência do estado. Para Lagarde, para que ocorra o feminicídio devem concorrer a impunidade, a omissão, a negligência e a conivência das autoridades do estado, que não criam segurança para a vida das mulheres, razão pela qual o feminicídio é um crime de estado (LAGARDE,2004). Assim, Lagarde introduz um elemento político na conceituação, isto é, a responsabilidade do estado na produção das mortes de mulheres.

No âmbito internacional dos direitos humanos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) na sentença do caso conhecido como “Campo Algodonero”<sup>33</sup>, em 2009, definiu como feminicídio os homicídios de mulheres por razões de gênero:

---

<sup>29</sup> Doutora em Ciências Criminais, PUCRS. Professora do Mestrado em Direitos Humanos da UniRitter/RS..

<sup>30</sup> Conforme Diana Russel in RADFORD, Joan. RUSSEL, Diana. *Femicide: the politics of woman killing*. Preface. New York, 1992. A autora utilizou o termo no Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, em Bruxelas.

<sup>31</sup> CAPUTTI, Jane. RUSSEL, Diana. *Femicide: sexist terrorism against women*. Também em CAPUTTI, J. RUSSELL, D. *Femicide: speaking the unspeakable*.

<sup>32</sup> Para Lagarde *femicide* em espanhol é homólogo a homicídio e só significa morte de mulheres.

<sup>33</sup> CASO GONZÁLEZ Y OTRAS (“CAMPO ALGODONERO”) VS. MÉXICO, em 16 de novembro de 2009. Disponível online [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_205\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_esp.pdf)[Acesso em

143. No presente caso, a Corte, à luz do indicado nos parágrafos anteriores, utilizará a expressão “homicídio de mulheres por razões de gênero” também conhecido como feminicídio. (OEA, 2009, p.42)

(...)

463. Os três homicídios por razões de gênero do presente caso ocorreram em um contexto de discriminação e violência contra a mulher. (OEA, 2009 p. 42;116)

A decisão da Corte retoma a conceituação de Lagarde e define o feminicídio como as mortes de mulheres em razão de gênero ocorridas em um contexto de violência baseada no gênero e discriminação contra mulheres.

Deve ainda ser lembrada a definição de Rita Segatto de femi(genocídio) para incluir a categoria feminicídio no foro internacional que se ocupa dos crimes de lesa humanidade e genocídio. Segundo a autora, essa definição deve ser reservada para os crimes que, por sua qualidade de sistemáticos e impessoais, têm por objetivo específico a destruição das mulheres (e dos homens feminizados) somente por serem mulheres e sem possibilidade de personalizar ou individualizar nem o motivo da autoria nem a relação entre perpetrador e vítima (SEGATO, 2011).

As mortes de mulheres relacionadas ao gênero também foram reconhecidas pela Relatora Especial sobre Violência contra a Mulher, suas causas e consequências, da ONU.<sup>34</sup>

Da mesma forma, relatório do Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará – MESECVI - expressamente recomendou aos Estados-partes:

6. Adotar medidas para prevenir e punir o femicídio, tanto no âmbito privado como público. Dar seguimento à aplicação das mesmas pelos e pelas juízas e promotoras de justiça, e remover, quando necessário, os obstáculos judiciais que impedem as e os familiares das vítimas obter justiça ou atenuar a pena para o agressor que alega ‘violenta emoção’ (OEA, 2012, p.97).<sup>35</sup>

Por fim, cabe mencionar que o femicídio/feminicídio está previsto nas legislações da Argentina (2012), Bolívia (2013), Chile (2010), Colômbia (2008), Costa Rica (2007), El Salvador (2010), Equador (2014), Honduras (2013), Guatemala (2008), México (2012), Nicarágua (2012), Panamá (2013), Peru (2013) e Venezuela (2014) e Brasil (2015).

Por fim, o Relatório sobre Violência contra Mulheres, suas Causas e Consequências, assinado por Rashida Manjoo<sup>36</sup> e as Conclusões Acordadas da Comissão sobre o Status da Mulher (ONU, 2013) recomendaram que os países-membros tipificassem o femicídio/feminicídio<sup>37</sup>.

---

06.02.2015]. Para uma análise do caso ver: ROSAS, Andrea Medina. MONTPELLIER, Andrea de la Barrera. México perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos: Caso “Campo Algodonero”. In SOTELO, Roxana Vasquez. Os direitos das mulheres em tom feminista: experiências do CLADEM. Porto Alegre: Calabria, 2011, p.85-109.

<sup>34</sup> Relatório Temático sobre mortes de mulheres relacionadas ao gênero. ONU: Conselho de Direitos Humanos. A/HRC/20/16, 2012.

<sup>35</sup> Tradução livre.

<sup>36</sup> Un General Assembly. A/HRC/20/16/Add.4. Human Rights Council. Twentieth session, May, 2012. Online: <http://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/RegularSession/Session20/A-HRC-20->

## O PROCESSO DE TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO NO BRASIL

É no contexto de recomendações internacionais, de tipificações na América Latina e da realização de uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) do Congresso Nacional para investigar a Violência contra a Mulher<sup>38</sup>, que foi apresentada uma proposta de tipificação do feminicídio no país. Brevemente discuto as proposições formuladas.

### I) A PROPOSIÇÃO DA CPMI

Para a CPMI, o feminicídio é entendido como uma continuidade da criminalização da violência doméstica onde “a lei [Maria da Penha] deve ser vista como um ponto de partida, e não de chegada, na luta pela igualdade de gênero e pela universalização dos direitos humanos. Uma das continuações necessárias dessa trajetória é o combate ao feminicídio” (BRASIL, p.2).<sup>39</sup> Ou seja, a tipificação do feminicídio aparece, como nos demais países latino-americanos, como um processo de continuidade das leis de violência contra mulheres.

A justificação do projeto de lei menciona ainda a necessidade de cumprimento de compromissos internacionais, a exemplo do previsto nas Conclusões Acordadas da 7ª Sessão da Comissão sobre o Status da Mulher, da ONU que recomendou “reforçar a legislação nacional, onde apropriado, para punir assassinatos violentos (*gender-related*) e integrar mecanismos ou políticas específicos para prevenir, investigar e erradicar essas deploráveis formas de violência de gênero”.<sup>40</sup>

O projeto da CPMI foi protocolado no Senado Federal como PLS 292/2013 e introduziu o feminicídio como uma qualificadora do crime de homicídio, através da inclusão de um parágrafo 7º assim definindo: “denomina-se feminicídio à forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher quando há uma ou mais das seguintes circunstâncias: I – relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade, entre a vítima e o agressor, no presente ou no passado; II – prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima, antes ou após a morte; III – mutilação ou desfiguração, antes ou após a morte.”

---

[16-Add4\\_en.pdf](#) [Acesso em 05.10.2017]

<sup>37</sup> Commission on the Status of Women Report on the fifty-seventh session (4-15 March 2013). Online: <http://undocs.org/E/2013/27> [Acesso em 04.10.2017]

<sup>38</sup> A CPMI da Violência contra a Mulher foi criada através do Requerimento No. 4/2011 e iniciou seus trabalhos em fevereiro de 2013. O Relatório Final foi aprovado em julho de 2013 e propôs a criação de uma qualificadora para o crime de homicídio. A proposta tramitou como PLS 292/2013 e recebeu dois substitutivos, sendo um deles aprovado em dezembro de 2014 e enviado à Câmara dos Deputados, onde tramitou como PL 8305/2014.

<sup>39</sup> Conforme a Justificação do PLS 292/2013, p. 2.

<sup>40</sup> A CPMI da Violência contra a Mulher propôs a criação de uma qualificadora para o crime de homicídio. A proposta tramitou como PLS 292/2013 e recebeu dois substitutivos, sendo um deles aprovado em dezembro de 2014 e enviado à Câmara dos Deputados como PL 8305/2014.

A definição de feminicídio como a *forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher*, remete ao conceito clássico feminista (CARCEDO; SARGOT, 2002).

As três qualificadoras caracterizam situação de violência de gênero: a morte por parceiro íntimo ou no contexto familiar, conforme previsto na Lei Maria da Penha (violência doméstica e familiar), a violência sexual e a mutilação ou desfiguração da vítima, que constituem formas de aviltamento do corpo feminino.

A pena prevista foi de 12 a 30anos de prisão.

## II) O SUBSTITUTIVO DA CCJ

Ainda no Senado Federal, o PLS 292/2013 foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça que apresentou um substitutivo à proposta. O substitutivo manteve o feminicídio como uma circunstância qualificadora do crime de homicídio, mas em um inciso VI o redefiniu como a morte *contra a mulher por razões de gênero*, nas seguintes circunstâncias: I) violência doméstica e familiar, nos termos da legislação específica; II) violência sexual; III) mutilação ou desfiguração da vítima; IV – emprego de tortura ou qualquer outro meio cruel ou degradante.<sup>41</sup>

Conforme a justificação do substitutivo, “O PLS sob exame acrescenta mais uma circunstância qualificadora ao crime de homicídio. Trata-se da figura do feminicídio, situação em que o homicídio é praticado contra mulher, por razões de gênero.” (BRASIL, 2014, p.3).

Embora tenha dado nova definição legal ao feminicídio como ‘morte por razões de gênero’, o substitutivo não justifica a alteração ou informa porque ela seria mais adequada à proposta pela CPMI. Embora a definição do femicídio/feminicídio como a *morte por razões de gênero* seja utilizada nas legislações do Equador<sup>42</sup>, Honduras<sup>43</sup> e México<sup>44</sup>, não é possível saber se a alteração na definição legal foi inspirada nessas legislações.

A justificação menciona ainda que há um “anseio pelo agravamento da punição penal nessas situações” decorrente do aumento de homicídios praticados contra mulheres. “No Brasil,

---

<sup>41</sup> Conforme o Substitutivo da CCJ, cuja relatora foi a Senadora Gleisi Hoffmann: Art. 121 – (...) Homicídio qualificado. § 2º (...) Feminicídio VI – contra a mulher por razões de gênero. § 7º Considera-se que há razões de gênero em quaisquer das seguintes circunstâncias: I – violência doméstica e familiar, nos termos da legislação específica; II – violência sexual; III – mutilação ou desfiguração da vítima; IV – emprego de tortura ou qualquer outro meio cruel ou degradante.

<sup>42</sup> Equador – Código Penal - **Artigo 141.- Femicídio.**- A pessoa que, como resultado de relações de poder manifestadas em qualquer tipo de violência, der morte a uma mulher pelo fato de sê-lo ou por sua **condição de gênero**, será sancionado com pena privativa de liberdade de vinte e dois a vinte e seis anos (grifei)

<sup>43</sup> Honduras – Código Penal - **Artigo 118-A. Incorre no crime de femicídio**, o ou os homens que derem a morte a uma mulher por **razões de gênero**, com ódio e desprezo por sua condição de mulher, sendo a punição uma pena de trinta (30) a quarenta (40) anos de reclusão, quando concorrerem uma ou várias das circunstâncias abaixo. (...) (grifei)

<sup>44</sup> México - Código Penal - **Artigo 325. Comete o crime de feminicídio** quem privar de sua vida uma mulher, por **razões de gênero**. Considera-se que existem **razões de gênero** quando concorrer alguma das seguintes circunstâncias: (...) (grifei)

entre os anos 2000 e 2010, 4,3 mil mulheres foram assassinadas, sendo essa uma tendência em toda a América Latina” (BRASIL, 2014, p.3).

O substitutivo manteve as circunstâncias previstas no projeto da CPMI, mas incluiu uma nova – o emprego da tortura ou de qualquer outro meio cruel ou degradante. No entanto, não justificou a motivação dessa nova circunstância.

Por fim, o substitutivo incluiu o feminicídio no rol dos crimes hediondos sob o argumento de que todos os crimes de homicídio qualificado são crimes hediondos. Conforme se lê no projeto “considerando que todas as hipóteses de homicídio qualificado caracterizam crime hediondo, a criação da circunstância qualificadora do feminicídio demanda alteração no inciso I do art. 1º Lei 8.072, de 1990, a fim de que seja feita a respectiva remissão” (BRASIL, 2014, p. 4).

### III) O SUBSTITUTIVO DA PROCURADORIA DA MULHER DO SENADO FEDERAL

O Substitutivo aprovado na CCJ foi alterado por proposição da Procuradoria da Mulher do Senado Federal. O novo substitutivo da Procuradoria manteve o feminicídio como crime qualificado e a definição legal de *morte por razões de gênero*. No entanto, as circunstâncias foram reduzidas há apenas duas: I) violência doméstica e familiar; II) menosprezo ou discriminação à condição de mulher.<sup>45</sup>

A nova alteração foi igualmente sugerida sem que as mudanças tenham sido justificadas. Nesse sentido, não houve fundamentação para a alteração das circunstâncias anteriormente previstas, isto é, assim como o Substitutivo anterior, não justifica a mudança nas qualificadoras.

Por fim, o substitutivo da Procuradoria da Mulher aumentou a pena em 1/3 à metade quando o crime for praticado durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto; contra pessoa menor de 14 e mais de 60 anos e na presença de descendente ou ascendente da vítima e manteve sua inclusão no rol dos crimes hediondos. Esse aumento de pena também não está fundamentado no projeto de lei.

Desta forma, o PL foi aprovado no Senado Federal e enviado à Câmara dos Deputados onde tramitou como PL 8305/2014.

---

<sup>45</sup> Conforme o PL 8304/2014: Homicídio qualificado. § 2º (...) Feminicídio. VI – contra a mulher por razões de gênero.. § 2º -A. Considera-se que há razões de gênero em quaisquer das seguintes circunstâncias: I – violência doméstica e familiar; II) menosprezo ou discriminação à condição de mulher. **Aumento de pena** § 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: I – durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; II – contra a pessoa menor de 14 (quatorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; III- na presença de descendente ou de ascendente da vítima. Art. 2º . O art. 1º da Lei no. 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º. .... I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121,§ 2º, I, II, III, IV, V e VI).

## IV) A ALTERAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na Câmara, o PL 8305/2014 sofreu nova alteração e a expressão *razões de gênero* foi substituída por *razões da condição de sexo feminino*<sup>46</sup> e o § 2º foi reescrito para adequar-se à nova redação. Essa substituição foi uma imposição da bancada religiosa, especialmente evangélica, do Congresso Nacional, com o objetivo de restringir sua aplicação exclusivamente às mulheres, assim consideradas enquanto sua condição biológica e impedir que o conceito de gênero pudesse ingressar no Código Penal e ampliar sua abrangência para reconhecer as mortes de mulheres *trans* como feminicídios. Desta forma, o projeto foi aprovado pelo parlamento e sancionado pela Presidenta da República. A lei 13.104 foi publicada no dia 09 de março de 2015, durante as comemorações do dia 8 de Março.

Art. 121 – Homicídio Simples .....

Homicídio qualificado

§ 2º (...)

Feminicídio

VI contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (...)

§ 2º A -Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (...)

Aumento de pena (...)

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

## DESAFIOS POLÍTICOS-CRIMINAIS DO FEMINICÍDIO NO BRASIL

Um dos maiores desafios no que se refere à prevenção das mortes de mulheres no Brasil é que o feminicídio obedece a uma lógica racista. Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2017) entre 2005 e 2015 houve um aumento de 22% nas mortes de mulheres negras, enquanto que a morte de mulheres brancas caiu 7,4%. As mortes de mulheres negras representam

---

<sup>46</sup> A proposta de modificação de ‘razões de gênero’ por ‘razões da condição de sexo feminino’ foi feita pela bancada evangélica do Congresso Nacional.

65% das mortes de mulheres no país. Ou seja, a vitimização feminina negra é muito mais elevada que a vitimização de mulheres brancas. Isto é, o feminicídio que ocorre no país é contra mulheres negras, portanto, racista.

Nesse sentido, as políticas públicas de prevenção necessariamente devem priorizar o racismo que vitima as mulheres negras.

Esse olhar deve também estar presente na investigação das mortes de mulheres, ou seja, nas Diretrizes Nacionais do Feminicídio, cujo objetivo é colaborar para o aprimoramento da investigação policial, do processo judicial e do julgamento de mortes violentas de mulheres, promovendo a inclusão da perspectiva de gênero na investigação criminal, no processo judicial e no julgamento dos crimes de feminicídio. E ainda, fornecer orientações gerais e técnicas para aprimorar as práticas de profissionais envolvidos e ainda possibilitar uma abordagem intersetorial e multidisciplinar para ampliar as respostas necessárias durante a investigação, persecução e julgamento e a reparação a vítimas ou familiares (DIRETRIZES NACIONAIS, 2015, p.15).

Mas a perspectiva de gênero das Diretrizes deverá ser interseccional, pois não se trata de mortes de mulheres, mas de morte de mulheres negras. Nesse sentido, um esforço ainda maior deverá ser feito para que as mortes de mulheres negras sejam, de fato, seriamente investigadas.

Além disso, todas mortes devem ser investigadas como feminicídio, rompendo com o senso comum de que feminicídio é apenas a morte praticada com violência doméstica e familiar. Nesse sentido, as mortes de mulheres ligadas ao tráfico de drogas também devem ser entendidas como feminicídio.

Sabemos que a tipificação do feminicídio não resolve o problema das mortes de mulheres, mas expõe essa forma extrema de violência que era invisível ao direito. Mas o feminicídio é a ponta do iceberg. Abaixo dele, escondem-se as raízes de uma violência estruturada em relações de gênero, étnico-racial, de classe, homofóbica, que vitimiza diferentemente as mulheres. Enfrentar a violência feminicida é dizer não às mortes de mulheres negras, é requerer do Estado políticas públicas de enfrentamento ao racismo, à pobreza e as mais diversas formas de discriminação. É defender o direito à vida das mulheres, especialmente negras, como expressão máxima dos direitos humanos das mulheres.

## REFERÊNCIAS

CAMPOS, Carmen Hein de. **Feminicídio no Brasil**: uma análise crítico-feminista. In Sistema Penal & Violência, vol. 7, N.1, p.013-115, jan-jun/2015. Online: <http://revistaseletronicas.pucrio.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/index>

CHIAROTTI, Suzana (Org). Contribuições al debate sobre la tipificación penal del femicidio/feminicidio. Peru: CLADEM, 2011.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Um retrato da violência contra negras e negras no Brasil** (2017). Online: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/11/infografico-consciencia-negra-FINAL.pdf> [Acesso em 20.11.2017]

LAGARDE Y DE LOS RIOS, Marcela. **Por los derechos humanos de las mujeres: la Ley General de Acceso de las Mujeres a una vida libre de violencia.** Revista Mexicana de Ciencias Políticas y Sociales, vol. XLIX, No.200, maio-ago, 2007, p.143-165. Disponível online: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=42120009> [Acesso em 15.01.2015]

PASINATO, Wânia. **“Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil.** Campinas: Cadernos Pagu, 2011, (37), jul-dez, 219-246.

RADFORD, Jill. RUSSEL, Diana (Eds.). **Femicide: the politics of woman killing.** New York: Twayne Publishers, 1992.

SEGATO, Rita. **Femigenocidio y feminicidio: una propuesta de tipificación.** Revista Herramienta Nº 49, 2011.

VÁSQUEZ. Patsili Toledo. **Feminicídio.** ONU: Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. México, 2009.

VILCHEZ, Ana Garida. **La regulación del delito de femicidio/feminicidio en América Latina y el Caribe.** ONU: Secretariado Geral das Nações Unidas – Una-te para o fim da violência contra as mulheres. Panamá, 2012.

ONU – Relatório sobre mortes de mulheres relacionadas ao gênero, da Relatora Especial sobre Violência contra a Mulher, suas causas e consequências, RAshida Manjoo. Conselho de Direitos Humanos. A/HRC/20/16, 2012. Disponível online: [http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Women/A.HRC.20.16\\_En.pdf](http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Women/A.HRC.20.16_En.pdf) [Acesso em 19.01.2015].

---

# O DIREITO À LIBERDADE E À SEGURANÇA PESSOAL DAS MULHERES NO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO – ANÁLISE DE CASO

---

*Camila Maria de Lima Villarroel*<sup>47</sup>

O presente estudo busca analisar brevemente a decisão judicial do caso ocorrido no dia 29 de agosto de 2017 através de uma perspectiva jurídica feminista que enfoque o tema “Direitos Humanos das Mulheres”, mais especificamente o direito à liberdade e à segurança pessoal destas no transporte público coletivo. O caso foi escolhido para abordar o tema proposto pela grande repercussão social e midiática deste, além da necessidade urgente de debate sobre esse tipo de violência tão cotidiana e naturalizada na sociedade brasileira.

Primeiramente, apresenta-se o caso e a respectiva decisão judicial. Em seguida, pontuam-se os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário e a previsão constitucional desses direitos, além dos dispositivos do Código Penal, Código de Processo Penal e a Lei das Contravenções Penais sobre o conflito em questão. Em meio a essa exposição, analisa-se o caso a partir de uma perspectiva jurídica crítica não hegemônica (feminista e não patriarcal).

Segundo a perspectiva feminista do posicionamento, adotada por Katherine T. Bartlett, não existe uma verdade final, universal e objetiva, mas conhecimentos parciais, localizados e críticos. É central, no posicionamento, assumir que, ainda que parcial, a objetividade é possível, ou seja, transicional, e, por conseguinte, deve ser continuamente submetida a esforços de reavaliação, desconstrução e transformação. Para isso, adota-se um método que possui como tarefas: Identificar e questionar elementos da doutrina legal que excluem ou colocam as mulheres em desvantagem; pensar sobre quais soluções jurídicas partem de um ideal no qual soluções legais são respostas pragmáticas a dilemas concretos, ao invés de escolhas entre perspectivas opostas e frequentemente incompatíveis e buscar conhecimentos profundos e perspectivas ampliadas por meio de compromisso colaborativo com terceiros, baseado em experiência e narrativas pessoais (BARLETT, 2011).

A violência sofrida por mulheres no transporte público coletivo, com frequência, suscita diversos debates em busca de uma solução. Em 2013, no estado de São Paulo, foi protocolado um projeto de lei que previa a criação de vagões exclusivos para as mulheres. Seria determinado, no

---

<sup>47</sup> Graduanda na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP).

mínimo, um vagão (exclusivo para mulheres) por trem. Contudo, a Companhia Metropolitana do Transporte de São Paulo informou que a participação feminina no metrô correspondia a 58% do número de passageiros<sup>48</sup>. Apesar de inviável, parte da sociedade apoiou a tentativa de proteção, outra parte questionou se segregar não seria uma forma discriminatória para uma proteção ilusória e se resolveria o problema da violência contra as mulheres no contexto social geral.

Uma pesquisa realizada pelo DataFolha em 2015 apresentou novos dados sobre a questão. Identificou-se que 35% dos casos de assédio acontecem no transporte público coletivo sendo o local onde mais ocorre esse tipo de violência nas cidades. Entre os entrevistados, 36% afirmaram já terem sido vítima dessa violência, destes 74% eram meninas, adolescentes do sexo feminino ou mulheres adultas<sup>49</sup>. Tal panorama demonstra a dimensão da problemática. Analisa-se, então, qual o papel do Judiciário diante desses dados, para esse estudo utiliza-se como base o caso ocorrido neste ano (2017).

## O CASO E A DECISÃO JUDICIAL

No dia 29 de agosto deste ano, durante o horário de almoço, uma mulher estava em um ônibus na Avenida Paulista e se tornou mais uma vítima de violência sexual no transporte público. Ela estava ao celular quando sentiu a ejaculação de um passageiro em seu ombro e pescoço. Após a chegada da Polícia Militar ao local, o homem permaneceu 24h preso até o relaxamento da prisão dada pelo juiz José Eugenio do Amaral Souza Neto, magistrado do Tribunal de Justiça de São Paulo. A notícia foi divulgada em jornais de grande circulação e provocou intensos debates entre os juristas e na esfera pública mais ampla<sup>50</sup>.

O indiciado já possuía 15 passagens pela polícia pelo mesmo comportamento desde 2009. Em 2017, 2013 e 2016, seus atos haviam sido enquadrados como estupro em flagrante pelos policiais, resultando em sua prisão imediata. Contudo, todas as vezes, ele fora solto logo depois pela tipificação técnica dada pelo Judiciário como ato obsceno<sup>51</sup>. Tal panorama não surpreende ao contextualizar-se que de janeiro a julho de 2017, em São Paulo, registraram-se 288 casos de abuso sexual em ônibus, trens e metrôs, sendo que ocorre pelo menos um por dia. O número de casos registrados, apenas no metrô, cresceu mais de 350% em 2016<sup>52</sup>.

---

<sup>48</sup> Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2014/08/12/sociedad/1407798106\\_994876.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2014/08/12/sociedad/1407798106_994876.html)> . Acesso em: 15 set. 2017.

<sup>49</sup> Disponível em :<<http://www1.folha.uol.com.br/saopaulo/2015/11/1703472-mulheres-sofrem-mais-assedio-no-transporte-publico-segundo-datafolha.shtml>>. Acesso em: 15 set. 2017.

<sup>50</sup> Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/08/1914781-por-que-homem-que-ejaculou-em-mulher-em-onibus-foi-solto-e-o-que-isso-diz-sobre-a-lei-brasileira.shtml>>. Acesso em: 04 de set. de 2017.

<sup>51</sup> Disponível em: <[http://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2017/08/31/interna\\_nacional,896875/homem-que-ejaculou-em-passageira-no-onibus-tem-mais-15-passagens-pelo.shtml](http://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2017/08/31/interna_nacional,896875/homem-que-ejaculou-em-passageira-no-onibus-tem-mais-15-passagens-pelo.shtml)>. Acesso em: 04 de set. de 2017.

<sup>52</sup> Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/02/09/n-de-casos-de-abuso-sexual-e-roubo-no-metro-de-sp-aumenta-70-ou-mais-em-2016.htm>>. Acesso em: 04 de set. de 2017.

A decisão<sup>53</sup> de relaxar a prisão em flagrante foi apoiada pelo Ministério Público e pela defesa do indiciado. Dessa forma, fundamentou o juiz:

“Na espécie, entendo que a conduta pela qual o indiciado foi preso melhor se amolda à Contravenção Penal do art. 61 da Lei de Contravenções Penais do que ao Crime de Estupro (art. 213 do Código Penal). O crime de estupro tem como núcleo típico constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. Na espécie, entendo que não houve o constrangimento, tampouco violência ou grave ameaça, pois a vítima estava sentada em um banco do ônibus, quando foi surpreendida pela ejaculação do indiciado”

Foram levados em consideração os antecedentes, além de prever que o indiciado necessitaria de “tratamento psiquiátrico”.

## **ANÁLISE NORMATIVA**

Apresenta-se primeiramente o quadro normativo geral sobre direito à liberdade e à segurança pessoal para em seguida apresentar-se estudo mais aprofundado sobre o caso concreto. É necessário contextualizar que os direitos à liberdade e à segurança pessoal são tradicionalmente entendidos como direitos civis e políticos (de primeira dimensão), contudo a abordagem dada a esses direitos, nesse artigo, será situada em relação aos direitos sociais, econômicos e culturais (de segunda dimensão).

A Declaração Universal de Direitos Humanos<sup>54</sup> de 1948 é reconhecida como o primeiro documento responsável por enumerar em seus artigos um conjunto de direitos civis e políticos universais. Em seu artigo 3º prevê-se que: “toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”. O sentido de liberdade e segurança pessoal nesse contexto é reiterado pela proibição da escravidão (art. 4º), proibição à tortura (art. 5), proibição à prisão, ao exílio ou detenção arbitrárias (art. 9º), o direito a um julgamento justo (art. 10), o direito à presunção da inocência e à não retroatividade da lei penal (art. 11) e o direito à liberdade de locomoção (art. 12).

No caso apresentado, é debatido o direito à liberdade de locomoção e à segurança no exercício dessa liberdade. A violação dos direitos humanos atinge diretamente a dignidade da pessoa, no caso apresentado, da mulher especificamente. Há uma violação sistemática aos direitos fundamentais das mulheres nesse contexto, basta reiterar os dados apresentados anteriormente<sup>55</sup>. Assim, mesmo que este homem em específico possa sofrer “problemas psicológicos” como indicou o juiz na decisão, não se trata de um caso isolado, valendo a continuidade do estudo, pois as mulheres vivem em um contexto de violações estruturais e cotidianas à sua segurança e ao seu direito à liberdade de locomoção.

---

<sup>53</sup> Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2017/09/20170901185659616.pdf>>. Acesso em: 04 de set. 2017.

<sup>54</sup> Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 06 de set. de 2017.

<sup>55</sup> Em São Paulo registrou-se 288 casos de abuso sexual em ônibus, trens e metrô, sendo que ocorre pelo menos um por dia. O número de casos registrados, apenas no metrô, cresceu mais de 350% em 2016.

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos<sup>56</sup> (1966) garante os referidos direitos de primeira dimensão. O artigo 1º garante o direito à autodeterminação, a parte II do pacto assinala o direito a não discriminação. O artigo 26 estabelece uma cláusula sobre igualdade e não discriminação e relaciona esses direitos ao sistema penitenciário, que não deve efetuar prisões de forma arbitrária ou ilegal (art. 9º).

A liberdade e a segurança pessoal são tradicionalmente estudadas em relação ao sistema penitenciário dos países, protegendo os indivíduos de ações arbitrárias do Estado. Contudo, a interpretação desses direitos não é restritiva e deve ser feita em conjunto com todos os documentos que assegurem os direitos fundamentais. Dessa forma, discute-se, nesse artigo, o direito à liberdade de locomoção e à segurança pessoal relacionando-os com o direito a não discriminação.

O Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966)<sup>57</sup> é visto como o pronunciamento de maior autoridade sobre os direitos econômicos, sociais e culturais, os direitos de segunda dimensão. Os direitos civis e políticos são entendidos geralmente como dever de abstenção de pessoas e do Estado, enquanto os direitos econômicos, sociais e culturais possuem natureza programática, ou seja, o Estado deve garanti-los de forma ativa através, por exemplo, de políticas públicas ou do exercício jurisdicional. Contudo, existem casos que a mera abstenção não garante os direitos tradicionalmente situados como civis e políticos, sendo necessário o dever programático para que possam ser exercidos, como será demonstrado em relação aos direitos à liberdade e à segurança pessoal das mulheres. Assim, demonstra-se a necessidade do entendimento programático tradicionalmente relacionado aos direitos de segunda dimensão aos direitos de primeira dimensão.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres<sup>58</sup> (CEDAW, 1981) prevê em seu artigo 2º que os Estados partes devem (a) adotar medidas legislativas adequadas e outras medidas, incluindo sanções quando apropriado, proibindo toda discriminação contra a mulher; (b) estabelecer proteção legal aos direitos da mulher em bases iguais às dos homens e assegurar tribunais competentes e outras instituições públicas para a efetiva proteção da mulher contra a discriminação; (c) tomar todas as medidas para eliminar a discriminação contra a mulher por qualquer pessoa, organização ou empresa.

A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial<sup>59</sup> (CERD, 1989) trata em seu artigo 5º que as pessoas de todas as raças têm o direito a um

---

<sup>56</sup> Disponível em: <[http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2\\_pacto\\_direitos\\_civis\\_politicos.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2_pacto_direitos_civis_politicos.pdf)>. Acesso em: 06 de set. de 2017.

<sup>57</sup> Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>>. Acesso em: 07 de set. 2017.

<sup>58</sup> Disponível em: <[http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw1.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf)>. Acesso em: 07 de set. 2017.

<sup>59</sup> Disponível em: <[http://www.unfpa.org.br/Arquivos/convencao\\_internacional\\_eliminao.pdf](http://www.unfpa.org.br/Arquivos/convencao_internacional_eliminao.pdf)>. Acesso em: 07 de set. de 2016.

tratamento igual perante os tribunais ou qualquer órgão que administre a justiça, sendo primordial a proteção do Estado contra violência ou lesão corporal cometida, seja por funcionários do governo, seja por qualquer indivíduo, grupo ou instituição. O recorte racial é fundamental em relação aos direitos humanos das mulheres, pois, no Brasil, as mulheres negras estatisticamente acessam menos a justiça e são as que mais utilizam o transporte público coletivo, ademais são elas as atingidas simultaneamente por violências de gênero e raça/etnia, como demonstra a tabela:

**Distribuição percentual da população feminina de 10 anos ou mais de idade que vítima de agressão física e que não registrou queixa, por cor/raça do agredido, segundo motivo de não ter registrado a queixa – Brasil (2009)**

Motivo	Mulher branca	Mulher negra
A polícia não quis fazer o registro	21,6	27,8
Resolveu sozinho	16,1	17,1
Medo de represália	7,4	16,4
Não era importante	6	11,7
Falta de provas	9,8	7,5
Não acreditava na polícia	5,9	5,7
Outro	22,8	4,9
Não queria envolver a polícia/desistiu	6,6	4,8
Recorreu a terceiros	2,6	2,6
O registro foi feito em outro órgão	1,2	1,5
<b>Total</b>	<b>100</b>	<b>100</b>

Fonte: IBGE (2010).  
Elaboração: Disoc/lpea.

Ao interpretar-se todos esses documentos normativos internacionais que foram recepcionados pelo ordenamento jurídico nacional, percebe-se que o direito à liberdade e segurança pessoal das mulheres está intrinsecamente ligado ao direito a não discriminação. A liberdade de ir e vir concretiza-se quando a mulher possui segurança para autodeterminar-se no espaço público sem sujeitar-se à discriminação. Dessa forma, não é a mera abstenção do Estado ou dos indivíduos que garantirá o exercício desses direitos fundamentais, sendo essencial a atuação direta para a efetivação da existência material desses direitos e para coibir todas as formas de discriminação contra a mulher.

A Constituição Federal de 1988 possui a dignidade da pessoa humana como fonte basilar de todos os direitos fundamentais e prevê em seu preâmbulo o direito à liberdade e à segurança. Tais direitos são reiterados no artigo 5º, sendo que no inciso XLI tem-se que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”. Além disso, o artigo 6º apresenta o direito à segurança como um direito social.

Dessa forma, o direito à liberdade e segurança pessoal são basilares no contexto dos Direitos Humanos, possuindo aplicação prática imediata. O poder normativo da Constituição<sup>60</sup>

<sup>60</sup> Disponível em: <<http://www.geocities.ws/bcentaurus/livros/h/hessenpdf.pdf>>. Acesso em: 07 de set. de 2017.

permite e assegura sua força executiva, não sendo necessária a existência de normas específicas para sua concretização. Isto não significa que seja possível prender alguém aplicando-se apenas princípios constitucionais sem previsão legal, pois a própria constituição prevê o princípio da legalidade do direito penal<sup>61</sup>.

A seguir, analisa-se se há previsão legal e como os direitos fundamentais das mulheres foram (ou não) utilizados para a decisão no caso estudado:

A contravenção penal assinalada pelo juiz em sua decisão está redigida no artigo 61 da Lei de Contravenções Penais, a saber: Art. 61. Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor: Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Contudo, a alegação da vítima traria aos autos a tipificação do artigo 213 do Código Penal: Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

Vê-se que não há um tipo penal específico para classificar o ato em análise, como afirma Sílvia Chakian<sup>62</sup>, promotora do Ministério Público do Estado de São Paulo. Há a escolha, por parte do juiz, do dispositivo a ser aplicado, mesmo que esses dispositivos pareçam extremos, e é essa escolha que será estudada. A discricionariedade sobre aplicar ou não o tipo penal do estupro, no caso apresentado, é materializada na interpretação do conceito de “violência”, pois há uma dificuldade em interpretar violências não enquadradas no senso comum como “violências físicas”, muito embora sejam as que atingem a maioria quase absoluta das mulheres cotidianamente.

Afirmou Sílvia Pimentel, doutora em Filosofia do Direito e integrante do Comitê CEDAW/ONU (Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher da ONU), que “O juiz considerou que era uma mera contravenção penal porque ele não consegue entender que existiu um constrangimento mediante violência. Isso porque ele só consegue entender como violência a violência física”.<sup>63</sup>

Importante ressaltar que até 2009, havia diversas classificações para os crimes sexuais, que deixaram de existir quando todo o tipo de violência sexual passou a ser considerado crime de estupro. Nesse contexto, foi eliminado o atentado violento ao pudor, por exemplo, que apesar de ter a mesma pena, era considerado outro tipo de infração. À época, pareceu um avanço em relação aos Direitos Humanos das Mulheres por reiterar a gravidade das violações cometidas contra o grupo, contudo, como afirmou Gabriela Braga, doutora em Direito Penal e Criminologia pela USP,

---

<sup>61</sup> O art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal aduz que "não haverá crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal"

<sup>62</sup> Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-41115869>>. Acesso em: 07 de set. 2017.

<sup>63</sup> Op. cit.

o enquadramento do crime sexual ficou cada vez mais difícil por ser considerado por si só o único e mais grave de todos<sup>64</sup>.

No debate sobre o caso, o movimento anti-carcerário ou anti-punitivista ressaltou a superlotação dos presídios e as condições sub-humanas às quais os presos são submetidos, reiterando que o sistema prisional raramente é o mais eficaz para solucionar o problema. Entretanto, é necessário que a defesa pelo direito penal mínimo não seja seletiva. Todas as condições ressaltadas são verdadeiras e sérias, contudo, a real razão da superlotação dos presídios e das condições subumanas não é o excesso de punição contra violadores dos direitos humanos das mulheres<sup>65</sup>. De modo contrário, raramente as mulheres possuem algum respaldo do sistema judiciário ao serem violentadas. Nesse contexto, Silvia Pimentel afirma ser “pelo direito penal mínimo”, mas não às custas da dignidade humana das mulheres.

Dessa forma, a sensação para a mulher é de que a integridade física, psicológica, sexual dela não valem nada para a justiça, enquanto para o abusador é de que valeu a pena praticar o ato”, nas palavras de Silvia Chakian. O quadro configura uma violência do Estado em relação tanto à mulher no caso concreto, quanto às demais mulheres na sociedade. Esse panorama reflete a violência institucional às mulheres por puni-las indiretamente ao absolver ou punir de forma excessivamente branda o violador de direitos. Tal contexto demonstra a falha do país em seguir os dispositivos garantidores dos Direitos Humanos das Mulheres, como os previstos pela CEDAW, em especial o artigo 2º, que prescreve que o Estado deve intervir ativamente para eliminar todas as formas de discriminação contra as mulheres.

Cabe ainda perceber que a decisão em estudo é sobre o relaxamento da prisão em flagrante e não a sentença de um processo judicial, ou seja, o juiz decidiu que o réu aguardará o andamento do processo em liberdade e, o processo judicial versará sobre a existência de mera contravenção penal.

O Código de Processo Penal, no artigo 310, determina que, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá, de modo fundamentado: (I) relaxar a prisão ilegal; (II) converter a prisão em flagrante em prisão preventiva quando presentes os requisitos do artigo 312 e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, (III) conceder liberdade provisória com ou sem fiança. O artigo 312 prevê que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

A prisão em flagrante do caso concreto tecnicamente poderia se tornar prisão preventiva pelo disposto no inciso II do artigo 310, pois está presente o requisito do artigo 312: garantia da ordem pública. Esta possui, como uma de suas bases, evitar novas ocorrências do mesmo delito. A

---

<sup>64</sup> Op. cit.

<sup>65</sup> A maioria dos casos está relacionado ao tráfico de drogas ou à crimes patrimoniais. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82693-90-das-audiencias-de-custodia-tratam-de-crimes-patrimoniais-e-drogas>>. Acesso em 15 set. 2017.

decisão do juiz permitiu o que já era previsível: a liberdade do indiciado tornou possível a reincidência.<sup>66</sup> A previsibilidade é demonstrada através das 15 passagens anteriores na delegacia pelo mesmo delicto.

Quanto às medidas cautelares, estas não são possíveis no caso concreto pela gravidade do ato cometido e como constatou o juiz Rodrigo Marzola Colombini ao julgar a reincidência: “Nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão mostra-se adequada e/ou suficiente ao caso concreto, nem mesmo a internação provisória. Isto porque, apesar dos indícios, não há, no momento (da decisão), prova pericial que conclua pela inimputabilidade (total ou parcial) do indiciado, havendo, inclusive, dúvida a respeito de eventual transtorno psiquiátrico ou de distúrbio de natureza sexual, a ser melhor averiguada pelo juízo competente”<sup>67</sup>. O magistrado enquadrou este último caso como crime de estupro (o indiciado constrangeu a vítima a permitir que com ela se praticasse ato libidinoso sem sua permissão ou concordância).

A diferença crucial entre a decisão analisada neste artigo e a acima apresentada é a interpretação de “constrangimento” como oposto ao “consentimento”, além de uma perspectiva mais concreta do sentido de “violência”. O contexto fático demonstra que existe, no Brasil, essa violação de direitos de forma sistemática, e é prova de que há uma violação da ordem pública. O dilema não é meramente normativo, trata-se da interpretação do que é violação da ordem pública e o que é ou não violência contra a mulher.

## CONCLUSÃO

Buscou-se apresentar, no contexto brasileiro, o caso de um homem que ejaculou em uma mulher no transporte público coletivo em agosto de 2017 e as disposições normativas sobre os Direitos Humanos das Mulheres. Muitos juristas afirmaram, sob o “manto da neutralidade”, que o enquadramento jurídico adequado seria a contravenção penal e não o crime de estupro, pois enquadrar o fato a este crime seria fruto de juízo moral e não jurídico.

Não foi objetivo do presente artigo determinar o dispositivo penal correto para o caso concreto, pois esse dispositivo, a partir da análise adotada, não existe. Demonstrou-se que existem possibilidades de resolução que são mais favoráveis aos direitos humanos das mulheres, e que isso não é um juízo moral. O jurídico é definido pela motivação em dispositivos normativos e por uma fundamentação sólida a partir da aplicação do ordenamento jurídico.

Em última análise, este estudo não afirma que a decisão do juiz foi tecnicamente equivocada ou não jurídica. Pelo contrário, ela é perfeitamente possível, pois o tipo penal exige interpretação do conceito de constrangimento mediante violência ou grave ameaça. Tais termos,

---

<sup>66</sup> Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/homem-e-presosuspeito-de-ato-obsceno-contra-mulher-em-onibus-3-caso-em-sp.shtml>>. Acesso em: 08 de set. de 2017.

<sup>67</sup> Disponível em: <[http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2017/09/03/internas\\_polbraeco,623048/justica-de-sp-decide-manter-presos-homem-que-abusou-de-mulheres.shtml](http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2017/09/03/internas_polbraeco,623048/justica-de-sp-decide-manter-presos-homem-que-abusou-de-mulheres.shtml)>. Acesso em: 15/09/2017.

contudo, são passíveis de interpretações diversas, uma vez que não são previamente definidos em lei, decorrendo de construção doutrinária e jurisprudencial (que podem sempre ser reelaborados e revistos a depender do contexto social). O ato interpretativo possui diversos elementos que o delimitam, como a cultura ou mesmo a formação. As faculdades de direito do Brasil carecem de um estudo aprofundado (ou mesmo básico) sobre direito anti-discriminatório, incluindo o estudo sobre a relação entre Direito e Gênero. Essa abordagem também não é cobrada nos concursos públicos em geral. Por consequência, cotidianamente são elaboradas decisões judiciais tecnicamente corretas, mas que não compreendem o compromisso do judiciário na coibição da discriminação contra as mulheres.

## REFERÊNCIAS

BBC BRASIL. São Paulo: Grupo BBC Brasil. [1938], – Diário. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-41115869>>. Acesso em: 07 set. 2017.

CEDAW. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres.** Disponível em: <[http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw1.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf)>. Acesso em: 07 set. 2017.

CERD. **Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.** Disponível em: <[http://www.unfpa.org.br/Arquivos/convencao\\_internacional\\_elimizacao.pdf](http://www.unfpa.org.br/Arquivos/convencao_internacional_elimizacao.pdf)>. Acesso em: 07 set. 2017.

CNJ. **90% das audiências de custódia tratam de crimes patrimoniais e drogas.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82693-90-das-audiencias-de-custodia-tratam-de-crimes-patrimoniais-e-drogas>>. Acesso em: 15 set. 2017.

CORREIO BRASILIENSE. Brasília: Diários Associados (DA), [2001], - Diário. Disponível em: <[http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2017/09/03/internas\\_polbraeco,623048/justica-de-sp-decide-manter-presos-homens-que-abusaram-de-mulheres.shtml](http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2017/09/03/internas_polbraeco,623048/justica-de-sp-decide-manter-presos-homens-que-abusaram-de-mulheres.shtml)>. Acesso em: 15 set. 2017.

EL PAÍS. São Paulo: Grupo El País, [2014], – Sociedade. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2014/08/12/sociedad/1407798106\\_994876.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2014/08/12/sociedad/1407798106_994876.html)>. Acesso em: 15 set. 2017.

EM. Belo Horizonte: Grupo em [2000], – Diário. Disponível em: <[http://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2017/08/31/interna\\_nacional,896875/homem-que-ejaculou-em-passageira-no-onibus-tem-mais-15-passagens-pelo.shtml](http://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2017/08/31/interna_nacional,896875/homem-que-ejaculou-em-passageira-no-onibus-tem-mais-15-passagens-pelo.shtml)>. Acesso em: 04 set. 2017.

ESTADÃO. São Paulo: Grupo Estadão [1995], – Diário. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2017/09/20170901185659616.pdf>>. Acesso em: 04 set. 2017.

FOLHA DE SÃO PAULO. São Paulo: Grupo [1921], - Diário. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/saopaulo/2015/11/1703472-mulheres-sofrem-mais-assedio-no-transporte-publico-segundo-datafolha.shtml>>. Acesso em: 15 set. 2017.

FOLHA DE SÃO PAULO. São Paulo: Grupo [1921], - Diário. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/08/1914781-por-que-homem-que-ejaculou-em-mulher-em-onibus-foi-solto-e-o-que-isso-diz-sobre-a-lei-brasileira.shtml>>. Acesso em: 15 set. 2017.

G1. São Paulo. Grupo: Globo. [2000], - Diário. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/homem-e-presosuspeito-de-ato-obsceno-contra-mulher-em-onibus-3-caso-em-sp.ghtml>>. Acesso em: 08 set. 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira. **A Força Normativa da Constituição (Tradução e Notas, Konrad Hesse)**. Disponível em: <<http://www.geocities.ws/bcentaurus/livros/h/hessenpdf.pdf>>. Acesso em: 07 set. 2017.

BARLETTI, Katharine T. Marisol Fernández, Félix Morales (Coord). **Métodos Feministas en el Derecho**. Lima: Palestra Editores. 2011. p 23.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 06 set. 2017.

ONU. Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>>. Acesso em: 06 set. 2017.

ONU. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>>. Acesso em: 07 set. 2017.

UOL. São Paulo: Grupo uol [1996], - Cotidiano. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/02/09/n-de-casos-de-abuso-sexual-e-roubo-no-metro-de-sp-aumenta-70-ou-mais-em-2016.htm>>. Acesso em: 04 set. 2017.

---

# CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA: ANÁLISE A PARTIR DA NARRATIVA DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

---

*Claudia Elias Valente<sup>68</sup> e Laysi da Silva Zacarias<sup>69</sup>*

Analisaremos a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no caso Favela Nova Brasília v. Brasil, julgado em 2017. A partir da decisão da Corte IDH, pretendemos, ainda, refletir sobre o tratamento dado pelo Estado brasileiro aos casos de estupro praticados por policiais na ocupação conhecida como Favela Nova Brasília, bem como sobre a importância de apreendermos as narrativas dos direitos humanos das mulheres como estratégia de fortalecimento de argumentações e/ou orientações nas atuações profissionais do sistema de justiça. Nessa perspectiva, este ensaio busca contribuir para difusão de casos emblemáticos julgados na ordem internacional, os quais podem auxiliar à advocacia feminista na construção de casos jurídicos sobre violência de gênero contra as mulheres.

## **OS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES**

Os direitos humanos podem ser compreendidos como um conjunto de bens e valores construídos na modernidade, o qual estabelece o que compreendemos como dignidade humana. Tal conjunto, recepcionados pela Constituição Federal de 1988, é indisponível e tem prevalência em relação aos outros direitos que não são elencados nesse rol.

No interior de tal narrativa, os Direitos Humanos das Mulheres significam uma discursividade específica para afirmar que a categoria “mulher” importa para o ordenamento jurídico. Dessa forma, os Direitos Humanos das Mulheres não estão, necessariamente, vinculados a uma judicialização das demandas desses sujeitos. Essa discursividade representa a possibilidade de as mulheres conseguirem restaurar seus lugares enquanto sujeitos de direitos. Dito de outra maneira, significa a possibilidade de se pensar a condição das mulheres a partir de uma outra narrativa política e normativa.

Nesse sentido, acionar os Direitos Humanos é mobilizar uma narrativa para significar uma situação de violação de direitos que ocorre tanto no campo das relações privadas e afetivas, quanto na esfera pública. Por exemplo, nos casos de violência contra as mulheres, quando os/as profissionais utilizam os discursos dos direitos humanos num atendimento, significa o

---

<sup>68</sup> Graduanda na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP).

<sup>69</sup> Graduanda na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP).

reconhecimento de que a violência sofrida é uma violação à um direito fundamental. Cabe observar a importância de tal reconhecimento, visto que muitas mulheres - em situação de violência - questionam se a experiência que vivenciaram é de fato uma violência.

Além disso, a narrativa dos direitos humanos das mulheres, em especial na atuação da advocacia feminista, é importante para a construção de argumentos jurídicos que descentrem o sujeito universal da narrativa hegemônica dos direitos humanos – homem, branco, heterossexual e proprietário - ao afirmarem a humanidade das mulheres. Compreendemos, ainda, que tais casos, em que houve o reconhecimento da violência contra a mulher como sistêmica e contrária aos preceitos dos direitos humanos, conferem validade às experiências de mulheres que não ousam nomear sua violência. Ao mesmo tempo em que reconhecem a responsabilidade do Estado na violação desses direitos.

## **DESCRIÇÃO DO CASO**

O caso *Favela Nova Brasília v. Brasil*, julgado pela Corte Interamericana de direitos Humanos (Corte IDH), em 2017 é composto por dois episódios, um ocorrido em 1994 e outro em 1995, na Favela Nova Brasília, no Rio de Janeiro. Ambas consistiram em incursões da Polícia Militar que resultaram no assassinato de 26 jovens, a maioria negros, e do estupro e tortura de três adolescentes, sendo duas delas menores de idade à época dos acontecimentos (15 e 16 anos). A primeira invasão por policiais, em 18 de outubro de 1994, resultou no assassinato de 13 rapazes, sendo quatro deles menores de idade. Também foi o episódio que culminou no estupro e tortura das três adolescentes, segundo o que relata os fatos da decisão da Corte IDH. A segunda, do dia 8 de maio de 1995, resultou na morte de mais 13 garotos da comunidade.

As mortes foram registradas como “tráfico de drogas, grupo armado e resistência seguida de morte” pelos Policiais Militares que participaram da investigação. Em razão dos fatos narrados, a investigação levou à abertura de uma Comissão de Investigação Especial, a pedido do então Governador do Rio de Janeiro. Em 16 de maio de 2013, o Ministério Público do estado do Rio de Janeiro ingressou com uma ação penal para pedir a reabertura das investigações, já que nenhum agente foi julgado e o processo estava arquivado por falta de provas, uma vez que elas não solucionaram as mortes. Por fim, os casos de estupro e tortura não constaram nas investigações, apesar de as vítimas terem contribuído para as investigações na década de 1990, inclusive oferecendo a identificação dos autores do fato (CIDH, 2017, p.64)

## **DA DECISÃO DA CORTE IDH**

A apreciação da Corte Interamericana de Direitos Humanos se baseou na análise jurídica de primordialmente três direitos que eles avaliaram que foram profundamente lesados nas incursões: as garantias judiciais e proteção judicial, a integridade pessoal e a circulação/moradia. A decisão da Corte avaliou uma série de omissões e negligências que foram causadas pela falta de isenção e imparcialidade dos agentes públicos no momento das investigações e reconheceu tais atos

como sendo de profunda violação dos Direitos Humanos tanto das vítimas em questão quanto de seus familiares.

Com relação aos estupros e suas vítimas, reconheceu-se a falta da devida diligência com que as autoridades agiram no caso, já que, apesar de terem tomado ciência do ocorrido e as vítimas terem identificado os autores do fato, os crimes não foram objeto de investigação. Um avanço importante na decisão da Corte foi a consideração de que estupro não apenas se relacionaria à cópula, mas a todo e qualquer ato contrário ao consentimento da mulher, como podemos observar no seguinte excerto:

[...] seguindo o critério jurisprudencial e normativo que impera tanto no Direito Penal Internacional como no Direito Penal Comparado, o Tribunal considera que **o estupro não implica necessariamente uma relação sexual sem consentimento**, por via vaginal, como se considerou tradicionalmente. Por estupro também se devem entender atos de penetração vaginal ou anal, sem consentimento da vítima, mediante a utilização de outras partes do corpo do agressor ou objetos, bem como a penetração bucal mediante o membro viril.<sup>289</sup> Em especial, o estupro é uma forma paradigmática de violência contra as mulheres com consequências que ultrapassam a pessoa da vítima grifo nosso (CIDH,2017, p. 62).

Outra questão relevante na decisão foi o fato de a Corte dar importância à prova que se constitui majoritariamente por meio dos relatos da vítima. A decisão foi enfática ao considerar que “a declaração da vítima constitui uma prova fundamental sobre o fato” (p. 60), de acordo com o que se preconiza em movimentos e estudiosas feministas, já que os abusos, muitas vezes, ocorrem no âmbito doméstico e sem deixar resquícios que possam ser identificados em corpo de delito, pelo fato de não haver cópula. A jurisprudência nacional ainda é controversa a esse respeito, sendo mais aderida quando se trata de estupro de vulnerável, já que a presunção delitiva é absoluta.

No entanto, consideramos que a grande inovação da decisão foi a equiparação do estupro ao crime de tortura, que é imprescritível e inafiançável, sendo sua não submissão um direito fundamental, segundo o artigo 5º incisos III e XLIII da Constituição Federal vigente. Sobre isso, decidiu a Corte:

a Corte reconhece que o estupro de uma mulher que se encontra detida ou sob a custódia de um agente do Estado é um ato especialmente grave e reprovável, levando em conta a vulnerabilidade da vítima e o abuso de poder que pratica o agente. O estupro também é uma experiência sumamente traumática, que pode ter graves consequências e causa grande dano físico e psicológico, que deixa a vítima “humilhada física e emocionalmente”, situação dificilmente superável com a passagem do tempo, diferentemente do que acontece em outras experiências traumáticas. Nesse caso, o próprio Estado reconheceu a gravidade do estupro durante a audiência pública do presente caso e a qualificou como “repugnante (CORTE IDH, 2017, p.64).

Ademais, a Corte também salientou que a reabertura do inquérito em 2013 não considerou o crime de estupro contra as três jovens, admitindo somente os treze homicídios.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O caso Favela Nova Brasília ilustra muito bem, do seu início até estágio atual do processo, a relação do Estado brasileiro para com pessoas que são indesejáveis para a cidade e para o Estado. São indesejáveis para a cidade, pois combinam uma multiplicidade de marcadores sociais e raciais, que, combinados, carregam toda uma história de exploração e subjugação.

A preocupação estatal é seletiva, portanto. E é fácil constatar essa afirmação. Ao analisarmos como o Estado brasileiro trata os casos de estupro na ocupação conhecida como Favela da Família, concluímos que tais casos não foram investigados por não terem sido objeto de inquérito policial, apesar de o próprio Estado ter reconhecido que os estupros cometidos aconteceram. Por mais que essas duas posições demonstradas sejam contraditórias, o mais gravoso, e que possui maior significância simbólica é o fato dos estupros não terem sido objeto de investigação. A escolha consciente do Estado de não investigar os casos de estupro reafirma que a categoria mulher não importa ao ordenamento jurídico. Ao mesmo tempo, a tentativa do Estado brasileiro de afastar a sua responsabilidade evidencia seu lugar como violador de direitos humanos das mulheres.

Nesse sentido, vemos, com esse caso, a urgência de aprendermos com as discursividades dos direitos humanos das mulheres. É urgente a exigência da adoção da categoria mulher no nosso ordenamento jurídico, não apenas lembrando que nós existimos, mas que todas as análises políticas e jurídicas devem ser tomadas pelo viés da perspectiva de gênero. A partir do uso e reconhecimento de tais categorias como fundantes de toda lógica jurídica e social, é que chamemos a responsabilidade do Estado brasileiro na afirmação da humanidade dessas mulheres que são, constantemente, extirpadas da proteção legal.

## REFERÊNCIAS

CIDH, Sentença de 16 de fevereiro de 2017. **Caso Favela Nova Brasília v. Brasil, da Corte Interamericana de Direitos Humanos.** Disponível em: <[http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco\\_de\\_imagens/SENTENCIA\\_FAVELA\\_NOVA\\_PORTUGUESfinal.pdf](http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco_de_imagens/SENTENCIA_FAVELA_NOVA_PORTUGUESfinal.pdf)> Acesso em : 18 set 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil – Volume III.** São Paulo. Malheiros Editores, 2002. 2ª Ed. Revisada e Atualizada.

---

# DIREITO À IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO

---

*Fabio Wendel de Souza Silva*<sup>70</sup>

De uma forma geral, todos os preconceitos existentes na sociedade têm por característica comum o fato de um grupo se colocar como superior aos outros. O sujeito preconceituoso não se vê semelhante àquele que menospreza, e por isso o discrimina, criando dificuldades para a sua existência. Da mesma forma, no racismo o branco se coloca em uma escala superior em relação ao negro; na xenofobia, o cidadão nacional em relação ao estrangeiro; e no machismo, o masculino em relação ao feminino.

Dando atenção especial a este último, percebe-se que em uma sociedade cultural e historicamente machista, a ideia do homem ser superior à mulher está presente em diversas circunstâncias do dia a dia. Ainda hoje, a discriminação de gênero afeta o pleno desenvolvimento social e econômico das mulheres no país. Veremos mais adiante que durante décadas o acesso à terra, à moradia e ao trabalho foi restringido ou dificultado às mulheres por uma visão discriminatória. Percebemos, portanto, que no universo dos Direitos Humanos das Mulheres, um dos temas principais e que precisa ser analisado é o Direito à Igualdade e, conseqüentemente, a Não Discriminação.

## GARANTIAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS

No cenário nacional, destaca-se duas leis de grande importância para as mulheres: Lei nº 11.340, de 07/08/2006 (Lei Maria da Penha), e Lei nº 13104, de 09/03/2015 (Lei do Femicídio). Ambas as leis colaboram com a ideia de que “(...) **a eliminação da violência contra a mulher é condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena e igualitária participação em todas as esferas de vida**”, presente no texto final da **Convenção de Belém do Pará, que será tratada mais para frente**. Ademais, outras leis, interpretações e protocolos foram mudados nas últimas décadas para garantir a igualdade entre gêneros não só na questão penal, mas em outras áreas da sociedade.

No cenário internacional, diversos tratados foram assinados pelo Brasil para proteger as mulheres e criar um cenário igualitário e não discriminatório para ambos os gêneros. Talvez os principais tratados com esses objetivos são: Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Convenção Americana de Direitos Humanos, São José (1969). Convenção Para Eliminar Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher - CEDAW (1979). III Conferência Mundial Sobre a

---

<sup>70</sup> Graduando na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP).

Mulher (Nairóbi, 1985). Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará (1994). IV Conferência Mundial sobre a Mulher (Beijing, 95).

É válido dar destaque especial a Convenção de Belém do Pará, pois ela declara que os países acordantes estão “CONVENCIDOS de que a eliminação da violência contra a mulher é condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena e igualitária participação em todas as esferas de vida;”. E também estabelece, no seu artigo 4º, alíneas “f” e “j”, que toda mulher tem “direito a igual proteção perante a lei e da lei;” e “direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões” respectivamente.

Como se vê, o Brasil tem inúmeras leis e é signatário de tratados estabelecendo proteções às mulheres em casos necessários e garantindo a igualdade de gênero. Entretanto, nem tudo o que está acordado é de fato implantado, e quando é, nem sempre ocorre na velocidade que se espera.

## **NO MERCADO DE TRABALHO**

No Brasil, com a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) em 1943, no Governo Vargas, temos que o seu artigo 5º expressa “A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo”. Também destacava um capítulo especial para a proteção do trabalho da mulher. Embora tenha uma função valiosa para a garantia da equidade entre gêneros no mercado de trabalho, inicialmente a CLT também trazia proteções extras em relação às mulheres, como a proibição do trabalho noturno em diversos casos e a proibição do trabalho feminino em lugares subterrâneos, perigosos e insalubres. Ou seja, nesse sentido a CLT dava direitos e garantias às mulheres mas ainda as colocavam sob o estereótipo de seres frágeis. Ao longo dos anos esse conjunto de leis sofreu alterações e a maioria dessas proteções foi suprimida. Porém, a visão do gênero feminino como frágil ainda permeia diversos postos de trabalho como também o nosso imaginário coletivo.

No cenário atual ainda há inúmeras dificuldades sofridas pelas mulheres no acesso ao trabalho e na busca por condições igualitárias e não discriminatórias. A disparidade nos salários, o difícil acesso aos principais cargos nas empresas e os assédios sofridos no trabalho são três das principais discriminações que elas sofrem todos os dias. Dados da Síntese de Indicadores Sociais de 2016, pesquisa realizada pelo IBGE (IBGE, 2016) demonstram que as mulheres além de receberem menos que os homens mesmo realizando as mesmas atividades, também sofrem com a conciliação entre atividades domésticas, cuidado dos filhos e trabalho fora de casa. Exercitam mais tarefas que os homens, pois conciliam o trabalho remunerado com as atividades domésticas, gastando nestas o dobro de tempo que os membros do sexo oposto. Dessa forma, trabalham em média 5 horas semanais a mais que eles e mesmo assim recebem apenas 76% dos salários destes, normalmente. Veem-se obrigadas em alguns casos a procurar empregos de meio período ou com agenda mais flexível, na maioria das vezes informais. Em muitas circunstâncias, precisam abdicar do emprego

externo e mesmo dos estudos para cuidar dos afazeres domésticos. Com isso, tornam-se economicamente dependentes dos seus companheiros, ficando mais expostas a assédios e violências. Ademais, segundo a mesma pesquisa do IBGE (p. 79, 2016):

(...) No que se refere à ocupação de cargos de gerência ou direção, pode-se afirmar que, em 2015, do total de ocupados com 25 anos ou mais de idade havia uma proporção de 6,2% de homens ocupando esses cargos, ao passo que no caso das mulheres essa proporção era de 4,7%. Além de haver um menor número de mulheres ocupando esses cargos, a desigualdade salarial é mais elevada, visto que as mulheres nesta posição recebiam, em média, 68,0% do rendimento médio dos homens em 2015.

Outro ponto que causa discriminação de gênero no mercado de trabalho é questão dos assédios morais, psicológicos e sexuais que as mulheres sofrem e a dificuldade que encontram em provar o ocorrido. Pois nas relações de trabalho é difícil provar o assédio, principalmente quando envolve algum funcionário superior na hierarquia da empresa, que pode interferir e pressionar a investigação interna. Dessa forma, muitas mulheres veem-se desmotivadas a denunciar o assédio sofrido. Colaboram para essa situação o descrédito do judiciário, a violência institucional, o medo de represálias no serviço ou fora dele e a demora de investigação por parte do poder público.

Para amenizar esse quadro, diversos movimentos feministas e sindicais atuam para combater a discriminação nos postos de trabalho. Dá-se atenção especial às ações da Organização Não Governamental Themis - Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero e das Promotoras Legais Populares (PLPs), que promovem atividades de formações sobre direitos humanos com mulheres e abordam questões relacionadas ao acesso ao emprego igualitário e não discriminatório.

É importante ressaltar, que esses problemas não se restringem apenas à questão de gênero; também carregam caráter racial e socioeconômico e LGBT. Logo, mulheres brancas e de classe média estão em uma melhor situação no mercado de trabalho do que mulheres negras, de classe baixa ou com identidade sexual ou de gênero diversas. A todas estas, cria-se diversas camadas de preconceitos que se relacionam e colaboram para intensificar a violência diária que já sofrem. Pouco se vê sobre projetos de inserção no mercado de trabalho para mulheres transexuais ou negras, principalmente por que o racismo e o preconceito de gênero influenciam nisso. Portanto, a situação de mulheres nessas condições é ainda mais crítica.

Não obstante, cria-se uma diferenciação entre mulheres que podem se dedicar somente a vida profissional, contratando funcionários (quase sempre do sexo feminino) para as atividades domésticas e de cuidado dos filhos, e aquelas que não tem essa vantagem, tendo mesmo que conciliar a dupla jornada.

Em última análise, é preciso mencionar a baixa atuação dos homens nas atividades domésticas. Existe ainda a visão machista de que a eles não cabe a tarefa de cuidar da casa.

## NO ACESSO À TERRA

Dois problemas afetam as mulheres no acesso à terra no Brasil. O primeiro é a crônica concentração de terras nas mãos de pouquíssimas pessoas, fato existente desde a época colonial portuguesa e que parece não sofrer mudanças, e o segundo é a visão androcêntrica existente no meio rural que credita somente ao homem o direito de propriedade em terrenos (tal visão é tão forte e enraizada no meio rural que, em muitos casos, é transmitida também por mulheres). Por conta desses dois fatores principais, o número de mulheres proprietárias de terra no país é baixíssimo.

Segundo dados do relatório “Terrenos da desigualdade” de novembro de 2016 (OXFAN, 2016), no país os latifundiários somam apenas 0,9% do total dos estabelecimentos agrários brasileiros, mas detêm 45% de toda a área rural do país. Já, os estabelecimentos com área menor que dez hectares constituem mais de 47% do total de estabelecimentos do Brasil, mas preenchem menos de 2,3% da área geral.

Constatou-se nesse mesmo estudo que na questão de gênero, o masculino administra a grande parcela dos estabelecimentos rurais e estão à frente dos imóveis com maior área: eles detêm 87,3% de todos os estabelecimentos, que constituem 94,5% de todas as áreas rurais no país. Por outro lado, às mulheres consiste quase o dobro da quantidade de produtores rurais sem posse da terra em paralelo aos homens – 8,1% frente a 4,5%, respectivamente.

Com base nesses dados, percebe-se que a reivindicação por terra no país é uma ação difícil, ainda mais para o gênero feminino. E a interseccionalidade está presente nesse contexto também, pois se já é difícil o acesso fundiário para mulheres de uma forma geral, o cenário piora para mulheres negras, transexuais, lésbicas e outras parcelas minoritárias da sociedade, já que como já foi dito, no meio rural alguns preconceitos enraízam-se mais profundamente. A discriminação no campo é tão direta que durante décadas as leis e as associações rurais concediam prioridade para os chefes de família, que culturalmente eram sempre os homens, em programas sociais, atividades políticas e afins.

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) ao realizar a classificação das famílias candidatas a terrenos vindos da reforma agrária adotava um sistema classificatório que discriminava as mulheres, dando pontuação menor a elas do que aos homens por acreditarem que uma mulher não teria a mesma capacidade de administrar a terra. Outro problema na questão da reforma agrária residia no fato das terras disponibilizadas irem para o nome somente do chefe de família ao invés do casal.

Para piorar, raramente as mulheres eram consideradas trabalhadoras, pois era difícil provar suas experiências na agricultura e também porque a visão machista tendia a menosprezar seu papel na atividade agrária. Com isso, era dificultada a obtenção de aposentadoria, cedida somente a uma pessoa na família, normalmente o homem. Assim, elas ficavam expostas e vulneráveis a violências, assédios e humilhações de todos os tipos. Não tinham direito à previdência social, não eram

plenamente reconhecidas como trabalhadoras, e não conseguiam competir com os homens nos pedidos de terras da reforma agrária. Consequentemente, viam-se quase que completamente dependentes economicamente de seus companheiros.

Até mesmo os sindicatos e movimentos de trabalhadores rurais eram androcêntricos em suas origens. Inicialmente as mulheres não tinham espaço para fala nem representação. Isso porque normalmente essas associações convidavam o chefe de cada família para participar dos encontros. Essa baixa representação feminina nos movimentos causava insatisfação em muitas trabalhadoras, que começaram a se unir e articular por melhorias nas suas situações. Movimentos feministas rurais ganharam força na década de 80 e lutavam por um meio rural mais igualitário na perspectiva de gênero. O Movimento da Mulher Trabalhadora Rural do Nordeste (MMNTR-NE) foi talvez o mais importante nesse momento, pois deu voz às mulheres e pressionou para que movimentos rurais como o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) e sindicatos rurais dessem mais espaço para as mulheres nas reuniões e planejamentos.

No entanto, essas associações rurais só abraçaram a bandeira feminina inicialmente para garantir a elas a previdência social, reconhecendo-as como trabalhadoras rurais. Segundo a economista Carmen Diana Deere (DEERE, 2004) no seu artigo “Os direitos da mulher à terra e os movimentos sociais rurais na reforma agrária brasileira”<sup>4</sup> esse reconhecimento da causa feminina se deu através de duas ideias: a produtivista, que relacionava a proteção da mulher com o bem estar das famílias, a proteção financeira e consequentemente o bem estar da comunidade como um todo; e a ideia do empoderamento, sendo nesse caso a garantia dos direitos femininos como um aumento no “poder de barganha” das mulheres na família e na comunidade, deixando de ficar inferiores aos homens.

Graças ao esforço de vários movimentos rurais feministas, como a própria MMNTR-NE, a Articulação Nacional de Trabalhadoras Rurais (ANMTR) e a Comissão de Mulheres na Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG) e a Marcha das Margaridas, nas últimas décadas grandes avanços foram conquistados na igualdade de gênero no meio rural. Hoje o INCRA adota um sistema de pontuação igualitário entre homens e mulheres na classificação para os terrenos da reforma agrária. Ademais, destina os terrenos cedidos no nome do casal (quando existir), não mais apenas ao chefe familiar. Além disso, houve a abertura de espaço para as mulheres nas reuniões e conferências dos movimentos rurais sociais. Já existem cotas destinadas às mulheres para delegados dessas conferências.

É claro que nem tudo são flores, os recentes dados apresentados pela Oxfam-Brasil demonstram relevantes disparidades de gênero no meio rural. Sem falar, que a quantidade de propriedades no nome de mulheres negras e ou de minorias é quase zero. Assim, há presença de outros tipos de preconceitos no meio rural, que se somam ao preconceito de gênero.

## NO ACESSO À MORADIA

No tocante ao acesso à moradia para mulheres, percebe-se o risco que elas correm quando têm esse direito obstruído ou quando a moradia não contém os atributos necessários ao pleno estabelecimento delas e de suas famílias.

Além das violências e discriminações diretas e indiretas, as mulheres estão expostas a mais crimes além daqueles já usuais na sociedade. E quando fazem parte de algum grupo minoritário da sociedade ou são negras, detêm uma posição ainda mais crítica, pois os conflitos de gênero, racial e socioeconômicos podem fazê-las peças extremamente vulneráveis às violências. Essas ameaças potencializam-se quando as vítimas moram em lugares inadequados.

É válido ressaltar que o direito à moradia é considerado direito humano universal desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948. Além disso, a Constituição Federal do Brasil também garante o direito à moradia como fundamental.

Com base na classificação didática disponibilizada pela Relatoria Especial da Organização das Nações Unidas (ONU) para o Direito à Moradia Adequada na cartilha “Como fazer valer o direito das mulheres à moradia? (ONU, 2011)”, são sete os requisitos básicos para uma moradia ser realmente segura: Segurança da Posse, Habitabilidade, Disponibilidade de serviços, infraestrutura e equipamentos públicos, Localização adequada, Adequação Cultural, Não discriminação e Priorização de grupos vulneráveis, e por fim, Custo acessível.

Todos esses requisitos são fundamentais para a segurança da mulher pelos aspectos: 1) Na maioria dos casos, os homens são os proprietários dos imóveis, isso torna a mulher mais vulnerável. Logo, ter a posse e ou a propriedade garantida lhe dará maior proteção (também contra o poder público e outros indivíduos, ficando livre de despejos, ameaças e invasões) e em casos de separação, ela não ficará tão vulnerável; 2) Historicamente as mulheres têm o papel de realizar os afazeres domésticos (cuidar dos filhos e da casa), e ao mesmo tempo em que se luta por maior participação do homem nessas atividades e maior presença feminina nos trabalhos formais, deve-se dar também condições básicas para as que cuidam dos afazeres domésticos, por isso que uma casa minimamente habitável dará melhores possibilidades de estadia para elas; 3) Quando não se tem presente serviços e infraestrutura pública, torna-se necessário procurar tais serviços e infraestrutura em outros locais, normalmente bem mais distantes, isso impacta mais nas vidas femininas, pois como são elas que dedicam mais tempo aos afazeres domésticos, também precisam dedicar mais tempo na busca pelos serviços e infraestrutura; 4) Permanecer em um lugar inseguro fará com que a segurança física da mulher e o seu desenvolvimento social e econômico fique limitado; 5) Uma moradia construída com características semelhantes às das futuras moradoras, e inseridas em uma comunidade semelhante dará mais condições para a mulher se sentir protegida e disposta a conquistar avanços pessoais; 6) Da mesma forma, o ambiente não pode ser discriminatório, ou seja, não pode segregar em nenhum aspecto a futura residente, pois isso acarretaria o inverso do pretendido no aspecto anterior; 7) O acesso à moradia deve ser prioritário para os grupos mais necessitados e o custo da

casa precisa ser acessível, garantindo o acesso a quem realmente precisa e impedindo processos de gentrificação.

Com base nas indicações de moradia segura estabelecidas pela ONU, constata-se que a maioria das casas construídas no Brasil não atendem a todos esses requisitos. Em uma pesquisa feita pelo site G1, em fevereiro de 2017<sup>71</sup> verificou-se o fato de somente 50% dos brasileiros possuem acesso à coleta de esgoto e 83% ao abastecimento de água. Esse problema é ainda maior nas regiões Norte e Nordeste. Da mesma forma, a própria segurança pública nacional é precária, tornando a permanência insegura em muitos lugares.

Além disso, muitas das casas populares disponibilizadas em programas habitacionais chegam à comunidade com sérios defeitos estruturais, com poucos serviços e estrutura pública disponíveis nas proximidades e com a ausência de supermercados, farmácias, pontos de ônibus nas redondezas. Portanto, os programas públicos habitacionais ainda apresentam gravíssimos problemas de planejamento, impactando de forma acentuada a vida das mulheres.

Por outro lado, avanços vêm sendo feitos no acesso e proteção à moradia para as mulheres. Desde o início do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), já se definia que os contratos e registros efetivados no programa deveriam ser formalizados, preferencialmente, em nome da mulher. A ex-presidenta Dilma Rousseff editou em algumas ocasiões de seu mandato esse artigo, tornando-o mais claro e defensável aos direitos das mulheres.

Além disso, organizações femininas também atuam para garantir mais direitos e desobstruções no acesso à moradia pelas mulheres. Um exemplo disso é o papel desempenhado pelo Movimento de Mulheres por Moradia Orquídea – MIMO, organização feminina da sociedade civil sem fins lucrativos, que realiza ações visando garantir direito a moradia para famílias de baixa renda na cidade de Manaus.

## **CONCLUSÃO**

Constata-se avanços para igualar em direitos e oportunidades eles e elas. Tudo isso graças ao esforço de inúmeros movimentos e organizações femininas, parcerias com órgãos públicos e setores da sociedade e da pressão pela efetivação de tratados internacionais promotores da igualdade de gênero e proteção feminina (também criados pela pressão de mulheres em todo o mundo).

Entretanto, fica nítida a ausência de políticas públicas para a promoção da igualdade de gêneros durante boa parte da evolução social brasileira. Somente nas últimas décadas que as mulheres adquiriram direitos e garantias imprescindíveis para a promoção de uma sociedade justa e não discriminatória.

---

<sup>71</sup> Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/noticia/saneamento-melhora-mas-metade-dos-brasileiros-segue-sem-esgoto-no-pais.ghtml>> Acesso em 20 jul. 2017

O Brasil está atrasado em índices de proteção à mulher, a sociedade mantém caráter androcêntrico e machista e muitas das políticas vigentes dão privilégios aos homens por crenças não fundáveis e ultrapassadas. Questiona-se o lento avanço desses direitos, como o vagaroso avanço na igualdade de renda entre os gêneros, a baixa participação política feminina e a pouca quantidade de ações para combater preconceitos que se vinculam a gênero, raça e opção sexual.

## REFERÊNCIAS

BELEZA, Teresa Pereira. **Direito das Mulheres e da Igualdade Social: A Construção Jurídica das Relações de Gênero**, Almedina, 2010

DEERE, Carmen Diana. **Os direitos da mulher à terra e os movimentos sociais rurais na reforma agrária brasileira**. *Rev. Estud. Fem.* [online]. 2004, vol.12, n.1, pp.175-204. ISSN 0104-026X. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0104-026X2004000100010>> Acesso em 27 nov. 2017

IBGE, **Síntese de Indicadores sociais** uma análise das condições de vida da população brasileira, 2016, Disponível em: <<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98965.pdf>> Acesso em 19 jul. 2017

NABESHIMA, Yuri Kuroda. **A discriminação da mulher no mercado de trabalho : estudo comparado da legislação do Brasil e do Japão**, Tese de Mestrado, 2014

ONU. **Como fazer valer o direito das mulheres à moradia**. 2011. Disponível em: <[http://www.labcidade.fau.usp.br/download/PDF/2011\\_ONU\\_Direito\\_das\\_Mulheres\\_a\\_Moradia.pdf](http://www.labcidade.fau.usp.br/download/PDF/2011_ONU_Direito_das_Mulheres_a_Moradia.pdf)> Acesso em 20 jul. 2017

OXFAM. **Terrenos da desigualdade** Terra, agricultura e desigualdades no Brasil rural. 2016, Informe da OXFAM Brasil. Disponível em: <[https://www.oxfam.org.br/sites/default/files/arquivos/relatorio-terrenos\\_desigualdade-brasil.pdf](https://www.oxfam.org.br/sites/default/files/arquivos/relatorio-terrenos_desigualdade-brasil.pdf)> Acesso em 19 jul. 2017

PACHECO, Gilda.; TORRES, Isabel.; TOJO, Liliana. **Los derechos humanos de las mujeres: Fortaleciendo supromoción y protección internacional** - De la formación a la acción, Mundo Gráfico, 2004

SALLOUM E SILVA, Phillipe Cupertino. GOMES, Cárita Chagas; LOPES, Ana Carolina Oliveira. **O Direito à Moradia e o protagonismo das mulheres em ocupações urbanas**, Revista Gênero & Direito, 2014

SEVERI, Fabiana Cristina. **Enfrentamento à violência contra as mulheres e à domesticação da Lei Maria da Penha : elementos do projeto jurídico feminista no Brasil**, Tese de livre docência, 2017

ZARIAS, Alexandre; FERREIRA, Suzy Luna Nobre Gonçalves; QUEIROZ, Felipe Resk de. **Mulheres e o direito à moradia: a função social da propriedade na perspectiva de gênero**, Artigo, 2012

---

# MORADORA DE FAVELA, VOCÊ NÃO TEM MENOS DIREITOS!

---

*Ana Cláudia Mauer dos Santos<sup>72</sup> e Juliana Fontana Moyses<sup>73</sup>*

No desenrolar do trabalho como assessoras jurídicas populares de algumas favelas em Ribeirão Preto-SP, não são raras as vezes em que mulheres se aproximam para segregar problemas que as afligem no seu dia-a-dia. Quase sempre no final de reuniões com as comunidades assessoradas - quando supostamente são tratados os assuntos “importantes” e “que dizem respeito a todos” -, uma ou outra nos puxa de canto para uma conversa em particular, em tom de confissão:

Meu marido me proíbe de ver meus filhos, e disse que, se eu insistir, ele vai me denunciar para o Conselho Tutelar, e eu vou perder a guarda, porque vão ver que eu moro na favela. Meu companheiro já rasgou minhas roupas, meus documentos, e me falou que, se eu for embora, eu fico com uma mão na frente e outra atrás, porque a nossa casa é em terreno invadido. Meu marido me bate às vezes, e me deixa muito pra baixo, é verdade, mas se eu fosse largar dele, para onde eu iria? Eu já gastei muito aqui nessa casa, e como que eu saio sem nada e ainda deixo tudo para trás?

São estes apenas alguns exemplos das inquietações que chegam até nós, e que, além da condição de ser uma mulher numa sociedade ainda extremamente hostil às mulheres, também, na imensa maioria das vezes, são relacionadas ao lugar onde essas mulheres moram: em *favelas*. Quando usamos, aqui, a palavra “favelas”, estamos querendo dar nome, de maneira simplificada, a todo tipo de ocupação urbana em condições de irregularidade aos olhos do oficialmente entendido como normal, isto é, de acordo com o padrão das leis que regulamentam o uso e a ocupação do solo e das formas tradicionais de adquirir e manter a propriedade.

É justamente a situação dos casos exemplificativos que apresentamos: essas mulheres moram em “loteamentos clandestinos”, isto é, elas e suas famílias ocupam terrenos que antes estavam abandonados para construir suas casas, sem qualquer tipo de registro no cartório desta condição, ou outra forma formalmente reconhecida de legitimação da posse.

Muitas vezes o que se costuma ouvir sobre moradoras/es de favela (inclusive por elas/eles próprias/os) é que invadem terrenos, pois estes terrenos já têm um dono. Esse tal dono teria, então, o direito de usar o terreno da maneira que quisesse, porque *é o proprietário*; e as/os ocupantes (invasores) estariam atentando contra esse direito, violando a lei. Esse senso comum também cria e recria um imaginário de que os moradores e moradoras de favela não trabalham, ou pelo menos

---

<sup>72</sup> Mestranda em Direito pelo Programa de Pós Graduação da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP).

<sup>73</sup> Mestranda em Direito pelo Programa de Pós Graduação da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP).

não trabalham o suficiente (como teria trabalhado, por outro lado, o tal do proprietário, pois dessa forma teria comprado o imóvel), ou então que ganham a vida de maneira reprovável social e juridicamente: vagabundas/os e criminosas/os.

Nos próprios processos judiciais de reintegração de posse, iniciados com o objetivo retomar a posse do imóvel pelo suposto dono, a discussão de quem tem ou não tem direito de usar o terreno se mistura nessa desqualificação moral das e dos ocupantes. Ocorre que a condição de ocupante de terreno não é uma escolha livre de qualquer pessoa, como se houvesse oportunidades iguais para todos, independente de classe social, raça/etnia ou gênero (homem/mulher).

De acordo com os dados recentes (2015) da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), o déficit habitacional é gigantesco, atingindo 6% da população do país, o que é equivalente à população de Portugal, e três vezes a do Uruguai. Dessas pessoas que não têm atendido o seu direito à moradia adequada, mais de 75% são famílias com faixa de renda de 0 a 3 salários mínimos. Ou seja, o problema da falta de habitação, coabitação familiar e adensamento excessivo, ou habitação precária atinge especialmente os mais pobres. O mercado não oferece alternativas para essa parcela da população, para a qual o pagamento de aluguel compromete mais de 30% da renda familiar.

Logo, a esmagadora maioria da população brasileira não tem condições de acessar o mercado imobiliário formal, e, assim, vive em condições inferiores àquelas consideradas dignas. As ocupações de terras, especialmente no meio urbano, são uma das alternativas encontradas pelas famílias brasileiras mais pobres, as quais são em maior proporção uma população feminina e negra. Assim, a irregularidade e informalidade das habitações é a realidade da imensa maioria do povo brasileiro, e atinge especialmente as mulheres e de raça/etnia negra: o “ilegal” é a regra, não a exceção! e tem sexo e cor definidos!

E isso não é algo dos dias de hoje, mas remonta toda a história do Brasil, desde o início da colonização desta porção de território dentro do novo continente “descoberto”. Os povos indígenas que aqui viviam resistiram a essa invasão europeia e foram brutalmente massacrados e expropriados de suas terras. Não à toa, até hoje o povo indígena brasileiro luta com sua vida pela sua existência digna e pela memória de seus antepassados.

Vale dizer que a própria forma como o direito de propriedade foi definido passa pelo conflito entre possuídos e despossuídos, e que resultou numa grande concentração de terras. A partir da Lei de Terras (1850), num contexto de crise do regime escravista, o acesso à terra no Brasil foi restrito de maneira que apenas a elite que dominava o poder político, econômico e social do país poderia ser proprietária.

Em outras palavras, o acesso à terra no Brasil foi, historicamente, um privilégio de poucos: homens brancos ricos, à custa da exploração de muitos: negras e indígenas, que foram sendo pauperizados nesse percurso. Tendo consciência dessa história de injustiça e desigualdade, os movimentos sociais que lutam pelo direito à terra urbana adotaram como lema que resume esta situação: “enquanto morar for um privilégio, ocupar é um direito!”.

Todavia, lutar por uma sociedade mais justa ameaça os privilégios dessa elite majoritariamente branca, masculina e proprietária, que oferece reações variadas para deslegitimar as reivindicações e alternativas encontradas pelas (os) mais excluídas (os). O estigma da(o) “favelada(o)” é, então, uma forma de culpabilizar e de criminalizar uma condição de vulnerabilidade social, que envolve questões históricas de marginalização por raça, pela pobreza e, inclusive, em decorrência das assimetrias entre homens e mulheres que foram sendo transmitidas e construídas por gerações.

Por isso, longe de ser um demérito viver em favelas! Não há nada do que se envergonhar, pelo contrário! Significa muito esforço e dedicação diários para cuidar e proteger sua família: é a sua busca por um lugar para abrigar-se, cuidar dos filhos, dos mais velhos, descansar, confraternizar, planejar a vida, sonhar... Um direito há muito tempo roubado das gerações dos povos negros e indígenas, que não a toa dão o tom étnico-racial das populações pobres que vivem em favelas no Brasil. O ato de ocupar terrenos para morar é, portanto, uma forma que as pessoas, especialmente mulheres, a quem socialmente (e não por qualquer imposição da natureza) recai a responsabilidade pelo bem-estar de todos da família, encontram para alcançar uma vida digna.

Se a condição de moradora de favela não é algo que é culpa sua; se ninguém é responsável sozinha(o) por não ter condições de acessar o mercado formal de moradia, mas, pelo contrário, é uma questão histórica de injustiça social, a qual é uma realidade para a maioria esmagadora das(os) brasileiras(os)... Como a gente pode ter um dono que tem o direito de propriedade, que pode fazer o que quiser, inclusive deixar a terra à Deus dará, quando tem tanta gente precisando de um lugar para morar? Pior ainda, como esse dono do terreno poderia, inclusive, expulsar as famílias que ocupam essa terra nessas condições de necessidade, com ajuda do Poder Público (o juiz, a polícia, o oficial de justiça, a Prefeitura, e tantos outros que serviriam para garantir dignidade a todas/os)?

Viver uma vida digna é um direito fundamental de todas e todos. A dignidade da pessoa humana é o direito de toda e qualquer pessoa de viver com saúde, segurança, educação, lazer... sem ser submetida(o) a qualquer tipo de violência. A nossa Lei Maior do Brasil, que é a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, elegeu a dignidade da pessoa humana como princípio que vai irradiar todos os outros direitos (art. 1º, inciso III, CRFB/88). É dessa Lei Maior, da Constituição Federal, que vão derivar todas as demais leis do nosso país, que só podem valer se estiverem de acordo com a Constituição. Assim, não pode existir nenhum direito que viole a dignidade da pessoa humana. Não há direito, no Brasil, que possa ser reclamado e defendido, se viola esse direito mais fundamental.

Além da dignidade da pessoa humana, a Constituição Federal de 1988 define como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, CRFB/88): *construir uma sociedade livre, justa e solidária* (inciso I); *garantir o desenvolvimento nacional* (II); *erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais* (III); *promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação* (IV). São estes os objetivos do país, isto é, para que finalidade o Estado Brasileiro existe e se destina, o que almejamos enquanto sociedade. Não

podemos garantir mais direitos para uns e menos para outros pelo fato de serem brancos ou pretos, ricos ou pobres, homens ou mulheres, heterossexuais ou homossexuais, etc.

O Poder Público, portanto, não pode agir de forma a não atender os objetivos do Estado Brasileiro, único motivo de sua existência, e o que legitima todo o seu poder. É um poder-dever em quaisquer de suas manifestações: seja o Poder Judiciário (juiz, promotor, defensor, advogado, etc.), Legislativo (vereadores, deputados, senadores) ou Executivo (Prefeitura, Governo do Estado, Presidência da República) e todos os órgãos e funcionários que auxiliam nas funções públicas. O Poder Público deve, então, garantir a dignidade da pessoa humana a todas as pessoas, sem distinção, de maneira a reduzir desigualdades.

A Constituição Federal de 1988, que é também apelidada de Constituição cidadã, tem uma preocupação com o desenho de um Estado Democrático e de Direito. Por ter sido resultado de um processo de lutas pelo fim da ditadura civil-militar iniciada em 1964, houve um esforço muito grande de inaugurar um novo marco jurídico-institucional que superasse o autoritarismo, violência e uso do poder de maneira discriminatória. Além disso, as injustiças sociais como um todo, representadas por reivindicações populares de décadas, séculos anteriores, foram retomadas neste momento, como a reforma agrária, o combate ao racismo, a construção de cidades mais inclusivas, assim como a garantia de igualdade entre homens e mulheres.

Todas estas lutas populares convergiram para a bandeira comum dos direitos humanos, bastante presente nas disposições constitucionais como um todo. O artigo 5º, que dispõe sobre os direitos fundamentais todas as pessoas, afirma a inviolabilidade do direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade, além de determinar, já em seu primeiro inciso, a necessidade de se promover a igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, inciso I, CRFB/88). Muitos outros direitos e garantias fundamentais estão previstas no artigo 5º, o qual apresenta um amplo rol de direitos humanos que devem ser respeitados por todos e promovidos pelo Estado Brasileiro.

Importa dizer que, diante de qualquer situação de lesão ou ameaça de lesão a direitos, é assegurado o direito de ação (inciso XXXV), isto é, o direito de provocar o Estado Brasileiro para evitar que se prolongue a situação de privação de direitos. Assim, se o Poder Legislativo tem por função definir as diretrizes pelas quais devemos nos guiar, e o Executivo de formular políticas públicas para concretizar essas intenções, o Judiciário existe para garantir que esses direitos sejam concretizados na prática, e a todas sem discriminação.

Ainda no artigo 5º da Constituição, o direito de propriedade é previsto, sim, como direito fundamental no inciso XXII, porém, logo em seguida, no inciso XIII, determina-se que a propriedade deve atender sua função social. Isso significa que os poderes que dizem respeito ao exercício do direito de propriedade, como usar o bem, desfrutar de todas as suas características, vender ou doar (dispor)... não podem ser feitos de qualquer forma, mas deve ser feito de maneira a respeitar outras pessoas e a sociedade como um todo.

Por isso é que se diz que o direito de propriedade foi garantido na Constituição Federal de 1988 como um direito que não é absoluto. Quem é proprietário não pode fazer o que quiser, mas

deve respeitar outras normas de abrangência mais ampla, como normas urbanísticas que vão ordenar o planejamento do território, bem como respeitar os direitos humanos/fundamentais de todos. Logo, o direito à propriedade definido e respeitado pela ordem jurídica brasileira é aquele que atende à sua função social, ou seja, não pode ser analisado de maneira descontextualizada aos conflitos sociais, às desigualdades históricas, a fim de revertê-las e repará-las, construindo uma sociedade mais justa e solidária.

Nesse sentido, o direito à moradia adequada é também um direito fundamental, o qual está previsto no artigo 6º da Constituição. Em vários tratados internacionais de direitos humanos, o direito à moradia se encontra como condição fundamental para uma vida digna, verdadeiro mínimo existencial para o ser humano viver. E, para isso, embora seja muito importante, não basta apenas um teto e quatro paredes. Para efetivar o direito à moradia na vida concreta das pessoas, é necessário que haja:

1) segurança jurídica da posse - proteção contra despejos forçados, pois ninguém pode ser colocado em situação de rua; 2) condições mínimas de habitabilidade - espaço adequado, proteção contra o frio, calor, umidade, e outros riscos à saúde; 3) presença de infraestrutura e serviços públicos; 4) localização adequada para essa habitação, que permita acesso a opções de trabalho, escola, postos de saúde, comércio, lazer, etc.; 5) adequação cultural - respeito à expressão da identidade e diversidade cultural; 6) acessibilidade - grupos mais vulneráveis da sociedade como crianças, idosos, doentes e deficientes, devem ser priorizados nas políticas habitacionais e garantido seu acesso às habitações; 7) custo acessível - que não ameace ou comprometa a garantia de outras necessidades básicas.

O direito à moradia não é, portanto, o direito não a qualquer moradia, mas à moradia *adequada*, à moradia *digna*. Por esta razão, não há como entendermos esse direito sem que esteja vinculado à garantia de uma cidade mais inclusiva, mais justa, menos desigual, mais democrática. Uma cidade em que haja a possibilidade não apenas de todas e todos terem acesso a todas as facilidades de uma cidade (escolas, postos de saúde, transporte e mobilidade, segurança...), mas também, e principalmente, de participar da construção desse espaço comum de todos. É o direito de ser um(a) agente de mudança, que participa ativamente das decisões sobre o espaço em que vivemos, o direito de ser um cidadão. O direito humano à moradia adequada pressupõe e reivindica, também, o direito à cidade.

O direito à cidade é amparado na Constituição Federal nos artigos 182 e 183, porém, é no Estatuto das Cidades (Lei Federal nº 10.257/2001) que este direito é amplamente defendido. O direito à cidade se manifesta em diversos princípios que vão nortear a forma de planejar e governar as cidades, bem como em instrumentos urbanísticos que são mecanismos para que tais diretrizes se façam cumprir na prática. Já no primeiro artigo desta lei, afirma-se que seu objetivo principal é estabelecer “normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental”.

E, desse modo, para a garantia do direito à cidade, a função social da propriedade é combinada com a ideia de funções sociais da cidade, tendo em vista o bem-estar de todas e todos os seus habitantes (art. 2º). Tanto é que o direito à moradia está vinculado ao direito à cidade que uma das diretrizes para o cumprimento de tais funções sociais é a garantia do direito às cidades sustentáveis, o qual é entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações (art. 2º, inciso I). E no inciso II temos a perspectiva de participar ativamente da construção da cidade, com o princípio e diretriz da gestão democrática das cidades, para a qual é imprescindível a participação social ampla e irrestrita (art. 2º, inciso II).

Podemos concluir juntas, então, que esse suposto direito do suposto proprietário não é tão absoluto assim, como se não importasse se suas ações ou omissões vão prejudicar outras pessoas. Mais que isso, pelo que contamos mais acima, não é tão certo assim que aquele aparece como dono efetivamente o seja. E mesmo que este provar a condição de proprietário, com o registro do título e todas as formalidades, vimos que o processo de aquisição de terras no Brasil foi extremamente injusto, privilegiando homens, brancos, com dinheiro, à custa das mulheres e dos povos indígenas e negros. E, dessa forma, as mulheres negras e indígenas são mais atingidas por essa opressão histórica.

Já virou praxe o uso das ações possessórias, especialmente o pedido de reintegração de posse, para promover a remoção de famílias de trabalhadoras e trabalhadores de terrenos antes abandonados. Nessas ações, o que está sendo discutido, ao menos em teoria, é a *posse* do imóvel, isto é, quem estava efetivamente usando o bem, e se esse uso é legítimo. Não se discute *propriedade*, isto é, de quem é o nome que consta ou deve constar no registro do imóvel no cartório.

Mesmo assim, sem provar que exercia a posse sobre o terreno (ou mesmo sem provar sequer a condição de proprietário), quem afirma que é o proprietário (sendo branco, geralmente homem, e rico) consegue, na esmagadora maioria das vezes, remover as e os ocupantes da área reclamada, mesmo que o seu próprio direito de propriedade não possa ser mais protegido, por ter descumprido a função social. Mais que isso, mesmo que isso implique graves violações a direitos humanos, como o direito à moradia adequada.

Há muito ainda que se avançar para a efetivação de direitos, e sabemos como é difícil mudar uma realidade histórica que vem de tão longe. Daí a importância da defesa dos direitos humanos, especialmente, nestes casos, do direito à propriedade que atenda à sua função social e do direito à moradia digna. Como pudemos perceber, o contexto das favelas brasileiras, ou ocupações urbanas, é uma questão social muito mais complexa, que vem de anos, décadas e séculos de conflitos e de concentração de terras. Assim, para além do imperativo de não violar direitos pelo particular ou mesmo pelo Poder Público, evitando remoções, a questão envolve a promoção de políticas públicas para reverter esse quadro.

Não é pouca coisa a instituição de um estado democrático de direito. como vimos, as lutas populares e o jogo de forças que havia na época com as elites privilegiadas resultou na conformação

de um tipo de estado que se fundamenta na garantia da dignidade da pessoa humana na vida concreta das pessoas. Para isso, não basta só ter o direito no papel, o poder público tem o dever de promover os direitos fundamentais a todas e todos que estão no território brasileiro.

É obrigação do governo federal, estadual e municipal não violar direitos humanos, como, por exemplo, não contribuir para colocar ninguém em situação de rua, ou seja, não realizar remoções forçadas. Mais que isso, são todos os níveis da federação obrigados a promover o direito à moradia adequada, seja legitimando a posse e urbanizando o local (realizando a regularização fundiária), reassentando famílias que ocupam locais de risco, fornecendo moradias com aluguel mais baixo, ou ainda disponibilizando novas unidades habitacionais ou subsídios financeiros para a compra de imóveis.

São as mais variadas formas de se enfrentar o problema. Mas, conforme o novo marco constitucional, isso deve ser feito de maneira organizada, conforme as diretrizes do planejamento urbano, tendo em vista a redução das desigualdades e o bem-estar de todos. Essa forma de lidar com o problema de maneira planejada são as *políticas públicas*, as quais no setor de habitação vem sendo realizadas na história do Brasil, especialmente a partir da década de 1930 e até hoje, de maneira a priorizar os interesses do mercado: das imobiliárias, construtoras, bancos... E não das pessoas que mais precisam.

O Programa Minha Casa Minha Vida (desde 2009), por exemplo, ao invés de resolver o problema da habitação, não atingiu os mais pobres (faixa de renda de 0 a 3 salários mínimos). Pelo contrário, os números foram crescentes, nos últimos anos, das pessoas que estão morando de maneira precária. com a atual situação econômica e política que estamos vivendo, esse número tende a crescer, de acordo com os dados e pesquisadores da Fundação João Pinheiro.

Nestes últimos 2 anos de déficit habitacional crescente, também houve cortes de verba para a política habitacional, não havendo nenhuma notícia hoje nem sobre a continuidade do Programa Minha Casa Minha Vida. O mesmo ocorre nos estados e nos Municípios, não está sendo destinado recurso para a produção de conjuntos habitacionais. Por isso, se a situação de insegurança da posse é terrível, o cenário não incentiva depositar esperanças na indicação ou sorteio para conjuntos habitacionais. Dito de outra forma, não espere ser contemplada em programas habitacionais para sair da situação de violência!

De fato, a precariedade da posse é mais um fator de vulnerabilidade para mulheres em situação de violência. Isso, entretanto, não implica que a mulher favelada tem menos direitos, ou seja, que ela é menos sujeito de direitos que um proprietário, subentendido aí (e não à toa) um sujeito homem e branco. Nem menos sujeito de direitos que o morador de favela, seu companheiro, filho, pai, irmão... Você não é menos que nenhum deles. E esse reconhecimento das mulheres como sujeitos de direito, independente de sua condição social, de sua cor, de sua orientação sexual, não é algo que sempre foi reconhecido em lei, e dependeu de muita luta cotidiana e organizada das mulheres brasileiras.

Até hoje, esse reconhecimento depende de muita luta, assim como de todos os grupos sociais que sofrem com as diferenças de poder que geram as desigualdades históricas das quais a gente vinha falando. No caso da violência contra as mulheres, todo processo de disputas que resultou na Lei Maria da Penha foi protagonizado por mulheres, muitas vezes em organizações feministas, que lutam justamente pelo reconhecimento da mulher enquanto um sujeito de direitos e fim da violência perpetrada apenas por ser mulher.

Diante de uma realidade social que ainda coloca a mulher num patamar inferior ao homem, a Lei Maria da Penha vem com o objetivo de enfrentar especialmente a violência doméstica e familiar contra as mulheres, seguindo também as Convenções Internacionais sobre o tema: a Convenção de Belém do Pará e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

Esta lei foi criada a partir do entendimento de que a violência doméstica atinge as mulheres brasileiras, infelizmente, de maneira muito comum: uma em cada quatro mulheres sofre com a violência doméstica no país. É o que constata um estudo da organização não governamental (ONG) Centro pelo Direito à Moradia contra Despejos (Cohre), intitulado “Um Lugar no Mundo”, com sede em Genebra, na Suíça. A cada 15 segundos uma mulher é atacada, mas grande parte delas continua morando com o agressor.

A Lei Maria da Penha, aliás, leva o nome de uma mulher que sofreu com a violência doméstica, e luta até hoje para erradicá-la. A Lei busca proteger as mulheres da violência sofrida em âmbito doméstico, familiar, ou em relações íntimas de afeto, mas também a violência institucional, isto é, a discriminação sofrida em ambiente de trabalho, no transporte público, enfim, sempre que a violência é desencadeada por uma questão de gênero: o que é ser mulher e o que é ser homem na sociedade brasileira.

Esta proteção se estende, inclusive, ao âmbito do trabalho: em seu artigo 9º, a Lei Maria da Penha determina que o juiz deve assegurar à mulher em situação de violência a manutenção do vínculo trabalhista, caso haja a necessidade de ela se afastar do trabalho (ou da cidade, enfim) para se proteger da violência. Caso a mulher seja funcionária pública, o juiz deve garantir a prioridade à remoção para outro local de trabalho. A Lei Maria da Penha tem a intenção de proteger as mulheres, então, inclusive em seus locais de trabalho.

Quando falamos de direito à moradia adequada e da situação particular das mulheres que moram de maneira precária, vale destacar o artigo 5º da Lei, o qual define a unidade doméstica como aquela que corresponde ao espaço de convivência permanente entre pessoas, quer sejam membros da mesma família ou não. Esta esfera compreende pessoas que residem na mesma casa, pessoas que convivem em um mesmo espaço (não necessariamente o da residência) e pessoas agregadas temporariamente - inclusive empregadas domésticas, de acordo com a Lei das (os) Empregadas (os) Domésticas (os), a Lei Complementar nº 150/2015.

Assim, o que se entende por violência “doméstica” compreende esse núcleo familiar para além de pessoas que são ou se consideram aparentadas, unidas por laços naturais, de vontade ou

afetivos. Deste modo, percebe-se que não há necessidade, portanto, de “papel passado” para se configurar uma família, nem mesmo que a família siga o modelo tradicional “pai, mãe e filhos”. Basta que sejam pessoas que tenham laços familiares entre si (como pai, mãe, irmã, irmão, filhos e filhas, tios e tias, primos e primas, etc.), mesmo que não sejam de sangue (como no caso, por exemplo, de filhos adotivos).

A esfera das relações íntimas de afeto dizem respeito às relações em que as pessoas convivem ou costumavam conviver, tendo vivido juntas ou não. Aqui se enquadram as relações afetivas como casamentos, uniões estáveis, namoros, namorinhos, “lances”. Veja que a lei não determina um tempo mínimo de convivência, basta que houvesse uma relação afetiva, em que a violência ocorre de maneira a buscar afirmar uma relação de poder em que a mulher, ou o papel dito feminino, é de subjugação.

Nesse sentido, é de extrema importância destacar que, se a violência de gênero é definida a partir dos papéis sociais definidos para homens e mulheres, quando falamos de relações entre pessoas do mesmo sexo, isto é, um casal de homens ou um casal de mulheres, também podemos aplicar a Lei Maria da Penha, se a violência que caracteriza uma relação abusiva é em razão dos papéis que são incorporados, masculino e feminino, de maneira a reproduzir a desigualdade de gênero. É por isso que a Lei Maria da Penha é também aplicável quando a agressão é realizada por outros parentes, inclusive mulheres.

E quando falamos em “violência”, não estamos falando apenas da violência física. O artigo 7º da LMP determina uma lista de violências que busca erradicar. Há a **violência física**, que compreende qualquer ato que ofenda a integridade corporal da mulher: empurrões, chutes, arranhões, socos, puxões de cabelo, tapas, etc., mas há também a violência psicológica, a violência sexual, a violência patrimonial e a violência moral.

A **violência sexual** é qualquer ato que obrigue a mulher a participar de algum ato sexual sem a sua vontade, ou que a impeça de controlar sua própria sexualidade, como estupro, ameaças ou insultos para forçar sexo, impedir a mulher de tomar medicamentos contraceptivos, forçar ao casamento, aborto ou prostituição. Vale dizer que a legislação penal compreende o estupro como o ato de “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso” (Art. 213, do Código Penal).

Não se entende estupro, portanto, apenas como a penetração vaginal, nem apenas a penetração, mas beijos, toques, ou outras formas que te coajam, isto é, que te façam fazer coisas que envolvam seu corpo e a sua sexualidade contra a sua vontade. Ademais, independente da sua religião, a decisão sobre o seu próprio corpo cabe a você. A Lei Maria da Penha te protege, então, quando qualquer pessoa que não você que lhe imponha o uso ou não uso de preservativos (camisinha), de métodos contraceptivos (pílula anticoncepcional, DIU, injeções de hormônio, etc.) está cometendo violência sexual. Ou seja, se você acha que você tem ou não que usar, é uma decisão apenas sua, não do seu companheiro, líder religioso, familiares, ninguém.

A **violência moral** é aquela conduta que ofende a honra da mulher, tendo um caráter de visibilidade social, isto é, como você é vista perante a sociedade, uma violência que pode ser responsabilizada tanto civil quanto penalmente. Essa ofensa é caracterizada no direito como calúnia (espalhar que a mulher cometeu um crime), difamação (espalhar que a mulher fez algo considerado ruim, degradante), e injúria (xingamentos públicos). Tais condutas estão previstas nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal e o direito à indenização especificamente no art. 953 do Código Civil.

É muito importante dizer que todos estes tipo de violência que estão previstos no art. 7º da Lei Maria da Penha são apenas exemplos: a Lei fala em “qualquer conduta” e “entre outras” justamente para que, caso ocorra alguma violência que não está descrita na lei, a mulher também seja protegida. Assim, temos uma Lei que busca proteger as mulheres de todo tipo de violência sofrida em razão de ser mulher, isto é, por um tratamento desigual e degradante por ser identificada como ser do sexo ou do papel social feminino.

A **violência psicológica** é qualquer ato que cause dano emocional à mulher, que vise controlar suas ações, que diminua sua autoestima, como situações de humilhação, perseguição, controle, vigilância do que você faz ou não faz, ameaças, xingamentos. Enquadra-se neste tipo de violência psicológica, por exemplo, aquela situação em que o companheiro ameaça a retirada da guarda dos filhos, de denúncia para o Conselho Tutelar, porque mora em situação precária. O dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores (idade inferior a 18 anos) é um direito e responsabilidade compartilhados igualmente entre a mãe e o pai, inclusive no cuidado e educação da criança, transmitindo sua crença e cultura (art. 22, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA).

Em seguida, o ECA prevê expressamente que “a falta ou carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou suspensão do poder familiar”, isto é, mesmo que você more sem papel passado, seu direito à guarda dos filhos não pode ser ameaçado (art. 23). Sem qualquer motivo, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem. Se há alguma dificuldade, toda a família deve ser incluída em programas de proteção e promoção de direitos (art. 23, §1º do ECA).

Inclusive em situações de prisão, a condenação criminal do pai ou da mãe não implica a perda da guarda, exceto nos casos em que o crime for cometido contra o(a) próprio(a) filho(a) (art. 23, §2º, do ECA). A perda do poder familiar só poderá ocorrer nos casos previstos em lei, e nos casos em que sejam descumpridos os deveres de cuidado do menor, o que será decretado perante um(a) juiz(a). Morar em favelas não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses.

A função do Conselho Tutelar é atuar nos casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra a criança ou adolescente, isto é, quando há castigos físicos, quando há um tratamento cruel ou degradante (art. 13 do ECA). O simples fato de não dispor de recursos para o acesso ao mercado formal de habitação não configura, reiteramos, maus-tratos. É uma alternativa para a tentativa de garantia do direito à moradia digna, um esforço para, pelo contrário, efetivar direitos humanos das crianças e adolescentes. Ser submetido à situação de rua, ou de comprometimento da

alimentação, vestuário, etc. em função de um aluguel exorbitante é que são situações violadoras de direitos fundamentais.

Nenhum(a) assistente social, conselheiro(a) tutelar, ou qualquer outro(a) agente que exerça funções públicas, pode iniciar nenhum procedimento de retirada dos seus filhos dos seus cuidados se assim não for determinado por um(a) juiz(a), e o fato de morar em favelas não é hipótese de destituição do poder familiar. Na legislação civil também temos o mesmo raciocínio. Quando se realiza o divórcio, a guarda dos filhos será, a princípio, compartilhada entre os genitores, isto é, entre a mãe e o pai, ou àqueles a quem corresponder a guarda legal, salvo nos casos em que algum deles não queira a guarda, se ambos estão aptos a exercer o poder familiar (art. 1.584, do Código Civil).

A **violência patrimonial** é qualquer ato de controle ou retirada dos bens pertencentes à mulher, como rasgar suas roupas, seus documentos, quebrar suas coisas (eletrônicos, móveis, etc.), e também as ameaças de ficar sem nada, “com uma mão na frente e outra atrás”. É uma realidade da maioria das mulheres brasileiras, ainda que isso tenha mudado ao longo das últimas décadas, a dependência econômico-financeira a seus maridos, filhos, irmãos, pais... Você é capaz sim de ter um emprego, de continuar os estudos, de ter seu próprio negócio, e de seguir a vida sem ele. Nesse processo, a Lei Maria da Penha ajuda a cessar a violência para que você possa reconstruir sua vida.

Como vimos, a Constituição define homens e mulheres iguais em direitos e deveres perante a lei. Nesse sentido, a legislação civil prevê que a capacidade para todos os atos da vida civil, isto é, assinar contratos, abrir empresas, estudar, trabalhar, cuidar dos filhos, tudo na nossa vida em sociedade, tanto homens quanto mulheres, acima de 18 anos, têm plena e igual capacidade perante o direito. Se você tem entre 0 e 16 anos incompletos, você é considerada(o) plenamente incapaz, e seus pais ou tutores legais são aqueles que podem praticar os atos da vida civil, pensando no melhor para você (art. 3º, do Código Civil).

Se você tem entre 16 e 18 anos incompletos, você é considerada(o) parcialmente incapaz, e pode praticar apenas alguns atos da vida civil, mas não todos, você precisa de autorização dos seus pais ou tutores legais (art. 4º, do Código Civil). Quando você se casa, por exemplo (há outros casos de emancipação), você passa a ser emancipada do poder familiar dos tutores legais, se estes assim autorizarem o casamento. Então, se você é maior de 18 anos, ou maior de 16 anos emancipada, você é considerada plenamente capaz perante todo o ordenamento jurídico brasileiro, assim como qualquer homem nestas mesmas condições.

Mesmo se você não realizar o ato civil do casamento, o fato de ter uma relação duradoura, em que se dividem os bens e rendas (casa, móveis, salários), se têm filhos, moram juntos (estas últimas duas situações não são obrigatórias), enfim, estão casados de fato, para o mundo jurídico se configura uma união estável. A união estável é reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro como se casamento fosse, e todas as garantias e obrigações legais que isso implica. Então, mesmo se você não casou “no civil” (no cartório de registro civil), ou mesmo na “igreja”, seja qual religião for, a condição de casamento de fato, a união estável, é reconhecida.

A regra da legislação civil para o regime de bens é o da comunhão parcial de bens, isto é, se não for pactuado algo diferente, depois do casamento os bens adquiridos durante a união são considerados patrimônio comum do casal. Não importa se apenas um dos cônjuges trabalha e o outro cuida da casa e dos filhos, todos os bens adquiridos depois do casamento ou início da união estável pertence aos dois igualmente. Isso significa que se o seu companheiro ou marido te diz que você não tem direito a nada, que vai ficar “com uma mão na frente e outra atrás”, isto não é verdade segundo a lei, se não assinaram nenhum pacto antenupcial acordando um regime de bens diferente.

Por isso, não é uma afirmação de acordo com a lei brasileira se o seu companheiro te falar que por vocês morarem na favela, um lugar que não é regularizado, você não tem direito aos bens que vocês adquiriram. A própria casa em que vocês vivem, por mais simples que seja, mesmo se for feita de 2 tábuas, se construída pelos dois, durante o relacionamento, é patrimônio comum, portanto, você tem sim direito à metade do seu valor. Assim como carros, motos, móveis, alugueis, etc. A Lei Maria da Penha existe para te ajudar a afastar as ameaças de violações de direitos a que o companheiro estiver te pressionando.

No processo de divórcio, geralmente, já é resolvido na mesma audiência, junto com o(a) juiz(a), a divisão dos bens e a guarda dos filhos. Nesse sentido, a Lei Maria da Penha vem para respaldar você no direito de não ter que se submeter a este tipo de ameaça ou então de efetiva lesão, como a efetiva separação do convívio com os seus filhos, por exemplo (mas vale ressaltar que este é um exemplo, dentre tantas outras possibilidades de violência do tipo psicológica).

Na mesma audiência pode ser determinada uma medida protetiva, ou então, tal medida pode ser definida anteriormente, para que você nem precise encontrar com o agressor. Algumas mulheres moradoras de favela já disseram que não poderiam iniciar um processo de divórcio em razão de sua religião não permitir. Independente de sua crença religiosa, a qual é uma convicção pessoal de cada um, as medidas protetivas podem ser utilizadas ainda assim, mesmo se você não quiser promover o divórcio. Você pode continuar casada “no papel”, mas não precisa se submeter a nenhum tipo de violência, podendo pedir, por exemplo, o afastamento do lar do seu companheiro, pagamento de alimentos, etc.<sup>74</sup>.

Muitas mulheres acreditam que se saírem de sua casa, ao sofrerem violência, poderão perder direitos não apenas relativos à guarda dos filhos, mas também à divisão de bens. Há, sim, um tipo especial de usucapião (aquisição do direito de propriedade) que é garantida caso haja o abandono voluntário do lar, por isso, também é chamada de usucapião familiar ou usucapião por abandono de lar conjugal. Entretanto, se você está em situação de violência, a Lei Maria da Penha prevê expressamente que, caso seja concedida à mulher a medida protetiva de afastamento do lar,

---

1 Para uma abordagem mais completa das medidas protetivas, consultar o capítulo escrito por Beatriz Carvalho e Flávia Passeri.

seus direitos em relação aos bens, guarda dos filhos e alimentos ficam resguardados. Não há, portanto, perda destes direitos se a mulher se afastar do lar cumprindo uma medida protetiva.

A medida protetiva existe para ajudar a cessar a violência, de maneira a não prejudicar outros direitos que também lhe dizem respeito. Mais que isso, mesmo se você não quiser acessar a legislação civil, penal ou trabalhista, como a Lei Maria da Penha busca garantir a proteção integral das mulheres em situação de violência, você sempre pode fazer o uso das medidas protetivas de urgência (arts. 18 a 24 da LMP), independentemente de levar adiante outras medidas judiciais. O objetivo é te tirar de uma situação de violência e, para isso, é fundamental garantir a autonomia das suas decisões e todo tempo.

Para tanto, a Lei já impõe que o pedido de concessão da medida protetiva seja apreciado em até 48 horas, mesmo se não foi feito nem boletim de ocorrência, se não há nenhum processo judicial em andamento, ou sequer há advogado(a) ou defensor(a) que a represente. A ideia é garantir a proteção à mulher o mais rapidamente possível. Além disso, a lei determina que pode ser aplicada mais de uma medida ao mesmo tempo, se o(a) juiz(a) entender que é o mais adequado para proteger a mulher, podendo modificar as medidas concedidas caso a situação se altere e outras medidas mais eficazes sejam necessárias.

No próprio texto legal da Lei Maria da Penha, há uma série de medidas protetivas previstas, mas também podem ser concedidas outras medidas mesmo que não estejam previstas na lei. Ou seja, caso você tenha necessidade de outra medida que seja mais adequada, e que não esteja prevista na lei, nada impede que você peça a(o) juiz(a). Ressaltamos, também, que estas medidas podem ser requeridas independentemente de responsabilização criminal do agressor. Muitas vezes, a Lei Maria da Penha ela é alardeada como uma “lei penal”, que serve para “punir homens”, mas pelo que vimos aqui, ela tem como intuito primeiro garantir o direito das mulheres à uma vida sem violência, através de mecanismos que buscam a sua proteção, ficando esse caráter punitivo em segundo plano.

É importante destacar também que a Lei Maria da Penha não cria nenhum crime novo. Na verdade, o que ela traz de maior força criminal é a possibilidade de prisão preventiva de um agressor quando esta prisão for necessária para cumprir uma medida protetiva (ou seja, quando já se identifica uma situação que ameaça a segurança da mulher), e o aumento de pena quando a lesão corporal ocorrer com violência doméstica, e outro aumento de pena quando a violência doméstica ocorrer contra pessoa com deficiência. Importante destacar também que apesar da Lei Maria da Penha se voltar para a proteção das mulheres, estes dois aumentos de pena também funcionam quando o agredido é um homem!

Por fim, mas não menos importante, a Lei Maria da Penha garante que todas as mulheres em situação de violência têm direito à assistência judiciária gratuita, ou aos serviços da Defensoria Pública, para representá-la nos atos processuais. É mais um instrumento que visa proteger a mulher em situação de violência e garantir que ela esteja amparada. Logo, mesmo que você não queira que quem quer que seja o seu agressor seja responsabilizado pela sua conduta, a garantia de sua

autonomia e do afastamento da violência é o próprio direito de Acesso à Justiça (art. 5º, LIV, CRFB/88).

Além do dever de garantir o acesso à justiça, por meio da LMP, o Estado brasileiro se obriga a adotar medidas de prevenção, capacitar seus agentes para atender as mulheres em situação de violência, elaborar campanhas contra a violência contra a mulher e abordar este assunto em todos os níveis escolares (artigo 8º). Além disso, prevê a necessidade de o Poder Público promover diversas medidas de assistência para a mulher em situação de violência. Assim, além das garantias de outras legislações, a própria LMP prevê a inclusão das mulheres em situação de violência em cadastros de programas assistenciais.

Vale lembrar que a inclusão em programas habitacionais, em condição de prioridade, é um dos elementos do direito à moradia adequada (priorização de grupos vulneráveis), o que, implicaria uma maior chance de ser atendida em tais programas. Isso, na prática, depende, entretanto, de organização das mulheres e defensores de direitos humanos para pressionar as instâncias decisórias da política habitacional para a aplicação da lei, especialmente o Poder Executivo e instâncias de participação popular locais (como, por exemplo, o Conselho Municipal de Moradia Popular de Ribeirão Preto - CMMP/RP).

Isso se levando em conta, ademais, as dificuldades atuais de se produzir novas unidades habitacionais, como vimos mais acima. Por isso, repetimos que não é muito prudente se agarrar na esperança de ser contemplada em programas habitacionais para mudar de vida. Independente de buscar seus direitos trabalhistas, divisão de bens, guarda dos filhos, e mesmo a responsabilização do agressor, a Lei Maria da Penha existe para garantir a sua proteção e autonomia. As medidas protetivas de urgência são o principal instrumento para isso, combinada com programas de prevenção e conscientização contra a violência contra as mulheres que devem ser promovidas pelo Estado Brasileiro.

Assim, percebemos que esta é uma lei que serve para garantir às mulheres vários instrumentos para prevenir a violência e para enfrentá-la quando ela ocorre. Entendemos que a violência doméstica infelizmente é muito comum, e se fundamenta nas relações de poder desiguais entre homens e mulheres, e a Lei Maria da Penha com todos os seus mecanismos de prevenção e proteção, busca atuar para alterar essa desigualdade de poder, permitindo às mulheres uma vida digna, livre de violência.

A Lei Maria da Penha tem tanto um perfil tanto de garantir direitos, quanto de amarrar outras leis que já garantem direitos, como a legislação civil, trabalhista, penal, e os direitos fundamentais, tendo em vista a proteção específica das mulheres, por reconhecer que há uma desigualdade estruturante das relações sociais, que precisa ser alterada para que possamos viver numa sociedade livre, justa e solidária.

---

# A DISCRIMINAÇÃO SOFRIDA: UM PASSO A MAIS AO DIREITO À LIBERDADE

---

*Ángela Vieira Frazão Silva<sup>75</sup> e Bianca Nascimento Battazza<sup>76</sup>*

O presente artigo visa discorrer sobre como alguns entraves à liberdade da mulher, resultantes de práticas reiteradas de discriminações, acabam por desrespeitar direitos assegurados a elas. Como exemplo, vamos discorrer sobre a invisibilidade de demandas das mulheres lésbicas e bissexuais no que se refere à saúde e cuidados de suas vidas sexuais e reprodutivas.

Carla Cecília e Maria Lígia (2014) contrapõem os conceitos de liberdade de um autor republicano e de uma autora feminista. Explicam que Pettit (1997) trata a liberdade em dois olhares distintos: a liberdade como não dominação e como não interferência. Também explicam que o autor trás a noção de interferência nos dois modelos de liberdade:

Os atos de interferência podem ser uma coerção tanto do corpo como da vontade, ou uma manipulação. Incluem atos que reduzem as alternativas de escolha ou que aumentam o custo associado a uma escolha. (ALMEIDA, C. C. R.; ELIAS, M. L. G. G. R., p.17, 2014)

Assim, segundo as autoras, a liberdade, para os liberais, teria como foco “as interferências de fato”, devendo haver então a interferência na forma de coerção, forçar a vontade de outrem, ou manipulação, levar outrem a pensar contra seus próprios interesses. A característica de dominação seria então existente a partir do momento em que se exerce poder sobre outra pessoa. Assim as interferências arbitrárias para Pettit são formas de dominação.

Em contraponto Friedman (2008), autora feminista de que tratam Carla Cecília e Maria Lígia, se opõe a concepção de Pettit de liberdade, criticando-a. Para ela tal definição reduziria a “dominação como mera capacidade” (ALMEIDA, C. C. R.; ELIAS, M. L. G. G. R., p.20, 2014), além de excluir a possibilidade de não arbitrariedade na dominação.

Ademais, a dominação não é entendida estruturalmente, a partir de padrões de comportamentos em instituições, entidades e sistemas. Na visão liberal o requisito da dominação seria, então, algo muito superficial a nosso ver, de modo que qualquer pessoa capaz poderia cumpri-lo, estando centrada na figura de uma pessoa, não das instituições.

O entendimento mais amplo de dominação, adotado por nós, implica em não ser possível justificar a punição de homens pela capacidade de dominar, como dito por Carla Almeida. Além

---

<sup>75</sup> Graduanda na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP).

<sup>76</sup> Graduanda na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP).

disso, a autora escreve sobre descartar a classificação de dominação em situações em que uns têm mais poder sobre outros, como a relação entre “dominador e cuidador, pessoa dominada e pessoa cuidada” (ALMEIDA, C. C. R.; ELIAS, M. L. G. G. R., p 20, 2014). Logo, entendemos que mera situação de poder não definiria a situação de dominação, pois a dominação engloba aspectos maiores do que simples posição em relação ou ação sobre o outro.

As lutas continuaram e continuam contra os obstáculos a serem enfrentados, que são tratados por Friedman como a “possibilidade de coexistência entre dominação e não arbitrariedade mediante estruturas sociais” (2014: p.14) que criam hierarquias na relação entre indivíduos na sociedade. A relação entre mulher e marido, por exemplo, prova que os limites entre dominação e autodeterminação não são fáceis de serem delimitados; visto que não podem ser simplificadas as concepções de sujeito, como dicotômicas e fixas, por silenciarem um conjunto de relações humanas (ALMEIDA, C. C. R.; ELIAS, M. L. G. G. R., p.22, 2014).

Segundo nosso entendimento, a partir do conceito de Friedman, as dominações não arbitrárias passam despercebidas durante procedimentos institucionalizados, como o atendimento de saúde, acabando por atingir direitos fundamentais de liberdade sobre o corpo, sexualidade e reprodução.

Entretanto, em contraponto a uma realidade brasileira que ainda sustenta tal tipo de dominação, vê-se um movimento no sentido instigar a transformação dentro de instituições que contribuem para manutenção desta. No sentido deste movimento, a Declaração de Pequim (1995), vigente no Brasil, traz responsabilidade de olhares mais atentos para o que ocorre no atendimento público de saúde. Nesse sentido traz o dever em:

Intensificar esforços para que sejam assegurados o gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais às mulheres e às meninas que encontram os mais variados obstáculos ao seu empoderamento e avanço por causa de fatores como raça, idade, idioma, etnia, cultura, religião, deficiência física ou por serem indígenas; (artigo 32 - DECLARAÇÃO E PLATAFORMA DE AÇÃO DA IV CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE A MULHER, 1995).

O controle sobre o próprio corpo e sobre sua sexualidade faz parte desse empoderamento. Logo, o acesso à saúde por mulheres lésbicas e bissexuais deve ser viabilizado no sistema de saúde público; já não tomar a heterossexualidade como padrão de sexualidade seria grande passo para que estas mulheres tivessem tratamento de saúde adequado. Portanto, fica destacada a urgência da mudança nas posições sociais rígidas que geram essa dominação não coercitiva.

Um dos entraves à concretização da liberdade da mulher é o direito à saúde. O direito à saúde passou a ser, na constituição federal de 1988, um direito fundamental, atrelado ao direito à vida e à integridade física e corporal. No contexto de redemocratização do país após a ditadura militar, além de se pensar no direito à saúde como um todo, a demanda específica do direito à saúde das mulheres se tornou mais forte. As ideias em torno de que as desigualdades de poder entre homens e mulheres poderiam fazer com que as condições de saúde das mulheres fossem afetadas

foram umas das principais demandas em relação ao Sistema Único de Saúde (SUS) (Ministério da Saúde, 2013).

No âmbito internacional, as convenções CEDAW e de Pequim destacam-se por terem sido ratificadas pelo Brasil, tendo força normativa, e por trazerem as dimensões da vivência da sexualidade da mulher para além de seu papel reprodutivo, e também por ressaltar que a mulher deveria ter o direito a tomar suas próprias decisões livre de discriminação, violência e coerção.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979 (CEDAW) dispõe em seu art. 1º

...a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher independentemente de seu estado civil com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos: político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

A discriminação em suas mais variadas manifestações prejudica o acesso de mulheres à direitos e impede a concretização de liberdades fundamentais nos diversos campos existentes. Os artigos da convenção impõem políticas adequadas por parte dos Estados demonstrando preocupação para a concretização dos objetivos previstos na convenção. Os artigos trazem a não discriminação tanto na vida política quanto na pública; igualdade de direitos com o homem na esfera da educação, do emprego, dos cuidados médicos, da vida econômica e social e a igualdade com o homem perante a lei.

A partir do período de redemocratização do país e da assinatura de convenções e tratados internacionais pelo Brasil, foram surgindo os primeiros órgãos do Estado voltados para a saúde das mulheres. Destacam-se a criação do Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher (PAISM) em 1983, do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), em 1985, da Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM) em 2003 e da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PNAISM) em 2004.

Esses organismos estatais, concebidos graças aos esforços de movimentos de mulheres de diversos setores da sociedade civil, carregam a expectativa desses movimentos de concretizar o direito à saúde da mulher como instrumento que faça parte da autodeterminação da mulher, que, segundo Correa e Petchesky (1996) é garantir com que as mulheres sejam capazes - e tratá-las como capazes - de tomar decisões sobre seus corpos autonomamente em assuntos de reprodução e sexualidade, e não como objetos de políticas de planejamento familiar e estatal.

Na mesma linha é a definição de saúde reprodutiva da mulher dada pela Conferência de Pequim (1995):

Um estado de bem-estar físico, mental e social, em todos os aspectos relacionados com o sistema reprodutivo e suas funções e processos, e não a mera ausência de enfermidade ou doença. A saúde reprodutiva, implica, assim, a capacidade de desfrutar de uma vida sexual satisfatória e sem risco, a capacidade de procriar e a liberdade para decidir fazê-lo ou não fazê-lo, quando e com que

Como inicialmente, em 1983, o sistema público de saúde preocupou-se em dar orientações sobre o sistema reprodutivo da mulher via programas como o PAISM, as ações eram principalmente de anticoncepção e atenção aos casos de infertilidade (COSTA, A. M., p.1076, 2009). Assim, o Estado acabou por privilegiar pessoas heterossexuais diante de um modelo que explicava as ações preventivas para saúde padronizadas até nas relações entre heterossexuais.

Após o aumento em número de casos de AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida) ou HIV (Infecção pelo Vírus da Imunodeficiência Humana) atingindo mulheres em idade reprodutiva, “despertou-se para a necessidade de incluir trabalhos de prevenção contra as DST/HIV na rotina dos serviços de assistência à saúde da mulher” (ARAÚJO, MARIA A. L. et. al., 2006).

A militância de mulheres lésbicas e bissexuais, a partir de sua organização na década de 90, também levantou como pauta também a invisibilização desse grupo no sistema de saúde.

Maria Alix et. al. apontam em seu estudo que para mulheres bissexuais e lésbicas não existem campanhas que atendam as especificidades desse grupo social. Além disso, elas não se sentem confortáveis em esclarecerem dúvidas ou pedirem orientação aos profissionais da área da saúde, situação que ocorre por conta de temerem retaliações e manifestações preconceituosas, além de “um provável impacto negativo na qualidade da assistência” (ARAÚJO, MARIA A. L. et. al., 2006).

O Ministério da Saúde passou então a “recomendar o aconselhamento na rotina desses serviços”, Maria Alix et. al. explicam ainda que foi orientado pelo ministério uma abordagem que atendesse às necessidades de cada paciente, conforme a orientação sexual e demandas individuais de cada assistido.

A PNAISM, lançada em 2004, faz parte da atuação do Ministério da Saúde nesse sentido. A política é guiada pelos princípios da integralidade entre o corpo, mente e sexualidade da mulher, e busca uma abordagem nova da saúde da mulher, nessa política começa-se a repensar a mulher, como não sendo, via de regra, heterossexual.

Os autores Maria Alix et. al. explicam ainda que há dificuldade em concretizar as recomendações por falta de capacitação e educação continuada dos profissionais da saúde. Portanto, a abertura a ouvir e estar aberto, sem atos ou falas de preconceito e discriminação por parte do profissional é destacado como algo fundamental para atender às demandas destas mulheres (ARAÚJO, MARIA A. L. et. al., 2006).

Assim, a falta de preparo dos profissionais de saúde leva ao desconforto destas mulheres para exporem suas demandas; no momento em que não relatam suas demandas e dúvidas o atendimento torna-se inadequado, ineficaz, impróprio, e a saúde pública perde um de seus objetivos: o atendimento a todos indiscriminadamente, garantido pela Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988):

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV - promover o bem de todos, **sem preconceitos** de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 6º São direitos sociais a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.(grifo nosso)

Como ressaltam Maria Alix et. al. a falta de diálogo com demandas reais e o aconselhamento descontextualizado entre atendido e agente traz consequências imensuráveis para as mulheres tanto quanto para o serviço público. A baixa procura para exames de rotina, como o preventivo de câncer de colo-uterino e de mamas passa a ser somente um exemplo de tais consequências.

A ineficácia do atendimento demonstra que a PNAISM ainda não foi completamente implementada: a saúde sexual ainda não foi tão desenvolvida quanto a reprodutiva (Schraiber, 2008), não cumprindo com sua proposta de atendimento integral à mulher. Consequentemente, a instrumentalização das mulheres sobre seu próprio corpo e sua saúde, de modo que possam tomar decisões bem orientadas e de acordo com suas necessidades (Aguiar, 2004) também é deficitária.

Como bem explicam Julliana Luiz Rodrigues e Néia Schor,

O terreno dos direitos sexuais e reprodutivos pensados em termos de poder (poder de tomar decisões com base em informações seguras sobre a própria fecundidade, gravidez, saúde ginecológica, atividade sexual e etc.) e recurso (recursos para levar a cabo tais decisões de forma segura) exige que se considere o contexto social na qual esse poder e recurso são disponibilizados.

Esse quadro tem a raiz clara do desrespeito e desconsideração à liberdade sexual da mulher que, ao ser discriminada, passa a não gozar do direito à saúde. A *Declaração Pequim: ação para igualdade, desenvolvimento e paz* de 1995 deixa claro em um de seus itens o compromisso do Estado em assegurar de tais constrangimentos e violações sejam evitados:

23. Assegurar que as mulheres e meninas gozem plenamente de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais e tomar medidas eficazes contra as violações desses direitos e liberdades;

Então, como lidar com essas falhas no atendimento de saúde de mulheres que fazem sexo com outras mulheres? Segundo Patrícia Rangel (2013), há um recente crescimento de organizações feministas na América do Sul compostas por mulheres que fazem a interlocução das demandas feministas e de movimentos de mulheres entre atores políticos, para que as pautas sejam incorporadas à estrutura estatal via institucional.

A conquista desses espaços institucionais não foi exclusiva dos movimentos de mulheres e sim de diversos setores societários e da população que é sub representada na política em geral (Rangel, 2013). O poder Executivo brasileiro tem se aberto a participação civil na formulação e execução de políticas e serviços, e como resultado temos as agências políticas de mulheres, como a SDM, o PAISM e o CNDM, mencionados anteriormente.

Clarisse Paradis (2013) denomina essas burocracias estatais voltadas para a implementação de políticas que efetuem direitos das mulheres e de políticas que promovam a igualdade de gênero de “mecanismos institucionais de mulheres” (MIMs).

Esses mecanismos garantem uma institucionalização da garantia de direitos das mulheres, e podem desenvolver um significativo avanço na conquista de direitos das mulheres rumo à não dominação.

Exploramos o tema com o intuito de expor como o atendimento deficitário de saúde pública voltada para mulheres que se relacionam com outras mulheres afeta o direito desse grupo à liberdade.

Analisando como se dão as relações de dominação e interferência a partir de um entendimento mais amplo que entende a dominação como institucional, podemos questionar ações institucionais até então padronizadas que acabam ignorando e ferindo o direito à saúde dessas mulheres. O entendimento amplo em conjunto com o aparato legal dos tratados normativos, bem como a consciência da precariedade do direito à saúde para estas mulheres, torna possível refletir para reivindicar junto ao poder público o respeito aos direitos dessas mulheres.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, J. M. **Mulher, aids e o serviço de saúde: interfaces**. 2004. 150p. Dissertação de Mestrado apresentada à Escola Nacional de Saúde Pública. FIOCRUZ, Rio de Janeiro.

ALMEIDA, Carla Cecília Rodrigues; ELIAS, Maria Ligia Ganacim Granado Rodrigues. **O conceito de liberdade como não dominação sob a perspectiva feminista**. Rev. Estudos Feministas. Florianópolis, janeiro-abril/2014, p. 13-27.

ARAÚJO, Maria Alix Leite de; GALVÃO, Marli Teresinha Gimenez; SARAIVA, Micheli Moraes Martins; ALBUQUERQUE, Angela Dias de. Relação usuária-profissional de saúde: experiência de uma mulher homossexual em uma unidade de saúde de referência de Fortaleza. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-81452006000200022&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-81452006000200022&lang=pt)>. Acesso em 30 set. 2017

BRASIL. **Constituição Federal da República**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>: Acesso em 27 nov. 2017

CORRÊA, S; PETCHESKY, R. **Direitos sexuais e reprodutivos: uma perspectiva feminista**. Physis: Revista de Saúde Coletiva. Rio de Janeiro, v.6 (1/2), 1996, p.147-177.

COSTA, Ana Maria. **Participação social na conquista das políticas de saúde para mulheres no Brasil**. Rev. Ciência & Saúde Coletiva, vol. 14, núm. 4, julho-agosto, 2009, pp. 1073-1083. Associação Brasileira de Pós-Graduação em Saúde Coletiva Rio de Janeiro, Brasil.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Mulheres lésbicas e bissexuais - Direitos, saúde e participação Social**. Brasília, 2013. Disponível em: <[http://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/mulheres\\_lesbicas\\_bissexuais\\_direitos\\_saude.pdf](http://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/mulheres_lesbicas_bissexuais_direitos_saude.pdf)>. Acesso em 07 set. 2017.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher: princípios e diretrizes**. Brasília: Ministério da Saúde, 2004. 82 p. Disponível em

<[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica\\_nac\\_atencao\\_mulher.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nac_atencao_mulher.pdf)>. Acesso em 06 set. 2017.

RANGEL, Patrícia. **Feminismo de estado e direitos políticos das mulheres: Argentina e Brasil**. Seminário Internacional Fazendo Gênero 10. Florianópolis, 2013. Disponível em <[http://www.fg2013.wvc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1373239877\\_ARQUIVO\\_textocompleto\\_prangel.pdf](http://www.fg2013.wvc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1373239877_ARQUIVO_textocompleto_prangel.pdf)>. Acesso em 10 set. 2017.

RODRIGUES, J. L.; SCHOR, N. **Saúde sexual e reprodutiva de mulheres lésbicas e bissexuais**. Seminário Internacional Fazendo Gênero 9. Florianópolis, 2010. Disponível em <[http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1278277959\\_ARQUIVO\\_trabalhocompletoJulliana.pdf](http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1278277959_ARQUIVO_trabalhocompletoJulliana.pdf)>. Acesso em 06 set. 2017.

SCHRAIBER, L. B. **Saúde de Homens... e Mulheres**: Questões de gênero na saúde coletiva. In: R. Gomes, Sexualidade masculina, gênero e saúde. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2008. p.7-18.

\_\_\_\_\_. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. Brasil, 2002. Disponível em <[http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/11/SPM2006\\_CEDAW\\_portugues.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/11/SPM2006_CEDAW_portugues.pdf)>. Acesso em 04 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher**. Brasil, 1995. Disponível em: <[http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao\\_pequim.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao_pequim.pdf)> Acesso em 27 nov. 2017.

---

# O DIREITO DAS MULHERES A UMA EDUCAÇÃO LIVRE DE ESTEREÓTIPOS

---

*Thiago Gonçalves Coelbo<sup>77</sup>*

Dentro da temática dos direitos humanos das mulheres, a educação pode ser trabalhada de diferentes meios. Um dos possíveis caminhos a seguir neste contexto diz respeito à forma como os estereótipos de gênero são retratados e reproduzidos na educação da mulher, a partir do seu direito garantido de ter uma educação livre de qualquer estereótipo de gênero que a coloque em posição de subjugação em relação ao homem na sociedade.

Nesse sentido, dois dos principais tratados internacionais acerca dos direitos das mulheres tem parte dedicada ao direito à educação, e nesse bloco tratam especificamente de assegurar o direito a uma educação livre de estereótipos: a Convenção Para Eliminar Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher - CEDAW, de 1979, e a Convenção de Belém do Pará, de 1994.

A primeira delas traz os seguintes dispositivos sobre o tema em questão:

Artigo 5º - Os Estados-parte tomarão todas as medidas apropriadas para:

a) Modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vista a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias, e de qualquer outra índole, que estejam baseados na idéia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres; (...)

Artigo 10 - Os Estados-parte adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher, a fim de assegurar-lhe a igualdade de direitos com o homem na esfera da educação e em particular para assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres: (...)

c) A eliminação de todo conceito estereotipado dos papéis masculino e feminino em todos os níveis e em todas as formas de ensino mediante o estímulo à educação mista e a outros tipos de educação que contribuam para alcançar este objetivo e, em particular, mediante a modificação dos livros e programas escolares e adaptação dos métodos de ensino (ONU, 1979).

O artigo 5º traz o tema dos estereótipos de gênero de forma ampla, ou seja, dentro da sociedade como um todo. Segundo a Convenção, é um objetivo dos que a assinaram eliminar a visão preconceituosa de inferioridade da mulher e superioridade do homem presente nos costumes e práticas diárias das pessoas, sendo portanto meta dos Estados atuar contra o machismo presente nas mais básicas e simples situações do dia-a-dia.

---

<sup>77</sup> Graduando na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP).

Reforçando o que traz tal artigo, o artigo 10º coloca tal meta reforçada para o âmbito educacional, tratando da forma como as pessoas devem ser educadas, e isso de forma mais direta, inclusive, elencando a educação mista e a modificação de livros e programas como as ações a serem tomadas para a eliminação dos estereótipos da educação formal.

No mesmo sentido, a Convenção de Belém do Pará dispõe nos seguintes artigos:

Artigo 6 - O direito de toda mulher a ser livre de violência abrange, entre outros:  
(...)

b) o direito da mulher a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação.

Artigo 8 - Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a: (...)

b) modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher. (BRASIL, 1996).

A Convenção Interamericana de 1994 também coloca dois artigos, afirmando no primeiro sobre o direito das mulheres e trazendo no seguinte, de forma mais direta, aquilo que deve ser feito, ou a direção a ser tomada no intuito de tornar a educação formal livre das mazelas da visão inferiorizada da mulher na sociedade.

O Estado brasileiro, enquanto signatário das duas convenções, a primeira delas há mais de 30 anos incorporada às leis do país, tem a responsabilidade de tomar todas as medidas necessárias para efetivá-las. É importante dizer que combater os estereótipos de gênero na educação não só das mulheres, mas de todos os indivíduos, passa por medidas diversas, ambientes diversos, recursos diversos, visto que se trata de um problema generalizado. A presença desse problema crônico da educação é mais evidente em alguns casos, como é a dos materiais didáticos das escolas, especialmente nos primeiros anos da educação infantil. Mas uma análise mais intencionada consegue enxergar a visão inferiorizada das mulheres no discurso de docentes e outros meios pelo qual as instituições educacionais se manifestam, até mesmo em situações que não são de iniciativa da escola ou universidade, mas que por não serem combatidas ou desencorajadas por elas tornam-se comuns.

Um dos espaços onde há maior marcação de estereótipos é a educação infantil. Todos nós lembramos, senão por experiência própria, com certeza por alguma criança da família, qual a regra de funcionamento do cotidiano das crianças no ambiente escolar. Meninas e meninos já começam a ser diferenciados pelo material escolar: eles usam quase tudo azul e com imagens ligadas a super-heróis ou a algo que lembra ação e bravura, enquanto elas são incentivadas e passam a adorar o rosa e tudo o que tiver o rosto de bonecas ou princesas.

No mesmo sentido, há um forte direcionamento para que as meninas desenvolvam durante seu tempo na escola atividades lúdicas ligadas à manutenção da casa e cuidado com os filhos, o que não ocorre de forma alguma com os meninos, que mesmo que se interessem por fazer são repreendidos pelos outros meninos. Sem contar que há inclusive uma clara divisão espacial na infância, em que as meninas e os meninos se colocam nos locais de modo a forjar “lado dos meninos” e “lado das meninas”. Quando isso não é feito institucionalmente, as próprias crianças já tendem a se acomodar assim.

Isso segue por todo o sistema educacional, e o resultado disso é comprovado nos dados contrastantes em relação à participação feminina nas escolas e universidade em relação à porcentagem que as mulheres ocupam no mercado de trabalho. O IBGE constatou, na Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílio, que as mulheres são maioria nas escolas e universidades, representando, em 2015, 55% do total de ingressantes em cursos de graduação e 60% dos concluintes. O nível de escolaridade das mulheres também subiu nas últimas décadas, sendo que hoje as mulheres têm em média oito anos de estudo, contra 7,6 na média masculina. Dentre as mulheres economicamente ativas, 18,1% tem ensino superior, contra apenas 11% dos homens. São mais que os homens também entre as pessoas com ensino médio completo: 39,1% contra 33,5%.

Apesar disso, as mulheres ainda são minoria no mercado de trabalho, e a diferença salarial entre homens e mulheres que ocupam os mesmos cargos é alarmante. No mesmo ano de 2015, o número de mulheres entre as pessoas com carteira assinada no Brasil era de 43,25% do total. Além disso, no site do governo federal há a informação de que

As mulheres com cinco a oito anos de estudo receberam por hora, em média, R\$ 7,15, e os homens, com a mesma escolaridade, R\$ 9,44, uma diferença de R\$ 24%. Para 12 anos de estudo ou mais, essa diferença na remuneração vai a 33,9%, com R\$ 22,31 para mulheres e R\$ 33,75 para homens (BRASIL, 2016).

Há nisso uma grande responsabilidade pelo modo como se educa no país. Se as mulheres fossem educadas da mesma forma que os homens, o natural seria que elas continuassem sendo maioria nos locais em que não há razões normais para uma distinção de gênero, como é o mercado de trabalho. A realidade é que os estereótipos mantidos em todos os níveis e instituições educacionais historicamente, e em consonância com o restante do discurso social acerca das mulheres, encaminham elas para a realização do trabalho doméstico e/ou criação dos filhos e filhas em detrimento de sua presença no mercado.

Ainda nessa linha, as mulheres do mercado de trabalho, apesar de serem parte crescente, ocupam a minoria dos cargos de liderança, e tal fato tem ligação direta com a posição estereotipada de homem enquanto líder. Atualmente, as mulheres representam apenas 37% dos cargos de gerência, ficando ainda mais alarmante o dado quando se restringe apenas para as grandes empresas, onde só 10% das posições em comitês executivos são preenchidas por mulheres (ALMEIDA, 2017). Enquanto isso, algumas outras profissões, geralmente as menos prestigiadas,

como a de empregada doméstica, são ocupadas em sua estrondosa maioria por mulheres, principalmente mulheres negras, com taxas superiores a 90%.

Além do mercado de trabalho, o modo como a educação constrói a posição das mulheres na sociedade é também causa de várias outras patologias sociais das quais elas são vítimas, como a violência doméstica, visto que a relação conjugal é permeada em muitos casos pela visão de dominação do homem sobre a mulher, para não dizer de propriedade, e isso também tem origens no mesmo estereótipo de homem líder que é mantido no mercado de trabalho.

Os estereótipos afetam de forma mais intensa as mulheres negras, pois que vem em dobro: o de gênero e o de raça. O trabalho “Representações da mulher negra em livros didáticos de português” de Santos (2014) traz uma visão aprofundada, a partir dos livros indicados pelo PNLD de 2011, de como os livros didáticos ainda estão atrasados no debate sobre gênero e raça. Mesmo anos após a aprovação da lei nº 10.639 de 2003, que tornou obrigatório o ensino da história e cultura afro-brasileira, e da inserção no Programa Nacional do Livro Didático de orientações quanto a discussão de gênero e raça para eliminar estereótipos e preconceitos, os livros didáticos, conforme mostra o estudo, não combate de forma satisfatória os estereótipos em relação a mulher negra, que ainda é invisibilizada.

Presente em poucos textos, poucas imagens e apenas nos livros de séries mais avançadas, a mulher negra é retratada superficialmente, muitas vezes como empregada doméstica (nos livros de História, as mulheres negras costumam aparecer quase somente nas iconografias da escravidão), e as poucas discussões propostas deixam de abarcar a temática de raça e gênero, atribuindo muitos dos problemas à classe. O resultado disso é que os estereótipos são mantidos, e a escola, muitas vezes um local de intensificação da violência sofrida por meninas negras, no máximo faz um pequeno e ineficaz trabalho de remediação dos problemas nos anos finais, pois ignora a discussão no início da formação das crianças.

Tão ausentes quanto, as discussões de temática voltada para a sexualidade passam sem respaldo pelas escolas, inserindo as mulheres LGBT na mesma situação de invisibilidade das mulheres negras. Tais temas, muitas vezes considerados polêmicos demais para serem tratados em sala, seriam muito relevantes para o aprendizado até mesmo em educação para a saúde, mas o que fica é a permanência de estereótipos de senso comum, mantendo a escola como um espaço LGBTfóbico.

Analisando essas informações, é possível entender que a educação permeada por estereótipos contribui para a retirada de direitos da mulher, a limitação de sua vida e a inferiorização delas em relação aos homens em todos os espaços sociais, tanto a escola quanto àqueles que elas e eles ocupam (ou deixam de ocupar) na vida adulta.

Nesse âmbito, existem algumas medidas estatais orientadas no mesmo sentido dos objetivos e mandamentos definidos nas convenções como a CEDAW, a de Belém do Pará e tantas outras manifestações de mulheres por todo o país. A pesquisa realizada pelo “Informe Brasil - Gênero e Educação” em 2011 compilou algumas informações em termos de políticas públicas

produzidas pelo Estado brasileiro para redução da discriminação de gênero. Dentre elas está a do Programa Nacional do Livro Didático (PNLD) e outros programas de livros didáticos do Brasil, que incluíram em seus editais determinações para a promoção de discussões como

Reconhecer e tratar adequadamente a diversidade de gênero, considerando a participação de mulheres e homens em diferentes trabalhos, profissões e espaços de poder, discutindo diferentes possibilidades de expressão de feminilidades e masculinidades, desmistificando preconceitos e estereótipos sexuais e de gênero, considerando o gozo dos direitos civis e políticos, visando à construção de uma sociedade não sexista e não homofóbica (BRASIL, 2011).

Contudo, como o próprio estudo coloca, não há por parte do Estado uma fiscalização ou qualquer tipo de avaliação sobre se as diretrizes em questão são seguidas ou não, e obviamente, a reprodução e reforço dos estereótipos de inferiorização da mulher continuam sendo reproduzidos em materiais didáticos por todo o país.

Além das diretrizes sobre os livros didáticos, há ainda alguns outros projetos do governo quanto ao incentivo de iniciativas positivas em relação à promoção de igualdade de gênero nas escolas relatados por Santos (2014), como o Prêmio Construindo Igualdade de Gênero/Programa Mulher e Ciência, que premia em diversas categorias alunos, alunas e instituições que promovem discussões de gênero e trabalham para o fim da discriminação contra a mulher.

No mais, o trabalho do Informe Brasil (Ação Educativa, 2011) lista duas iniciativas com objetivos consonantes: são eles o Curso Gênero e Diversidade nas Escolas, criado em 2006, e o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), criado em 2009. Ambos os projetos visam ampliar a discussão dos temas relacionados a gênero nas escolas, principalmente através da formação dos educadores e educadoras da rede pública em relação às temáticas de gênero e discriminação. Mais uma vez, assim como dissemos sobre o PNLD, o estudo afirma não ser possível afirmar sobre os resultados de tais metas, diretrizes e implementação dos cursos, seja pela recente implantação (o estudo é de 2011) ou pela falta de avaliações sistemáticas.

Podemos dizer que apesar dessas boas iniciativas e da melhora nos dados nos últimos anos, a situação da educação formal e do mercado de trabalho mostram que não atingimos ainda a igualdade de gênero, nem mesmo a erradicação dos estereótipos discriminatórios presentes no sistema educacional. Também não podemos nos esquecer que a luta pela implementação desses e de outros projetos de melhoria do currículo escolar e universitário deve ser fortalecida em tempos de forte reação por setores políticos que bradam com veemência contra qualquer discussão relacionada a gênero nas escolas.

Da separação espacial entre as crianças até aos conselhos executivos das grandes empresas nacionais há uma trajetória moldada pela visão de que é o homem que tem que ser incentivado a crescer e ocupar os espaços, uma visão que naturaliza o cerceamento da mulher e a libertação do homem para o que ele bem entender. Os passos serão dados na direção certa quando entendermos que o papel formador da educação, formal e informal, é a base na qual a sociedade, suas instituições e o lugar da mulher são configurados. O que temos até hoje é que, sob uma perspectiva de cegueira

voluntária e generalizada, a escola que mantém a separação entre meninos e meninas está cercado elas para que eles possam correr livres por fora do limite.

Assegurar uma educação livre de estereótipos para as mulheres é libertá-las para uma vida digna, e portanto, implementar debates de gênero, educação mista e todas as outras medidas faladas aqui precisa ser encarado como medida urgente e prioritária.

## REFERÊNCIAS

AÇÃO EDUCATIVA; CARREIRA, Denise. **Informe Brasil – Gênero e Educação/Ação Educativa**. Denise Carreira (coord.); Ecos; Centro de Referência às Vítimas da Violência do Instituto Sedes Sapientiae; Relatoria Nacional para o Direito Humano à Educação. São Paulo: Ação Educativa, 2011. Edição revista 2013. Disponível em: <[http://acaoeducativa.org.br/wp-content/uploads/2013/10/gen\\_educ.pdf](http://acaoeducativa.org.br/wp-content/uploads/2013/10/gen_educ.pdf)>. Acesso em 11 ago. 2017.

ALMEIDA, Cássia. **Mulheres estão em apenas 37% dos cargos de chefia nas empresas**. O Globo, 2017. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/mulheres-estao-em-apenas-37-dos-cargos-de-chefia-nas-empresas-21013908>>. Acesso em: 11 ago. 2017.

ANGELI, Ramon de. **Maioria nas universidades brasileiras, mulheres ainda ganham menos que os homens**. In: Jornal Extra, 2017. Disponível em: <<https://extra.globo.com/noticias/educacao/vida-de-calouro/maioria-nas-universidades-brasileiras-mulheres-ainda-ganham-menos-que-homens-21032650.html>>. Acesso em: 09 ago. 2017.

BRASIL. **DECRETO nº 1.973, de 1º de AGOSTO de 1996**. 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm)>. Acesso em: 24 nov. 2017.

BRASIL. **Edital do Programa Nacional do Livro Didático de 2011**. 2011. Disponível em: <[ftp://ftp.fnde.gov.br/web/livro\\_didatico/edital\\_pnld\\_2011.pdf](ftp://ftp.fnde.gov.br/web/livro_didatico/edital_pnld_2011.pdf)>. Acesso em: 24 nov. 2017.

BRASIL. **Mulheres são maioria em universidades e cursos de qualificação**. 2016. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2016/03/mulheres-sao-maioria-em-universidades-e-cursos-de-qualificacao>>. Acesso em: 09 ago. 2017.

CAJANO, Pamella. **Participação das mulheres no mercado de trabalho cresce, mas situação ainda é desigual**. In: Investimentos e Notícias, 2016. Disponível em: <<http://www.investimentosenoticias.com.br/noticias/dia-internacional-da-mulher-2016/participacao-das-mulheres-no-mercado-de-trabalho-cresce-mas-situacao-ainda-e-desigual>>. Acesso em: 09 ago. 2017.

CHATES, Tatiane de Jesus. **Pedagogias feministas e a educação para o trânsito**. Universidade Federal da Paraíba, 2012. Disponível em: <<http://www.ufpb.br/evento/lti/ocs/index.php/17redor/17redor/paper/viewFile/200/87>>, Acesso em: 28 jul. 2017.

MASCARENHAS, Eliane Rezende; EUGÊNIO, Benedito Gonçalves. **Os estereótipos de gênero legitimados na educação infantil**. Vitória da Conquista, 2012. Disponível em: <<http://www.uesb.br/eventos/semanapedagogia/anais/43CO.pdf>>, Acesso em: 28 jul. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women**. 1979. Disponível em: <<http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/text/econvention.htm>>. Acesso em: 24 nov. 2017.

SANTOS, Juliana Silva. Representações da mulher negra em livros didáticos de português. In: **Cadernos CESPUC**. Belo Horizonte, n. 25, p. 48-68, 2014. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/cadernoscespuc/article/download/11087/8902>>, Acesso em: 13 ago. 2017.

---

# EDUCAÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO E MASCULINIDADE HEGEMÔNICA: OS PROCESSOS DE SOCIALIZAÇÃO MASCULINA E A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

---

*Maurício Buosi Lemes<sup>78</sup> e Tharuell Kabwage<sup>79</sup>*

As discussões sobre educação com perspectiva de gênero em escolas e universidades ganharam grande visibilidade nos últimos anos, especialmente em virtude de polêmicas envolvendo a retirada da temática do Plano Nacional de Educação e dos planos estaduais e municipais de educação<sup>80</sup>. Apesar dos debates e questionamentos acerca da incorporação do ensino de gênero nos currículos escolares, fato é que, em nosso ordenamento jurídico, ao menos três marcos normativos preveem a obrigatoriedade de adoção de uma perspectiva de gênero nos processos educativos.

Em nível internacional, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979)<sup>81</sup> prevê, especificamente em seu artigo 10, alínea c, o dever dos Estados-parte de assegurar a igualdade de direitos e de condições entre homens e mulheres na esfera da educação, eliminando todo conceito estereotipado dos papéis masculino e feminino em todos os níveis e em todas as formas de ensino. Em igual sentido, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994)<sup>82</sup>, em seu artigo 8º, alínea b, determina a adoção de medidas progressivas para a modificação dos padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, com intuito de eliminar quaisquer práticas e preconceitos fundados na premissa de inferioridade ou

---

<sup>78</sup> Mestrando em Direito pelo Programa de Pós Graduação da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP).

<sup>79</sup> Mestra em Direito pelo Programa de Pós Graduação da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP).

<sup>80</sup> Consultar: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/EDUCACAO-E-CULTURA/499685-DISCUSSAO-SOBRE-GENERO-E-ORIENTACAO-SEXUAL-NAS-ESCOLAS-DIVIDE-OPINIOES-EM-AUDIENCIA.html>> e também <<http://pre.univesp.br/genero-e-o-ambiente-escolar#.WeTuxvmGOUk>>. Acesso em 16 de outubro de 2017.

<sup>81</sup> Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discrimulher.htm>>. Acesso em 13 de nov. de 2017.

<sup>82</sup> Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/belem.htm>>. Acesso em 13 de nov. de 2017.

superioridade dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher que legitimam ou exacerbam a violência contra a mulher.

Em nível nacional, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006)<sup>83</sup> estabelece, como política pública, o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, de conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça/etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher (artigo 8º, inciso IX). Desse modo, independentemente das polêmicas e debates, o Estado brasileiro tem a **obrigação** de assegurar a implementação de conteúdos e de práticas relativas à equidade de gênero nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, com vistas à eliminação de estereótipos de homens e de mulheres que legitimam ou reforçam a violência contra a mulher.

No entanto, os obstáculos relacionados à incorporação de uma perspectiva de gênero na educação não se limitam aos questionamentos acerca da indispensabilidade da inserção de tais conteúdos e debates em escolas e universidades. Percebemos que, mesmo nos casos em que se busca implementar tais discussões de gênero, há uma tendência de limitar essa perspectiva de gênero às mulheres, como se o conceito de gênero fosse sinônimo de mulher (THEIDON, 2009), deixando de lado a análise das questões relativas ao outro gênero. Estamos aqui nos referindo especificamente à construção de representações simbólicas e culturais sobre o que é ser homem em nossa sociedade.

Nosso objetivo é justamente o de argumentar a necessidade de nos debruçarmos sobre a relação existente entre a forma como a masculinidade é moldada (e os tóxicos efeitos e impactos que essa construção têm nos homens) e as diversas violências cometidas contra as mulheres. Inserir no centro de nossas análises de gênero a construção dessa masculinidade hegemônica e agressiva é importante por, pelo menos, três motivos: primeiro porque demonstra que os homens também são vítimas do mandato da masculinidade hegemônica; segundo, porque oferece maior visibilidade à relação entre masculinidade e violência contra as mulheres<sup>84</sup>; e terceiro, porque abrimos, a partir desse debate, a possibilidade de pensar modelos de masculinidades alternativos e menos agressivos.

O primeiro passo para repensar/reconstruir essa masculinidade hegemônica perpassa pela compreensão do conceito de gênero como categoria relacional. Segundo Joan Scott (1996), tomar o gênero como categoria de análise significa compreendê-lo tanto como elemento constitutivo das relações sociais que se fundam sobre as diferenças perceptíveis entre os sexos, quanto como uma forma de significar relações de poder. Em outras palavras, dar centralidade analítica ao gênero significa impugnar/desvelar a naturalização de comportamentos considerados “masculinos” e “femininos”, bem como a hierarquização de tais comportamentos e características. O “ser homem”

---

<sup>83</sup> Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em 13 de nov. de 2017.

<sup>84</sup> Essa maior visibilidade é importante para afastar o senso comum de que as violências cometidas contra as mulheres são o resultado de doenças mentais individualmente atribuídas, e não o produto de uma cultura machista e misógina.

e “ser mulher” diz respeito às construções sociais, culturais e psicológicas que se impõem sobre a diferença biológica perceptível entre homens e mulheres, conforme cada época e lugar.

Se pensarmos sobre o que significa ser homem em nossa sociedade, temos que a percepção social da masculinidade está intimamente relacionada a características como virilidade, força, poder, dominação, racionalidade etc. Por outro lado, mulheres são percebidas como emotivas, fracas, histéricas, maternas etc. Tais características não são neutras, uma vez que a nossa sociedade dá maior valor e importância aos atributos associados ao masculino, o que reforça as relações desiguais de poder entre os gêneros.

Um exemplo de como essa masculinidade hegemônica afeta psicologicamente crianças e jovens pode ser visto no documentário “The Mask You Live In” (2015), dirigido por Jennifer Siebel Newsom e produzido no contexto dos Estados Unidos. A partir da ideia da masculinidade enquanto uma máscara que deve ser constantemente utilizada/sustentada por meninos, o documentário apresenta a noção de masculinidade como uma construção reativa e não orgânica, ou seja, ela não surge ou se desenvolve sozinha. É a partir da rejeição a tudo aquilo socialmente considerado feminino que se forma a identidade masculina. Assim, surge a figura do “macho” enquanto indivíduo que, para sustentar (o peso da máscara) a própria masculinidade, acaba por reprimir emoções como dor, raiva e tristezas, não falar sobre sentimentos, mascarar qualquer tipo de sensibilidade, uma vez que esses são comportamentos característicos do mandato dessa masculinidade.

Logo, ter empatia, expressar emoções, estabelecer laços de intimidade com os amigos são atributos tidos por femininos e deslegitimados pelos homens. Eles não percebem as mulheres como seres humanos dignos e completos e atribuem menor valor e importâncias às experiências delas no mundo. Não à toa frases como “você corre como uma garota”, “chorar é coisa de menina”, “vire homem!” ainda são tão atuais na educação de crianças, o que demonstra que, despercebidamente, estamos ensinando meninos a inferiorizarem meninas e tudo aquilo que lhes é correlato.

Tais noções perversas de masculinidade e de macheza potencializam diversas violências contra as mulheres, mas também são extremamente nocivas aos homens. Em outras palavras, a violência masculina não apenas produz a segregação e a inferiorização da mulher, mas afeta também os homens, visto que eles são tanto dominadores quanto dominados por esse poder. Os homens não apenas dispõem de privilégios, mas também têm deveres e obrigações com a manutenção dessa ordem patriarcal (GALINDO, 2001). A busca (e necessidade) em constantemente demonstrar poder, domínio e conquistas sexuais tende a levar os homens a uma vida vazia e desumanizada. O consumo exacerbado de substâncias entorpecentes como “drogas” e bebidas alcoólicas apresenta-se, muitas vezes, como instrumento de adesão a essa masculinidade e meio de burlar a solidão, a depressão e a incapacidade de expressar emoções através da linguagem.

A concepção da masculinidade se dá (e se perpetua), ainda, pela influência de videogames, brincadeiras e mídias, os quais difundem formas de violência que incentivam comportamentos agressivos e a indiferença à dor do outro. Meninos e adolescentes são ensinados a objetificar e a

comprar o corpo das mulheres, seja diretamente, através da prostituição, ou indiretamente, através da pornografia. Na mídia, níveis elevados de violência e de agressividade associados à prática sexual e ao exercício da sexualidade forjam uma cultura (hábito) do estupro produtora de potenciais estupradores. A antropóloga Rita Segato<sup>85</sup> sustenta que a violência de gênero contra as mulheres é expressão da sociedade capitalista patriarcal que precisa de uma *pedagogia da crueldade* para destruir e anular a compaixão e a empatia.

Como resultado, os homens são menos propensos a demonstrar vulnerabilidade e empatia pelos outros, a expressar emoções, uma vez que foram socializados dessa forma. As figuras masculinas admiradas socialmente (como cantores de *rap*, atores de filmes de ação etc.) demonstram agressividade e dominação, não expressam emoções, são fortes e caladas e usam métodos violentos para manter o controle. Nesse contexto, a violência praticada por um homem contra uma mulher tende a ser acobertada pelos demais, através da formação de códigos de silêncio e de redes de proteção entre si.

No tocante à relação entre masculinidade e violência contra as mulheres, as crenças e representações simbólico-culturais sobre o que significa ser homem envolvem práticas que desconsideram/minimizam a dimensão emocional/sentimento, uma vez que a demonstração de qualquer sentimento é socialmente vista como sinal de fraqueza - percepção que se consubstancia na máxima “homem não chora”. Disso resulta a diminuição da compreensão de si enquanto ser humano e também do outro<sup>86</sup>, o que reduz as possibilidades de desenvolvimento de alteridade e empatia.

A noção hegemônica de masculinidade está associada à capacidade de dominar, submeter e controlar a outra pessoa e alicerçada sobretudo na negação da alteridade. A própria ideia da mulher como objeto de propriedade do homem está vinculada à sua desumanização e normatização enquanto um corpo abjeto, indigno do *status* de sujeito, podendo ser descartado a qualquer momento. Por isso, a violência letal (feminicídio) tem sido uma estratégia comumente empregada para a resolução de conflitos cotidianos nas relações familiares e afetivas.

Essa forma de masculinidade legitima o patriarcado e assegura a dominação dos homens e a subordinação das mulheres. Ela ainda prescreve a heterossexualidade compulsória como constituinte da identidade de gênero e das práticas em função do gênero, tendo o apoio do poder institucional da família e da escola para se reproduzir enquanto ideal cultural (GALINDO, 2001).

A incorporação de uma perspectiva de gênero aos currículos escolares, em todos os níveis, apenas estará completa se considerarmos a forma como a masculinidade hegemônica é construída, bem como quais práticas sustentam essa masculinidade agressiva que resulta na desumanização de

---

<sup>85</sup> Disponível em: <<http://diariofemenino.com.ar/v2/index.php/2017/09/09/una-falla-del-pensamiento-feminista-es-creer-que-la-violencia-de-genero-es-un-problema-de-hombres-y-mujeres/>>. Acesso em 13 de nov. de 2017.

<sup>86</sup> Nesse caso, o “outro” deve ser entendido como mulheres ou quaisquer pessoas que não se encaixem na masculinidade hegemônica esperada.

homens e na objetificação de mulheres. Só podemos compreender um gênero se estudarmos o outro e as relações de poder existentes entre ambos; do contrário, estaremos limitando as contribuições e as potencialidades subversivas que os estudos de gênero podem trazer para a construção de sociedades mais democráticas e justas.

Cada cultura, em seu momento histórico, define masculinidade de uma forma, existindo masculinidades saudáveis e danosas ao desenvolvimento pleno e livre das subjetividades e das identidades. A autorreflexão, as narrativas dos sujeitos e o compartilhamento de experiências são de grande relevância para expandirmos os significados do ser homem e pensarmos em modos emancipatórios de viver e de relacionar-se.

## REFERÊNCIAS

GALINDO, Martha Zapata. **Más allá del machismo. La construcción del masculinidades.** Género, feminismo y masculinidad en América Latina. Ediciones Böll, 2001.

SCOTT, Joan. **El género: una categoría útil para el análisis histórico.** In: LAMAS, Marta (Comp.) El género: la construcción cultural de la diferencia sexual. PUEG: México, 1996.

THEIDON, Kimberly. **Reconstrucción de la masculinidad y reintegración de excombatientes en Colombia.** Serie Working papers FIP no. 5, Fundación Ideas para la paz, abril de 2009.

---

# A LIBERDADE SEXUAL DA MULHER E A VIOLAÇÃO DA PRIVACIDADE PESSOAL: UMA PERSPECTIVA JURÍDICO-FEMINISTA SOBRE A FUNDAMENTAÇÃO APLICAVEL EM CASOS DE PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

---

*Tharuell Lima Kabwage*<sup>87</sup>

“Garotas expostas: imagens íntimas vazam, e jovens são hostilizadas no RS.”. Assim tem início a matéria veiculada no dia 15/05/15, no *website* do jornal Folha de São Paulo<sup>88</sup>, que discorre sobre a divulgação e o compartilhamento de fotos e vídeos íntimos de meninas e mulheres da cidade de Encantado, localizada no interior do Rio Grande do Sul. Embora tais fotos e vídeos tenham sido divulgados sem qualquer consentimento ou autorização, para muitos moradores da cidade as vítimas eram as únicas culpadas pelo ocorrido, pois “não teriam se valorizado”<sup>89</sup>.

Episódios como o de Encantado/RS, que envolvem o vazamento de mídias íntimas na *internet* e sem autorização, têm se tornado uma narrativa cada vez mais recorrente, tanto na mídia quanto no Poder Judiciário. Este fato tem sido comumente chamado de pornografia de vingança (tradução da expressão em inglês *revenge porn*). Apesar de não existir um consenso em relação à nomenclatura e ao significado<sup>90</sup> (BUZZI, 2015; WALKER; SLEATH, 2017), de modo geral, a pornografia de vingança consiste no ato de divulgar, em qualquer meio virtual, mídias íntimas de uma pessoa (material de teor sexual), sem autorização para tanto.

---

<sup>87</sup> Graduada em Direito pelo Centro Universitário do Pará (CESUPA) e mestra pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (FDRP) – Universidade de São Paulo (USP).

<sup>88</sup> Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/05/1629287-uso-de-aplicativo-expoe-fotos-e-videos-intimos-de-garotas-no-rs.shtml>. Acesso em 03 de set de 2017.

<sup>89</sup> Conforme consta na matéria, o dono do jornal da cidade afirmou que as meninas mereciam uma “boa cinta de couro de búfalo com uma fivela de metal fundido”.

<sup>90</sup> Vitória Buzzi (2015) afirma que é comum a confusão entre os termos “pornografia de vingança” e “pornografia não consensual”, sendo utilizados como sinônimos. De acordo com a autora, “a pornografia de vingança é uma espécie do gênero conhecido como ‘pornografia não-consensual’ ou ‘estupro virtual’, que envolve a distribuição de imagens sexualmente gráficas de indivíduos sem o seu consentimento. Este gênero inclui desde fotos/vídeos registrados com consentimento, geralmente no contexto de um relacionamento privado ou até mesmo secreto – como gravações disponibilizadas consensualmente a um parceiro que, mais tarde- distribui-as sem o consento do outro envolvido. É este último caso que se convencionou chamar pornografia de vingança.” (BUZZI, 2015, p. 29).

Como o próprio nome sugere, a divulgação e a disseminação de conteúdos midiáticos íntimos e de caráter sexual costumam ocorrer após o final de relacionamentos, e têm como objetivo expor a vítima a escárnio público e linchamento moral através da rápida viralização do conteúdo, causando-lhe transtornos emocionais e sociais. É comum ainda que a possibilidade de disseminação das imagens ou vídeos seja utilizada por parceiros como artifício para chantagear, coagir e vulnerabilizar as suas companheiras - ocasião em que também estamos diante de caso de pornografia de vingança.

Muito embora os litígios envolvendo a pornografia de vingança constituam uma narrativa nova, no sentido de um conflito social emergente que anseia por uma resolução jurídica ainda não consolidada, uma análise mais atenta dos casos nos mostra o que, de fato, está por detrás do ineditismo desta narrativa: velhos mecanismos de controle e manutenção de uma ordem essencialmente masculina, atualizados com o surgimento de novas tecnologias capazes de controlar e punir mulheres que não se enquadram nos papéis sociais impostos. Como afirma Vitória Buzzi, “o método adaptou-se às novas formas de realizar (e dar publicidade) à humilhação social. As redes sociais podem ser também usadas como instrumento de controle das mulheres.” (BUZZI, 2015, p. 12).

A humilhação social das mulheres decorrente da divulgação de mídias íntimas apenas é possível porque, em nossa sociedade, o exercício da sexualidade, o desejo e a autonomia feminina são vistos como motivo de degradação moral (BUZZI, 2015). Nesse sentido, as desigualdades de gênero<sup>91</sup> envolvidas no exercício dos direitos sexuais de homens e mulheres são oriundas da própria noção de diferença sexual e da conseguinte atribuição de valores a essa diferença, conforme as práticas socioculturais. Tais valores e significados, embora culturais, são transmitidos como fatos naturais. Logo, são dotados de legitimidade - e explicados pela religião, filosofia, pela ciência, etc. - tornando-se o fundamento para a dominação masculina sobre a mulher.

O exercício desigual da sexualidade evidencia-se na análise dos comportamentos sociais de gênero. A sexualidade masculina não encontra limites e é desde cedo incentivada. Em contrapartida, as mulheres, mesmo quando submetidas a situações de hiperssexualização – pela mídia, por exemplo – são limitadas à posição de objeto, passíveis de todo julgamento pela sociedade, em geral associado à necessidade de punição por “não terem se valorizado”. Essa desigualdade é tamanha que práticas como fotografia e produção de vídeos íntimos sequer são tidas como um direito sexual: de expressão e celebração da liberdade sexual. Ao contrário, essas mídias são manobradas socialmente como instrumento de punição para as mulheres que ousam desempenhar em igualdade com o masculino seus direitos sexuais.

---

<sup>91</sup> Embora, neste trabalho, estejamos falando especificamente em desigualdades de gênero, outros marcadores sociais de diferença (raça/etnia, idade, orientação sexual, etc.) devem ser levados em consideração e articulados ao *gênero*, sob pena de procedermos a uma análise insuficiente da diversidade de experiências das mulheres.

Partindo de tais considerações iniciais, sobretudo do fato de estarmos diante de novas ferramentas de violência de gênero que se fundam no exercício desigual dos direitos sexuais entre homens e mulheres, meu objetivo neste artigo é destacar a importância de articular o direito à liberdade sexual ao direito à privacidade, a partir da releitura da concepção liberal de privacidade pessoal feita por Jean L. Cohen (2002).

Em seu artigo *Repensando a privacidade: autonomia, identidade e controvérsia sobre o aborto* (2013), Jean L. Cohen (2013) defende uma redescritção e reinterpretção do princípio da privacidade pessoal que leve em consideração as críticas feitas por teóricas feministas à dicotomia público/privado. Nesse sentido, teóricas feministas apontaram que o estabelecimento de uma fronteira entre o espaço público e o privado em sociedades democráticas liberais desempenhou um papel chave nas ideologias justificadoras da exclusão das mulheres e de outros grupos minoritários da participação civil, política e econômica da esfera pública. Isto se deu em um processo de instituição e perpetuação de relações de poder e dominação do masculino pelo feminino por meio da naturalização dessa dominação<sup>92</sup> (COHEN, 2013).

Embora concorde com as críticas formuladas, Cohen (2013) acredita na importância de uma distinção entre espaço público e privado, desde que tais conceitos sejam questionados e reformulados, sem recair em estereótipos ou outras formas de discriminação. Dessa forma, seu objetivo é justamente pensar uma concepção de privacidade que seja um complemento adequado à redefinição feminista do conceito de espaço público. Isto porque qualquer participação cívica e exercício de direitos políticos não podem ser pensados de maneira desgarrada de uma esfera de vida privada, na qual relações íntimas se desenvolvem e se formam identidades próprias, constitutivas de quem somos e de quem desejamos ser.

Cohen (2013) afirma que a noção de privacidade pessoal deve ser entendida a partir de duas premissas: i) o direito de ser deixado em paz, com ênfase na privacidade informacional, que consiste no “controle sobre a aquisição, posse, disseminação de informações sobre a pessoa, juntamente com o controle ao acesso ou a observação por parte de terceiros” (COHEN, 2013, p. 202); ii) a privacidade decisória, que diz respeito ao direito de não ser submetido à regulação ou controle indevidos. Por considerar que a primeira premissa já é amplamente aceita, a autora opta por focar na segunda, qual seja, a construção da privacidade pessoal como autonomia decisória em

---

<sup>92</sup> De modo geral, as críticas à estruturação das sociedades civis modernas em uma dicotomia público/privado dirigem-se a concepção de uma esfera pública (supostamente) marcada por valores como universalismo, impessoalidade, neutralidade e imparcialidade. As críticas feministas (e de outros grupos que se baseiam em uma política de identidade) demonstraram que tais valores pretensamente neutros e universais são, na verdade, guiados por normas masculinas que serviram a interesses masculinos. Assim, todos os indivíduos que não se enquadram nesse modelo masculino são indistintamente relegados ao espaço privado, em que se desenvolvem relações familiares sem qualquer interferência estatal capaz de equilibrar relações assimétricas de poder. A divisão estruturante do espaço público/privado é, ainda, naturalizada e perpetuada por estereótipos de gênero: as mulheres pertencem ao espaço privado, pois são seres naturalmente domésticos, voltados para atender as necessidades da família, enquanto homens são aqueles seres imparciais, neutros, observadores, essencialmente políticos e pertencentes ao espaço público.

relação à zona de intimidade (COHEN, 2013), que envolve temas como casamento, relações sexuais, procriação, aborto, etc.

Assim, tendo em vista essa segunda premissa, nosso primeiro questionamento é: de que forma a privacidade pessoal pode proteger a autonomia decisória? Cohen (2013) pontua que a privacidade pessoal não deve ser interpretada a partir de uma concepção de indivíduo isolado, autossuficiente e desconectado das relações sociais e de valores da comunidade em que vive, como alguns teóricos comunitaristas afirmaram<sup>93</sup> - ou seja, apenas enquanto o direito de ser deixado em paz na hora de tomar decisões. Pelo contrário, é justamente porque estamos inseridos em comunidades que influenciam a construção de nossas subjetividades que os direitos individuais de privacidade são importantes para resguardar a autonomia decisória em assuntos pessoais ou íntimos - e, conseqüentemente, nossas subjetividades concretas.

O que Cohen (2013) procura argumentar é que a privacidade pessoal assegura que, independente dos valores e concepções existentes em nossa sociedade, temos a autonomia de decidir conforme tais valores ou não, sem qualquer obrigação de justificação de nossas escolhas para quem quer que seja. Nossas decisões são sempre *situadas* em um meio social concreto, porém isso não significa que esse meio determinará, necessariamente, o fundamento de nossa decisão. O que está em debate aqui não é a relação que estabelecemos com a nossa comunidade, e sim o direito de tomar decisões sobre questões éticas ou existenciais a partir de nossas próprias concepções e razões sobre o tema. Nas palavras de Cohen (2013), ter um direito à privacidade que garante autonomia decisória significa que

(...) não se pode ser obrigado a revelar os motivos pessoais para essas escolhas éticas ou a aceitar, como próprias, as razões ou julgamentos do grupo. Nesse domínio, nem a fonte nem o conteúdo particular dos motivos do indivíduo para a ação podem ser regulados pelo Estado. Em outras palavras, o direito à privacidade pessoal envolve precisamente a liberação da necessidade de ter de oferecer razões que todos conjuntamente poderiam aceitar como suas. Para dizê-lo de outra forma, a privacidade como autonomia decisória libera o indivíduo da pressão para adotar, como suas próprias, as razões que “todo mundo” aceita. (COHEN, 2013, p. 219).

Para além de assegurar a nossa autonomia decisória diante dos valores e concepções de bem estabelecidos pela comunidade, a privacidade pessoal protege ainda o desenvolvimento de processos de formação da identidade de indivíduos e de determinados grupos face ao nivelamento e à homogeneização em sociedades cada vez mais plurais e altamente diferenciadas:

(...) os direitos à privacidade pessoal individual são indispensáveis. Os direitos à privacidade pessoal protegem as condições constitutivas mínimas para que se tenha uma identidade própria. Além disso, eles asseguram respeito e proteção para a diferença individual – para as identidades individuais que parecem desviar-se da “norma” adotada pela sociedade como um todo ou pelo subgrupo particular a que o indivíduo pertence. (COHEN, 2013, p. 217)

---

<sup>93</sup> Para melhor compreensão das críticas comunitaristas, ver Cohen (2013).

Assim, de acordo com Cohen (2013), os direitos individuais à privacidade pessoal possibilitam não apenas o estabelecimento de nossa autonomia decisória frente a assuntos íntimos, mas também permitem que nossas identidades concretas e concepções sobre a vida se desenvolvam sem interferência do Estado ou de terceiros. É dizer, a privacidade pessoal assegura a autenticidade, a autodeterminação e o direito de ser *diferente*. Por tal razão, Cohen (2013) afirma que “os direitos pessoais à privacidade não prescrevem como devem ser as identidades; eles antes asseguram a todos os indivíduos as condições para que desenvolvam identidades íntegras que possam considerar como suas” (2013, p. 218).

Esclarecida a zona de proteção que está associada ao conceito de privacidade pessoal, passamos à pergunta final: de que forma essas duas dimensões da privacidade, isto é, o direito de ser deixado em paz e o direito à autonomia decisória, podem auxiliar na fundamentação jurídica em casos de pornografia de vingança? Qual a sua relação com a liberdade sexual de mulheres?

Sobre a relação entre a liberdade sexual e o princípio da privacidade pessoal, a produção de mídias digitais dentro de uma zona de intimidade, mediante o consentimento dos indivíduos envolvidos, constitui um legítimo direito sexual que deve ser livremente exercido e assegurado pelo Estado. Além disso, o livre e pleno exercício de nossa sexualidade é parte constitutiva de quem somos, isto é, integra processos de “autodesenvolvimento e autorrealização envolvidos na formação da identidade” (COHEN, 2013, p. 218). Ora, se nossa sexualidade é tanto constitutiva de nossa identidade quanto constituída por ela e a nossa sociedade ainda encara a sexualidade feminina como motivo de degradação moral, creio que a melhor forma de assegurar a liberdade sexual de mulheres é através da releitura proposta por Cohen (2013) acerca do direito individual à privacidade pessoal em suas dimensões de autonomia decisória e proteção de identidades concretas.

Do ponto de vista da autonomia decisória, a privacidade pessoal assegura que, dentro da zona de intimidade em que ocorrem as relações sexuais, as mulheres não sejam questionadas e nem precisem se justificar sobre por que bateram fotos íntimas, se filmaram, etc., principalmente por agentes estatais. Afinal, “o Estado não pode exigir que eu revele minhas razões para agir em um domínio no qual tenho o direito de agir por minhas próprias razões” (COHEN, 2013, p. 220).

Além disso, a autonomia decisória afasta quaisquer julgamentos sobre o ato de produzir mídias íntimas no contexto das relações sexuais, principalmente pelo Poder Judiciário. Isto porque, como vimos, a autonomia decisória possibilita que, independente dos valores e papéis que a nossa sociedade considere “adequados” para homens e mulheres, a mulher tenha autonomia para exercer da maneira como bem entender sua sexualidade, sem qualquer obrigação de justificação para terceiros.

Considero esse ponto muito importante, pois nos casos de pornografia de vingança não é incomum que decisões judiciais realizem juízos de valor sobre mulheres que produzem fotos/vídeos de teor sexual ou que as responsabilizem de forma concorrente pelo vazamento de

suas próprias mídias íntimas<sup>94</sup>. Trata-se de injusta interferência do Estado na zona de intimidade individual feminina, e demonstra que o Poder Judiciário, em vez de proteger a privacidade e a liberdade sexual de mulheres, impõe padrões de comportamento que elas deveriam adotar dentro de sua esfera de intimidade. Isto é: mulher, não se filme e não tire fotos ou aceite as consequências por ato ilícito de terceiro<sup>95</sup>.

Pensando na proteção de identidades concretas, mencionei acima que a nossa sexualidade é um dos componentes que participam do processo de construção de nossas identidades, de modo que o seu livre exercício é condição indispensável para que se possa desenvolver um “forte sentimento de si próprio, juntamente à habilidade de formar, afirmar autorreflexivamente e expressar a *identidade singular* em uma multiplicidade indeterminada de contextos” (COHEN, 2013, p. 216).

Vivemos em sociedades cada vez mais complexas e diferenciadas, então é indispensável que tenhamos um escudo de proteção face às constantes imposições de identidades coletivas da comunidade em que estamos inseridos. Ter a liberdade de exercer nossa sexualidade é uma forma de assegurar nossa autenticidade e diferença em meio aos papéis sociais e padrões morais sexuais conservadores e/ou majoritários. Nesse sentido, acredito que só é possível a nossa própria compreensão enquanto seres humanos e sujeitos históricos dentro de nossa comunidade quando temos autonomia para decidir livre e plenamente sobre nossos direitos sexuais. Como assevera Cohen (2013), nessa concepção normativa de privacidade “o crucial e *empoderador* é claramente o *sentimento de controle* sobre as necessidades da própria identidade, sobre o acesso a si próprio, sobre quais aspectos de si serão apresentados em que momento e a quem (...)”. (2013, p. 221).

É também por essa razão que os casos envolvendo divulgação de mídias íntimas sem consentimento são tão dolorosos para mulheres. Para além da humilhação social a que são submetidas as vítimas (pelo simples fato de terem exercido livremente sua sexualidade), acredito que há ainda o sentimento de perda de domínio e controle sobre a própria identidade e intimidade. Decidir o que tornar público ou não, sobretudo quando falamos em mídias íntimas, são formas de autodeterminação e autonomia que devem ser asseguradas e reparadas em casos de violação.

Realizando breves buscas de decisões que tratam de pornografia de vingança, percebi que a fundamentação utilizada costuma apenas citar o artigo 5º, inciso X, que prevê que a intimidade e a vida privada são invioláveis. Não há qualquer discussão sobre direitos sexuais ou sobre a

---

<sup>94</sup> Um caso que chamou bastante atenção ocorreu no TJMG. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em um caso envolvendo pornografia de vingança, reduziu o quantum indenizatório em reparação de danos morais, arbitrado em R\$100.000,00 para R\$5.000,00, decorrentes da divulgação de vídeos íntimos da ex-namorada do réu, por considerar que houve culpa concorrente na divulgação da filmagem de cunho erótico. A breve leitura do voto vencedor revela que as razões de decidir adotada pelo TJMG repousam essencialmente sobre a vítima enquanto “mulher que não cuida de si” e que possui um “conceito diferenciado de moral”. Disponível em: <http://jcrs.uol.com.br/site/noticia.php?codn=167637>. Acesso em 8 setembro de 2017.

<sup>95</sup> Essa interferência do Judiciário demonstra, ainda, o quanto a sexualidade feminina tem sido controlada ao longo dos anos para conservar padrões morais sexuais majoritários (heterossexualidade), a instituição familiar heterossexual, a virgindade da mulher e os direitos reprodutivos.

desigualdade de seu exercício em relação a homens e mulheres. Foi justamente a ausência de debates sobre o que está por trás dos casos de pornografia de vingança e também sobre o que significa a privacidade nesses casos que me levou a escrever este artigo.

Enquanto advogada, pesquisadora e feminista, estou convencida de que o Direito, aqui considerado como um espaço de disputa de narrativas (e que, até então, tem confirmado as narrativas dominantes androcêntricas), é um campo em que devemos investir esforços. O reconhecimento jurídico de uma argumentação feminista possui dupla importância: retirar da invisibilidade violências de gênero, confirmando as suas existências, bem como legitimar a narrativa de grupos marginalizados. Além disso, mais do que a resolução de conflitos, as decisões judiciais constituem uma forma de transmissão pública de valores dignos de legitimidade pelo Direito/Estado (IFILL, 2000).

Assim, acredito que precisamos dotar de significados, a partir de redefinições jurídico-feministas, princípios constitucionais, como é o caso da privacidade pessoal. A tentativa de trazer a releitura de Cohen (2013) acerca do direito individual à privacidade pessoal é uma forma de disputar significados dentro do Direito, de utilizá-lo como ferramenta de luta, de emancipação - ainda que nosso espaço para manobras seja limitado no campo jurídico, como sabemos que é.

A releitura dos direitos individuais à privacidade pessoal de Cohen (2013), nas dimensões propostas pela autora, atende às críticas feministas acerca da distinção entre público/privado, sendo o conceito de privacidade remodelado para, de fato, resguardar os direitos humanos das mulheres. Portanto, uma decisão judicial que atende a tal interpretação feminista da privacidade pessoal possui potencial simbólico e educativo, além de ajudar a dismantelar o duplo padrão sexual existente entre homens e mulheres. É tal decisão que reconhece e legitima tanto a liberdade sexual feminina enquanto valor e direito digno de proteção quanto à privacidade pessoal. É, enfim, o Judiciário mandando uma poderosa mensagem à sociedade: mulher, você não tem apenas o direito à privacidade pessoal, mas também ao livre exercício da sexualidade em sua zona de intimidade, sem quaisquer constrangimentos ou violências de terceiros.

## REFERÊNCIAS

BARSTED, Leila Linhares. **O reconhecimento dos direitos sexuais: possibilidades e limites.** In: IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia; SARMENTO, Daniel (org.). Igualdade, diferença e direitos humanos. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, p. 247-258, 2010.

BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro.** 1ª ed. – Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

COHEN, Jean L. **Repensando a privacidade: autonomia, identidade e a controvérsia sobre o aborto.** In: MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia (org.). Teoria política feminista: textos centrais. Vinhedo: Editora Horizonte, p. 195-230, 2013.

DE SOUZA, Estella Libardi. **Sexualidade(s) e direitos humanos: “casos difíceis” e respostas (corretas?) do judiciário.** [S.1]: Conpedi, 2009. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3410.pdf>>. Acesso em: 08 set. 2017.

GUIMARÃES, Barbara Linhares; DRESCH, Marcia Leardini. **Violação dos direitos à intimidade e à privacidade como formas de violência de gênero.** [S.1]: Compromisso e atitude, 2015. Disponível em: <[http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2015/01/GUIMAR%C3%83ESeDRESCH\\_violacaodaintimidade2014.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2015/01/GUIMAR%C3%83ESeDRESCH_violacaodaintimidade2014.pdf)>. Acesso em: 08 set. 2017.

IFILL, Sherrilyn. **Racial Diversity on the Bench: Beyond Role Models and Public Confidence.** Washington and Lee Law Review, v. 57km n. 2, p. 405 – 447, 2000.

SWAIN, Tania Navarro. **Por falar em liberdade....** [S.1] Coloquio feminista, 2014. Disponível em: <[http://media.wix.com/ugd/2ee9da\\_e10f81157da84b8f881635643ba9400d.pdf](http://media.wix.com/ugd/2ee9da_e10f81157da84b8f881635643ba9400d.pdf)>. Acesso em: 08 set. 2017.

WALKER, Kate; SLEATH, Emma. A systemic review of the current knowledge regarding revenge pornography and non-consensual sharing of sexually explicit media. *Agression and Violent Behavior*, n. 36, p. 9-24, 2017.

---

# DIREITO À SAÚDE E ACESSO À SAÚDE SEXUAL E REPRODUTIVA

---

*Alice Moras Carpinetti<sup>96</sup> e Thais Muniz de Castro Zampieri<sup>97</sup>*

O Direito à saúde sexual e reprodutiva diz respeito ao acesso da população aos serviços de saúde, informação, além de autonomia em relação às escolhas no âmbito sexual e reprodutivo. Diz respeito, também, tanto a mulheres quanto a homens e é considerado como um direito humano, ou seja, fundamental para a vida democrática, com objetivo de atingir uma sociedade livre de discriminação, com amplo acesso à saúde, à privacidade e sem pessoas sujeitas a maus tratos, como a violência sexual e doméstica. Esses direitos estão vinculados, portanto, à ideia de que todos têm direito a uma vida sexual segura, saudável, consensual e informada.

O Brasil iniciou as discussões sobre violência sexual e reprodutiva a partir da década de 1980, com o fim do regime militar e o renascimento da democracia. Um exemplo disso é o Programa de Assistência Integral da Mulher - PAISM, que surgiu em 1983, e abordou não somente a saúde da mulher vinculada à maternidade, mas também, a implementação de serviços de prevenção a doenças sexualmente transmissíveis (DSTs), a tipos de câncer que afetam o corpo feminino (câncer de mama ou no útero, por exemplo), o serviço de saúde da mulher na menopausa etc.

O direito ao acesso universal à saúde e a serviços de saúde sexual e reprodutiva é abordado também em acordos internacionais, como no Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ratificado pelo Brasil, que prevê que toda pessoa tem direito de desfrutar do mais elevado nível de saúde econômica e mental; na Conferência Internacional de 1994 sobre População e Desenvolvimento (CIPD), que aborda, por exemplo, temas como planejamento familiar, prevenção e tratamento de doenças sexualmente transmissíveis, e aborto; no Pacto Internacional de Direitos Civil e Políticos; no Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW), dentre outros.

## **DISCRIMINAÇÃO, INTERSECCIONALIDADE E EQUIDADE NO DIREITO À SAÚDE:**

A Constituição Federal, em seu artigo 6º, considera a saúde como um direito social. Também na Constituição, dessa vez no artigo 5º, está prevista a igualdade de direitos e deveres

---

<sup>96</sup> Graduanda na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP).

<sup>97</sup> Graduanda na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP).

entre homens e mulheres. Portanto, não só a saúde é um direito social, como deve ser possibilitada a todos e todas de forma equivalente.

Ao interpretar o sentido de “igualdade” na Constituição Federal e em outros documentos sobre direitos fundamentais, é preciso levar em conta o princípio da equidade. A natureza de tal princípio é a “correção” das leis e políticas públicas nos pontos em que são insuficientes por terem caráter universal. Assim, para efetivar a equidade, as diferenças entre as pessoas devem ser consideradas na elaboração de leis e políticas públicas, com o objetivo de atender às necessidades específicas de cada grupo, buscando corrigir as desigualdades estruturais e a insuficiência das políticas que pretendiam ter caráter universal.

As ações afirmativas são exemplos de políticas que buscam a equidade, pois são utilizadas para “alcançar a igualdade entre indivíduos e grupos com realidades desiguais (...) É uma forma de corrigir as desigualdades e fazer com que os direitos universais possam alcançar a todos” (WERNECK, 2010).

Nesse sentido, para que todas as pessoas realmente tenham efetivados seus direitos básicos, como o direito à saúde, é preciso considerar as discriminações causadas pelo racismo e pelo machismo estrutural, que causam diferenças de oportunidades e acesso a serviços essenciais entre pessoas brancas e negras, homens e mulheres.

No cenário internacional e em relação aos direitos humanos das mulheres, o Brasil é signatário de convenções que trazem o princípio da equidade, como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) de 1994 - a que o Brasil aderiu em 1996 - e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), de 1979. Ao tratar de discriminação contra as mulheres, ambas as convenções trazem o conceito de equidade, pois defendem que *não é* discriminação de gênero a adoção, pelos Estados, de medidas especiais voltadas às mulheres com o objetivo de garantir o exercício de direitos em igualdade de condições com os homens.

Nacionalmente, existem leis e políticas públicas voltadas para a população feminina, entretanto, tais políticas são universalistas, fazendo com que, na prática, muitas mulheres não tenham suas necessidades de saúde e bem-estar contempladas. É possível constatar a discriminação e negligência com a saúde de mulheres negras, transexuais, lésbicas, travestis, prostitutas, tanto na falta de políticas públicas voltadas para suas necessidades específicas, quanto no atendimento dos serviços de saúde.

Ao falarmos em acesso à saúde, portanto, não basta levantarmos o questionamento sobre desigualdade de gênero, mas também precisamos levar em conta os conceitos de interseccionalidade e racismo institucional.

A ideia de interseccionalidade é a de que os diversos eixos de discriminação, como racismo, patriarcalismo, opressão de gênero, de classe, entre outros, não são sistemas de discriminação distintos e paralelos, mas na verdade, se sobrepõem e ocorrem concomitantemente,

causando pontos de intersecção, em que diferentes indivíduos são afetados por mais ou menos eixos de discriminação:

As mulheres racializadas frequentemente estão posicionadas em um espaço onde o racismo ou a xenofobia, a classe e o gênero se encontram. Por consequência, estão sujeitas a serem atingidas pelo intenso fluxo de tráfico em todas essas vias. (CRENSHAW, 2002).

Nesse sentido, portanto, as mulheres racializadas encontram-se na intersecção de, pelo menos, dois eixos discriminatórios: a opressão de gênero e o racismo institucional:

“(…) a forma como o racismo vai incidir sobre cada pessoa vai ser mais ou menos prejudicial segundo as diferentes identidades e condições em que vivem. O que significa dizer que, para enfrentar o racismo e suas consequências é preciso incluir medidas que permitam superar as outras desigualdades ou desvantagens que coexistem em sociedades desiguais (...) racismo institucional quer dizer que, no cotidiano do funcionamento de instituições, suas formas de funcionamento não são adequadas para atender aos direitos e necessidades das pessoas e populações vitimadas pelo racismo.” (WERNECK, 2015).

A partir dessa abordagem interseccional, o que se nota é a enorme diferença entre mulheres negras e brancas quanto ao acesso à saúde, principalmente a sexual e reprodutiva. Com isso, as mulheres negras sofrem duplamente: com a discriminação de gênero e a racial. Nesse sentido, existe o dever do Estado brasileiro em incorporar e entrelaçar as questões de gênero e raça e garantir a assistência de saúde sexual e reprodutiva livre de discriminação, de modo que todas as mulheres tenham acesso, seja no sistema público ou privado, à saúde de qualidade.

## **DISCRIMINAÇÃO INTERSECCIONAL E NEGAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE SEXUAL E REPRODUTIVA:**

Um exemplo de negação de direito feminino é o acesso ao aborto previsto em lei. Segundo o Sistema Único de Saúde, o aborto é uma das causas que mais mata mulheres no Brasil, porque, na maioria das vezes, é feito de forma clandestina e em condições precárias (VILLELA;MONTEIRO,2015). Não se pune o aborto em três situações: risco à saúde da gestante, gestação resultante de um estupro, ou em caso de feto anencéfalo.

A negação do direito ao aborto afeta desproporcionalmente mulheres brancas e negras, uma vez que as maiores vítimas de violência sexual são mulheres negras (IPEA, 2014) e, conseqüentemente, são elas as que mais necessitam interromper gravidezes fruto de estupro. Para além do já exposto, a discriminação interseccional de gênero, raça e classe faz com que o aborto represente um problema maior de saúde para a população negra do que branca, inclusive pelo fato de que mulheres de alta renda – em sua maioria, brancas – podem recorrer a abortos no exterior ou em clínicas clandestinas de alto padrão.

Teoricamente, qualquer maternidade ou clínica ginecológica poderia realizar o procedimento de aborto em qualquer um dos três casos mencionados. Porém, uma pesquisa realizada entre 2013 e 2015 (MADEIRO e DINIZ, 2015) constatou que, dos 68 serviços que,

segundo o Ministério da Saúde, realizavam aborto legal, apenas 37 realmente estavam equipados para realizar o aborto, e em sete estados os serviços não estavam ativos.

Ou seja, mulheres de sete estados brasileiros que necessitem realizar um aborto legal não têm acesso ao serviço gratuito, tendo que viajar para outro estado ou pagar por um aborto em uma clínica clandestina, correndo risco de um procedimento mal realizado. Assim, as mulheres que mais sofrem com a falta do serviço são as que não têm condições financeiras de arcar com os custos de uma longa viagem ou de um procedimento em clínica privada. É, portanto, a penalização da pobreza.

A pesquisa constatou, ainda, que a maior causa dos abortos legais é o estupro. Assim, observa-se a revitimização das mulheres vítimas de estupro, pois além de terem sido violentadas sexualmente, ainda sofrem a violência institucional e estrutural de ter seu direito ao aborto ignorado, negado, negligenciado.

A regulamentação sobre aborto legal não exige nenhum documento que comprove o estupro para permitir a realização do aborto, apenas um termo de consentimento assinado pela mulher. Contudo, 14% dos 37 serviços analisados na pesquisa não fazem o procedimento sem a apresentação de boletim de ocorrência. Esses estabelecimentos dificultam o direito da vítima de abortar, causando, mais uma vez, a revitimização da mulher que sofrera violência sexual. Além de ter sido vítima do estupro, a mulher acaba sendo vítima novamente por ter seu direito a um serviço essencial negado.

Além disso, a pesquisa ainda demonstra que, caso os hospitais seguissem o procedimento correto de oferecer contraceptivo de emergência quando mulheres vítimas de estupro procuram atendimento ambulatorial, a gravidez resultante do crime poderia ser evitada. Porém, os resultados mostraram que 5% desses 37 serviços ativos não oferecem contraceptivo às vítimas; ou seja, não cumprem seu dever legal de acolher a mulher e evitar a gravidez resultante de estupro.

Os resultados da pesquisa também mostram que o preconceito com o aborto também atinge as mulheres que têm direito ao aborto legal. Há médicos que se recusam a realizar o procedimento porque não querem carregar o estigma de “aborteiro” (objeção de consciência)<sup>98</sup>, ou porque não acreditam na vítima. A incredulidade na palavra da mulher que foi vítima de estupro tem origem na intersecção entre estereótipos de gênero e raça que determinam quem são as mulheres “boas” e “más”. Historicamente a mulher é culpabilizada pela violência sexual que sofreu, seja por sua roupa, por seu comportamento, ou por sua raça:

...a punição média do estuprador de uma mulher negra é de dois anos, contra seis anos quando a vítima é uma mulher latina e dez anos quando a vítima é uma mulher branca. Isso reflete o fato de que, a despeito de todos os outros fatores que tradicionalmente determinam quando se acreditará em mulheres, é a raça das mulheres negras que determina se as pessoas acreditarão nelas ou não (...) Há estereótipos de raça que pré-determinam que as mulheres afro-americanas

---

<sup>98</sup> Objeção de consciência está relacionada a questões éticas e morais que determinam a opinião de uma pessoa. Ela se omite de um ato porque isso vai de encontro com seus valores.

serão categorizadas como mulheres más, a despeito do que fazem e de onde vivem. (CRENSHAW, 2012)

A Recomendação Geral nº 35 da CEDAW prevê que os Estados devem eliminar práticas institucionais e individuais de violência de gênero que promovem um contexto de negligência para com os direitos humanos das mulheres. A mesma Recomendação nº 35 ainda afirma que os Estados devem banir a gravidez forçada, a criminalização do aborto e a negação ou atraso na prestação de serviço de aborto ou atendimento pós-aborto. Portanto, o Brasil não vem cumprindo com as recomendações da CEDAW, visto que o aborto ainda é criminalizado e não existem políticas de proteção à saúde das mulheres que realizaram aborto.

A Constituição Federal<sup>99</sup> dispõe sobre a saúde como um direito fundamental. Ou seja, o Estado deve garantir, monitorar e regulamentar o serviço, mesmo não sendo diretamente fornecido por ele, no caso de uma clínica privada, com o objetivo de reduzir a mortalidade vinculada à gravidez e possibilitar cada vez mais, o acesso à saúde livre de discriminação. Nesse sentido, a capacitação das equipes hospitalares e a desconstrução dos preconceitos também passa pela obrigação do Estado.

A Recomendação nº 35 da CEDAW prevê que os Estados-parte devem promover capacitação e códigos de conduta aos seus agentes, incluindo os profissionais da saúde para reduzir a mortalidade materna da mulher. Tais treinamentos devem incluir: a noção sobre o impacto dos estereótipos de gênero, que reforçam a violência contra mulher e causam ineficiência da resposta estatal; as diferentes circunstâncias em que as mulheres sofrem violência, levando em conta a discriminação interseccional de raça e gênero.

Mulheres que também têm o acesso à saúde prejudicado por preconceitos e estigmas são as travestis, transexuais e prostitutas. Relatório do Ministério da Saúde de 2010 constatou que 40% das prostitutas entrevistadas não procurou atendimento médico na última vez que sofreu com problema de saúde sexual; que 10% delas nunca foi ao ginecologista e 20% não fez exame ginecológico nos últimos três anos. Em 2013, o Ministério da Saúde avaliou que o vírus HIV é dez vezes mais presente em prostitutas do que nas demais mulheres (VILLELA e MONTEIRO, 2015).

Entretanto, as políticas públicas destinadas às mulheres não têm tido uma preocupação específica com as mulheres em situação de prostituição, com programas voltados às suas necessidades. Segundo levantamento da Associação Brasileira Interdisciplinar de AIDS, as prostitutas, apesar de serem as mulheres mais susceptíveis às DSTs, eram as menos contempladas pelo Plano Integrado de Enfrentamento da Feminização da Aids e outras Doenças Sexualmente Transmissíveis.

Tanto no caso das mulheres que necessitam fazer aborto quanto no caso de mulheres em situação de prostituição, há negação do direito à saúde devido ao estigma social de que seus

---

<sup>99</sup> Artigos 196 a 200, CF. Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

problemas de saúde foram causados por um comportamento sexual “promíscuo”, ou seja, diferente do estereótipo que é imposto pela sociedade às mulheres, o que “justificaria” o menor acesso a direitos (VILLEL; MONTEIRO, 2015).

Nesse contexto, em se tratando de mulheres negras, a negação do direito à saúde se dá de maneira ainda mais intensa, uma vez que já são historicamente estigmatizadas sexualmente, situação que é agravada pela vulnerabilidade socioeconômica, ou seja, é a intersecção de diversos eixos discriminatórios:

A propaganda sexualizada direcionada às mulheres racializadas também pode contribuir com a subordinação política das mesmas, especialmente em contextos relacionados às políticas reprodutivas e de bem-estar social. (...) muitas vezes, baseadas em imagens preexistentes de mulheres pobres ou étnicas como sendo sexualmente indisciplinadas. Isso poderia ser enquadrado como discriminação interseccional, já que os aspectos da subordinação nessas imagens derivam, simultaneamente, de estereótipos de gênero preexistentes que apontam diferenças entre mulheres, baseados em percepções da conduta sexual e, também, de estereótipos raciais e étnicos, os quais caracterizam alguns grupos como sexualmente indisciplinados. Consequentemente, as mulheres que estão na intersecção desses estereótipos tornam-se especialmente vulneráveis a medidas punitivas, baseadas em como suas identidades são percebidas pelos outros. (CRENSHAW, 2002)

## CONCLUSÃO

O acesso à saúde dentre as mulheres brasileiras não é igualitário. Os serviços de saúde atingem, principalmente e mais eficazmente, a mulher branca de classe média. A negligência com a saúde da mulher está diretamente ligada à discriminação interseccional de raça, gênero e classe.

Tanto no delineamento de políticas públicas, quanto na prestação direta de serviço (atuação e atendimento dos servidores) a discriminação de raça associada à de classe faz com que as mulheres racializadas e pobres não tenham a mesma atenção à sua saúde que as mulheres de classe alta e brancas.

Quando se trata de políticas públicas de saúde das mulheres, portanto, não basta procurar sanar as desigualdades entre o feminino e o masculino, ou seja, apenas oferecer serviços direcionados ao conceito “universal” de mulher. Não haverá equidade enquanto todas as mulheres forem tratadas como “iguais” sendo ignorados os diferentes contextos de vida de cada uma, e as diferentes discriminações às quais estão concomitantemente submetidas.

O cuidado em levar em conta os diferentes graus de discriminação e diversos eixos discriminatórios aos quais diferentes mulheres estão submetidas é essencial para que as políticas de saúde pública de fato efetivem os direitos sexuais e reprodutivos às mulheres de forma equânime.

## REFERÊNCIAS

CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo de Santa Cruz. **Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde** (versão preliminar). IPEA, Brasília, março de 2014.

CRENSHAW, KIMBERLÉ. **A interseccionalidade na Discriminação de Raça e Gênero**. In: Cruzamento: raça e gênero, p. 7 – 16, 2012.

CRENSHAW, KIMBERLÉ. Documento Para O Encontro De Especialistas Em Aspectos Da Discriminação Racial Relativos Ao Gênero. University of California - Los Angeles. 1º SEMESTRE 2002.

MADEIRO, Alberto Pereira; DINIZ, Debora. **Serviços de aborto legal no Brasil – um estudo nacional.** *In.* Ciência & Saúde Coletiva, p. 563-572, 2016. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/csc/v21n2/1413-8123-csc-21-02-0563.pdf>>. Acesso em ago, 2017.

VILLELA, Wilza Vieira; MONTEIRO, Simone. **Gênero, estigma e saúde: reflexões a partir da prostituição, do aborto e do HIV/aids entre mulheres.** Epidemiol. Serv. Saúde, Brasília, v. 24, n. 3, p. 531-540, set. 2015. Disponível em <[http://scielo.iec.pa.gov.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1679-49742015000300019&lng=pt&nrm=iso](http://scielo.iec.pa.gov.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-49742015000300019&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em ago. 2017.

WERNECK, Jurema. Políticas Públicas contra o racismo. Passo a passo: Defesa, monitoramento e avaliação de políticas públicas. Criola. Rio de Janeiro, junho de 2010.

---

# ENTRAVES À GARANTIA DOS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS ÀS MULHERES: UMA QUESTÃO INTERSECCIONAL

---

*Ana Luísa Campos Rocha*<sup>100</sup>

Muito mais que uma questão de autonomia e libertação feminina, a garantia de direitos reprodutivos e sexuais às mulheres é uma questão de saúde pública e direitos a saúde às mulheres. Garantir saúde reprodutiva é possibilitar um estado de completo bem-estar físico, mental e social em todos os assuntos relativos ao sistema reprodutivo e suas funções e processos (WICHTERICH, 2015). Isso inclui o direito de controlar e decidir livremente acerca de questões relacionadas à sexualidade, sem coerções e quaisquer tipos de violências e discriminações, sendo direitos humanos básicos e fundamentais das mulheres.

Esses direitos reprodutivos são apreciados, já em grande escala, nos documentos de recomendações produzidos pelos Comitês das Nações Unidas a partir de relatórios periódicos de fiscalização, que analisam o cumprimento da lei internacional e indicam medidas legislativas para os Estados-Parte. O Comitê CEDAW – Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher indaga ao governo brasileiro sobre medidas adotadas relacionadas aos Direitos Reprodutivos, como “a implantação de berçários para os filhos de presidiárias; as medidas adotadas para punir e prevenir a violência doméstica, inclusive, sexual contra as mulheres e meninas; a assistência à saúde reprodutiva, especialmente, relativa ao parto e nascimento nas áreas rurais, a ampliação dos serviços para a realização de aborto permitido pela lei brasileira; informações sobre as mortes maternas evitáveis decorrentes de abortos inseguros realizados.” (VENTURA, 2009) Assim, surge uma pressão internacional sobre os gestores públicos, os legisladores e operadores do direito para que cumpram e potencializem o uso desses instrumentos internamente.

Todavia, em um cenário patriarcal e heteronormativo, que ainda é o predominante, a efetivação destes direitos a partir do cumprimento dessas recomendações parece distante. Suas constantes violações advindas das relações de poder hierárquicas e subjugações às quais as mulheres e seus corpos são submetidos são reconhecidas como crimes de genocídio pela Corte Penal Internacional<sup>101</sup>, que os enumera em estupro, escravidão sexual, prostituição forçada e outras

---

<sup>100</sup> Graduanda na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP).

<sup>101</sup> A Corte Penal Internacional é o primeiro tribunal internacional permanente, sediado em Haia, Países Baixos, e estabelecido em 2002 pelo Estatuto de Roma.

formas de violência sexual de gravidade comparável, e estabelece suas definições. A própria Convenção de Belém do Pará de 1994, acolhida pelo ordenamento brasileiro, garante os direitos sexuais em seu primeiro artigo: “*Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.*”<sup>102</sup> Todavia, a continuidade das práticas de violência contra a liberdade reprodutivas e sexuais das mulheres, apesar das legislações internacionais, constitui de forte resistência à luta pelos direitos sexuais e reprodutivos femininos. As conquistas ainda são poucas e os entraves, muitos.

Para pensar sobre esses obstáculos, devemos perceber, antes, que uma análise acerca de questões de saúde reprodutiva e direitos sexuais deve considerar as diversas relações de subordinação em que se encontram as mulheres marginalizadas. Ou seja, devemos analisar a dinâmica de acesso e negação a esses direitos sob a luz dos sistemas discriminatórios, como o racismo, opressão de classe e o patriarcalismo, entre outros. Eles criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes (CRENSHAW, 2002), estabelecendo condições assimétricas entre os diferentes grupos.

Essa perspectiva interseccional busca capturar as consequências que os sujeitos que pertencem a dois ou mais eixos de subordinação sofrem, para assim desmascarar a acumulação das subordinações e promover a inserção social desses sujeitos oprimidos. Por isso, não podemos pensar sobre os direitos sexuais e reprodutivos analisando mulheres de modo geral e universal, como um conceito homogêneo. Devemos considerar as assimetrias de poder no interior do conceito de mulher, pois essas assimetrias permitem entender a construção social que determina a suposta superioridade de algumas e suposta inferioridade de outras (SEVERI, 2016). Não é cabível ignorar as opressões distintas que as mulheres negras, de classe baixa, do campo, transexuais, homossexuais, bissexuais, intersexuais sofrem e o impacto disso. Para analisar plenamente esses direitos e seus entraves, devemos tratar de uma abordagem ampla de exclusão social que discute elementos subjetivos e objetivos do processo de exclusão (MARCONDES, 2013).

O próprio acesso à saúde pública e a informações de saúde reprodutiva e sexual, por exemplo, mostram as disparidades de condições das mulheres brancas e de classe média em relação às negras de classe baixa. Há uma falha coletiva de organização em prover um serviço apropriado e profissional, inclusive na área da saúde, às pessoas por causa de sua cor e etnia, o que se denomina racismo institucional (CARMICHAEL, S. e HAMILTON, 1967). A partir do racismo patriarcal heteronormativo, o estado de direito e as políticas públicas destituem direitos de mulheres negras e também daquelas pobres, homossexuais, transexuais e intersexuais (cabendo intersecção entre os eixos). A mulher negra, posta duplamente no lugar de “não sujeito”, estabelece uma diferença na

---

<sup>102</sup> Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção De Belém Do Pará” Adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994, no Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral.

diferença (SOUZA e ALVARENGA, 2007). Assim, a exclusão proporcionada pelo racismo institucional é, além de garantidor da hegemonia da branquitude e mecanismo de segregação racial, um obstáculo na luta pela efetivação dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres.

À luz dessas desigualdades, podemos analisar a lógica das políticas de controle populacional, questão crucial quando se trata de direitos reprodutivos. O controle da fertilidade feminina tornou-se uma estratégia de poder dos Estados, servindo de proposta de solução de vários problemas complexos, mas também de obstáculo para a implantação dos direitos das mulheres. Cada vez mais, dentro dessa lógica, as desigualdades Norte-Sul e das mulheres negras e pobres acentua-se. De um lado, vemos o Norte, o maior consumidor do mundo, com políticas pró-natalidade frente a um contexto de aumento da expectativa de vida, envelhecimento da população e declínio da população economicamente ativa, além de movido por um discurso de tendências racistas e nacionalistas que teme a superação da população branca pelos imigrantes do Sul. Já do outro, encaramos, no Sul e zonas marginalizadas, uma postura anti-natalidade, que visa a solução de problemas estruturais como pobreza, fome, degradação ambiental e subdesenvolvimento, mas também que controla o comportamento reprodutivo e aplica medidas eugênicas e de “higiene social”.

O racismo institucional se manifesta muito nesse campo de controle populacional, sendo responsável por uma constante violação dos corpos negros. Seja se tratando de instituições estatais ou das mais diversas organizações, há um verdadeiro projeto de genocídio do povo negro, no qual os direitos reprodutivos e sexuais das mulheres negras são constantemente violados.

A criminalização do aborto no Brasil, por exemplo, ocasiona a morte de inúmeras mulheres, em especial, negras e pobres, que realizam esse procedimento de forma precária, já que não têm acesso a clínicas clandestinas de boa qualidade como as brancas de classe média. Dados da Pesquisa Nacional do Aborto (2010)<sup>103</sup> revelam que as mulheres negras estão mais expostas a abortamentos realizados com pouca ou nenhuma higiene, sendo as mais sujeitas a morte. Todavia, em uma outra perspectiva, da mesma maneira que a liberdade a essas mulheres sobre seus corpos é negada quando o Estado impossibilita o aborto, também o é quando o mesmo Estado e outras instituições retira delas a escolha de engravidar e ter filhos. O relatório *Esterilização: Impunidade ou regulamentação?* (GELEDÉS, 1991) denunciou na década de 90 casos de esterilização forçada e sem autorização, por ação do Governo Federal, de mulheres negras e das regiões mais pobres do Brasil, em geral, através de métodos contraceptivos como o DIU, por exemplo. Além disso, mapeamentos mostram que as organizações internacionais – e feministas – que promovem abortos pelo mundo têm como principais pontos de atuação países periféricos e do Sul, que abrigam a maioria não-branca (BORGES, 2016): elas promovem mesmo a liberdade sexual e reprodutiva dessas mulheres ou são mais um instrumento de promoção do genocídio do povo negro dotado apenas de uma

---

<sup>103</sup> Aborto no Brasil: uma pesquisa domiciliar com técnica de urna. Anis – Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero. Brasília, 2010.

nova faceta? O esforço pelo controle de natalidade das mulheres não-brancas é cada vez mais evidente, o que transforma o útero delas em objetos de forte interferência de instituições, do Estado e organizações – inclusive feministas.

Outra evidência do impacto dessas desigualdades sobre os direitos reprodutivos e sexuais ganha forma com o desenvolvimento biotecnológico, que ocasiona na mercantilização da fertilidade feminina e, por consequência, dos corpos das mulheres. Nas últimas décadas, implantou-se um negócio transnacional de reprodução e comércio de substâncias biológicas e órgãos fortemente marcado por desigualdades sociais entre classes, etnias e hemisférios e responsável pela mercantilização e financeirização da natureza e das relações sociais (WICHTERICH, 2015). Tomamos como exemplo o caso das barrigas de aluguel e clínicas de reprodução. Nessas novas estruturas de mercado, o perfil dos clientes é, majoritariamente, casais ricos do Norte que contratam a mulher pobre do hemisfério Sul para prestar o serviço de barriga de aluguel, em uma lógica neoliberal de globalização que prega haver benefício para as duas partes. Todavia, a competição internacional e a ausência de regulamentação precarizam essa atividade, fazendo com que as mulheres suportem todos os riscos, que incluem um aborto natural ou um parto de natimorto. Assim, sujeitam-se a situação de riscos e vulnerabilidade e ainda não recebem qualquer pagamento nessas hipóteses.

Essa prática mercadológica, já bastante difundida na Índia, por exemplo, é, para Sharmila Rudrappa, uma verdadeira “linha de montagem reprodutiva”. Nesse país, com 3.000 clínicas, esse mercado fatura US\$ 450 milhões, sendo que metade dos 25.000 bebês produzidos são enviados ao exterior (WICHTERICH, 2015). As barrigas de aluguel vivem no complexo da clínica reprodutiva, de modo que sua mente e seu corpo são constantemente disciplinados em prol de uma gravidez saudável. Há, assim, um uso dos corpos das mulheres do Sul para a reprodução de pessoas brancas do Norte, o que alimenta um mercado reprodutivo transnacional extremamente lucrativo. Nessa nova ordem mundial de reprodução, o imperialismo subsiste com formas cada vez mais inovadoras.

Entretanto, não é necessário um recorte tão macro para perceber como as desigualdades e diferentes opressões influenciam de modos diversos as mulheres na concretização dos seus direitos reprodutivos e sexuais. A recente epidemia de Zika no Brasil, que atingiu majoritariamente a região Nordeste, a mais pobre do país, explicitou o decadente estado dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres do Brasil, principalmente daquelas mais socioeconomicamente vulneráveis. O vírus da Zika, geralmente transmitido pelo mosquito *Aedes aegypti*, é relacionado a recorrência da microcefalia entre fetos e bebês, havendo 246 casos confirmados apenas nos primeiros meses de 2017 no Brasil. Levando em consideração pesquisas recentes<sup>104</sup> que indicam que o vírus da Zika pode ser sexualmente transmissível, essa epidemia não é apenas um falha de políticas públicas de

---

<sup>104</sup> “Pesquisas realizadas nos Estados Unidos (EUA) confirmaram a transmissão do zika vírus por relação sexual.”, retirado de <<http://www.combateaedes.ufscar.br/news/transmissao-do-zika-virus-por-relacao-sexual-e-confirmada-em-pesquisa-americana>>, acessado em 13/08/2017.

vigilância sanitária e de saúde. É também uma falha do Estado em garantir educação sexual, ofertar contraceptivos, fornecer atendimentos de saúde e pré-natal e dar informações sobre a gestação e vida de uma pessoa com microcefalia. Ou seja, o Estado falha ao garantir direitos sexuais e reprodutivos às mulheres, em especial, àquelas mais vulneráveis.

Essas falhas governamentais do Brasil dizem respeito tanto às políticas públicas ineficientes e infraestrutura precária na área da saúde quanto à inércia legislativa frente às demandas do movimento feminista. Apesar de já apresentar avanços em questões como violência doméstica, a lei brasileira ainda está bastante atrasada no que se refere à saúde das mulheres, como a legalização do aborto, o que mostra a forte resistência do Congresso Nacional em avançar nesse campo. O Congresso assume feições cada vez mais conservadoras que refletem muito valores patriarcais e religiosos da sociedade brasileira, principalmente com o fortalecimento das bancadas evangélica e ruralista, tipicamente conservadoras. Isso nos parece uma grave ameaça a direitos já garantidos e impedimento de discussões em prol dos direitos das mulheres, inclusive os relacionados a sua saúde, e LGBTs, já que é obrigação do Estado enfrentar os desafios que surgem com o paradigma dos direitos humanos e a cultura e território de uma nação específica para a construção de uma nova cidadania (UNDURRAGA V.,2013).

Percebemos, pois, que há ainda um longo caminho para uma verdadeira consolidação dos direitos reprodutivos e sexuais das mulheres. Alcançá-los exige não apenas a reforma da legislação nacional e imposição políticas públicas eficientes, mas também a superação de desigualdades entre as mulheres, já que os diferentes eixos de opressão impedem o acesso pleno aos direitos. A justiça reprodutiva é uma questão interseccional complexa, que envolve geopolítica, economia e planejamento estatal. Por isso, os debates ainda são muitos.

## REFERÊNCIAS

BORGES, C. A. L. . **Genocídio do Povo Negro**. 2016. Palestra do evento “Racismo e instituições”, ocorrido dia 10/11/2016, na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto. Disponível em: <<https://br.boell.org/pt-br/2016/10/19/poucas-conquistas-muita-resistencia-ardua-luta-pelos-direitos-sexuais-e-reprodutivos-no>> Acesso em 19 jul. 2017.

GELEDÉS, Instituto da Mulher Negra. **Esterilização no Brasil: Impunidade ou Regulamentação?**. Caderno II. São Paulo, 1991. Disponível em: < <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2015/05/Esterilizao-Impunidade-ou-Regulamentao.pdf> > Acesso em 27 nov. 2017.

INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS. **Los derechos humanos de las mujeres**: fortaleciendo su promoción y protección internacional. San José, C.R. 2004. Disponível em: < [https://www.cejil.org/sites/default/files/legacy\\_files/los\\_derechos\\_humanos\\_de\\_las\\_mujeres\\_0.pdf](https://www.cejil.org/sites/default/files/legacy_files/los_derechos_humanos_de_las_mujeres_0.pdf) > Acesso em 27 nov. 2017.

LACRAMPETTE P., Nicole (Editora). **Derechos Humanos y Mujeres**: Teoría y Práctica. Chile, 2013.

MARCONDES, M. M. **Dossiê Mulheres Negras**: retrato das condições de vida das mulheres negras no Brasil. Brasília: IPEA, 2013.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Enfrentamento à violência contra as mulheres e à domesticação da Lei Maria da Penha: elementos do projeto feminista de legalidade no Brasil**. Tese (Livre docência). Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Ribeirão Preto, 2017

SOUZAS, Raquel e ALVARENGA, Augusta Thereza de. **Direitos Sexuais, Direitos Reprodutivos: concepções de mulheres negras e brancas sobre liberdade**. São Paulo, 2007

VENTURA, Miriam. **Direitos Reprodutivos no Brasil**. Fundo De População Das Nações Unidas – Unfpa. Brasília, 2009

WERNECK, Jurema. **Racismo Institucional: uma abordagem conceitual**. Brasília. 2013

WICHTERICH, Christa. **Direitos Sexuais e Reprodutivos** – Rio de Janeiro: Heinrich Böll Foundation, 2015.

---

# LIVRE ESCOLHA DE TER OU NÃO FILHOS E DISPUTA PELOS DIREITOS REPRODUTIVOS DAS MULHERES: O ESTADO COMO ÓRGÃO REGULADOR DOS CORPOS FEMININOS

---

*Luísa Martins Carneiro*<sup>105</sup>

O intuito desse artigo é apontar - a partir de temas distintos entre si – aborto e esterilização - a objetificação da mulher no que tange a suas escolhas reprodutivas. O que é interessante notar é que a opinião da mulher é integralmente anulada em espaços que são delas por direito.

## **CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO: QUANDO O ESTADO DECIDE QUEM VAI NASCER**

No dia 31/10/2006, em um Hospital de Base da Cidade de São José do Rio Preto, São Paulo, Keila Rodrigues, com a ajuda de sua amiga Dalva Aparecida Guedes Franco introduziu em sua vagina dois comprimidos do medicamento “citotec”, provocando um aborto em si mesma.

O caso foi a júri no Tribunal de Justiça em 10 de maio de 2012 decidindo que Keila iria a júri popular para apuração do mérito, apesar de ter sido absolvida em primeira instância.

A defesa de Keila alegou que ela era dependente química e prostituta, também já tinha dois filhos que eram criados pela avó e por isso não viu outra possibilidade senão um aborto.

Na sentença do Tribunal de Justiça, o relator justifica sua decisão:

A ré não comprovou, de modo cabal, a necessidade de tirar a vida do feto que trazia no ventre, razão por que deve ser submetida ao Conselho de Sentença. A absolvição sumária exige prova cabal o que não ocorre no caso. As verdadeiras razões, bem como as circunstâncias do fato, a existência de inexigibilidade de conduta diversa invocada, será analisada no momento oportuno.

O caso de Keila é um exemplo de muitos encontrados na conjuntura brasileira, não só pelas decisões extremas que as mulheres são levadas a executar, como também em relação à postura do Estado perante essas mulheres e suas decisões. A questão do aborto no Brasil está longe de se resumir à vida do feto, o que infelizmente ocorre em nossa sociedade é que a mulher é aceita unicamente como "mãe" ou "esposa", e a fuga desse papel social traz a essas mulheres sanções severas, para além de seus atos.

Os artigos 124 a 128 do Código Penal Brasileiro incriminam a mulher que pratica o aborto, e também quem a induz, instiga ou auxilia na prática do ato. Esse caráter punitivista é derivado de

---

<sup>105</sup> Graduanda na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP).

uma cultura consolidada em que a mulher que nega seu papel maternal e doméstico, é rotulada anormal e criminosa, necessitando, portanto que seja punida. Contudo essa perseguição às mulheres gera consequências graves: Segundo a Organização Mundial da Saúde, a cada dois dias, uma mulher morre no país, vítima de aborto clandestino, mais de 1 milhão de mulheres no país se submetem a abortos clandestinos anualmente.

O que devemos expor é que o aborto não deveria ser tratado como uma prática criminosa e sim como um problema de Saúde Pública. Uma a cada cinco mulheres de 40 anos já interrompeu uma gravidez indesejada de maneira clandestina, segundo a Pesquisa Nacional do Aborto de 2016. Esse dado nos induz a pensar que as mulheres não abortam ou deixam de abortar por falta de empatia pela maternidade, ou por inconsequência, e sim por suas condições de vida e possibilidades de criar uma criança - são questões irremediáveis que trarão consequências até o fim de suas vidas, fazendo com que elas, mesmo sabendo dos riscos do aborto, o façam.

A ausência do Estado no suporte da mulher em situação gestacional indesejada junto à criminalização do aborto deixa milhares de mulheres à mercê de procedimentos de risco, na clandestinidade, como criminosas e homicidas.

Nós brasileiros tratamos do assunto com muita superficialidade, baseados ainda em um machismo e conservadorismo consolidados, sujeitando às mulheres ao descaso e abandono.

Os Direitos Reprodutivos das Mulheres estão em disputa constantemente. Existe uma intensa onda de repressão ao aborto em todas as esferas estatais, sendo no Judiciário, no Legislativo ou no Executivo, um dos muitos exemplos dessa massificação é o projeto de lei que transita na Câmara dos Deputados o PL 478/2007 que dispõe sobre o "estatuto do nascituro e dá outras providências" que insere em seu preâmbulo a premissa do direito à vida desde a concepção. Impedindo as mulheres que decidam sobre a interrupção da gravidez, mesmo em casos de estupro, risco de vida para a mulher ou anomalia grave (como anencefalia), casos já garantidos por lei no Brasil.

Infelizmente a questão do aborto é encarada de uma forma bastante superficial e equivocada, colocando às mulheres como culpadas, considerando somente a vida do feto - porém se esquecem de que a questão é muito mais estrutural do que parece, e que o aborto legal e seguro é uma ação necessária para tratar um problema de saúde pública, pois a vida das mulheres não pode ser menos preciosa que a vida dos fetos.

Ademais, o aborto não é a única forma de nos condenar. A mulher que escolhe não abortar não sofrerá sanções menores: Observa-se em nossa cultura um caráter moralista bastante intenso com relação às mulheres que engravidam, como se esta fosse culpada pelo simples fato de ter tido relações sexuais, ou não ter se prevenido devidamente.

As consequências dadas a uma mulher com gravidez indesejada são desproporcionais a seus atos, muitos dizem que "é necessário que a mulher tenha o filho para aprender a se prevenir adequadamente", contudo, temos que colocar em pauta que muitas delas usaram métodos contraceptivos que falharam o que por si só afastaria toda a culpabilização que recai sobre elas.

Além disso, não é inteligente punir uma mulher com a maternidade, pelo simples fato dela não ter se prevenido devidamente - uma gravidez indesejada não só pode acabar com os anseios e perspectivas de uma mulher, como também pode fazer com que a criança não tenha uma criação adequada, carente de condições básicas de estrutura familiar ou financeira e até falta de afeto, acarretando deficiências em seu desenvolvimento, estendendo a punição da mãe ao filho.

O sexo para as mulheres possui uma significação muito maior do que prazer pessoal, elas veem o ato sexual como uma responsabilidade, pois é a elas que serão depositadas todas as cobranças que vem com uma gravidez - a formação da criança é, na maioria dos casos, imposta integralmente à mãe. Portanto, é mais do que necessário que haja - além de um rol múltiplo de métodos contraceptivos - um método para remediar a gravidez indesejada, para que a escolha de se ter um filho seja integralmente da mãe.

Há de se ressaltar que a omissão do Estado na presente questão é só mais uma das sucessivas e constantes omissões dele em relação às populações marginalizadas. As mulheres que morrem em clínicas clandestinas hoje são em sua maioria pobres e negras<sup>106</sup> (tendo em vista que as mulheres com recursos vão abortar em clínicas mais seguras, até mesmo em outros países) - reafirmando a negação da população pobre e marginalizada como sujeito de direito.

Nós mulheres não abortamos levemente - o aborto é um procedimento doloroso física e psicologicamente - que não deve ser projetado por olhos de organizações religiosas ou estatais, o aborto deve ser discutido e deliberado por quem mais sofre e vivencia esse cotidiano, ou seja, as próprias mulheres.

## **ESTERILIZAÇÃO FEMININA: QUANDO O ESTADO DECIDE QUEM NÃO VAI NASCER**

Maria Mamérita Mestanza Chaves, morreu aos 33 anos em sua casa, em Ceserio Sorogón Alto, distrito de La Encañada, província de Cajamarca no Peru em 4 de abril de 1998, deixando seu companheiro Jacinto Salazar Juárez e sete filhos, o menor com menos de cinco meses. A causa de sua morte: um quadro de hipertensão endocraneana derivado de um procedimento de ligadura de trompas (laqueadura).

Maria Mamérita foi encaminhada ao Hospital Regional de Cajamarca para ser submetida à intervenção de ligadura de trompas, após o Centro de saúde do distrito de La Encañada ameaçar Maria e seu marido de prisão, pois "o governo havia promulgado uma lei em que a pessoa que tivesse mais de cinco filhos teria que pagar multa ou iria para a cadeia".

O caso foi somente um de muitos abusos cometidos a partir da implantação do "Programa Nacional de Saúde Reprodutiva e Planejamento Familiar (1996-2000)", programa de controle

---

<sup>106</sup> Segundo a Pesquisa Nacional do Aborto de 2016, 9% das mulheres que abortaram no presente ano eram brancas, 15% negras, 14% pardas, 13% amarelas e 24% indígenas. Em relação à classe somente 8% possuíam renda maior que cinco salários mínimos (17% não declararam renda).

populacional no Peru do governo de Alberto Fujimori - tendo como resultado, além do falecimento de Maria Mamérita, 242 casos semelhantes documentados (CLADEM, 2005).

O debate a respeito da demografia, população e fecundidade sempre esteve relacionado a políticas econômicas e de desenvolvimento, muitas vezes sendo favorável ao desenvolvimento econômico (tese de Adam Smith) e outras vezes se mostrando desfavorável (tese de Thomas Malthus).

No século XX as polêmicas sobre crescimento populacional se acentuaram, os seguidores das correntes Neomalthusianas defendiam o desenvolvimento a partir da baixa taxa de natalidade, e após a Segunda Guerra Mundial - com o crescimento exorbitante da população mundial - os países iniciaram uma intensa política de controle de natalidade.

Na América Latina não foi diferente, sucessivas políticas de controle de fecundidade surgiram, influenciadas por teorias científicas e pelos fascismos europeus, e financiadas pelos países centrais. Resultado: essas políticas de controle de natalidade eram direcionadas às populações pobres, periféricas, rurais, negras e indígenas – diminuindo significativamente o crescimento populacional desses setores.

No Brasil, especificamente, os projetos de controle de natalidade começaram na década de 1980 (postura ambígua em relação ao planejamento familiar, divergindo entre o incentivo e o controle) se intensificando na década de 1990, tendo como proposta a descriminalização do aborto, e esterilização feminina e masculina (CLADEM, 2005).

Foi aprovada em 1996 a lei 9263/96, que regulamenta o planejamento familiar no Brasil, com essa lei pretendia-se garantir o direito ao controle de fecundidade, de forma segura, com apoio do Sistema Único de Saúde (CLADEM, 2005).

As políticas de controle populacional injetaram na saúde pública no começo do século XXI números significantes de meios contraceptivos. O que podemos observar, contudo é que, diferente dos planos iniciais, os projetos de planejamento familiar e controle de fecundidade resumiram-se a dois métodos de contracepção, os hormônios orais (pílula anticoncepcional) e a esterilização feminina.

Dados da Pesquisa Nacional sobre Demografia e Saúde (PNDS) apontam que no ano de 1996, 76% das mulheres usavam algum contraceptivo, sendo 20% delas usuárias da pílula e 40,1% esterilizadas, sendo os demais métodos contraceptivos muito pouco utilizados, como a camisinha e a esterilização masculina, entre outros.

O PNDS refaz essa pesquisa no ano de 2006 e os resultados são que 81% das mulheres usavam métodos contraceptivos no ano da pesquisa, sendo 29% delas esterilizadas, 21% usuárias de pílula anticoncepcional - a pesquisa também aponta crescimento nos métodos contraceptivos masculinos: a camisinha aparece com 12% e a esterilização masculina com 5%.

O Brasil aplicou massivamente esterilizações de caráter semi-compulsório, pois limitou às mulheres pouquíssimos métodos contraceptivos. As pílulas anticoncepcionais, assim como hoje, eram pouco fornecidas nas Redes Públicas de Saúde, restando somente à esterilização como

método acessível às camadas populares. Tivemos como produto, portanto, mulheres sendo esterilizadas pelo simples fato de não haver mais opções - encolhendo entre a esterilização, o aborto clandestino ou assumir uma gravidez indesejada.

O interessante do projeto demográfico no Brasil é que, apesar de constar no projeto inicial a esterilização masculina, esta foi efetivamente praticada em pouquíssimos casos (como é possível observar nos dados acima mencionados), sendo que o procedimento de esterilização masculina é muito mais simples e seguro. Ou seja, o Estado brasileiro parece responsabilizar inteiramente a mulher pelo crescimento populacional, como se os homens não tivessem nenhum papel na reprodução.

Na década de 1960 o número de filhos por mulher situava-se em torno de 6, apresentando um queda acentuada a partir da década de 1980. Em 2006 segundo os dados do PNAD o número de filhos por mulher atingiu o índice de 1.8 (CLADEM, 2005), ou seja - as políticas de controle de natalidade não só surtiram efeito, como também com a colaboração de demais fatores, superaram as expectativas no que tange a curva de natalidade nacional.

A mulher, neste contexto, assemelha-se a um objeto ou ferramenta de reprodução passiva de regulação - a carência de métodos contraceptivos leva as mulheres à esterilização de maneira brutal.

Ademais, as curvas demográficas apontam um déficit populacional nas futuras gerações brasileiras, portanto, é provável que ocorra um incentivo estatal para o crescimento demográfico (assim como ocorre em muitos países centrais) - ou seja - as mulheres nunca estarão livres dos planos demográficos nacionais.

## **CONCLUSÃO**

Espaços de disputa em que o Estado - que deveria representar a vontade do povo - representa somente seus próprios representantes, deixando as mulheres à margem social, inaptas para determinar seu futuro como mães ou não.

Felizmente, nesta árdua batalha, nós mulheres conseguimos marcar alguns pontos – O caso de Maria Mamérita citado acima foi investigado pelo CLADEM (Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher), que expôs os abusos praticados pelo Governo Peruano. O caso foi levado a Comissão Interamericana de Direitos Humanos por uma coalizão de organizações de direitos humanos e direitos das mulheres.

Documentos como a Conferência Mundial sobre a População e Desenvolvimento (Cairo, 1994) e a IV Conferência Mundial sobre a Mulher (Beijing,1995) deram passos importantes em relação aos direitos reprodutivos femininos – incluindo-os como direito à saúde, a proteção e contra a discriminação.

Portanto, o que nos resta nesta disputa é regular e consolidar nossos direitos reprodutivos, para que nós mesmas tenhamos o total domínio sobre nossos corpos, resistindo à coação e coerção de homens, religiões ou do próprio Estado.

## REFERÊNCIAS

BERQUÓ.E. Esterilização e raça em São Paulo. Brasil ,1994. 8 p.

CLADEM. **Corpos Nossos, Redefinindo a Justiça**. São Paulo: Fundação Ford, 2005. 165 p.

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO: **Direitos Sexuais e Reprodutivos**: 3ª edição. São Paulo, 2016.

SOA. Res,V.M.N. **Intenções e comportamentos reprodutivos de mulheres que vivenciam alta fecundidade em um grande centro urbano**.2009.205 f. Tese (Doutorado em Saúde Pública) – Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo, São Paulo.2009

WOMEN HELP WOMEN. **Aborto no Brasil**: uma abordagem jurídica e prático-informativa. Brasil, agosto de 2017. 28p. Disponível em: < <https://womenhelp.org/en/page/733/aborto-no-brasil-uma-abordagem-juridica-e-pr-tico-informativa> > Acesso em 27 nov. 2017.

---

# DELINEAMENTOS JURÍDICOS DO DIREITO AO ABORTO NO BRASIL: ADI 5581 E ADPF 442

---

*Beatriz Carvalho Nogueira<sup>107</sup> e Flávia Passeri Nascimento<sup>108</sup>*

Os direitos sexuais e reprodutivos constituem-se como importantes aspectos dos direitos humanos das mulheres e estão intrinsecamente relacionados às seguintes bases éticas: autonomia das mulheres, integridade corporal, igualdade e diversidade (CORREA; PETCHESKY, 1996, p. 150-152).

Nesse contexto, a discussão referente à descriminalização do aborto possui grande relevância, pois está intrinsecamente relacionada à saúde sexual e reprodutiva das mulheres e à persistência de altas taxas de mortalidade materna.

No presente ensaio, iremos apresentar o panorama do direito ao aborto no Brasil e as consequências de sua criminalização, bem como as dificuldades existentes à sua realização mesmo nos casos permitidos pelo ordenamento jurídico.

Além disso, explicaremos os principais argumentos utilizados nas ações atualmente em trâmite no Supremo Tribunal Federal referentes à interrupção voluntária da gestação pela mulher.

Por fim, destacamos que, apesar dos avanços que têm ocorrido até mesmo em decisões monocráticas pelo STF, há diversos projetos de lei no Congresso Nacional que propõem inúmeros retrocessos à efetivação desse direito humano das mulheres.

## **ABORTO E DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS**

Os direitos sexuais e reprodutivos passaram a ter grande expressividade na pauta de diversos movimentos feministas a partir de 1970 (CORRÊA; ALVES; JANNUZZI, 2006, p. 39). Conforme essas reivindicações começaram a ser estudadas por movimentos de mulheres negras nos países do Norte e por mulheres de países do Sul, o próprio conceito de direitos sexuais e reprodutivos foi ampliado, passando a contemplar problemas específicos da realidade desses grupos de mulheres como, por exemplo, a questão da mortalidade materna, esterilização sem consentimento, desnutrição, mutilação genital feminina. Além da própria ampliação do conceito, passou-se a ter melhor compreensão das condições estruturais que possam restringir a efetivação

---

<sup>107</sup> Mestrando em Direito pelo Programa de Pós Graduação da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP).

<sup>108</sup> Mestranda em Direito pelo Programa de Pós Graduação da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP).

desses direitos, destacando-se os aspectos sociais do analfabetismo, restrição de investimentos sociais, falta de transporte e saneamento básico (CORRÊA; PETCHESKY, 1995, p. 153).

No âmbito internacional, esses direitos ganharam destaque a partir da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (CIPD) ocorrida no Cairo, em 1994 (Conferência do Cairo). Especificamente no tocante ao aborto, o capítulo VII do Plano de Ação firmado na Conferência determina que no sistema primário de atenção à saúde haja uma efetiva assistência à saúde reprodutiva, o que inclui o fornecimento de orientação e tratamento humanitário às mulheres que tenham recorrido ao aborto nos casos em que não contrariar a lei interna de cada país. No capítulo VIII do Plano de Ação também se verifica uma preocupação com a redução na quantidade de mortes e da morbidade decorrentes do aborto inseguro, o qual é considerado como um “procedimento, para pôr fim a uma gravidez indesejada, executado ou por pessoas a quem falta a necessária competência ou num ambiente carente dos mínimos padrões médicos ou ambas as coisas” (PLATAFORMA DE CAIRO, 1994, p. 70).

No Brasil, apesar de ser legalmente permitido em apenas três hipóteses, quais sejam, quando não há outro meio de salvar a vida da gestante (CP, art. 128, I), a gravidez for resultante de estupro (CP, art. 128, II) e no caso de fetos anencéfalos (STF - ADPF 54), no ano de 2015, ocorreram cerca de meio milhão de abortos. Além disso, em 2016, dentre as mulheres com 40 anos de idade, praticamente uma em cada cinco realizou aborto (DINIZ; MEDEIROS; MADEIRO, 2017, p. 655).

O fato de haver grande restrição à possibilidade de realização do aborto pelas mulheres no Brasil faz com que ele seja realizado em condições de risco, representando uma das maiores causas de mortalidade materna e de violência institucional contra as mulheres nos serviços de saúde (abortos inseguros). São relatadas as seguintes violências no atendimento de mulheres com consequências de abortos inseguros: a demora no atendimento, a falta de interesse das equipes médicas na orientação das mulheres e a utilização de palavras e atitudes discriminatórias condenatórias (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2004, p. 31).

As mulheres que possuem complicações decorrentes da realização de abortos inseguros também enfrentam dificuldades ao procurarem assistência em razão do descumprimento do dever de sigilo médico. Apesar de o art. 73 do Código de Ética Médico vedar que o médico revele segredo que possa expor o paciente a processo penal, uma pesquisa realizada no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) revelou que ainda persistem as denúncias realizadas pelos profissionais da saúde (DINIZ; MADEIRO, 2012, p. 1798).

Até mesmo nos casos expressamente permitidos no ordenamento jurídico de realização do aborto há dificuldades no acesso aos serviços de saúde pelas mulheres. Muitos ginecologistas e obstetras exigem a autorização judicial para a realização de abortos legais ou mesmo a apresentação de boletim de ocorrência ou outras formas de laudos que demonstrem a ocorrência de estupro. É frequente, também, a desconfiança dos relatos de estupro apresentados pelas mulheres, não sendo considerados como suficientes para a realização do aborto (DINIZ; MADEIRO, 2016, p. 564).

Soma-se a isso, a grande resistência dos profissionais de saúde que realizam o aborto, seja pelo medo de serem estigmatizados por seus colegas de trabalho, seja pela utilização da objeção de consciência moral ou religiosa. Apesar de se garantir que o profissional da saúde deixe de praticar determinado ato em razão de suas convicções individuais, não se permite que a objeção de consciência seja realizada devido à desconfiança do relato de estupro da mulher, à ausência de boletim de ocorrência ou mesmo nos casos em que houver risco de morte da mulher ou não houver outro profissional que possa atendê-la (DINIZ; MADEIRO, 2016, p. 564).

Mesmo em hospitais indicados para a realização de serviços de aborto legal no Brasil, Madeiro e Diniz (2016, p. 568) apontam diversos entraves à efetivação da interrupção da gravidez nos casos permitidos pelo ordenamento jurídico. Dentre as maiores dificuldades encontra-se a concentração desses serviços em capitais e grandes cidades, bem como a ausência deles em sete estados; o despreparo técnico e a falta de capacitação dos profissionais que integram as equipes médicas e a recusa na realização do aborto por muitos profissionais (objeção de consciência), em razão do temor de consequências legais e sociais negativas.

De acordo com a orientação da Organização Mundial de Saúde (OMS), nos países em que o aborto é proibido pela legislação, as taxas de mortalidade e a morbidade são maiores. Além disso, a instituição argumenta que as vedações legais não diminuem o número de abortos realizados nem aumentam as taxas de natalidade. Na verdade, a vedação legal ao aborto aumenta apenas as taxas de abortos inseguros e os riscos à saúde sexual e reprodutiva das mulheres (OMS, 2013, p. 87-90).

É necessário destacar que no Brasil todas essas restrições à realização de abortos afetam de modo mais cruel as mulheres negras, tendo estas duas vezes e meia mais chances de morrerem durante o procedimento de aborto do que as mulheres brancas. Além disso, o índice de aborto provocado pelas mulheres negras (3,5%) representa o dobro do índice de mulheres brancas (1,7%) (FOLEGO, 2017).

## **AÇÕES NO STF**

Considerando-se que a proibição ao aborto consiste em violação dos direitos humanos das mulheres e reforça a violência institucional no sistema de saúde, constituindo-se como uma das maiores causas de mortalidade materna, atualmente, tramitam no STF a ADI 5581 e a ADPF 442, ambas relacionadas à ampliação das hipóteses de legalidade do aborto.

### **ADI 5581**

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5581 foi distribuída no STF em 24.08.2016 pela Associação Nacional de Defensores Públicos (ANADEP). O ajuizamento da ação ocorreu após diversos estudos e a própria Organização Mundial da Saúde (OMS) terem afirmado a relação entre a contaminação pelo vírus Zika da gestante e a microcefalia, outras complicações neurológicas e a síndrome de Guillain-Barré no feto no útero (ANADEP, 2016, p. 4-6).

No Brasil, a transmissão do vírus ocorre com maior incidência na região Nordeste, contando esta com o maior número de casos suspeitos e confirmados de recém-nascidos e crianças com alterações no crescimento e desenvolvimento decorrentes da infecção pelo vírus Zika. Os estados mais atingidos nessa região são a Bahia, Maranhão e Pernambuco, conforme dados atualizados (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2017, p. 5).

A partir dessa realidade, afirma-se na petição inicial que a população sob maior risco é a de mulheres pobres e nordestinas, “que vivem em áreas com condições de saneamento precárias e com acesso irregular à água potável, que contribuem para a proliferação de doenças transmitidas por mosquitos, possuindo escasso acesso à informação e aos serviços de saúde” (ANADEP, 2016, p. 9).

Em razão das condições sociais e de saúde dessas mulheres, a petição inicial afirma que elas são submetidas a intenso sofrimento psicológico, pois não sabem como o vírus Zika pode afetar sua saúde e a do feto, não têm condições econômicas para cuidar das crianças afetadas e, como demonstrado por reportagens jornalísticas, muitas vezes são abandonadas pelos pais das crianças<sup>109</sup>.

A petição inicial da ADI 5581 ainda enfoca na resposta tardia e ineficaz dada pelo Estado brasileiro diante da epidemia do vírus Zika e do conhecimento de suas consequências às mulheres grávidas (ANADEP, 2016, p. 10). As maiores críticas em relação à resposta do Estado consistiram no fato de que não há medidas específicas para a assistência de mulheres e crianças já afetadas. Em regra, as políticas adotadas restringem-se ao planejamento familiar, reforçando outras medidas já existentes de distribuição de contraceptivos.

Trata-se, portanto, de omissão do Estado consubstanciada em políticas públicas insatisfatórias previstas em Instruções, Portarias, Normas Técnicas e Protocolos do Governo Federal (ANADEP, 2016, p. 43).

São alegadas violações à dignidade da pessoa humana, ao livre desenvolvimento da personalidade, à liberdade, à integridade física e psicológica, à informação, à proteção da infância e da maternidade, ao direito à saúde e à prevenção de doenças, à seguridade social, ao planejamento familiar e de liberdade reprodutiva e à proteção das pessoas com deficiência, direitos e garantias previstos na Constituição Federal (ANADEP, 2016, p. 46).

Diante desse cenário, a ADI nº 5581 requer que o Benefício de Prestação Continuada seja concedido às vítimas de microcefalia sem a necessidade de comprovação da situação de vulnerabilidade ou de necessidade, sendo presumida essa circunstância. Além disso, a comprovação das sequelas neurológicas deverá ser realizada por meio de declaração ou de atestado de profissional médico, sendo desnecessária a realização de perícia pelo INSS.

---

<sup>109</sup> São trazidas pela petição inicial da ADI 5581 como exemplos de notícias que demonstram essa situação de abandono: O Globo: <<http://oglobo.globo.com/brasil/zika-agrava-abandono-de-mulheres-no-nordeste-18680859>>. Uol: <<http://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2016/02/17/quando-soubedamicrocefalia-gravida-de-18-anos-foi-abandonada-pelo-marido.htm>>. O Estado de S. Paulo: <<http://saude.estadao.com.br/noticias/geral,homens-abandonam-maes-de-bebescom-microcefalia-em-pe,10000014877>>. Acesso em: 28 jul. 2016.

A ADI nº 5581 também requer que o Poder Público ofereça centros de tratamento em distância de até 50 km da residência familiar das crianças vítimas de microcefalia e outras sequelas no sistema nervoso causadas pelo vírus Zika, a criação de políticas públicas de assistência médica às mulheres em idade reprodutiva, com distribuição de anticoncepcionais de longa duração, e de repelentes para as mulheres que já estejam grávidas. Ainda, há o pedido de que a interrupção da gestação de mulheres que tenham sido infectadas pelo vírus Zika, enquadrada nos arts. 124 e 126 do Código Penal, seja inconstitucional e que os inquéritos, prisões em flagrante ou processos em andamento que envolvam a interrupção da gestação quando houver comprovação de infecção da gestante pelo vírus Zika sejam suspensos. De modo geral, esses pedidos são também realizados de forma subsidiária, reconhecendo-se o dever da autoridade máxima do SUS para a sua efetivação (ANADEP, 2016, p. 85-95).

### **ADPF 442**

Também se encontra em tramitação no STF a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442, ajuizada pelo PSOL, e distribuída em 15 de março de 2017.

A ação pretende que os arts. 124 e 126 do Código Penal sejam declarados como violadores dos preceitos fundamentais dos direitos constitucionalmente garantidos às mulheres, quais sejam: dignidade da pessoa humana, cidadania e promoção do bem de todas as pessoas, sem qualquer forma de discriminação. Além disso, a criminalização do aborto viola o direito à saúde, à integridade física e psicológica das mulheres e a proibição de submissão à tortura ou ao tratamento desumano ou degradante. Ainda, são violados o direito ao planejamento familiar, o direito fundamental à liberdade e os direitos sexuais e reprodutivos. São indicadas também violações ao princípio da igualdade de gênero e ao objetivo fundamental da República de não discriminação baseada em sexo (PSOL, 2017, p. 8-12).

São explicados os precedentes julgados pelo STF: ADI 3.510, ADPF 54 e o HC 124.306<sup>110</sup>, os quais afirmam que o estatuto da pessoa constitucional não pode ser aplicado ao embrião ou feto. Estes têm o reconhecimento do valor intrínseco de pertencimento à espécie humana, por isso necessitam de proteção gradual na gestação. Essa proteção, contudo, de acordo com a petição inicial, deve ser proporcional à dignidade da pessoa humana, à cidadania, à promoção de não discriminação e aos direitos fundamentais das mulheres (PSOL, 2017, p. 56).

A inicial da ADPF explica que a criminalização do aborto faz com que as mulheres sejam submetidas ao adoecimento e à morte, bem como a tratamentos humilhantes e degradantes:

(...) ter um filho é um evento central na vida das mulheres; portanto, as condições de que dispõem para decidir se, como ou quando fazê-lo concretizam os princípios fundamentais de dignidade da pessoa humana e da cidadania, na

---

<sup>110</sup> No julgamento do HC 124.306, a 1ª Turma do STF, afastou a prisão de dois denunciados pela prática do crime de aborto. De acordo com o Ministro Roberto Barroso, os arts. 124 a 126 do Código Penal devem ser interpretados conforme os princípios e garantias constitucionais, excluindo a interrupção voluntária da gestação no primeiro semestre (BRASIL, 2017).

medida em que conformam a capacidade delas de se autodeterminar, de forma a realizar o projeto de vida (...). Sob a criminalização do aborto, as condições são injustas: submetem as mulheres a riscos evitáveis de adoecimento e morte, bem como a tratamentos humilhantes e degradantes em momentos de intensa vulnerabilidade, o que viola o direito delas à vida, à integridade física e psicológica, à saúde e à não submissão a práticas de tortura ou tratamentos desumanos; impedem-nas de gozar a vida conforme suas próprias concepções de bem, o que infringe o direito delas à liberdade e à autonomia; discriminam decisões reprodutivas delas, afrontando a previsão constitucional de igualdade entre homens e mulheres; reproduzem a desigualdade de renda, cor e região que torna algumas vidas mais precarizadas que outras, o que frustra o princípio fundamental da República, de promoção do bem de todas as pessoas sem qualquer forma de discriminação; impõem-lhes extremo sofrimento quando buscam tomar decisões responsáveis sobre o futuro, o que desrespeita o direito ao planejamento familiar (PSOL, 2017, p. 56 e 57).

Por fim, a petição inicial demonstra que, mesmo se houvesse uma proteção constitucional ao embrião ou feto, a criminalização do aborto não tem sido eficaz para alcançar essa finalidade, exigindo-se educação sexual, acesso a métodos contraceptivos, combate à violência sexual e a igualdade de gênero (PSOL, 2017, p. 57).

Diante das experiências de outros países e de recomendação da Organização Mundial da Saúde que indica em até nove semanas de gestação o medicamento para a interrupção da gestação ocorra na residência das mulheres, a ADPF requer a declaração da não recepção dos arts. 124 a 126 do Código Penal, excluindo-se de sua incidência a interrupção da gestação voluntária nas primeiras doze semanas (PSOL, 2017, p. 62).

## **CONCLUSÃO**

Conforme abordamos, há uma visão otimista em relação à ampliação das hipóteses de aborto legal no ordenamento jurídico brasileiro, movimento no qual se inserem as duas ações constitucionais do STF apresentadas.

Apesar disso, destacamos também que há uma série de barreiras ao aborto realizado de forma segura que não são apenas legais, mas encontradas também em políticas e práticas adotadas principalmente na assistência à saúde e que afetam de forma mais recorrente mulheres negras e/ou pobres. São elencadas pela OMS (2013, p. 104) as seguintes barreiras: proibição ao acesso às informações sobre serviços que realizam o aborto legal; exigência de terceiro pelo profissional médico para a interrupção da gestação; restrição dos métodos de abortamento; restrição de profissionais da saúde e de infraestrutura necessária ao abortamento seguro; excessiva utilização da objeção de consciência; exigência de períodos de espera obrigatórios, dentre outros.

Todas essas barreiras fazem com que as mulheres realizem abortos inseguros, afetando de forma expressiva sua saúde sexual e reprodutiva, bem como outros direitos fundamentais previstos na Constituição e em tratados internacionais como a dignidade da pessoa humana, autonomia e a autodeterminação da mulher, a vedação à tortura e outras práticas degradantes.

Também há grande resistência de ampliação das garantias de práticas seguras de abortamento por parte do Poder Legislativo. Apenas nos anos de 2016 e 2017, foram apresentados

cerca de seis projetos de lei<sup>111</sup> que visam à criação de maiores restrições ao aborto seguro, incluindo-se a ampliação da pena dos arts. 124 a 126 do Código Penal; instituição do dia nacional de conscientização antiaborto; informação compulsória pelos estabelecimentos de saúde acerca do aborto às autoridades policiais; criação de novos tipos penais referentes ao abortamento; aumento de pena no caso de aborto cometido em razão da microcefalia ou anomalia do feto.

Destacamos ainda a PEC 181/2015, que iniciou sua tramitação com o principal objetivo de estender a licença maternidade em caso de nascimento prematuro à quantidade de dias que o recém-nascido passar internado (CF/88, art. 7º, XVIII). Contudo, a PEC já aprovada por Comissão especial da Câmara dos Deputados altera também os arts. 1º, III, e 5º, *caput*, garantindo a inviolabilidade do direito à vida desde a concepção, o que inviabilizaria a realização do aborto mesmo nos casos já previstos legalmente.

Diante dessa realidade, mostra-se de extrema importância o debate acerca da descriminalização do aborto e da garantia de seu acesso pelas mulheres, efetivando-se seu direito à saúde e direitos sexuais e reprodutivos.

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS (ANADep). Petição Inicial Ação Direta de Inconstitucionalidade cumulada com arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de Medida Cautelar (ADI nº 5581). Brasília: 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 124306**. Rel.: Min. Marco Aurélio. Relator para o Acórdão: Min. Roberto Barroso. Julgado em: 09.08.2016, publicado em: 16.03.2017.

CORRÊA, Sonia; ALVES, José Eustáquio Diniz; JANNUZZI, Paulo de Martino. **Direitos e saúde sexual e reprodutiva: marco teórico-conceitual e sistema de indicadores**. In: Cavenaghi, Suzana. (Org.). Indicadores municipais de saúde sexual e reprodutiva. Rio de Janeiro: ABEP, 2006, p. 25-62.

CORRÊA, Sonia; PETCHESKY, Rosalind. **Direitos Sexuais e reprodutivos: uma perspectiva feminista**. Physis: Rev. Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 6, n. 1-2, p. 147-177, 1996.

DINIZ, Debora; MADEIRO, Alberto. **Cytotec e Aborto: a polícia, os vendedores e as mulheres**. Ciência & Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 17, n. 7, p. 1795-1804, 2012.

\_\_\_\_\_. **Serviços de aborto legal no Brasil – um estudo nacional**. Ciência & Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, p. 563-572, 2016.

DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. **Pesquisa Nacional de Aborto 2016**. Ciência & Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 22, n. 2, p. 653-660, 2017.

---

<sup>111</sup> Em pesquisa realizada no site da Câmara de Deputados por projetos de lei nos anos de 2016 e 2017 relacionados ao aborto foram encontrados os seguintes resultados: PL 8141/2017, de autoria de Cabo Santino – PR-CE (apresentado em 02.08.2017); PL 4642/2016, de autoria de Flavinho – PSB/SP (apresentado em 08.03.2016); PL 5617/2016, de autoria de Pr. Marco Feliciano – PSC/SP (apresentado em 20.06.2016); PL 4880/2016, de autoria de Rômulo Gouveia – PSD/PB (apresentado em 30.03.2016); PL 4646/2016, de autoria de Flavinho – PSB/SP (apresentado em 08.03.2016); PL 4396/2016, de autoria de Anderson Ferreira – PR/PE (apresentado em 16.02.2016).

FOLEGO, Thais. **Criminalização do aborto mata mais mulheres negras**. Revista Azmina. Publicado em: 28 set. 2017. Disponível em: <http://azmina.com.br/2017/09/precisamos-falar-de-aborto-e-como-ele-mata-mulheres-negras/>. Acesso em: 04 out. 2017.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Boletim Epidemiológico**: Monitoramento integrado de alterações no crescimento e desenvolvimento relacionadas à infecção pelo vírus Zika e outras etiologias infecciosas, até a Semana Epidemiológica 28/2017. Vol. 48, n. 24. 2017. Disponível em: [http://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2017/agosto/16/BE-2017\\_024-Monitoramento-integrado-de-alteracoes-no-crescimento-e-desenvolvimento-relacionadas-a-infeccao-pelo-virus-Zika.pdf](http://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2017/agosto/16/BE-2017_024-Monitoramento-integrado-de-alteracoes-no-crescimento-e-desenvolvimento-relacionadas-a-infeccao-pelo-virus-Zika.pdf). Acesso em: 08 set. 2017.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Política nacional de atenção integral à saúde da mulher: princípios e diretrizes. Brasília: Ministério da Saúde, 2004.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). Abortamento seguro: orientação técnica e de políticas para sistemas de saúde. 2. ed. 2013.

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL). Petição Inicial Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental com pedido de medida cautelar (ADPF 442). Brasília: 2017.

PLATAFORMA DE CAIRO. **Relatório da Conferência Internacional sobre população e Desenvolvimento**. Cairo: 1994. Disponível em: <http://unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf>. Acesso em: 10 set. 2017.

---

# DIREITO À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA: DISCUSSÃO SOBRE A PARIDADE DE GÊNERO NOS ESPAÇOS FORMAIS DE PODER A PARTIR DE TEORIAS FEMINISTAS INTERSECCIONAIS

---

*Juliana Amoedo Amoedo Plácido*<sup>112</sup>

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 14, ao versar sobre os direitos políticos, dispõe que “a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos”. Entretanto, o direito à participação política abrange muito mais do que a capacidade de votar e ser votado, abarcando toda a possibilidade de influenciar as políticas públicas de uma localidade, seja através dos espaços formais de poder junto ao Estado ou da participação no âmbito da sociedade civil, em movimentos sociais.

Apesar da igualdade formal presente nos dispositivos legais e constitucionais, as mulheres ainda não conquistaram a sua inserção nos espaços formais de poder de forma satisfatória. Assim, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – Comitê CEDAW –, de 1979, prevê em seu artigo 7º:

Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país e, em particular, garantirão, em igualdade de condições com os homens, o direito a:

- a) Votar em todas as eleições e referenda públicos e ser elegível para todos os órgãos cujos membros sejam objeto de eleições públicas;
- b) Participar na formulação de políticas governamentais e na execução destas, e ocupar cargos públicos e exercer todas as funções públicas em todos os planos governamentais;
- c) Participar em organizações e associações não-governamentais que se ocupem da vida pública e política do país. (BRASIL, 2002)

O direito das mulheres à participação política é também assegurado no art. 5º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, de 1994. Vale ressaltar que, em 1997, o Comitê CEDAW formulou a Recomendação Geral n. 23, que tratou unicamente da vida política e pública das mulheres.

---

<sup>112</sup> Graduanda na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP).

As dificuldades encontradas para o pleno exercício da cidadania pelas mulheres são explicadas pela teoria proposta por Carole Pateman, que alega que, à mulher, sempre foi reservado o âmbito privado, da casa e da maternidade, o que teria legitimado a percepção da vida política como um espaço exclusivamente masculino (PATEMAN, 1993 apud BIROLI, 2010). Tal dicotomia público-privado perdura na atualidade, o que impede a efetividade do seu direito à participação política.

No entanto, é inadmissível falar do sistema de opressão que afeta as mulheres sem levar em consideração as teorias feministas interseccionais. A interseccionalidade é conceituada por Kimberlé Crenshaw (2002, p. 177) como “uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação”. De acordo com a autora, “trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcado, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras”.

Nessa perspectiva, a complexidade da opressão de gênero não pode ser analisada sem a devida discussão sobre as vivências das mulheres negras, indígenas, pobres, periféricas, bissexuais, lésbicas e/ou transexuais, sob o risco de pensar em políticas públicas e em redução da discriminação somente visando o sujeito mulher branca, heterossexual, proprietária.

Tal posição é especialmente notória na história da luta feminina pelo sufrágio. O Código Eleitoral de 1932 foi o primeiro a garantir às mulheres o direito de voto, todavia permitia somente a participação das mulheres casadas mediante autorização dos maridos, e de mulheres solteiras e viúvas, com renda própria (SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL, 2015). É importante assinalar que a maioria das mulheres negras não foram beneficiadas por essa lei, visto que a escravidão havia sido abolida há menos de 50 anos, e seus efeitos perduraram enormemente – o que permanece na atualidade. Como afirma Djamilia Ribeiro (2015), “enquanto àquela época mulheres brancas lutavam pelo direito ao voto, ao trabalho, mulheres negras lutavam para serem consideradas pessoas”.

Faz-se importante destacar também que somente em 1985 foi garantido o direito ao voto para as pessoas analfabetas, que até hoje permanecem inelegíveis. Isto é, num país que sempre teve índices preocupantes de analfabetismo, sobretudo no que tange à população pobre e negra, havia, até meados dos anos 80, mais uma forma de impedir que os grupos mais marginalizados pudessem exercer a sua cidadania.

Apesar da possibilidade de votarem e de serem votadas desde 1932, somente em 1986, no período de redemocratização, as mulheres foram eleitas em um número um pouco mais significativo: 26 deputadas federais, representando pouco mais de 5% da totalidade (RODRIGUES, 2004). Na atualidade, tal disparidade persiste. Em 2015, Ana Luiza Backes, consultora legislativa da Câmara dos Deputados, realizou um estudo examinando a composição da Câmara na legislatura 2015/2018, utilizando critérios como gênero, faixa etária e raça/cor. Nele, foi observado que foram

eleitas 51 deputadas (9,9% de um total de 513 parlamentares), sendo que somente 12 destas se consideram negras (2,3% da totalidade).

Com a finalidade de estimular a paridade de gênero nos espaços formais de poder, tem-se expandido mundialmente a criação de medidas especiais temporárias, tendo em vista a meta proposta pela Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em Beijing, em 1995, de um mínimo de 30% de representatividade feminina. O Brasil regulamentou as cotas de gênero no art. 10 §3º da Lei 9.504/97, que dispõe que “cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”.

Almira Rodrigues (2004), diretora colegiada do Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA), considera que, apesar de o sistema de cotas de gênero ser fundamental para que haja mais oportunidades de participação para as mulheres e uma maior conscientização a respeito desta sub-representação, ele falha por não prever nenhuma penalidade para o partido que não respeita esse dispositivo. De fato, as eleições de 2014 foram as primeiras em que os partidos cumpriram tal exigência percentual e, mesmo com 30% das listas de candidaturas preenchidas com candidatas mulheres, elas se tornaram menos de 10% da Câmara dos Deputados.

Nota-se que os impedimentos existentes para a inserção efetiva das mulheres na vida política não podem ser solucionados somente com ações afirmativas. Na perspectiva da teoria de Carole Pateman, o movimento feminista afirma que “os partidos são historicamente instituições masculinas que resistem à incorporação das mulheres” (RODRIGUES, 2004, p. 6). É impossível não ressaltar também o caráter racista destas instituições. A Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR), na publicação “A Participação das Mulheres Negras em Espaços de Poder” (2015), expõe que, além das dificuldades trazidas pelas desvantagens socioeconômicas e pela divisão sexual do trabalho, a presença significativa das mulheres negras nos cargos eletivos é inviabilizada pela violência simbólica, uma vez que “representações afirmativas da competência, inteligência, racionalidade e capacidade são geralmente ligadas ao homem branco”.

Esta violência simbólica, que associa as mulheres – sobretudo as que sofrem com formas interseccionais de discriminação – a características negativas e opostas à vida pública, tem a mídia como considerável fonte de manutenção. Nas raras vezes em que são retratadas no noticiário político de telejornais ou revistas, as mulheres tendem a ter a sua vida pessoal mais exposta e a sua imagem associada a estereótipos de gênero (BIROLI, 2010). Viviane Gonçalves Freitas (2014) afirma que estes estereótipos normalmente se revelam de três formas distintas: ou elas são reduzidas à sua “beleza”, modo de vestir, portar-se, etc.; ou são associadas a um papel doméstico – de mãe, esposa, cuidadora; ou ainda ridicularizadas por supostamente terem “abandonado a esfera privada”, isto é, terem mais idade, não serem casadas ou não terem filhos. Este último rótulo foi particularmente notório na representação midiática da ex-presidenta Dilma Rousseff, mas todos são constantemente utilizados como formas institucionais de retirar a legitimidade política das mulheres.

Numa conjuntura tão hostil nos espaços formais de poder, não surpreende o fato de as mulheres serem mais atuantes no âmbito da sociedade civil, sobretudo as negras, periféricas, LBT's e/ou que sofrem outras formas de marginalização. Contudo, apesar de serem imprescindíveis para a organização dos movimentos, a sua ocupação em cargos de liderança e hierarquia ainda é escassa, o que demonstra a persistência destas discriminações (BLAY, 1994).

Diante a situação, Almira Rodrigues (2004, p. 13) propõe duas frentes complementares de luta para ampliar a participação das mulheres na vida política e, conseqüentemente, construir uma sociedade mais justa, democrática e igualitária:

1. Defender e afirmar as plataformas feministas em todos os momentos e espaços – processos eleitorais e nos mandatos representativos, nas gestões e cargos públicos, em instrumentos e mecanismos institucionais.
2. Lutar pela ampliação da participação e representação política das mulheres (um importante marco é a campanha mulheres sem medo do poder, de 1996, após a aprovação da primeira lei de cotas em 95, ampliada em 97).

No que tange às ações afirmativas, a análise da composição da Câmara dos Deputados demonstrou que o sistema atual de cotas, embora importante e necessário, não está sendo capaz de promover a igualdade proposta. Como exposto, os estereótipos de gênero também são grandes responsáveis pela insuficiente atuação feminina na esfera política, o que só poderia ser modificado a partir de alterações significativas nas instituições mantenedoras destes.

Por fim, faz-se necessário ainda refletir sobre a qualidade dessa representatividade feminina, já tão escassa. As diferenças nas necessidades das mulheres, a partir de suas vivências e opressões, impossibilita a existência de uma voz única, que represente e legitime todas as suas demandas. Flávia Biroli (2010, p. 280) estabelece que não há uma correlação entre presença feminina e “voz feminista”, isto é, “um aumento da presença de mulheres em esferas de poder e visibilidade não implica, necessariamente, a promoção de perspectivas críticas às relações convencionais de gênero e, mesmo, ao problema específico da sub-representação das mulheres em espaços de poder”. Na atualidade, é notório que o exercício de cargos eletivos ainda está, na maioria das vezes, atrelado a pertencer a uma elite intelectual, socioeconômica e branca. É primordial que a paridade de gênero seja percebida através de um recorte social e racial, a fim de que sejam proporcionadas mais oportunidades para que as mulheres que sofrem formas interseccionais de discriminação ocupem de forma efetiva os espaços formais de poder.

## REFERÊNCIAS

BACKES, Ana Luiza. **A 55ª Legislatura (2015/2018)**. 2015. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/fiquePorDentro/temas/composicao-da-camara-dos-deputados-2015-2019-fev-2015/texto-base-da-consultoria-legislativa-pdf>>. Acesso em: 06 set. 2017.

BIROLI, Flávia. Gênero e política no noticiário das revistas semanais brasileiras: ausências e estereótipos. *In: Cadernos Pagu*. 2010, n.34, pp.269-299.

BLAY, Eva. Mulheres e Movimentos Sociais. *In: São Paulo em Perspectiva*, 8(3), 1994.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 27 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 4.377**, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm)> Acesso em 27 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 9.504**, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm)> Acesso em 27 nov. 2017

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *In: Estudos Feministas*, 1/2002.

FREITAS, Viviane Gonçalves. **Um olhar sobre os estereótipos de gênero na mídia**: O retrato de Dilma Rousseff na edição especial de *Época* pós-eleição 2010. Paper apresentado no 2º Simpósio Nacional sobre Democracia e Desigualdades. Disponível em <[http://www.sndd2014.eventos.dype.com.br/arquivo/download?ID\\_ARQUIVO=4128](http://www.sndd2014.eventos.dype.com.br/arquivo/download?ID_ARQUIVO=4128)>. Acesso em: 05 set 2017.

RIBEIRO, Djamila. **Quem tem medo do feminismo negro?**, 2015. Disponível em <<https://www.cartacapital.com.br/blogs/escritorio-feminista/quem-tem-medo-do-feminismo-negro-1920.html>>. Acesso em: 02 set 2017.

RODRIGUES, Almira. **Participação Política das Mulheres e Gestão em Política de Gênero**. CFEMEA, 2004. Disponível em <[http://www.spm.gov.br/assuntos/poder-e-participacao-politica/referencias/politica-e-genero/participacao\\_politica\\_das\\_m.pdf](http://www.spm.gov.br/assuntos/poder-e-participacao-politica/referencias/politica-e-genero/participacao_politica_das_m.pdf)>. Acesso em: 10 set 2017.

SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL. **A Participação das Mulheres Negras em Espaços de Poder**. 2015. Disponível em <[http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/publicacoes-oficiais/catalogo/dilma/seppir\\_a-participacao-mulheres-negras-espacos-de-poder\\_2015.pdf/view](http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/publicacoes-oficiais/catalogo/dilma/seppir_a-participacao-mulheres-negras-espacos-de-poder_2015.pdf/view)>. Acesso em: 02 set 2017.

---

# PODER DECISÓRIO DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DAS MULHERES: UMA ANÁLISE DE SUAS COMPETÊNCIAS

---

*André Luis Gomes Antonietto<sup>113</sup>*

## O DIREITO DAS MULHERES À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA

O direito das mulheres à participação política é reconhecido de diferentes formas nos tratados internacionais. A Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 4.377/02, reconhece, em seus considerandos, que:

A discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, dificulta a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social econômica e cultural de seu país, constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade. (...)

A participação máxima da mulher, em igualdade de condições com o homem, em todos os campos, é indispensável para o desenvolvimento pleno e completo de um país, o bem-estar do mundo e a causa da paz. (grifos nossos).

Com base nessas premissas, a CEDAW estabelece que os Estados Partes garantam para as mulheres, em igualdade de condições, o direito a “participar na **formulação de políticas governamentais e na execução destas**, e ocupar cargos públicos e exercer todas as funções públicas em todos os planos governamentais” (Art. 7º, b, CEDAW, *grifo nosso*).

Também a Convenção de Belém do Pará, promulgada pelo Decreto nº 1.973/96, estabelece que as mulheres têm direito ao reconhecimento, exercício e proteção de seus Direitos Humanos, com previsão expressa do “direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a **participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões**” (Art. 4, j, Convenção de Belém do Pará, *grifo nosso*).

Um importante marco da participação política das mulheres no Brasil foi a criação do Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres (CNDM), pela Lei nº 7.353/85, com a finalidade de “promover em âmbito nacional, políticas que visem a eliminar a discriminação da mulher” (Art. 1º, Lei nº 7.353/85), e que seja composto apenas por mulheres, o que decorre não da disposição

---

<sup>113</sup> Mestre em Direito pelo Programa de Pós Graduação da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP).

expressa em lei, mas da própria finalidade do Conselho. Este Conselho tem o potencial de ser um dos órgãos que viabilize o cumprimento, pelo Brasil, das exigências dos tratados internacionais de garantir a participação na formulação, na decisão e na execução da política, e especialmente, das políticas de enfrentamento à discriminação contra as mulheres.

Neste capítulo, analisaremos as competências estabelecidas pela legislação ao CNDM, pois são elas que delimitam o alcance do poder de decisão do órgão dentro da Administração Pública. Assim, sua análise nos permite verificar se o Conselho, ao menos em seus aspectos formais, está alinhado com as disposições dos tratados internacionais.

Entretanto, apesar de considerarmos relevante a análise que propomos, não ignoramos que, para além do poder formalmente atribuído ao CNDM, existe uma dimensão de poder político que transcende suas competências e que decorre da representatividade das mulheres que compõe o órgão, especialmente das representantes de movimentos de mulheres. Assim, muitas vezes, a atuação de conselheiras não decorre das competências do Conselho, mas do uso da institucionalidade para potencializar uma luta por direitos que o antecede.

A própria criação do CNDM é, por si, um marco político devido a algumas singularidades que merecem destaque quando comparados com os outros conselhos nacionais de políticas públicas e que estão diretamente relacionadas a esses movimentos sociais. O CNDM foi o primeiro conselho participativo criado no Brasil relacionado à garantia de direitos identitários e sua criação foi um marco do reconhecimento do Estado da desigualdade nas relações de gênero (RODRIGUES, 2005). Além disso, associados aos movimentos de mulheres, o CNDM atuou diretamente na campanha pela Constituinte, reivindicando e fomentando a luta pela inclusão dos direitos das mulheres da Constituição de 1988 (AMÂNCIO, 2013).

Como afirmamos, neste capítulo a análise será mais focada no aspecto formal. Por isso, buscaremos compreender de que modo as garantias institucionais podem ser potencializadoras dos direitos das mulheres e apontar eventuais entraves que elas impliquem ao funcionamento do Conselho.

## **AS COMPETÊNCIAS DO CNDM**

As competências do CNDM estão previstas basicamente em duas fontes. A primeira é a Lei nº 7.353/85, que cria o Conselho. Ela prevê um rol de competências, cria um fundo para financiar suas atividades e estabelece também a sua estrutura interna e regras relacionadas à composição e à escolha de dirigentes. A lei também determina que outras regras sobre estruturação, competência e funcionamento do CNDM poderão ser fixadas por decreto do Poder Executivo.

A segunda fonte é o Decreto nº 6.412/08, com algumas alterações realizadas pelo Decreto nº 8.202/14, e que possui outro rol com dispositivos relacionados às suas competências e algumas disposições gerais sobre seu funcionamento. Destacamos que o Decreto prevê, ainda, regras mais democráticas para a composição do que aquelas previstas na lei. Isso porque, a lei estabelece as representantes dos movimentos de mulheres teriam um terço das vagas do Conselho e que sua

escolha seria feita por meio de lista tríplice, enquanto o decreto prevê um aumento da representação da sociedade civil, que passa a ser maioria, e também que a escolha das representantes da sociedade civil será feita diretamente pela sociedade por meio de processo seletivo.

Ao analisar as competências, classificamo-nas nas categorias *decisórias, consultivas, fiscalizatórias, de articulação e imperfeitas*, com base nos apontamentos feitos em pesquisa anterior (ANTONETTO, 2017). As competências previstas na Lei nº 7.353/85 estão compiladas e classificadas na tabela 1 e as previstas no Decreto nº 6.412/08 constam da tabela 2, ambas em anexo.

A Lei estabelece quatro competências decisórias, ou seja, que garantem autonomia para decidir determinadas questões. A competência para **formular diretrizes** garante o poder de determinar as linhas gerais das políticas que são objeto do CNDM e tem o efeito de limitar a discricionariedade dos demais órgãos ou autoridades também responsáveis pela definição ou execução dessas políticas. Por sua vez, a **promoção de políticas** e o **desenvolvimento de programas e projetos** remetem à atividade de desenvolvimento, execução e divulgação das políticas de enfrentamento à discriminação, abrindo um amplo leque de possibilidades ao Conselho. Entretanto, a autonomia para o exercício dessa competência fica condicionada aos recursos financeiros de que o CNDM dispõe em seu fundo, que depende, majoritariamente, de repasses governamentais.

A competência para **estimular, apoiar e desenvolver estudos e debates** também tem seu alcance limitado aos recursos que são dispostos ao CNDM. Isso porque, para além dos estudos e debates promovidos pelo próprio Conselho, é evidente que o estímulo e apoio àqueles realizados em parceria com outras entidades serão mais efetivos à medida que o Conselho tenha meios de financiá-los.

A lei prevê também três competências consultivas. A competência para **propor medidas objetivando eliminar as formas de discriminação** identificadas nos estudos e debates promovidos ou apoiados pelo CNDM acaba por reconhecer as limitações das suas competências decisórias. Quando não houver recursos para o próprio Conselho promover políticas ou desenvolver programas e projetos, resta-lhe apenas o poder de propor que a Administração os realize. Além disso, há a competência para **sugerir** ao Presidente da República a elaboração de projetos de lei relacionados aos direitos das mulheres e **prestar assessoria** ao Poder Executivo por meio da emissão de pareceres. A lei não estabelece situações em que os pareceres são obrigatórios, facultando ao Poder Executivo solicitá-los de modo discricionário.

Importante destacar que, apesar das competências consultivas não garantirem poder de decisão ao Conselho, elas também tem efeito de limitar a discricionariedade das autoridades administrativas, que diante de uma proposta fundamentada ou parecer do CNDM, ficarão obrigadas a fundamentar extensivamente suas decisões caso entendam pelo seu não acolhimento.

Há também, no rol de competências da lei, previsões relacionadas à fiscalização, como **acompanhar** a elaboração e execução de programas de Governo no âmbito federal, estadual e municipal; **fiscalizar** e exigir o cumprimento da legislação que assegura os direitos da mulher; e **receber e examinar denúncias** relativas à discriminação da mulher e encaminhá-las aos órgãos competentes, exigindo providências efetivas. Essas competências não garantem poder decisório, pois em todos os casos, diante de alguma irregularidade, o Conselho deverá encaminhar a questão para apreciação por órgão competente. Entretanto, a garantia do poder de fiscalização pode ser um importante instrumento quando associada à representatividade política do CNMD, o que pode tornar a apuração dessas questões mais efetiva.

Por fim, há competências relacionadas à articulação. O poder para **promover intercâmbio e firmar convênios** com organismos nacionais e estrangeiros, públicos ou particulares, pode garantir não apenas um fortalecimento político do CNMD como também ser fonte de recursos para as atividades do conselho. A competência para **manter canais permanentes de relação com o movimento de mulheres**, apesar de decorrer da própria finalidade do Conselho, é importante para evitar questionamentos quanto à dinâmica de trabalho junto aos movimentos sociais.

Em relação às competências previstas pelo Decreto nº 6.142/08, há relações com as previsões da lei no que se refere à articulação do CNMD com outros órgãos e entidades (Art. 2º, IX e X) que ampliam a atuação do conselho para ações relacionadas à **igualdade e à equidade de gênero**, e não apenas para políticas relacionadas às mulheres<sup>114</sup>.

Entretanto, a maioria das competências previstas no Decreto é consultiva, como **apresentar sugestões** para a elaboração da legislação relacionada ao orçamento do Governo Federal, **propor** mecanismos que assegurem a participação e o controle social, **acompanhar, analisar e apresentar sugestões** em relação ao desenvolvimento de programas e ações governamentais, **manifestar-se** sobre o mérito de iniciativas legislativas que tenham implicações sobre os direitos das mulheres e **propor** estratégias de ação relacionadas à fiscalização das políticas bem como a participação social no processo decisório relativo ao estabelecimento das diretrizes dessas políticas.

Além disso, consideramos como competências *imperfeitas* aquelas que preveem a participação do Conselho em determinados processos decisório sem delimitar o alcance desse poder, o que se torna um entrave ao exercício dessas competências. É o caso da competência para “**participar** na elaboração de critérios e parâmetros para o estabelecimento e implementação de metas e prioridades que visem assegurar as condições de igualdade às mulheres” e “**participar** da organização das conferências nacionais de políticas públicas para as mulheres”.

Por fim, uma previsão que causa estranhamento é a de que compete ao CNMD “**apoiar** a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República na articulação com outros

---

<sup>114</sup> Sobre os sentidos das categorias “mulher” e “gênero”, ver Kofes (1993).

órgãos da administração pública federal e os governos estaduais, municipais e do Distrito Federal”. Essa previsão nos parece equivocada, pois além de não estabelecer o significado que atribui a esse “apoio”, entendemos que deveria prever o oposto, com a secretaria do governo fornecendo apoio para as atividades do Conselho. Além disso, essa disposição se contrapõe ao sentido da participação dos movimentos sociais nos Conselhos, que é, essencialmente, de impulsionar a Administração para criar políticas adequadas ao enfrentamento da discriminação, ainda que isso envolva divergências entre o Conselho e outros órgãos da Administração.

Chama-nos atenção ainda o fato de que as competências estabelecidas pelo Decreto são, em geral, menos relevantes do que aquelas previstas na Lei. Isso porque, supostamente, o decreto deveria ser um aprofundamento e detalhamento das competências estabelecidas na lei, dada a maior facilidade que o Governo tem para editá-lo, bastando para isso a vontade política da Presidência da República. Foi nesse sentido, inclusive, que o decreto estabeleceu, como afirmamos acima, uma composição mais democrática para o Conselho do que a prevista na Lei. No tocante às competências, entretanto, o Decreto não avança em praticamente nada, demonstrando que o governo, mesmo autorizado pela lei, deliberadamente optou por não aumentar o poder do Conselho.

## **O CNDM E O CONTEXTO POLÍTICO DE RETROCESSO**

A análise das competências do CNDM nos permite afirmar que o bom funcionamento do Conselho depende de vontade política do Governo. Um governo que não se comprometa com sua finalidade tem inúmeras formas de obstaculizar o seu funcionamento, seja por meio do cerceamento de recursos, seja por alterações unilaterais do Decreto que regulamenta o conselho, seja pelos representantes do governo que podem assumir uma postura que impeça o andamento das deliberações.

Foi essa percepção que motivou a renúncia coletiva de sete conselheiras<sup>115</sup> em 06 de junho de 2016, diante da posse de um governo que não incluiu, a princípio, sequer uma mulher ou um negro em seu primeiro escalão. Um governo que institucionaliza a discriminação ao excluir as mulheres dos seus cargos mais relevantes sinalizava que a orientação do governo iria justamente no sentido oposto ao buscado pelo CNMD, ou seja, a promoção de políticas para eliminar a discriminação contra as mulheres.

Mas diante desse contexto, cabe ainda apostar nos conselhos? Como nos alerta Flávia Biroli (2016), “com a ruptura do diálogo com os movimentos feministas e suas pautas, iniciava-se a ruptura do diálogo com todos os setores populares progressistas da sociedade civil”. E isso tende a deslocar a atuação dos movimentos sociais para espaços de articulação não institucionalizado, para o trabalho de base.

---

<sup>115</sup> A íntegra do manifesto das conselheiras pode ser lida em: <<https://www.geledes.org.br/carta-temer-renuncia-coletiva-ao-conselho-nacional-de-direitos-da-mulher/>>.

Entretanto, a própria autora ressalta que “os feminismos nos ensinaram que a política permeia o cotidiano. Mas isso não significa que ela deixe de ser feita nos espaços institucionais, com efeitos sobre as nossas vidas”. Por isso, ainda que as institucionalidades do governo federal estejam de certo modo bloqueadas para as pautas progressistas no atual contexto político pós-impeachment, elas ainda permanecem no horizonte, ainda que mais distante, das reivindicações políticas dos movimentos sociais, seja em função do papel inerente que exercem no funcionamento do Estado, seja pelo histórico de lutas e conquistas que elas invocam. E o CNDM é um bom exemplo disso.

## REFERÊNCIAS

AMÂNCIO, Kerley C B. **“Lobby do Batom”**: uma mobilização por direitos das mulheres. Revista Trilhas da História, Três Lagoas, v. 3, n. 5, P. 72-85, jul-dez, 2013.

ANTONIETTO, André L. G. **Contornos político-jurídicos do poder decisório dos conselhos populares**: análise após 30 anos da Assembleia Nacional Constituinte. 2017. 146f. Dissertação (Mestrado em Ciências) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo.

BIROLI, Flávia. **Feminismo e política em tempos de retrocessos**. Blog da Boitempo.2017. Disponível em: <<https://blogdaboitempo.com.br/2017/06/23/feminismo-e-politica-em-tempos-de-retrocessos/>>. Acesso em: 03 set. 2017.

KOFES, Suely. **Categorias analítica e empírica**: gênero e mulher: disjunções, conjunções e mediações. Cadernos Pagu, Florianópolis, v. 0, n. 1, p. 19-30, 1993.

RODRIGUES, Almira. **Lugar de mulher é na política**: um desafio para o século XIX. In: SWAIN, Tania N. e MUNIZ, Diva do C. G. (orgs.). Mulheres em ação: práticas discursivas, *práticas políticas*. Florianópolis: Ed. Mulheres; Belo Horizonte: PUC Minas, 2005.

---

# DIREITO A NÃO SER SUBMETIDA A TORTURAS E MAUS TRATOS

---

*Caroline Fornarolli da Cruz<sup>116</sup> e Jackeline Stefane K. Nogueira Coêlho<sup>117</sup>*

## HISTÓRICO

Os maus-tratos são práticas presentes e executadas há milhares de anos, utilizadas pelos detentores do poder como forma de assegurar seu domínio, seja ele religioso, político ou financeiro. As principais vítimas dessas formas de violência são as pessoas que se encontram em situação de maior vulnerabilidade na sociedade e que, muitas vezes, não estão em condições de reverter tal situação.

As mulheres fazem parte desse grupo de vulneráveis e foram perseguidas e maltratadas apenas pelo fato de serem mulheres, diferentemente do que ocorreu com os homens, que também foram reprimidos mas por fatos alheios a seu gênero (TELES; MELO, 2002). Em pleno século XXI, não basta a mulher sofrer maus-tratos, ainda sofre pela discriminação que a acompanha em decorrência do abuso e da violação que sofreu, sendo vista como culpada em qualquer situação.

Os maus-tratos praticados contra as mulheres acontecem, na maioria das vezes, no espaço privado, familiar, que deveria ser seu refúgio, mas que se tornou o espaço primordial para a ocorrência da violência doméstica e sexual, sendo esses locais o ponto mais alto de incidência. Os principais responsáveis por tais abusos e práticas em sua maioria absoluta são os maridos, companheiros, pais, padrastos, tios e outros membros próximos da família.

Confirmando essa estatística, um estudo preliminar do Ipea entre 2009 e 2011 registrou que no Brasil ocorreram 16,9 mil feminicídios, ou seja, “mortes de mulheres por conflito de gênero”. Tais dados confirmaram que essas agressões foram em sua maioria perpetradas por parceiros íntimos. Esse número indicou uma taxa de 5,8 casos para cada grupo de 100 mil mulheres.

A pesquisa realizada pelo instituto analisou além das taxas de feminicídios nos estados e regiões do Brasil, uma avaliação do impacto da Lei Maria da Penha. Constatou-se que não houve influência capaz de reduzir o número de mortes, uma vez que as taxas permaneceram estáveis antes e depois da vigência da nova lei.

Essas práticas de violência advêm dos primórdios da “descoberta” do Brasil, em que as mulheres negras foram escravizadas e a violência colonial era rotineira naquela estrutura econômica. As mulheres indígenas também foram submetidas às mesmas condições e violações; já as mulheres brancas, ricas e/ou pobres, foram sujeitadas a outras formas de violência, como a objetificação.

---

<sup>116</sup> Graduanda na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP).

<sup>117</sup> Graduanda na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP).

Todas essas práticas contribuíram para a perpetuação desse pensamento em nossa sociedade machista e patriarcal (CARNEIRO, 2003).

Claramente, há de se dar relevância a outra prática um tanto quanto desumana e que o Estado foi displicente, que foram os casos de práticas de tortura durante a Ditadura Civil-Militar. Nesse contexto, as mulheres foram submetidas a práticas desumanas em decorrência de serem mulheres, no qual essa condição possibilitou a real prática de violência física, psicológica e sexual, em que o corpo feminino tornou-se objeto das mais variadas formas de sujeição de dor e sofrimento, cujas marcas se sobressaíram em seus corpos.

Decorre que trinta anos marcam o fim da Ditadura, mas tais práticas ainda se encontram presentes em nossa sociedade, principalmente as violências institucionais contra as mulheres, ou seja, práticas realizadas por instituições prestadoras de serviço público perpetrada por agentes que deveriam proteger as mulheres vítimas de violência, garantindo-lhes uma atenção humanizada mais em verdade contribuem ainda mais para essa prática (MURY, 2004).

A ausência de dados sobre esse tipo de violência está longe de representar a inexistência dessa violação, podendo apenas ser consequência da invisibilidade desse problema, além do desinteresse na apuração de tais casos. Da violência à omissão das autoridades, da invisibilidade ao julgamento moral, as mulheres perpassam pelo sistema justiça criminal sendo submetidas às mais variadas formas de violência.

Para todos os casos envolvendo violações de gênero, foi necessário que ocorressem avanços normativos no Brasil e no mundo para combater tais práticas e punir adequadamente os infratores. No ano de 1993, esta organização adotou a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres<sup>118</sup>, sendo uma contribuição em âmbito internacional com relação aos maus-tratos, uma vez que muitos governos observavam esse tipo de violência como um problema privado, e não como um problema público que necessitasse de qualquer intervenção estatal.

Em 1994, o Brasil também ratificou a “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher”, conhecida também como a “Convenção de Belém do Pará”, que em seu artigo primeiro conceituou o que vem a ser a violência contra a mulher e em seu artigo quarto estabeleceu a garantia e a proteção dos direitos humanos e a vedação ao delito de tortura. Esta convenção possui como fundamento primordial o princípio da igualdade, presente nas suas normas. Entretanto, ela não foi adotada em muitos países em decorrência das questões referentes à religião, cultura e costumes sofrendo, assim, diversas reservas.

Precisamente em 2002, os movimentos feministas (As ONGs ADVOCACY, AGENDE, CEPIA, CFEMEA, CLADEM/IPÊ e THEMIS) na tentativa de auxiliar no processo de

---

<sup>118</sup> Art. 1º. Para os fins da presente Declaração, a expressão “violência contra as mulheres” significa qualquer ato de violência baseado no gênero do qual resulte, ou possa resultar, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres, incluindo as ameaças de tais atos, a coação ou a privação arbitrária de liberdade, que ocorra, quer na vida pública, quer na vida privada.

erradicações da violência doméstica, elaboraram uma proposta de lei que resultou na Lei n. 11.340 de 22 de setembro de 2006 (conhecida também como lei “Maria da Penha”), salientando a importância das articulações e incidências que políticas.

A lei está em consonância com o que prevê a Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção do Belém do Pará) e a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), demonstrando que esses movimentos não só foram importantes para dar visibilidade a esses tipos de violações, mais despertou e disseminou um pensamento crítico e reflexivo sobre essa situação no nosso país que, tendo negligenciado por tantas décadas esses casos, foi necessário estabelecer uma lei para que se tentasse erradicar esses tipos de práticas e punir os transgressores adequadamente.

## **MULHERES NO CÁRCERE**

O Estado Brasileiro, em detrimento do que dispõe seu ordenamento jurídico, não usurpa de condições adequadas para o cumprimento de pena de privação de liberdade nas instituições fechadas no país. Tal realidade se agrava quando os estabelecimentos são destinados às mulheres.

A violência institucional, praticadas por agentes do Estado contra as mulheres encarceradas é frequentemente relatada às organizações da sociedade civil e a que elas têm acesso. Em setembro de 2005, D. Sonia, grávida de 9 meses, foi espancada em uma cadeia pública do Estado da Bahia, quase ocasionando a perda de seu filho (CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL, 2007).

Nesses estabelecimentos, torturas psicológicas são amplamente utilizadas, seja através da ameaça da violência ou constrangimento sexual. No ano de 2005, na Penitenciária de Recife, Pernambuco, uma detenta se recusou a retornar ao castigo depois de 60 dias de isolamento, alegando que um funcionário estava perseguindo. Houve um tumulto e posteriormente foram disparados tiros propositalmente por funcionários. Um agente da pastoral Carcerária presenciou todo o evento de abuso de poder dos agentes públicos.

Essas situações não são exceções no sistema prisional brasileiro. Na Penitenciária Feminina de Tucum, Espírito Santo, em julho de 2005, conforme consta o Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil (p. 24, 2007):

[...] as presas relataram que ocorreram espancamentos após a fuga ocorrida no 07 de julho de 2007, realizada por presas da cela 7 (sete). Foi unânime a fala das detentas de que teriam agido de forma repressora, efetivando de várias ameaças verbais do tipo: “...Se vocês não conhecessem o diabo, vão conhecer agora, e irão chorar lágrimas de sangue...”, “o pior ainda está por vir”, fazendo as presas repetirem no frio: “se o crime é doença o choque é cura” [...]. Também foram proferidas ofensas e xingamentos como: “piranha”, “vadia”, “vagabunda”.

As mulheres encarceradas não só foram ou são submetidas à práticas de maus-tratos mas deparam-se constantemente com violências sexuais praticadas tanto por funcionários das próprias penitenciárias quanto por presos masculinos em cadeias mistas.

Sabe-se que muitas mulheres presas no Brasil encontram-se sob a tutela direta de funcionários homens que têm acesso irrestrito ao interior de suas celas. O mesmo relatório citado à cima constatou que a cadeia de Mesquita, no Estado do Rio de Janeiro, não conta com nenhuma carcereira do sexo feminino e a revista inicial é realizada por uma outra detenta. Nesses locais são frequentes as mulheres sofrerem violência sexual ou trocam relações sexuais por benefícios ou privilégios, não denunciando tais atos e nem percebendo que sofrem de violação grave cometida por agentes públicos.

Mulheres encarceradas representam cerca de 4,33% do total da população carcerária em regime fechado (CENSO PENITENCIÁRIO, 2002)e, assim como os homens encarcerados, são vítimas de maus-tratos em unidades prisionais. É necessário observar que a taxa total de aprisionamento aumentou 119% entre 2000 e 2014, a taxa de aprisionamento de mulheres aumentou 460% no período, saltando de 6,5 mulheres presas para cada 100 mil mulheres em 2000 para 36,4 mulheres em 2014 (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2014).

Em relação à raça, cor e etnia, destaca-se a proporção de mulheres presas negras (67%), ou seja, duas em cada três presas são negras. Na população brasileira em geral, a proporção de negros é de 51%, segundo dados do IBGE. Grande parte das mulheres encarceradas são solteiras (57%), o que pode ser explicado pela alta concentração de jovens no sistema prisional. O encarceramento feminino obedece a padrões de criminalidade muito diferentes se comparado ao masculino. Enquanto os crimes relacionados ao tráfico correspondem a 25% dos presos masculinos, essa taxa pode chegar a 68% para as presas mulheres.

Ocorre que o Brasil, por ser signatário da Convenção de Belém do Pará comprometeu-se a impedir qualquer tipo ou prática de violência contra as mulheres e velar para que as autoridades, seus funcionários, agentes e instituições se comportem em conformidade com essa obrigação, mas o que se apresenta na realidade é que o Ministério da Justiça, juntamente com as Secretarias de Justiça dos Estados e o Sistema Judiciário Brasileiro não fazem levantamentos estatísticos anuais dos casos que possam revelar a situação dos presos e das mulheres prisioneiras em particular.

A Anistia Internacional, em seus relatórios de 1998 e 1999, preocupou-se com as situações referentes às presidiárias, como questões relacionadas à gravidez e ao parto, assim como aquelas relativas às responsabilidades familiares. Os casos analisados pela Anistia identificaram nítidas violações aos direitos humanos das detentas, em que muitas apresentaram marcas de espancamentos, muitas ficaram presas em celas de castigo, caracterizadas como cubículos, sem condições mínimas de salubridade e higiene, permanecendo no local por períodos ininterruptos.

Em uma visita da Anistia à Penitenciária Talavera Bruce, em 1996, no Rio de Janeiro, foram constatadas diversas irregularidades no local, como no caso de uma presidiária inglesa que estava cumprindo sentença no local e que fora agredida por agentes penitenciários do sexo masculino, mesmo que a ONU tivesse estabelecido recomendações que *“nenhum, agente penitenciário do sexo masculino pode entrar nas dependências de instituição reservada para mulheres, a não ser em companhia de*

*uma agente feminina*” (ONU, 1993), como consta em suas Regras Mínimas para o Tratamento de Presos.

Tendo em vista esse diagnóstico, o relatório final apresentado pela Anistia sugeriu que as autoridades responsáveis treinassem as agentes do sexo feminino para atuarem nessas situações, e concluíram que as autoridades estaduais e federais não documentaram nem investigaram os casos de violação dos direitos humanos das mulheres encarceradas corretamente.

## CONCLUSÃO

Tendo em vista as inúmeras formas de maus-tratos sofridos por diversas mulheres, decorrente de pensamentos patriarcais enraizados nas sociedades, de que as mulheres pertencem e devem ser submissas aos homens, há uma necessidade urgente de se construir um novo paradigma, uma nova mentalidade social, que reflita nos aspectos jurídicos e na busca da garantia efetiva dos direitos humanos das mulheres.

O movimento feminista no país esteve à frente de diversas discussões para erradicar esses tipos de práticas contra as mulheres, e estas lutas obtiveram conquistas significativas, expressas na adoção de políticas públicas, nos avanços jurídicos e no crescente debate e conscientização sobre o problema. Porém os direitos das mulheres ainda estão longe de alcançarem a sua plena realização prática, uma vez que ainda há uma grande defasagem entre a lei e sua prática efetiva, notando-se que independentemente da nacionalidade ou de quantidade de legislação acerca do assunto de violência de gênero, mulheres ainda continuam sofrendo de casos de maus-tratos.

O enfrentamento à violência contra as mulheres exige o envolvimento da sociedade em seu conjunto: os três poderes, os movimentos sociais e as comunidades, necessitando construir uma rede de enfrentamento complexa contra as diferentes práticas de violação. Tais iniciativas devem partir não somente dos comitês em questão, mas também de uma iniciativa de dentro para fora, do país em si, e que juntamente com outros organismo da sociedade possa estabelecer e ampliar a compreensão dessas situações para fornecer uma sociedade segura e garantidora dos direitos femininos.

## REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. **Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha**. Estudos Feministas, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 506, mai./ago. 2015. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v23n2/0104-026X-ref-23-02-00501.pdf>> Acesso em: 02 de Setembro de 2017.

BIELEFELTD, Heiner. **Filosofia dos Direitos Humanos**. Tradução Dankwart Bernsmuller. São Leopoldo: Unisinos, P. 39, 2002.

BRASIL. Decreto Lei 11.340 de 7 de Agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**: Coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília: Secretaria Especial de Política para as Mulheres, 2008, p. 3.

BUNCH, Charlotte. **Hacia una Re-Visión de los Derechos Humanos**. In Ximena Bunster e Regina Rodriguez (orgs.), *La Mujer Ausente: Derechos Humanos en el Mundo*, Chile, Isis Internacional, 1991, p. 11.

CARNEIRO, Suelaine. **Mulheres negras e a violência doméstica: decodificando os números**. Ed. 1º, São Paulo. Geledés ± Instituto da Mulher Negra, 2017, p. 13-14.

CARNEIRO, Sueli. **Mulheres negras, violência e pobreza**. Programa de Prevenção, Assistência e Combate à Violência contra a Mulher – Plano Nacional: diálogos sobre a violência doméstica e de gênero: construindo políticas públicas/ Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Brasília: A Secretaria, 2003, p. 10.

CARRILLO, Roxana. **Violência contra las Mujeres**. In Ana Maria Brasileiro (org.), *Las Mujeres contra la Violência: Rompiendo el Silêncio*, Nova York, Unifem, 1997, p. 10.

CENSO PENITENCIÁRIO. **Perfil de presos**. São Paulo, 2002. Disponível em: <<https://www.social.org.br/relatorio2004/relatorio019.htm>>. Acesso em: 08 out. 2017.

CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL. **Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil**. Brasil, 2007. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2017.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento nacional de informações penitenciárias: Infopen mulheres**. Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2017.

GASPARI, Élio. **“A ditadura escancarada”**. São Paulo: Companhia das Letras, P. 37, 2002.

GIFFARD, Camille. **Manual de Denúncia da Tortura**. Comissão de Direitos Humanos e Minorias. Publicado em fevereiro de 2000. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/documentos/relatorios/denunciatortura.html>>. Acesso em: 10 jul. 2017.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Ipea revela dados inéditos sobre violência contra a mulher**. Brasil, 2013. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&id=19873](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&id=19873)>. Acesso em: 07 out. 2017.

JESUS, Maria Gorete Marques. **Invisível aos olhos: a violência institucional da tortura contra mulheres**. Publicado em novembro de 2015. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/11/27/invisivel-aos-olhos-a-violencia-institucional-da-tortura-contra-mulheres/>>. Acesso em: 02 set. 2017.

MAIA, Luciano Mariz. **Mecanismos de prevenção e punição da tortura**. Revista CEJ, nº 14. Ano V/ P.43 Agosto de 2001. Disponível em: <[http://www.fespfaculdades.com.br/painel/uploads/arquivos/trabArquivo\\_10052010090532\\_ROMERO.pdf](http://www.fespfaculdades.com.br/painel/uploads/arquivos/trabArquivo_10052010090532_ROMERO.pdf)>. Acesso em: 10 jul. 2017.

MURY, Laura. **Violência Institucional: casos de violação de Direitos Humanos na área da saúde materna e neonatal no Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, 2004. Disponível em: <<https://www.social.org.br/relatorio2004/relatorio019.htm>>. Acesso em: 23 set. 2017.

POST, Betina Carine. **Violência De Gênero e Concessão e Refúgio No Contexto Internacional e Brasileiro**. 2007, p. 30.

TELES, Maria Cunha de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher?** São Paulo. Brasiliense, Coleção Primeiros Passos, 2002, p. 30.

UNITED NATIONS. **Declaration on the Elimination of Violence against Women.** General Assembly. 1993. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N94/095/05/PDF/N9409505.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 08 out. 2017.

---

# DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA E AO DEVIDO PROCESSO JUDICIAL

---

*Rebeka Lima Cavalcante*<sup>119</sup> e *Thainara Saiane da Silva José*<sup>120</sup>

O objetivo deste trabalho é compreender a dificuldade do acesso à justiça das mulheres pobres. Para tanto, o artigo se centra na revisão bibliográfica sobre a temática de acesso à justiça com a perspectiva de gênero, classe e raça. Essas categorias são abordadas de forma integrada, ou seja, compreendemos a intersecção das opressões sobre o acesso à justiça. Assim, não abordaremos tais elementos de forma separada.

Voltaremos nossa análise ao atendimento prestado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo no município de Ribeirão Preto, onde acompanhamos o atendimento inicial dos estagiários com os usuários, nos meses de março a junho de 2017. Com base nos registros de campo da atividade desenvolvida, analisamos a dificuldade dos atendimentos na Defensoria a partir das categorias apresentadas.

## **A DIFICULDADE DE ACESSO À JUSTIÇA DAS MULHERES POBRES SOB UMA ANÁLISE DE GÊNERO E RAÇA**

Embora tratemos da categoria mulheres pobres, é importante que essa análise gênero/classe seja sempre realizada em conjunto com a categoria raça. Isso porque uma análise interseccional permite compreender que os sistemas de dominação são múltiplos (BIROLI; MIGUEL, 2015, p. 47) e se interseccionam, determinando a posição social que esse sujeito ocupará na sociedade. É necessário entender, portanto que a noção de interseccionalidade permite compreender que os sistemas de dominação são múltiplos.

Diante disso, a mulher negra pobre se apresenta como um grupo de maior vulnerabilidade social. Isto é resultado da posição social que ocupam, que decorre do cruzamento dessas categorias. Segundo, Flávia Biroli e Luís Felipe Miguel:

A convergência entre essas variáveis estabelece uma pirâmide na qual a base é formada por mulheres negras, com o posicionamento em sequência de homens negros, mulheres brancas e, por fim, no topo, homens brancos (2015, p. 42).

Isso significa que as mulheres brancas pobres sofrem dificuldades maiores que os homens brancos pobres, decorrentes das relações de poder do patriarcado. Já quanto à classe social, entende-se como um padrão político e cultural que pode ser reconstruído, e não uma circunstância

---

<sup>119</sup> Graduanda na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP).

<sup>120</sup> Graduanda na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP).

objetiva em que as pessoas se inserem, como o gênero, por exemplo. A análise racial, por sua vez, revela uma maior aproximação entre as mulheres negras e os homens negros. Logo, a construção de uma generalização de opressões que atinja a categoria mulher de forma universal é falha. As mulheres brancas possuem uma estrutura de poder em relação às negras.

Na compreensão do gênero como construção que não se produz isoladamente, mas em diferenciações que se definem racialmente, as mulheres brancas são situadas em ‘um polo de poder e de violência’(WERNECK, 2010, p. 11). (BIROLI; MIGUEL, 2015, p. 39).

Mesmo quando se trata da análise de classe é fundamental observar também a categoria racial. Isso, pois, as mulheres brancas desfrutam de vantagens perante as mulheres negras. Nesse sentido, a análise das categorias de forma conjunta corresponde a uma forma de aproximação com a realidade, visto que o cruzamento desses elementos é fundamental para a determinação de restrições de direito que este sujeito sofrerá.

O conceito de pobreza, portanto, deve-se ser utilizado interseccionando gênero e raça. O conceito definido pela Amartya Sen, é de sentido absoluto de privação de necessidades básicas e carência dos meios considerados apropriados em uma sociedade específica para alcançar capital (SEM, 2000, p. 33). Relacionando essa definição com o viés de gênero e raça, tem-se que o gênero determina o acesso ao capital e aos recursos materiais, resultando na análise de que o gênero determina as pessoas que mais sofrem com pobreza e terão dificuldades de sair dela (CEPAL/UNICEM, 2004). Dentro da categoria gênero, ainda, as mulheres negras são mais atingidas pela pobreza do que mulheres brancas, portanto, sentem essa privação de necessidades em um grau maior.

Tendo em vista a categoria gênero associada à classe social para o acesso à justiça das mulheres, criou-se o conceito de “caminho crítico”, cunhado pela OMS, que é definido como o processo que se constrói no caminho dessas mulheres para o acesso à justiça, que envolvem tanto as ações que elas executam, quanto as respostas que obtém. Essas respostas incluem os agentes sociais que vão operar nas instituições responsáveis para essa mulher conseguir acessar à justiça.

Outra normativa que visa analisar o tema é o Acesso à Justiça para mulheres vítimas de violência nas Américas realizada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos dos Estados Americanos (2007). Nesse documento, considera-se que o acesso à justiça pelas mulheres não é apenas garantir a existência das instituições, mas que as respostas sejam rápidas, eficientes e livres de preconceitos.

Um ponto importante sobre essas leis que buscam se atentar à vulnerabilidade das mulheres pobres é que elas ignoram a categoria racial. O resultado da exclusão da raça nas políticas públicas direcionadas às mulheres pobres se materializa no fato de tais políticas apenas abrangerem mulheres brancas. Como afirma Sueli Carneiro, há uma “compreensão da dinâmica discursiva que enfeixa as relações raciais no Brasil na qual os silêncios têm lugar privilegiado” (2005, p. 33).

As intersecções dessas opressões determinam uma vulnerabilidade ainda mais acentuada das mulheres negras pobres. Conforme explicam Raquel da Silva e Henrique Nardi (2014, p. 19): “A branquitude produz uma “transparência” na experiência de vida das pessoas brancas, como se a branquitude de seus corpos fossem normas, ficando a percepção das questões raciais minimizadas”.

Em relação a esse acesso, temos o entendimento de Birgin e Gherardi (2006) que diz que a maior dificuldade para o acesso à justiça constitui na discriminação que sofrem as mulheres em todos os setores menos favorecidos da sociedade, que não conseguem fazer com que seus direitos sejam reconhecidos.

## **ANÁLISE DO ACOMPANHAMENTO DO ATENDIMENTO NA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

A Defensoria Pública corresponde à porta de entrada de muitas mulheres pobres ao sistema de justiça. O caráter do serviço prestado pela Defensoria Pública, de assistência jurídica gratuita à população hipossuficiente, a torna um órgão essencial para a população pobre. Assim a análise do seu atendimento é fundamental para a compreensão do acesso à justiça das mulheres pobres.

Na Defensoria, pensou-se primeiramente em um projeto conjunto em que as alunas da faculdade iriam tirar dúvidas das mulheres sobre casos de violências domésticas ou quaisquer outras formas de opressão de gênero, buscando tornar o atendimento mais humanizado. Após algumas tentativas falhas, buscou-se observar como eram realizados os atendimentos da Defensoria, na busca por aperfeiçoá-los.

Os atendimentos observados, durante o período de março a junho de 2017, centraram-se na área criminal e na vara de execução (VEC). A área de execução criminal se caracteriza por realizar a defesa depois da sentença proferida pelo juiz. Portanto, relaciona-se à progressão de regime do fechado para o semiaberto e à discussão de irregularidades na sentença. A priorização por essas áreas ocorreu devido à maior presença de mulheres na busca de informações sobre a situação do processo de execução dos parentes homens.

Durante o período mencionado, acompanhamos o atendimento realizado pelos estagiários da Defensoria. A principal dificuldade observada, nas primeiras análises, foi o distanciamento entre o defensor e o usuário do serviço. Apesar de compreendermos a dificuldade de o atendimento ser realizado pelos defensores devido à alta demanda do serviço, isto se torna um empecilho para a qualidade do serviço, pois o defensor trabalha apenas com o processo, com pouca proximidade com a pessoa.

Isto exige que os estagiários realizem o registro do atendimento com todos os detalhes do serviço, visto que ele será responsável pela maior proximidade do defensor com o usuário. Os registros, que acompanhamos inicialmente, possuíam apenas a demanda trazida pelo usuário com poucos detalhes sobre o desenrolar dos atendimentos.

Nos atendimentos, era comum notar que os estagiários realizavam o registro ao longo da conversa com os usuários. Isto distanciava as pessoas, pois aparentava uma falta de atenção ao problema relatado. Tal dificuldade está vinculada à exigência de eficiência do sistema, pois o estagiário busca tornar o serviço mais rápido a fim de conseguir corresponder à demanda.

Também observamos que as mulheres chegavam à Defensoria Pública sem o conhecimento dos seus direitos. Muitas delas não entendem que as situações pelas quais passam se tratam de algum tipo de violência contra a mulher. Há, ainda, um desconhecimento generalizado sobre as instituições do estado e suas funções, seus horários, procedimentos, além de uma dificuldade, mesmo durante o atendimento, de compreensão da linguagem utilizada.

A ausência de conhecimento sobre os seus direitos faz necessário um preparo dos estagiários para simplificar a linguagem jurídica. Isto exige uma sensibilidade do estagiário para abordar os temas trazidos pela usuária de forma ampla, pois inicialmente as mulheres tendem a não relatar todas as dúvidas. Além disso, há o fato de sentirem-se envergonhadas por estarem buscando alguma ajuda.

Passando por esses primeiros obstáculos, temos também a localização geográfica da Defensoria, que se encontra, muitas vezes, afastada das casas dessas mulheres, que moram nas periferias. Isso resulta em uma dificuldade financeira aliada aos horários de atendimento da Defensoria, nos dias de semana e à tarde, horários em que muitas mulheres estão trabalhando. O fato de que estes trabalhos são, na maioria dos casos, irregulares, como é o caso de diaristas, somado à demora no atendimento da Defensoria, significa que essas mulheres têm que gastar uma quantia que lhes é necessária.

Quando analisados o âmbito da violência doméstica e o acesso a medidas judiciais, um fator de desmotivação para a busca do sistema de justiça é a excessiva demora na tomada de medidas urgentes, o que significa que essa mulher terá que lidar com uma situação de violência ainda maior, quando chegar ao conhecimento de seu parceiro do processo. Não somente isso, frequentemente, para realizar tais medidas, é necessárias provas às quais as mulheres não possuem acesso. E, também, no caso de mulheres que já se encontram separadas de seu agressor, a realização de audiências de conciliação resultam em um processo psicológico doloroso para as mesmas.

Outra circunstância observada que opera como um obstáculo para o acesso das mulheres à justiça resulta da inexistência de medidas que consigam amparar economicamente essas mulheres, sendo que grande parte delas são dependentes economicamente de seus maridos. Há também a inexistência de políticas habitacionais para essas mulheres, que permitam que elas convivam com seus filhos no decorrer do processo.

Nas problemáticas institucionais, temos que os operadores que atendem às mulheres muitas vezes não possuem conhecimentos sobre as estruturas patriarcais, reproduzindo, dessa forma, machismo e violência ao atendê-las. Não há uma compreensão da situação em que essa mulher se encontra, sendo que se sentem julgadas. Soma-se a isso o fato de que as medidas tomadas

olham a mulher como necessária para a constituição da família, acabando por ignorar seus interesses individuais, resguardando o lugar da mulher ao “lar”, a “agregadora habitacional”.

Com isso, observamos que, apesar de existir uma legislação que garante o direito de acesso à justiça das mulheres, na prática, as instituições ainda possuem muitos entraves e reproduzem discursos patriarcais violentos para as mulheres, não assegurando essa busca por justiça efetiva.

## CONCLUSÕES

Este artigo abordou as problemáticas práticas relacionadas ao acesso à justiça de mulheres pobres, utilizando um viés interseccional de gênero e raça para que a análise possa, dessa forma, tornar-se mais completa.

Através das experiências de observação realizadas na Defensoria Pública do Estado de São Paulo sobre o atendimento de mulheres em situação de vulnerabilidade e violência, pode-se concluir que o acesso à justiça ainda não está assegurado de forma eficaz. Isso decorre de vários fatores abordados ao longo do texto. Dentre eles, a ausência de perspectiva de gênero e raça de forma interseccional dos estagiários responsáveis pelos atendimentos, para compreender toda a problemática em que essas mulheres estão envolvidas.

Dentro disso, notamos que são desconsideradas as diferentes relações de opressões que as mulheres brancas sofrem com relação às mulheres negras. Ainda que a maior parte das usuárias da Defensoria seja de mulheres negras, o recorte racial não é utilizado para compreender os contextos em que elas estão inseridas, desconsiderando que as mulheres brancas possuem um melhor acesso à informação e mais direcionado aos seus problemas do que as mulheres negras que, com isso, possuem uma dupla negação de direitos: o da informação e o do acesso à justiça.

Com isso, podemos concluir que os atendimentos muitas vezes tornam-se locais de continuadas violências institucionais contra essas mulheres. Para que essa distância entre a garantia de direitos e a concretização deles diminua de fato, é necessário um preparo dos responsáveis pelo atendimento com cursos que implementem a perspectiva de gênero e racial nos atendimentos da defensoria. Além disso, é preciso propor alternativas a questões práticas institucionais, tais como: atendimentos realizados em horários mais acessíveis para a população; localização da Defensoria perto das moradias dos usuários; informação sobre o funcionamento da Defensoria de forma acessível; e uma linguagem que as assistidas compreendam.

## REFERÊNCIAS

BIRGIN, Haydée; GHERARDI, Natalia. **Violencia familiar: acceso a la justicia y obstáculos para denunciar.** Instituciones, actores y experiencias comparadas. Buenos Aires: Biblos, 2006.

BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. **Gênero, raça, classe: opressões cruzadas e convergências na reprodução das desigualdades.** Dossiê: desigualdades e interseccionalidade. v. 20. Londrina: Mediações, 2015.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser.** Tese de Doutorado, Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade de São Paulo. 2005.

FLORES, María del Luján. Acceso a la justicia de las mujeres en situación de pobreza en América Latina y el Caribe. Revista IIDH, 2011.

SEN, Amartya K. La libertad individual como compromiso social. Quito: Abya-Yala, 2000.

SILVEIRA, Raquel Silva; NARDI, Henrique Caetano **Interseccionalidade gênero, raça e etnia e a lei Maria da Penha**. *Psicologia & Sociedade*, v. 26, p. 14-24, 2014. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/html/3093/309331565003/>>. Acesso em: 23 ago. 2017.

---

# ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO E VIOLAÇÃO DO DIREITO DAS MULHERES AO ACESSO À JUSTIÇA À LUZ DA RECOMENDAÇÃO GERAL N° 33 DA CEDAW

---

*Gabriela Perissinotto de Almeida*<sup>121</sup> e *Mariana Albuquerque Zan*<sup>122</sup>

A Recomendação Geral n° 33 sobre o acesso das mulheres à justiça, elaborada pelo Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), afirma que “Em todas as áreas do Direito, os estereótipos comprometem a imparcialidade e a integridade do sistema de justiça, que podem, por sua vez, levar à denegação da justiça, incluindo a revitimização das denunciadas.” (CEDAW, 2015, p. 14).

Esse diagnóstico foi formulado a partir da análise dos relatórios submetidos pelos Estados-partes que aderiram ao Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e mostra que os estereótipos de gênero são um dos principais obstáculos para o acesso das mulheres à justiça. No mesmo sentido, a recomendação complementa que os estereótipos de gênero, por constituírem um empecilho ao acesso das mulheres à justiça, consistem em persistentes violações dos direitos humanos das mulheres, ao lado da falta de proteção jurisdicional efetiva e de leis discriminatórias (CEDAW, 2015, p. 3).

Partindo desse contexto, nosso objetivo neste artigo será analisar de que modo a reprodução de estereótipos de gênero viola o direito das mulheres ao acesso à justiça, entendido neste trabalho de uma maneira ampla, como sugere a Recomendação Geral n° 33 do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW, 2015), traçando um paralelo com o relatório *Acceso a la justicia para mujeres víctimas de violencia en las Américas*, emitido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2007).

Quando falamos em acesso à justiça, é comum pensarmos em um acesso simplesmente formal, no sentido da mera possibilidade de propor demandas e obter uma resposta estatal. Esta interpretação, embora correta, revela-se insuficiente, sobretudo do ponto de vista da efetivação dos direitos humanos das mulheres. Em razão disso, a Recomendação Geral n° 33 apresenta um conceito mais amplo de acesso à justiça e elenca seis componentes inter-relacionados essenciais

---

<sup>121</sup> Mestranda em Direito e Desenvolvimento e graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto – Universidade de São Paulo (FDRP/USP).

<sup>122</sup> Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto – Universidade de São Paulo (FDRP/USP).

para a garantia desse direito, sendo eles: (i) a justiciabilidade; (ii) a disponibilidade; (iii) a acessibilidade; (iv) a boa qualidade dos sistemas de justiça; (v) a provisão de remédios; e, por fim, (vi) a prestação de contas dos sistemas de justiça. Apresentaremos brevemente cada um desses elementos.

A (i) *justiciabilidade* é definida tanto como o acesso irrestrito das mulheres à justiça quanto à educação em direitos, a fim de que as mulheres, independente do contexto em que se encontrem, possam ter pleno conhecimento e capacidade de exercício de seus direitos. Quanto a este ponto, destacamos que a dificuldade de acesso à justiça, em especial das mulheres em situação de violência, não se refere apenas às leis, procedimentos e práticas discriminatórias, mas, sobretudo, à falta de capacidade e consciência de gênero nas instituições judiciais e quase judiciais<sup>123</sup> para lidar com as múltiplas violações dos direitos das mulheres. Nesse sentido, o Comitê recomenda que os Estados-partes aprimorem sua capacidade de resposta para que ela seja sensível ao gênero, ou seja, que os sistemas de justiça incorporem uma perspectiva de gênero ao julgar.

Nada disso será possível, contudo, se as mulheres não tiverem condições de acessar fisicamente o sistema de justiça. Dessa necessidade decorre o elemento (ii) *disponibilidade*, que se caracteriza pela criação, estabelecimento, funcionamento e manutenção de órgãos e tribunais que cuidem do cumprimento dos direitos das mulheres, inclusive em áreas remotas, rurais e isoladas.

Esse acesso físico também deve incluir a adaptação e adequação dos sistemas de justiça às necessidades das mulheres com deficiência, levando em consideração a interseccionalidade entre as diversas categorias sociais existentes, como prevê a (iii) *acessibilidade*. Este componente também compreende a necessidade de que os sistemas de justiça, judiciais ou quase judiciais, sejam seguros e acessíveis em termos econômicos e linguísticos, por meio do oferecimento de serviços como a assistência judiciária gratuita e a assistência individualizada às mulheres analfabetas.

O acesso à justiça também deve englobar a (iv) *boa qualidade dos sistemas de justiça*. Isso significa que esses sistemas devem atender aos parâmetros internacionais de competência, eficiência, independência e proporcionalidade, além de prever instrumentos adequados para casos de violências contra as mulheres e de promover a contextualização, dinamicidade e possibilidade de inovação nas medidas que proporcionem melhor proteção às mulheres. Esse aspecto também está relacionado à (v) *provisão de remédios*, que consiste na previsão e oferecimento de proteção viável e reparação significativa quando as mulheres sofrerem algum tipo de violação aos seus direitos.

Por fim, para que todos esses princípios sejam efetivamente cumpridos e haja um monitoramento das ações das instituições e de seus respectivos profissionais, é essencial a (vi) *prestação de contas dos sistemas de justiça*. Para tanto, é imprescindível que os Estados adotem

---

<sup>123</sup> A Recomendação nº 33 destaca a existência dos sistemas de justiça formais e quase judiciais, isto é, ações de órgãos ou agências administrativas públicas que possuem efeitos jurídicos e afetam direitos e deveres das sujeitas e sujeitos. No mais, também devem ser levados em conta os sistemas plurais de justiça, o que vale dizer que, para além do Estado e suas ações, há sistemas religiosos, consuetudinários, comunitários que também influem no direito de acesso à justiça pelas mulheres.

indicadores para medir o acesso das mulheres à justiça, realizem auditorias e revisões periódicas, com o intuito de averiguar a autonomia, eficiência e transparência das instituições e seus profissionais.

Os componentes elencados acima evidenciam que o acesso à justiça não se restringe ao acesso formal ao Poder Judiciário, mas engloba diversos aspectos relacionados à boa qualidade dos sistemas de justiça. É nesse sentido, a partir da ampliação da compreensão de acesso das mulheres à justiça, que podemos afirmar que os estereótipos de gênero violam esse direito. Isso porque os estereótipos de gênero, entendidos neste trabalho como generalizações de características, comportamentos e papéis que a sociedade espera que as mulheres ou os homens desempenhem, a depender de seu sexo (COOK; CUSACK, 2010, p. 23), criam hierarquias que reforçam a situação de subordinação das mulheres na sociedade, violando a igualdade entre homens e mulheres e restringindo direitos.

Para Rebecca Cook e Simone Cusack (2010), existem fatores contextuais que explicam como os estereótipos contribuem para esse processo que reforça a subordinação das mulheres. As autoras dividem esses fatores em três níveis sociais em que estão imbricados os estereótipos, sendo eles: (i) individual, que consistem em fatores relativos ao processamento cognitivo dos estereótipos, que os tornam profundamente arraigados em nosso inconsciente; (ii) coletivo, que se referem aos ambientes que nos cercam, como familiar e de trabalho; e (iii) geral, que incluem fatores históricos, culturais, religiosos, econômicos e legais (COOK; CUSACK, 2010, p. 37-39).

O Judiciário, enquanto instituição social inserida nas relações sociais marcadas pelo gênero e influenciada por tais fatores contextuais, acaba por reproduzir tais estereótipos e hierarquias de gênero e, ao fazê-lo, pratica violência institucional, isto é, aquela perpetrada ou tolerada pelo Estado e seus agentes. Essa violência é uma forma de revitimização das mulheres que buscam o sistema de justiça, como destaca a Recomendação Geral nº 33 da CEDAW:

Os estereótipos distorcem percepções e resultam em decisões baseadas em crenças e mitos preconcebidos em vez de fatos relevantes. Com frequência, juízes adotam rígidos padrões sobre comportamentos que consideram apropriados para as mulheres, penalizando aquelas que não agem conforme esses estereótipos. Os estereótipos também afetam a credibilidade dada às vozes, aos argumentos e depoimentos das mulheres, como partes e testemunhas. Esses estereótipos podem levar juízes a mal interpretarem ou aplicarem as leis. Isso tem profundas consequências, por exemplo, no direito penal, quando resulta que perpetradores de violações a direitos das mulheres não sejam considerados juridicamente responsáveis, mantendo-se assim uma cultura de impunidade. (CEDAW, 2015, p. 14).

Observamos, portanto, que a reprodução de estereótipos de gênero integra um ciclo de violência contra as mulheres: a sociedade se baseia em noções preconcebidas sobre o que considera apropriado para homens e para mulheres, os juízes e outros atores estatais produzem discursos que reproduzem esses estereótipos e, com isso, tais papéis são reforçados e perpetuados pelo Judiciário, o que contribui para a situação de subordinação e revitimização das mulheres na sociedade.

Nesse sentido, teóricas feministas do Direito têm apontado que uma das principais medidas para combater os estereótipos de gênero consiste em conhecê-los, conscientizando-nos de sua existência e identificando/nomeando esses estereótipos (PIMENTEL; SCHRITZMEYER; PANDJIARJIAN, 1998, p. 33; COOK; CUSACK, 2010, p. 3).

Para facilitar a compreensão dessa questão, Rebecca Cook e Simone Cusack (2010) comparam o processo de identificação/nomeação dos estereótipos ao diagnóstico de uma enfermidade, sem o qual é impossível iniciar um tratamento. Esse diagnóstico é necessário quanto aos estereótipos de gênero porque eles frequentemente se tornam naturalizados e, com isso, passam a ser invisibilizados na sociedade. Assim, identificar e nomear esses estereótipos permite revelar um dano individual inicialmente oculto e, com isso, reconhecer e dar visibilidade às experiências coletivas de opressão decorrentes dos estereótipos (COOK; CUSACK, 2010, p. 54-57).

É importante ressaltarmos que a Recomendação nº 33 estabelece uma relação entre a reprodução de estereótipos de gênero e a impunidade em casos envolvendo violência contra mulheres. Tal afirmação está em consonância com o relatório *Acceso a la justicia para mujeres víctimas de violencia en las Américas*, emitido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em 2007.

A CIDH observou que vários países signatários da Convenção de Belém do Pará (1994) exibem um padrão sistemático de impunidade em casos de violência contra as mulheres, sendo os procedimentos judiciais carentes em termos de investigação, sanção e reparação efetiva. Nesse sentido, o relatório destacou a morosidade ao longo do procedimento investigativo e a falta de preparo dos profissionais, que muitas vezes culpabilizam as vítimas e/ou as revitimizam, como aspectos relevantes e que levam a uma resposta judicial deficiente e que não corresponde à gravidade e incidência do problema.

O relatório também pontuou uma preocupação com as subnotificações em casos de violência contra as mulheres, isto é, quando as notificações estão aquém do que corresponde a realidade<sup>124</sup>. Esta questão nos ajuda a compreender o acesso das mulheres à justiça de modo mais amplo, uma vez que esse direito abarca também a questão da denúncia das agressões. Em outras palavras, o acesso à justiça também envolve a promoção de um ambiente que seja receptivo e acolhedor para que as mulheres se sintam seguras para denunciar o crime caso sejam vitimadas. Assim, a subnotificação é um forte indício de que esse ambiente não está sendo oferecido e, portanto, que o acesso à justiça está sendo violado.

A CIDH avança, ainda, ao destacar que o acesso à justiça é ainda mais precário para algumas mulheres, citando, em especial, as mulheres indígenas e as mulheres negras. Isso porque a intersecção das categorias sociais gênero, origem étnica ou racial e condição socioeconômica subalternizam ainda mais essas mulheres. Nesse contexto, fatores como a inacessibilidade

---

<sup>124</sup> Por exemplo, estima-se que, no Brasil, apenas 7,5% dos casos de estupro sejam reportados à polícia (DATAFOLHA; CRISP, 2013, p. 14).

geográfica, a falta de informação sobre direitos, bem como a desconsideração e/ou estereotipação que permeia o direito indígena e as tradições e costumes de matriz afrodescendente ganham especial relevância e demandam uma atenção especial para que o acesso dessas mulheres à justiça seja efetivado.

Observamos, assim, que tanto o relatório da CIDH, quanto a Recomendação Geral nº 33 da CEDAW reforçam que as mulheres precisam contar com um sistema de justiça acessível, o que significa acesso a um bom julgamento, livre de estereótipos, em que a vítima não seja culpabilizada pela agressão praticada contra ela.

Embora diversas reformas legais tenham sido realizadas no ordenamento jurídico brasileiro nos últimos anos a fim de revogar normas discriminatórias com relação ao gênero, elas não foram suficientes para eliminar a reprodução dos estereótipos no Judiciário. Em razão disso, são necessárias outras medidas que intervenham no ciclo de violência alimentado pelos estereótipos, para garantir o direito das mulheres a uma vida livre de violência.

Considerando esse cenário de impunidade e no ciclo de violência alimentado pelos estereótipos de gênero, a Recomendação Geral nº 33, em consonância com os estudos desenvolvidos por teóricas feministas do Direito, sugere que os Estados-partes promovam programas de conscientização e capacitação a todos os agentes do sistema de justiça e estudantes de Direito. Esses programas deverão incluir profissionais de outras áreas, como a saúde, e deverão tratar de alguns temas em especial, como a questão da credibilidade e do peso dado às vozes, aos argumentos e depoimentos das mulheres, como partes e testemunhas (CEDAW, 2015, p. 14).

Os programas de capacitação e conscientização devem mostrar o impacto negativo dos estereótipos de gênero e encorajar o enfrentamento desses estereótipos e preconceitos de gênero nos sistemas de justiça, especialmente em casos de violência de gênero. Além disso, eles devem ser oferecidos tanto para juízes, quanto para promotores, advogados e funcionários e devem evidenciar a necessidade de que as decisões estejam de acordo com os instrumentos jurídicos internacionais que protegem os direitos humanos das mulheres.

Quanto a esse ponto, é importante observar que a difusão e aplicação dos marcos jurídicos dos direitos humanos das mulheres, como a CEDAW e a Convenção de Belém do Pará, promovem um julgamento mais democrático e sensível ao gênero, como preveem esses instrumentos. Além disso, essa aplicação ajuda a incorporar uma perspectiva de gênero no fazer jurisdicional<sup>125</sup>, que eliminaria a reprodução de estereótipos sobre as mulheres nos tribunais.

Outra medida relevante é tornar a composição da magistratura mais democrática por meio da diversificação do Poder Judiciário. Isto porque, cada vez mais, a base de legitimidade do Poder Judiciário tem sido percebida a partir da composição de seus membros, já que em sociedades que se

---

<sup>125</sup> Nesse sentido, destacamos, como referência no tema, o *Protocolo para Juzgar con perspectiva de género*, formulado pela Suprema Corte de Justiça da Nação, do México, que apresenta diretrizes para um julgamento que seja democrático com relação ao gênero.

intitulam democráticas é insustentável que o poder decisório seja exercido por uma parcela tão pouco representativa da população. Diversificar o corpo da magistratura significa, além de assegurar a legitimidade democrática da instituição, garantir que outros pontos de vista sejam inseridos no processo de deliberação judicial e que o Poder Judiciário seja um reflexo da sociedade, o que pode auxiliar na formulação de decisões mais justas, que garantam o direito das mulheres a um julgamento livre de estereótipos.

Essas são algumas medidas centrais que podem contribuir com a democratização do sistema de justiça e com a efetivação do direito das mulheres de acesso à justiça, a fim de garantir que as instituições deixem de ser instrumentos de reforço de violações de direitos e passem a fornecer respostas adequadas que atuem segundo os princípios de igualdade substantiva e imparcialidade na promoção da justiça.

## REFERÊNCIAS

BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ANGOTTI, Bruna; MATSUDA, Fernanda Emy. **Das violências reais e simbólicas** – violência sexual contra as mulheres no Brasil. *Boletim IBCCRIM*, n. 254, jan., 2014.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Relatoría sobre los derechos de la mujer**. Acceso a la justicia para mujeres víctimas de violencia en las Américas. CIDH, 2007.

COMITÊ DE ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES. **Recomendação Geral Nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**. CEDAW, 2015.

COOK, Rebecca; CUSACK, Simone. **Estereótipos de gênero**. Perspectivas legales transnacionales. Bogotá: Profamilia, 2010.

PIMENTEL, Sílvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore; PANDJIARJIAN, Valéria. **Estupro: crime ou “cortesia”?** Abordagem sociojurídica de gênero. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1998.

---

# POLÍTICAS INSTITUCIONAIS DE DEMOCRATIZAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO: O CASO DAS COTAS RACIAIS PARA O INGRESSO NA MAGISTRATURA

---

*Maurício Buosi Lemes*<sup>126</sup>

Meu objetivo consiste em apresentar a Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 203<sup>127</sup>, de 23 de junho de 2015, que instituiu as cotas raciais para ingresso na magistratura brasileira, e compreendê-la à luz dos debates recentes sobre democratização do sistema de justiça, com foco no Poder Judiciário, e de alguns referenciais teóricos pautados na utilização das categorias gênero e raça/etnia para a análise crítica do Direito e das instituições jurídicas.

As primeiras reflexões sobre o Estado moderno fizeram referência ao Judiciário como um poder neutro, mudo, encarregado de aplicar a lei, arbitrando os conflitos. O Estado legítimo, fundado na vontade popular e no império da lei, encontraria na obediência aos preceitos legais, nos limites e no equilíbrio entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, a forma mais segura de defesa contra o arbítrio (SADEK, 2002).

Historicamente, as práticas institucionais do Poder Judiciário brasileiro foram formadas em meio a uma cultura jurídica liberal de distanciamento da realidade socioeconômica da maioria da população, e a uma compreensão de que a função judicial não teria o dever e nem a competência funcional para intervir em conflitos sociais, de natureza coletiva e que fugissem das esferas civil-contratual e criminal-controle social. A própria estrutura organizacional do Poder Judiciário foi forjada de modo compatível com essa lógica, desde o sistema processual interindividual de resolução de conflitos até a seleção, formação e promoção dos seus magistrados e magistradas (ESCRIVÃO FILHO, 2015).

Desde os anos 1980, as instituições jurídicas brasileiras têm passado por diversas transformações, operadas a partir da Constituição Federal de 1988 (CF/88), que instituiu o Estado Democrático de Direito. As alterações na estrutura dos três poderes, as inovações formais que possibilitaram antigos e novos personagens entrarem em cena no processo político e a intensificação das ações reivindicatórias de natureza redistributiva e por reconhecimento de vários

---

<sup>126</sup> Mestrando em Direito pelo Programa de Pós Graduação da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP).

<sup>127</sup> Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2974>>. Acesso em 07 de set. de 2017.

grupos e movimentos sociais são fatores fortemente responsáveis por mudanças no padrão de funcionamento das instituições (SEVERI, 2014).

Essas mudanças não necessariamente têm acontecido em um sentido único, de maior democratização das estruturas institucionais. As instituições jurídicas vêm incorporando em seu modo de atuação, ainda que em medidas variadas, os conflitos e as tensões sociais. Ou seja, o reconhecimento de novos direitos e de novos sujeitos de direitos realizado, sobretudo, a partir da CF/88, somado ao uso crescente da Constituição e da linguagem dos direitos na ação política dos movimentos sociais, levaram as tensões e os conflitos sociais para o interior das instituições jurídicas, provocando alterações em seu perfil de funcionamento (SEVERI, 2014).

O Judiciário brasileiro, de poder neutro e incumbido de ser a “boca da lei”, passou a ser encarado como campo estratégico de disputas envolvendo a judicialização de conflitos em torno da concretização de direitos de reconhecimento e de redistribuição de grupos subalternizados, comumente levados apenas aos Poderes Executivo e Legislativo. Diversos movimentos populares têm identificado no Poder Judiciário um potencial de transformação da realidade social, pela possibilidade de correção, em parte, de alguns fatores responsáveis pela reprodução dos mecanismos de desigualdade e de discriminação entre as pessoas (SEVERI, 2016).

Todavia, as complexas dificuldades, resistências e limites em se garantir uma prestação jurisdicional voltada à proteção de direitos humanos têm chamado a atenção para a composição do perfil dos agentes do sistema de justiça, fortalecendo os debates, por diferentes organizações de direitos humanos e movimentos populares, acerca da problemática de democratização das instituições jurídicas. Questionamentos vêm sendo feitos sobre as reais possibilidades de acesso à justiça, visando à operacionalização de garantias democráticas, diante de um contexto de elitização dos quadros que a compõem (SEVERI, 2016).

Os tribunais brasileiros têm sido um espaço de produção histórica de ausências ligadas às questões de gênero, raça/etnia, classe social<sup>128</sup> e outras dimensões existenciais. O censo publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2014 indica que apenas 1,4% da magistratura se identifica como preta e 0,1% como indígena, além de concluir que o ingresso de mulheres na carreira nunca foi maior que o de homens e que o percentual de mulheres na magistratura é reduzido pela metade na medida em que se progride na carreira (ESCRIVÃO FILHO, 2015).

Nas últimas décadas, o percentual de mulheres na magistratura brasileira passou por um aumento, mas não de forma linear, segundo o censo do CNJ (2014). Entre o período de 1955 e 1981, eram 78,6% de homens e 21,4% de mulheres na carreira. Já entre 2012 e 2013, o percentual

---

<sup>128</sup> Há análises importantes sobre o perfil da magistratura brasileira que tentam entender as mudanças trazidas, sobretudo com o processo de democratização pós-1988 e com as reformas recentes do Poder Judiciário. Muitas delas sinalizam para uma crescente heterogeneidade relativa à origem social de seus componentes. Desde o final dos anos 1980, a maioria dos juízes e juízas ingressantes, ao invés de serem provenientes, como no passado, predominantemente de setores oligárquicos ou da elite urbana, são originários de famílias de classe média, pobres e com baixa escolaridade (SEVERI, 2016).

de mulheres foi de 35,9% frente a 64,1% de homens. Essa diferença foi um pouco menor no período de 2002 a 2011, em que havia 38,9% de mulheres e 61,1% de homens (SEVERI, 2016).

Quando as variáveis sexo e raça/etnia utilizadas no censo do CNJ (2014) são agrupadas, percebemos a predominância de homens brancos. O percentual de mulheres negras que compõem a magistratura brasileira (5,1%) é extremamente reduzido em qualquer um dos ramos da Justiça, representando menos da metade do percentual total de juízes negros (10,5%). Contudo, ainda são escassos os estudos que problematizam os dados sobre raça/etnia na composição da magistratura ou as análises sobre racismo institucional e Poder Judiciário/cultura judiciária (SEVERI, 2016).

Esses dados sugerem a perpetuação de uma estrutura de colonialidade na organização do poder político de justiça no Brasil. Escrivão Filho (2015), apoiado nas teorias decoloniais de Aníbal Quijano, sustenta que a manutenção desse sistema tem significado uma complexificação e expansão dos sentidos de dominação colonial para outros campos que interagem com aqueles tradicionalmente inscritos no colonialismo, como a exploração econômica e a dominação territorial. Desse modo, a colonialidade do poder opera em cada uma das dimensões, materiais e subjetivas, da existência social cotidiana e das dinâmicas institucionais.

Severi (2017) argumenta que o feminismo latino-americano tem construído suas referências críticas a partir do campo de estudos sobre a dominação colonial e os grupos subalternos no continente, pautadas na compreensão de que as categorias raça/etnia, classe social, gênero e sexualidade estão imbricadas umas nas outras, estruturando uma matriz de dominação em que o patriarcado, o racismo e o capitalismo permeiam todos os níveis institucionais. Nessa abordagem, raça/etnia configura-se como um eixo prioritário para a elaboração de um ponto de vista feminista e para a compreensão do racismo e da discriminação racial, de natureza sistêmica e institucional, atuantes no Brasil.

Nas décadas de 1980 e 1990, período da redemocratização brasileira, ganham destaque, na esfera pública, a ação política do movimento negro e os esforços de denúncia do racismo ainda vigente, em que preconceitos, discriminações e desigualdades étnico-raciais interagem nas práticas e nas relações sociais. Esse ator coletivo reivindica do Estado a formulação e a implementação de políticas públicas específicas voltadas à população negra. As ações afirmativas, dentre as quais podemos citar a política de cotas, são políticas públicas focais, que alocam recursos tendo em vista a efetivação de direitos de sujeitos pertencentes a grupos sociais historicamente discriminados pelas hierarquias coloniais do passado, que se perpetuam no presente. São medidas que objetivam combater desigualdades étnico-raciais, de gênero, de classe social etc., aumentando a participação de representantes desses grupos nos processos políticos, no acesso à educação, à saúde, ao emprego, aos bens materiais, às redes de proteção social e ao reconhecimento cultural (FERES JÚNIOR, DAFLON, 2014).

No Brasil, como expressão jurídica da luta social do movimento negro, temos importantes marcos normativos que fundamentam a institucionalização das políticas de ação afirmativa e que foram considerados na elaboração da Resolução nº 203/2015, do CNJ. A Lei nº 12.990/2014

reserva aos negros e às negras 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

O Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) fornece os alicerces jurídicos para que as ações afirmativas transformem-se em políticas de Estado, ampliando o seu alcance a nível nacional, nas três esferas governamentais. A Lei garante a implementação de políticas públicas para a população negra, define a discriminação racial e as ações afirmativas, adotando como diretriz político-jurídica “a inclusão das vítimas de desigualdade étnico-racial, a valorização da igualdade étnica e o fortalecimento da identidade nacional brasileira.” O Estatuto prevê a necessidade de eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade étnica nas esferas pública e privada, e de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à justiça, dentre outros.

Em 2012, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 186 do Distrito Federal, declarou a constitucionalidade das políticas de cotas raciais para ingresso no ensino superior. Esse julgamento impulsionou, no mesmo ano, a promulgação da Lei de Cotas (Lei nº 12.711/2012), que prevê a reserva de vagas nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. No preenchimento dessas vagas, a Lei estabelece subcotas para candidatos oriundos de famílias com renda igual ou inferior a um salário mínimo e meio *per capita* e autodeclarados pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência, em proporção no mínimo igual à sua distribuição nas unidades da Federação onde estão localizadas as instituições federais de ensino, de acordo com o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (LEMES, 2016).

Nesse contexto normativo, a Resolução nº 203/2015 do CNJ inovou ao instituir, no âmbito do Poder Judiciário, a reserva aos negros e às negras de, no mínimo, 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura. Quanto aos cargos efetivos do quadro de pessoal dos órgãos do Poder Judiciário, estão compreendidos o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais, os Tribunais e Juízes do Trabalho, os Tribunais e Juízes Eleitorais, os Tribunais e Juízes Militares, e os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Já com relação ao ingresso na magistratura, estão abarcados os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais, os Tribunais e Juízes do Trabalho, os Tribunais e Juízes Militares, e os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios. Além da reserva de vagas (cotas), os órgãos mencionados acima poderão instituir outros mecanismos de ação afirmativa com o

objetivo de garantir o acesso de pessoas negras a cargos no Poder Judiciário, inclusive de ingresso na magistratura, bem como no preenchimento de cargos em comissão, funções comissionadas e vagas para estágio.

O critério utilizado é a auto declaração conforme o quesito cor ou raça utilizado pelo IBGE, podendo concorrer às vagas reservadas os candidatos e as candidatas que se autodeclarem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público. As informações prestadas pela pessoa quanto à sua cor/raça são presumidas verdadeiras, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal na hipótese de constatação de declaração falsa. A Resolução permanecerá em vigor até 09 de junho de 2024, data de término do prazo de vigência da Lei nº 12.990/2014. Ainda, prevê a realização de uma segunda edição do censo do Poder Judiciário em 2020, oportunidade em que poderão ser revistos o percentual de vagas reservadas e o prazo de vigência da Resolução para cada ramo da Justiça, à luz dos dados coletados.

A institucionalização de cotas raciais na magistratura brasileira também dialoga com os debates recentes sobre acesso à justiça para pessoas em situações de desigualdade historicamente constituídas e com as diretrizes para o combate de relações assimétricas de classe, gênero e raça no interior das instituições judiciais. Com o objetivo de implementar uma justiça dotada de funcionalidade democrática e que execute políticas, propostas e ações estratégicas de redistribuição, reconhecimento e participação popular que afirmem a transversalidade das diferentes demandas, o Fórum Justiça<sup>129</sup> sistematizou as recomendações contidas nos documentos finais resultantes de diversos seminários relacionados à democratização do sistema de justiça (FÓRUM JUSTIÇA, 2015).

O documento traz recomendações relativas a diferentes eixos, como gênero e raça. No tocante a gênero, há a diretriz de participação paritária de mulheres na composição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça e de outras cortes superiores. Já com relação à raça, como medida de combate ao racismo institucional em todas as instâncias do sistema de justiça, o documento propõe a ampliação do quadro de negros e de negras operadores do Direito atuantes no Judiciário, através da promoção de seu ingresso na Magistratura, na Defensoria Pública e no Ministério Público via política de cotas (FÓRUM JUSTIÇA, 2015).

Moreira (2016), apoiado na decisão do STF que reconheceu a constitucionalidade de medidas de inclusão racial no ensino superior, desenvolve o argumento de que a construção de uma sociedade democrática requer a adoção de iniciativas que garantam a representação adequada de

---

<sup>129</sup> O Fórum Justiça constitui-se em uma livre iniciativa proveniente de um grupo de Defensores(as) Públicos(as) fluminenses, em parceria com a Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADep) e o Grupo de Pesquisa Direitos Humanos, Poder Judiciário e Sociedade (DHPJS), vinculado à Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Como construção coletiva de espaço, assenta-se no tripé agentes do sistema de justiça (Estado), setor acadêmico e organizações e movimentos sociais. Projeta-se em diferentes regiões do país, agregando sujeitos interessados em discutir política judicial e em elaborar ações estratégicas para a democratização do sistema de justiça (FÓRUM JUSTIÇA, 2015).

diversos grupos raciais nas diferentes instituições públicas e nos seus processos decisórios, o que é fator legitimador de práticas democráticas.

Desse modo, a diversidade enquanto princípio jurídico é uma referência relevante para o desenho de políticas institucionais, devendo ser utilizada também como critério para a promoção às posições mais elevadas das instituições estatais. As instâncias mais altas de deliberação precisam refletir o pluralismo racial existente na sociedade brasileira, com vistas à maior participação de sujeitos de diversos grupos raciais nos processos estatais de tomada de decisões que influenciarão a vida de toda a comunidade (MOREIRA, 2016).

Quando as categorias raça/etnia e gênero são pensadas de maneira articulada na reprodução das hierarquias sociais, a Resolução nº 203/2015 do CNJ potencializa o ingresso, na magistratura brasileira, de mulheres negras, parcela minoritária na composição do Judiciário. Essa normativa dialoga com marcos internacionais de proteção aos direitos humanos das mulheres, especialmente o direito à igualdade de acesso e de participação na vida pública, sem discriminação de raça/etnia, sexo/gênero ou outros motivos.

O artigo 7º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW), ratificada pelo Brasil em 2002, determina que os Estados-parte devem tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres na vida política e pública do país e, em particular, garantir, em igualdade de condições com os homens, o direito de participar na formulação e na execução de políticas governamentais, ocupar cargos públicos e exercer todas as funções públicas em todos os planos governamentais.

Portanto, a presença mais paritária em termos de gênero e raça/etnia no quadro de pessoal que forma o sistema de justiça, vem ganhando relevância como estratégia de luta social feminista no sentido de que, pela diversificação do perfil dos membros da magistratura, ocorra também uma diversificação das vozes, das experiências, dos saberes, dos discursos e das utopias que compõem a cultura e as práticas judiciárias brasileiras (SEVERI, 2016).

## REFERÊNCIAS

ESCRIVÃO FILHO, Antônio. **Do acesso ao controle social:** os movimentos sociais e a luta pelos direitos humanos em face da expansão política da justiça. In: *Justiça e direitos humanos: perspectivas para a democratização da justiça*. Organização de Antonio Escrivão Filho, Darci Frigo, Érica de Lula Medeiros, Fernando Gallardo Vieira Prioste e Luciana Cristina Furquim Privato. Curitiba: Terra de Direitos, 2015. Disponível em: <<http://www.jusdh.org.br/files/2015/07/Justi%C3%A7a-e-Direitos-Humanos-vers%C3%A3o-final.pdf>>. Acesso em 28 ago. 2017.

FERES JÚNIOR, João; DAFLON, Verônica Toste. **Políticas da Igualdade Racial no Ensino Superior.** Cadernos do Desenvolvimento Fluminense, n. 5, pp. 31-44, 2014. Disponível em <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/cdf/article/view/14229/10769>>. Acesso em 06 set. 2017.

FÓRUM JUSTIÇA. **Redistribuição, reconhecimento e participação popular:** por uma política judicial integradora. 100 diretrizes para modelo de justiça integrador. Disponível em: <<http://www.forumjustica.com.br/wp->

content/uploads/2015/08/miolo\_100diretrizes\_portugues\_completo\_v2-2.pdf>. Acesso em 08 set. 2017.

LEMES, Maurício Buosi. **O discurso da meritocracia e a democratização das instituições de ensino superior público no Brasil**: percepções de secundaristas de uma escola pública estadual em Ribeirão Preto - SP sobre vestibular, ações afirmativas, universidade pública e direito à educação. Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, USP, 2016. Disponível em: <<http://www.tcc.sc.usp.br/tce/disponiveis/89/890010/tce-22052017-144018/?&lang=br>>. Acesso em 06 set. 2017.

MOREIRA, Adilson José. **Miscigenando o círculo do poder**: ações afirmativas, diversidade racial e sociedade democrática. Revista da Faculdade de Direito – UFPR, Curitiba, vol. 61, n. 2, pp. 117-148, maio/ago. 2016. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/43559/29061>>. Acesso em 09 set. 2017.

SADEK, Maria Tereza. **Estudos sobre o sistema de justiça**. O que Ler na Ciência Social Brasileira (1970 - 2002). Disponível em: <<http://anpocs.com/index.php/universo/acervo/biblioteca/coletaneas/o-que-ler-na-ciencia-social-brasileira-1970-2002/volume-iv/662-estudos-sobre-o-sistema-de-justica>>. Acesso em 29 ago. 2017.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Cartografia social e análise das experiências de assessorias jurídicas universitárias populares brasileiras**. Relatório de Pesquisa. Ribeirão Preto: Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, FDRP/USP, 2014. Disponível em: <<http://www.najurp.direitorp.usp.br/cartografia-social-analise-experiencias/>>. Acesso em 29 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. **Enfrentamento à violência contra as mulheres e à domesticação da Lei Maria da Penha**: elementos do projeto jurídico feminista no Brasil. Tese de Livre-Docência em Direitos Humanos. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, USP, 2017. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/livredocencia/107/tde-22062017-093152/pt-br.php>>. Acesso em 01 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **O gênero da justiça e a problemática da efetivação dos direitos humanos das mulheres**. Revista Direito & Práxis: Rio de Janeiro, vol. 07, n° 13, pp. 81-115, 2016. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/16716>>. Acesso em 31 ago. 2017.

---

# MULHERES ENCARCERADAS, ACESSO À JUSTIÇA E UNIVERSIDADE

---

*Ana Gabriela Braga* <sup>130</sup>

A prisão de mulheres é um espaço privilegiado para debater e aprofundar as questões de gênero e direito que permeiam nossa sociedade e nosso sistema de justiça. Contudo, não se pode pensar tais questões separadas de outros marcadores de desigualdade social, como classe, cor e faixa etária. De acordo com *Levantamento nacional de informações penitenciárias - Infopen mulheres* (BRASIL, 2014)<sup>131</sup> as mulheres que estão nas prisões são em sua maioria negras, jovens, têm filhos, possuem baixa escolaridade, são responsáveis pela provisão do sustento familiar, oriundas de extratos sociais desfavorecidos economicamente e exerciam atividades de trabalho informal em período anterior ao aprisionamento. Logo, o encarceramento feminino, para além de ser uma questão de mulheres, é um problema político, social e de justiça.

Nas últimas duas décadas as mulheres presas conquistaram alguma visibilidade em termos de elaboração de política pública<sup>132</sup>. O relatório lançado em 2014 produzido pelo Departamento Penitenciário Nacional foi a primeira publicação de dados penitenciários nacionais a abordar exclusivamente o sistema penitenciário feminino, e ainda assim, não contabilizou os bebês e crianças presas do Brasil. O aumento de pesquisas e publicações<sup>133</sup> na área certamente se relaciona ao dado do *Infopen* que mais chama a atenção: o crescimento exponencial de 567,4% da população prisional feminina de 2000 a 2014, enquanto a população masculina cresceu 220,20% no mesmo período (BRASIL, 2014, p. 5).

---

<sup>130</sup> Doutora em Criminologia pela Universidade de São Paulo com período sanduiche na Universitat de Barcelona. Professora da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da UNESP, aonde coordena o grupo de pesquisa NEPAL/CNPQ (Núcleo de Ensino e Pesquisa em Aprisionamentos e Liberdades) e o projeto de extensão Cárcere Expressão e Liberdade (CEL).

<sup>131</sup> Disponível em <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>> Acesso em 11 nov. 2017.

<sup>132</sup>As temáticas de gênero foram tratadas como pauta prioritária pelo Governo Federal principalmente entre os anos de 2012 até a saída da presidenta eleita em 2016, houve investimento em espaços, políticas e campanhas pela equidade de gênero, combate à violência e enfrentamento das vulnerabilidades femininas. Em relação especificamente ao aprisionamento feminino, esse esforço pode ser notado na criação do “Grupo de Trabalho Interministerial sobre mulheres presas e egressas”, instituído pela portaria nº 885, de 22 de maio de 2012, do Ministério da Justiça; bem como a “Política Nacional de Mulheres em situação de privação de liberdade e egressas do Sistema Prisional”, instituída pela portaria Interministerial Nº 210 de 16 de Janeiro de 2014. Pode-se afirmar que, de forma ainda lenta, e certamente tardia, as mulheres presas vem ganhando certa visibilidade e representação em políticas e pesquisas.

<sup>133</sup> Nos últimos anos, tivemos uma série de pesquisas importantes sobre o sistema penal feminino, realizada especialmente por mulheres, tais como: ANGOTTI (2012), HELPES (2014), DINIZ (2015), PADOVANI (2015), BOITEUX, FERNANDES, PANCIERI, CHERNICHARO (2016), BRAGA e FRANKLIN (2016).

Em 2014 havia quase 40 mil mulheres presas no Brasil, que correspondiam a 7% da população prisional do país (BRASIL, 2014, p. 9). Elas se encontram aprisionadas em 103 estabelecimentos prisionais estaduais, 228 unidades mistas (prisões onde há alas masculinas e femininas), delegacias de polícia, cadeias públicas e centros de detenção provisória. Desse total de mulheres, 68% estão presas por crimes relacionados ao comércio ilegal de drogas e 16% por crimes contra o patrimônio, como roubo e furto (BRASIL, 2014, p. 5). Entre as presas, 68% é negra, de baixa renda e jovem (50% delas tem entre 18 e 29 anos) e cerca de 30% está presa preventivamente (BRASIL, 2014, pp. 22, 24).

O mesmo padrão se repete em relação à população carcerária em geral <sup>134</sup>, composta em 93% por homens, 56% jovens de 18 a 29 anos, 53% com ensino fundamental incompleto e dois em cada três, negros. A porcentagem de pessoas negras no sistema prisional é de 67%, na população brasileira em geral, a proporção é significativamente menor (51%)<sup>135</sup>. Tais dados apontam para seletividade do sistema de justiça criminal em relação à raça e condição social, que atinge especialmente homens e mulheres negras, mas não da mesma forma.

Conforme proponho neste breve artigo, a perspectiva de gênero, articulada juntamente com outros marcadores sociais da diferença, nos permite afirmar que a condição de mulher encarcerada no Brasil hoje agrega incrementos punitivos na pena. As penitenciárias femininas em locais anteriormente destinados a presos homens- espaços que, além de velhos, não foram desenhados para receber mulheres (ANGOTTI, 2012). O tratamento penitenciário destinado às mulheres não atende às suas necessidades básicas. As presas sentem-se desamparadas tanto pelo Estado quanto pela própria família e a sociedade de forma geral. Nesse sentido, podemos afirmar que, de forma geral, as mulheres presas sofrem mais agudamente o processo de “prisionização” <sup>136</sup> (BRAGA, 2013).

Contudo, o incremento punitivo de gênero não atinge da mesma forma todas as mulheres, por isso o limite de trabalharmos com a categoria “mulher presa”- essa escolha implica na redução da diversidade das mulheres e suas experiências, e provavelmente à obscurantização e silenciamento de vivências que se articulam com outros marcadores, tal como raça e classe. Por isso, a análise interseccional (CRENSHAW, 1989; DAVIS, 2016) é fundamental nessa abordagem, pois a partir delas podemos tencionar a categoria “mulher presa” ao problematizar que no contexto prisional raça e classe importam tanto quanto gênero. Perguntando-nos, por exemplo, em que medida as experiências de uma mulher negra e pobre no sistema prisional podem ser melhor compreendidas a partir de outras categorias articuladas com o gênero. Nesse sentido, por exemplo, a experiência da

---

<sup>134</sup>Disponível em <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terceira-relatorio-depen-versao-web.pdf>> Acesso em 11 nov. 2017.

<sup>135</sup> Fonte: Censo 2010.

<sup>136</sup> Segundo Baratta (2002), o processo de prisionização pode ser compreendido como os efeitos da prisão sobre a identidade da pessoa presa - ou mesmo do trabalhador prisional.

presa se aproxima mais da experiência de um homem encarcerado, que em sua maioria também será negro e pobre, do que de outra mulher, mas com perfil racial e sócio-econômico distinto.

Mas para além dessas diferenças, o encarceramento feminino está repleto de peculiaridades que não podem ser ignoradas. Dentre elas está a predominância do envolvimento com das mulheres com o comércio ilegal de drogas; a gravidez durante o encarceramento e o cuidado com bebês nascidos dentro e fora do sistema prisional. A prisão da mulher impacta de forma direta sua família, na medida em que na maior parte dos lares brasileiros é ela a responsável pelos cuidados com o lar e as crianças, e muitas vezes pela própria renda familiar<sup>137</sup>. Essas especificidades, aproximam as mulheres presas, que em sua maioria são pobres e negras, nas suas experiências de prisão, levando ao que proponho denominar “acréscimo punitivo de gênero”.

Um dos incrementos punitivos em relação às mulheres é o disciplinamento da maternidade e das pequenas vidas que nascem nas nossas prisões, o qual foi objeto em outro trabalho (BRAGA, 2015). Neste texto, a proposta é problematizar esse acréscimo punitivo a partir da questão específica do acesso à justiça das mulheres presas.

## **ACESSO À JUSTIÇA E ACRÉSCIMO PUNITIVO DE GÊNERO**

No Brasil, o acesso à justiça das pessoas presas ocorre de forma precária. Contamos com um pequeno e concentrado contingente de defensores e defensoras para uma população prisional grande e dispersa. Somado à isso, temos um sistema de justiça que encarcera cada vez mais pessoas, causando o conseqüente aumento da necessidade de assistência jurídica. Logo, ao aumentar o contingente prisional, na maioria das vezes com prisões desnecessárias, o próprio Estado contribui para o aumento da deficiência no acesso à justiça prestado às pessoas presas.

Ademais, de forma geral não há fluxos que sistematizem o contato entre Defensoria Pública e população presa. As defensorias não conseguem chegar pessoalmente na unidade prisional, e pessoa presa não tem meios institucionais para se comunicar com sua defesa – problema que poderia ser minorado com a instalação de telefones públicos nos estabelecimentos prisionais, ou uso de meios de tecnologia virtual. Os homens, em sua maioria, contam ao menos com as mulheres de suas famílias para realizar a “ponte” entre a prisão e a justiça: suas avós, mães, companheiras, filhas buscam o fórum e lugares de assistência jurídica em vistas de ajudar o homem preso, o mesmo não ocorre com as mulheres.

É notável a diferença na forma com que familiares e sociedade situam o crime nas histórias do homem e da mulher. O estigma da “presa-delinquente”, que recai sobre a encarcerada, representa um triplo rompimento: com a ordem (lei), com a sociedade livre (prisão), e com as expectativas em torno do papel social destinado à mulher. Essa diferença reflete-se também na qualidade e quantidade dos cuidados despendidos pelos familiares de presos e presas. As visitas do

---

<sup>137</sup> Mulheres comandam 40% dos lares brasileiros, Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/05/mulheres-comandam-40-dos-lares-brasileiros>> Acesso em 11 nov. 2017.

homem preso, em sua maioria composta de mulheres (esposas, companheiras, namoradas, irmãs, e especialmente mães), formam filas em frente aos estabelecimentos masculinos. Muitas delas enfrentam longas viagens, encarregam-se de enviar regularmente o “jumbo” 138 e enfrentam sacrifícios para aliviar o sofrimento do homem preso.

A recíproca não é verdadeira em relação às unidades femininas, onde grande parte das presas não recebe apoio externo. Muitas não recebem sequer visitas- foram esquecidas por todos os conhecidos e familiares. E, apesar de terem conquistado o direito à visita íntima, os espaços destinados no estabelecimento prisional- quando existentes- ficam desocupados. Nesse caso, o direito deixa de ser exercido por falta de pessoas com quem mantenham uma relação estável, que não estejam presas, que se disponham a ir ao cárcere visitá-las e que sejam autorizadas pelo poder público.

A maior parte dos problemas e dificuldades das pessoas presas não chegam ao conhecimento da Defensoria por vias institucionais, mas por familiares, que telefonam ou comparecem à Defensoria em busca de informações sobre os processos, tanto de reconhecimento quanto de execução. Contudo, conforme aponta a literatura sobre encarceramento feminino (LEMGRUBER, 1999; LGENFRITZ E SOARES, 2002; ESPINOZA, 2004; PADOVANI, 2010; BRAGA e ANGOTTI, 2014; DINIZ, 2015), a maioria das mulheres experimenta o abandono quando são presas; e na falta de apoio fora do estabelecimento prisional, essas mulheres se tornam mais dependentes do Estado e do sistema penal, não apenas em termos de defesa técnica, mas também em relação à assistência jurídica e material.

Por conta disso, propomos que a pena para as mulheres tem um acréscimo qualitativo na medida em que recebem em geral menos visitas e apoio da família em relação aos homens (PADOVANNI, 2015; GODOI, 2016), e isso tem impactos não só subjetivos mas também no que diz respeito ao seu acesso à justiça. Mas o acréscimo também quantitativo, na medida em que são de forma geral recebem altas penas, principalmente no crime de tráfico, como apontou recente pesquisa realizada no Rio de Janeiro (BOITEUX, L, FERNANDES, M., PANCIERI, A. e CHERNICHARO, 2016).

---

<sup>138</sup> Conjunto de produtos de higiene e gêneros alimentícios enviados pelos familiares aos encarcerados, de acordo com lista predefinida pelo estabelecimento prisional.

## UNIVERSIDADE NA PRISÃO: DEMOCRATIZANDO O SABER E O ACESSO À JUSTIÇA<sup>139</sup>

A prisão é lugar de uma série de violação dos direitos humanos das mulheres: a mulher encarcerada é duplamente vulnerabilizada: pela privação de liberdade e pela sua condição de gênero. Nesse cenário, a presença da Universidade por meio de projetos de extensão na prisão pode ser um instrumento de resistência no contexto carcerário dessas mulheres, marcado por violações de direitos humanos, rupturas familiares e sociais, falta de acesso à justiça, etc. A partir de visitas regulares ao estabelecimento prisional e atividades articuladas em torno de ciclos temáticos, pode-se trocar conhecimentos e experiências, estabelecendo uma comunicação horizontal entre cárcere e universidade.

A ação na prisão pode integrar as três áreas que formam a Universidade Pública: ensino, pesquisa e extensão, de forma que a experiência impacte o modo de produção de saber, especialmente no que se refere às ciências criminais. Essa perspectiva abrange práticas pedagógicas libertadoras que estejam em permanente diálogo com a realidade social, e desde esse lugar, problematize e tencione o papel da intelectual no campo do sistema de justiça criminal.

Para tanto, o projeto deve ter como princípio a bilateralidade, de modo a atingir não só as detentas, mas também as extensionistas, e, de forma mais ampla, a própria universidade. Quanto às primeiras, destaca-se o intuito de propiciar condições para exercício dos direitos humanos e de cidadania, permitindo à mulher encarcerada perceber-se como sujeito histórico- alguém que, ainda que privado de sua liberdade, tem potencia para pensar, criar e (re)construir sua narrativa. Por outro lado, visa despertar a academia para o debate acerca da problemática da situação carcerária e de temas relacionados. Tal debate justifica-se tanto do ponto de vista profissional- tratando-se de juristas e assistentes sociais, quanto social- como cidadãs e cidadãos que se deparam com a problemática do encarceramento no Brasil.

A partir desses eixos, o grupo pode contribuir para o empoderamento dessas mulheres frente à sua situação sócio-jurídica, sensibilizar a academia em relação à realidade do sistema de justiça criminal brasileiro, além de estimular a construção de um saber comprometido com a realidade social. Com trabalho coletivo e interdisciplinar, reunimos conhecimento e estabelecemos pressupostos da nossa atuação no meio carcerário. Trata-se de incentivar e promover o diálogo “cárcere – universidade”, de modo a relativizar as barreiras que separam esses mundos sociais.

Se toda a extensão é uma opção política- na medida em que atua no mundo social- na extensão popular essa perspectiva se amplia pelas narrativas invisibilizadas e excluídas do discurso

---

<sup>139</sup> Esta reflexão é parte do texto “RELATOS SOBRE CÁRCERE, EXPRESSÃO E LIBERDADE: uma experiência de extensão na Cadeia Pública Feminina de Franca/SP” (no prelo). O Projeto Cárcere Expressão da Liberdade CEL, sob minha coordenação, foi premiado no 8º Congresso de Extensão Universitária da UNESP na categoria *trabalhos de extensão com resultados que transformaram a realidade da comunidade externa*, e por isso fomos convidadas a participar da coletânea na conformidade do EDITAL Nº 15/2016 – PROEX Programa de Publicações Digitais Coleção Extensão Universitária – Selo “Cultura Acadêmica”.

oficial. O diálogo horizontal constitui-se em um princípio de atuação e prática na extensão como modo de dirimir hierarquias já constituídas, como por exemplo, as de gênero, classe, raça, acadêmicas - buscando-se sempre o diálogo em que ambas as partes são reconhecidas como produtoras de conhecimento.

Outro aspecto importante é a continuidade da extensão universitária, na medida em que ela não se constitui de ações pontuais voltadas para resolver conflitos ou problemas. A extensão, a partir da ação continuada, tem a potência de causar fissuras em pressupostos estruturais da sociedade, que sustentam os marcadores sociais da diferença. Para que essas mudanças ocorram são necessárias mudanças culturais profundas em toda sociedade.

A presença da universidade na cadeia impacta todas as envolvidas e conseqüentemente, modifica a relação entre esses dois espaços institucionais. A presença de alunas e professoras na prisão contribui para que o conhecimento produzido na academia dialogue com a realidade social, e para que a prática da extensão afete e seja afetado pelas atividades de pesquisa e ensino.

Essa proposta vai ao encontro da proposta de Alessandro Baratta (1990) de reintegração social, na qual é destacada a importância da presença de membros da comunidade na dinâmica prisional, principalmente por meio de realização do trabalho voluntário. Para o autor, o voluntariado teria uma tripla função: frear os possíveis abusos a partir da visibilidade, propiciar o envolvimento social e humano dos presos com os voluntários e, ainda, estabelecer uma “relação desinteressada”, que não está sob o registro relação de poder equipe dirigente - internos.

A atividade de extensão na prisão não pretende erradicar o problema de silenciamento da população encarcerada brasileira, posto que tal questão opera transversalmente ao funcionamento da estrutura social vigente, baseada na hierarquização de classe, gênero e raça. Contudo, podemos atuar no microcosmo da prisão e das nossas universidades<sup>140</sup>, promovendo o desenvolvimento da expressão e o debate em torno de questões políticas e sociais da prisão como uma construção constante de um espaço de encontro e resistência.

Propõe-se que os resultados da ação extensionista sejam observados a partir de três vetores: no impacto na universidade, na sociedade em geral e na prisão. No vetor universidade, o projeto contribui para a formação acadêmica das estudantes envolvidas, oportunizando, a construção de saberes éticos, teóricos e práticos necessários para uma visão crítica e transformadora da realidade social. O impacto do grupo está na socialização e democratização do conhecimento acadêmico.

A universidade é uma instituição socialmente importante no que se refere ao debate público acerca da questão prisional, e contribui para a produção de saberes relacionados ao sistema de justiça criminal. Perano (2009, p. 679-680) afirma que a ampliação do conhecimento da academia

---

<sup>140</sup> No caso, o grupo Cárcere Expressão e Liberdade da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais (FCHS) da UNESP atuou sob minha coordenação por mais de cinco anos na Cadeia Pública Feminina de Franca-SP até maio de 2017, quando a Cadeia foi fechada.

acerca do cárcere pode influenciar a representação social da delinquência e do desvio, além de contribuir para a formação dos profissionais que trabalharão direta ou indiretamente com a questão penitenciária.

Uma das formas de atuação universitária é a ampliação dos canais de interação presídio-comunidade por meio de programas de debates entre presos e acadêmicos. De acordo com Sá (2007, p.181):

[...] a grande meta, o grande compromisso da Academia em relação à questão penitenciária, seria exercer uma liderança frente à sociedade no sentido de buscar reatar as relações com aquela população de excluídos, procurando inclusive reparar os danos por eles sofridos e assim restaurar os valores, as capacidades, enfim, a cidadania que neles ainda existem”

Já em relação à prisão, é possível promover atendimentos, democratização de informações e ampliação de diálogos com fins a ampliar o acesso à justiça, às políticas públicas e o exercício da cidadania. Além de promover articulações importantes com instituições locais, tais como Defensoria Pública e aparelhos de seguridade social.

## NOTAS FINAIS

A prisão de milhares de mulheres não tem resolvido a questão da segurança pública, e tem impactado de forma violenta não só essas mulheres, mas, indiretamente, suas filhas e filhos. Se as instituições de controle prendessem menos, violassem menos direitos, garantissem razoabilidade nos prazos, haveria menos demandas individuais, e a Defensoria poderia atuar além da assistência judiciária individual, a partir de uma perspectiva macro de acesso à justiça.

O acréscimo punitivo para o gênero feminino pode ser compreendido a partir das condições estruturais que colocam as mulheres em posição de vulnerabilidade perante o sistema de justiça. Os estabelecimentos prisionais são espaços de violação de direitos, em especial quando em pauta peculiaridades de um grupo que já representa minoria no sistema. Além da luta pela ampliação da Defensoria Pública e todas as formas de acesso à justiça, a Universidade pode contribuir com projetos de extensão que contribuam diretamente para promover os direitos humanos da mulher encarcerada, e indiretamente, para as mudanças estruturais na nossa sociedade e no nosso sistema de justiça.

## REFERÊNCIAS

ANGOTTI, Bruna. **Entre as leis da ciência, do estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil**. São Paulo: IBCCRIM - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2012.

BARATTA, A. **Ressocialização ou Controle Social: Uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado**, 1990. Disponível em <<http://www.eap.sp.gov.br/pdf/ressocializacao.pdf>>. Acesso em 02 nov. 2007.

\_\_\_\_\_. **CRIMINOLOGIA CRÍTICA e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. [Rio de Janeiro: Freitas Bastos: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. Entre a soberania da lei e o chão da prisão: maternidade encarcerada. **Revista Direito GV**, São Paulo, *Rev. direito GV* [online]. 2015, vol.11, n.2, pp.523-546. ISSN 1808-2432. <http://dx.doi.org/10.1590/1808-2432201523>.

\_\_\_\_\_; ANGOTTI, Bruna **Dar à luz na sombra**: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. Brasília: MJ, IPEA, 2015.

\_\_\_\_\_; ANGOTTI, Bruna. From hyper-maternity to hypo-maternity in women's prisons in Brazil", **SUR 22** (2015), accessed August 8, 2017, <http://sur.conectas.org/en/hyper-maternity-hypo-maternity-womens-prisons-brazil/> v. 11, p. 523-546, jul./dez. 2015.

\_\_\_\_\_. Criminologia e prisão: caminhos e desafios da pesquisa empírica no campo prisional. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 1, p. 46-62, 2014.

\_\_\_\_\_. Preso pelo Estado e vigiado pelo crime: as leis do cárcere e a construção da identidade na prisão. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

\_\_\_\_\_. **Reintegração social: discursos e práticas na prisão**. 2012. Tese (Doutorado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

BRASIL, M. J. , Departamento Penitenciário Nacional, **Levantamento nacional de informações penitenciárias – Infopen Mulheres – junho 2014** (Brasília: Ministério da Justiça, Depen, 2014). Disponível em <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>> Acesso em 17 nov. 2015.

BOITEUX, L., FERNANDES, M., PANCIERI, A. e CHERNICHARO, L. **Mulheres E Crianças Encarceradas**: um estudo jurídico-social sobre a experiência da maternidade no sistema prisional do Rio de Janeiro, 2016. Disponível em <<http://idpc.net/pt/publications/2015/11/pesquisa-examina-a-maternidade-no-sistema-prisional-do-rj>> Acesso em 13 ago. 2016.

CRENSHAW, Kimberle. **Demarginalizing the Intersection of Race and Sex**: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics, UNIVERSITY OF CHICAGO LEGAL FORUM: Vol. 1989 , Article 8.

DAVIS, Angela. **Are Prisons Obsolete?** New York: Seven Stories, 2003.

\_\_\_\_\_. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016. .

DINIZ, Débora. **CADEIA – Relatos Sobre Mulheres**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

ESPINOZA, Olga. A mulher Encarcerada em Face do Poder Punitivo. São Paulo: IBCCrim, 2004.

FRANKLIN, Naila Ingrid Chaves; BRAGA, Ana Gabriela Mendes;. Quando a casa é a prisão: uma análise de decisões de prisão domiciliar de grávidas e mães após a Lei 12.403/2011. **Revista Quaestio Iuris**, vol. 09, nº. 01, Rio de Janeiro, p. 349-375, 2016.

GODOI, Rafael. **Fluxos em cadeia**: as prisões em São Paulo na virada dos tempos. 2015. Tese (Doutorado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. doi:10.11606/ T.8.2015.tde-05082015-161338. Acesso em: 2017-11-08.

HELPEPES, Sintia S. **Vidas em jogo: um estudo sobre mulheres envolvidas com o tráfico de drogas** . São Paulo: IBCCRIM, 2014

ILGENFRITZ, Iara; SOARES, Bárbara Musumeci. **Prisioneiras: vida e violência atrás das grades**. Rio da Janeiro: Garamond, 2002.

LEMGRUBER, JULITA. **CEMITÉRIO** dos Vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

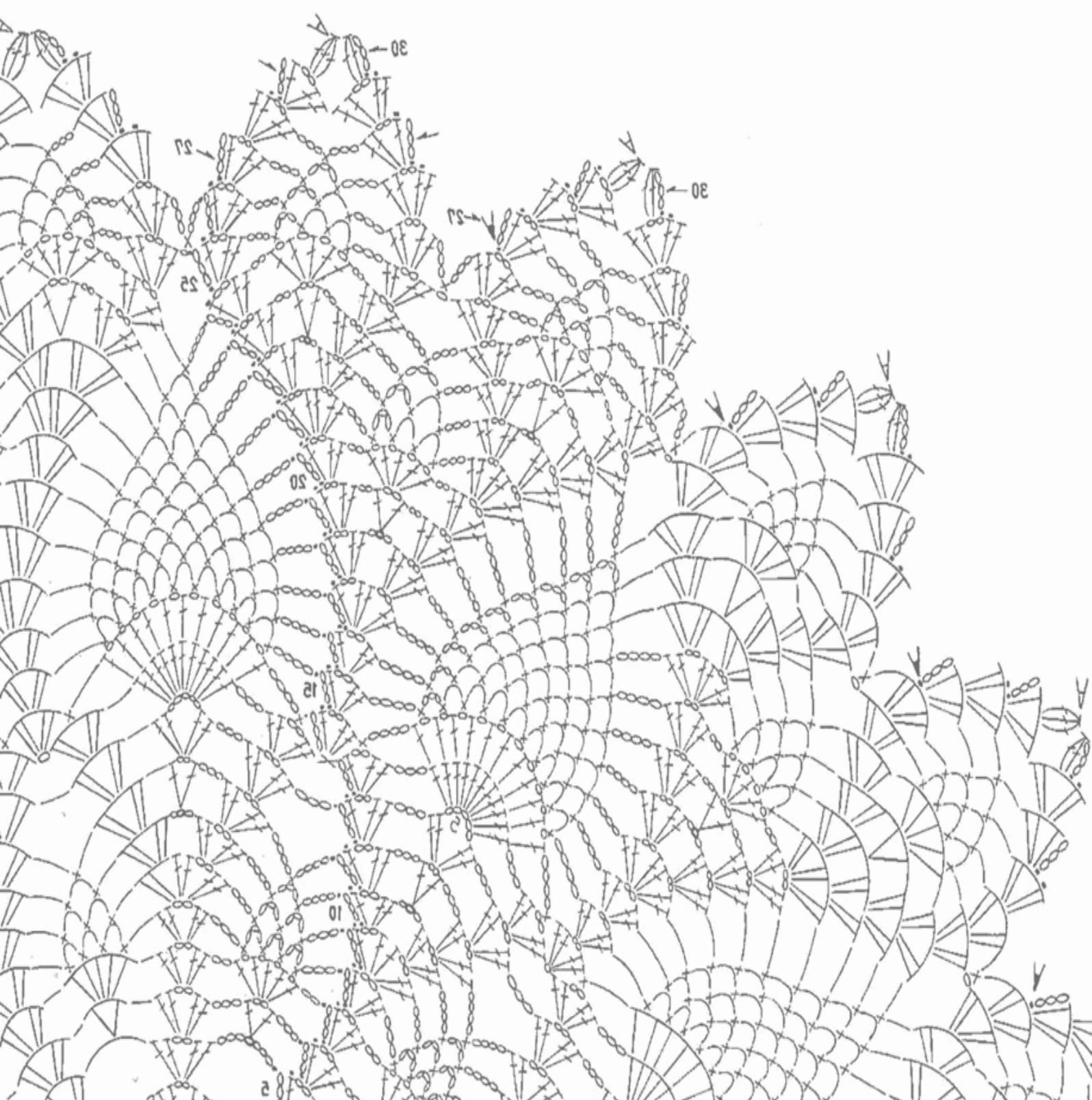
PADOVANI, N. C. **Sobre casos e casamentos**: afetos e "amores" através de penitenciárias femininas em São Paulo e Barcelona. Tese de doutoramento Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da UNICAMP, 2015.

\_\_\_\_\_. **Perpétuas Espirais**: falas do poder e prazer sexual em trinta anos (1977-2009) na história da Penitenciária Feminina da Capital. Dissertação (Mestrado em Sociologia). Programa de Pós Graduação em Sociologia - IFCH. Unicamp, 2010.

PERANO, Jorge. Algunas pautas de trabajo desde la criminología sobre el sistema carcelario. **Revista de Derecho Penal y Procesal Penal**, Buenos Aires, abril 2009, pp. 676-684.

SÁ, Alvino Augusto. **Criminologia Clínica e Psicologia Criminal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. BRAGA, A. G. M., BRETAN, M. E. A. N., CALDERONI, V. **GDUCC**: grupo de diálogo universidade: cárcere: comunidade: uma experiência de integração entre a sociedade e o cárcere. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.



# **Apoios**

Programa de Pós-Graduação em Direito da FDRP/USP

PROEXT/MEC/SESu 2016

PET Direitos (Programa de Educação Tutorial/MEC)

